



C0052999A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 664-A, DE 2014 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 446/14

Aviso nº 614/14 – C. Civil

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 6, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178, 182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416, 424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 4, 2015 adotado. As Emendas de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12, 13, 37, 38 e 39 foram retiradas pelo autor. (relator: DEP. CARLOS ZARATTINI e relator revisor: SEN. TELMÁRIO MOTA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Republicação publicada no Diário Oficial da União, de 31 de dezembro de 2014

III – Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2015

IV – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (517)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015, adotado pela Comissão

V – Decisão do Presidente

VI – Emendas Aglutinativas de Plenário (4) (As Emendas de nºs 1 e 2 foram prejudicadas)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” (NR)

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 74.
.....

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR)

“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

.....
III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.
.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e

8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação para os seguintes dispositivos:

a) §§ 5º e 6º do art. 60 e § 1º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

b) arts. 2º, 4º e alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 6º desta Medida Provisória;

II - quinze dias a partir da sua publicação para o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991; e

III - no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação desta Medida Provisória quanto aos demais dispositivos.

Art. 6º Ficam revogados:

I - O art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2º do art. 17;

b) o art. 59;

c) o § 1º do art. 60; e

d) o art. 151.

Brasília, 30 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

EMI nº 00023/2014 MPS MF MP

Brasília, 30 de Dezembro de 2014

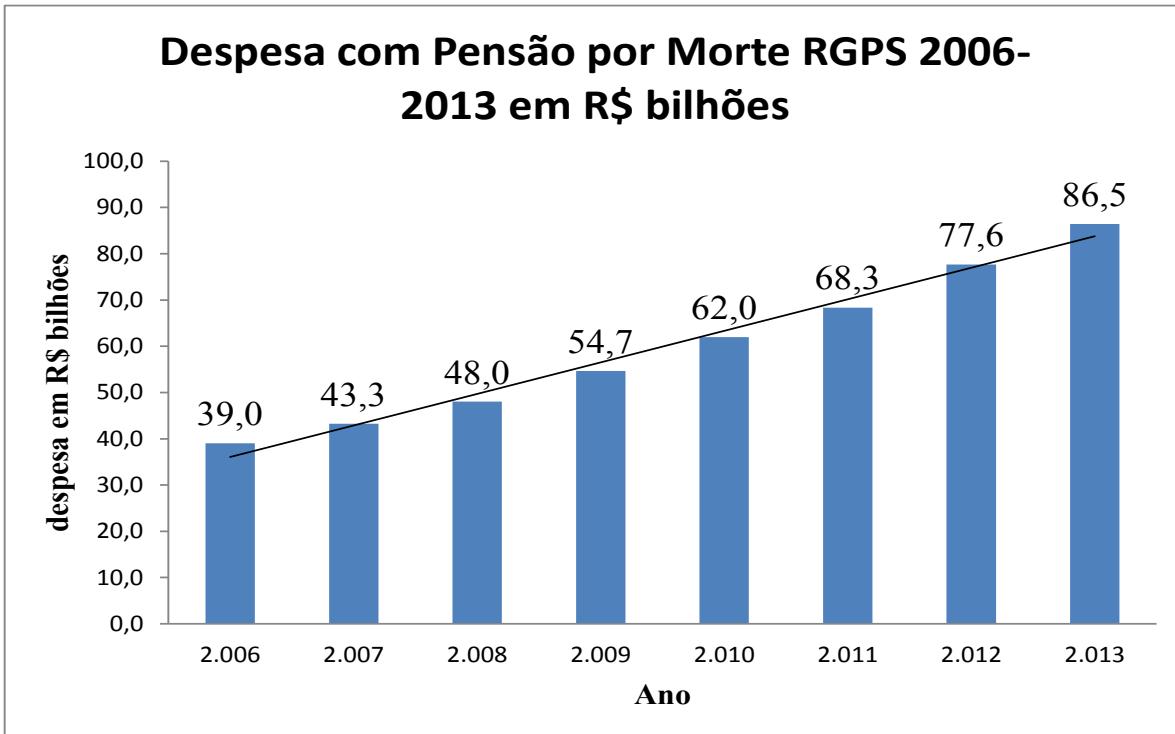
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

2. Cabe salientar que, em função do processo de envelhecimento populacional, decorrente da combinação de queda da fecundidade e aumento da expectativa de vida, haverá um aumento da participação dos idosos na população total e uma piora da relação entre contribuintes e beneficiários. A participação dos idosos na população total deverá crescer de 11,3%, em 2014, para 33,7% em 2060, conforme dados da projeção demográfica do IBGE. Como resultado, o relatório de avaliação atuarial e financeira do RGP, que faz parte dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), estima o crescimento da despesa, em % do PIB, do atual patamar de 7% para cerca de 13% em 2050. O artigo 201 da Constituição estabelece que a Previdência Social deverá ser organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

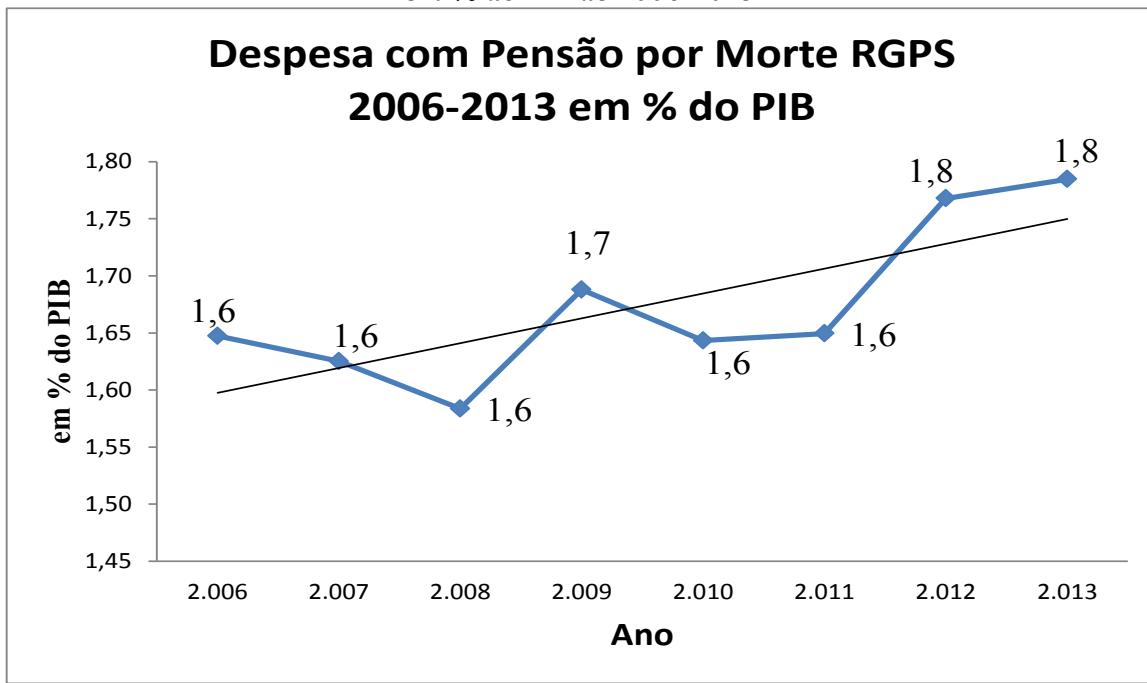
3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte no âmbito do RGP é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

*Gráfico 1: despesa da pensão por morte RGPS
em R\$ bilhões nominais de 2006-2013*



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

*Gráfico 2: despesa da pensão por morte RGPS
em % do PIB de 2006-2013*



Fonte: MPS/SPPS/DRGPS

4. Torna-se ainda mais evidente a relevância e urgência das medidas ora propostas quando se analisa a evolução das despesas com o benefício de pensão por morte.
5. A despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS cresceu do patamar de R\$

39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 e, portanto, mais que dobrou em valores nominais no período (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a.. Em termos da despesa em % do PIB, os pagamentos com pensão passaram de 1,6% do PIB, em 2006, para cerca de 1,8% em 2013, apenas considerado o RGPS, sem levar em consideração os Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos. A quantidade de pensões emitidas e a duração média do benefício também têm crescido ao longo do tempo. O total de pensões no âmbito do RGPS passou de 5,9 milhões, em dezembro de 2005, para cerca de 7,4 milhões em outubro de 2014, um incremento de cerca de 1,5 milhão no período. A duração média dos benefícios cessados passou do patamar de 13 anos, em 1999, para 16 anos em 2012, reflexo, entre outros fatores, do aumento da expectativa de vida e sobrevida e das atuais regras de concessão. Considerando as pensões por morte cessadas em 2013, cerca de 20,3 mil tiveram duração de 35 anos ou mais. Esse impacto na duração afeta, consequentemente, a despesa total com esses benefícios, na medida em que essa despesa é resultado do produto do valor do benefício pelo tempo em que são pagos. O incremento da despesa por si só não é um problema, quando representa maior nível de proteção, mas certamente não é recomendável quando decorre de regras inadequadas de concessão e também pressiona a carga tributária.

6. Nesse sentido, o primeiro ponto de destaque é a inclusão de carência de 24 (vinte e quatro) meses para gozo do benefício da pensão por morte, ressalvadas, obviamente, algumas hipóteses, como a morte decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o segurado já estava em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Hoje o benefício não possui carência, o que tem permitido que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, possa ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, pois o prazo de pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário. O auxílio-reclusão, que atualmente não tem carência, também passaria a exigir dois anos de carência, pois sua regra de cálculo é idêntica ao cálculo do benefício da pensão por morte.

7. De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

8. Também propomos, Senhora Presidenta, ajustes na forma de cálculo do benefício, pois o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado. Dessa forma, sugere-se que o benefício seja constituído de uma parcela de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, reversível aos segurados remanescentes, e uma parcela individual de 10% por cada dependente, não reversível no caso de perda da condição de dependente.

9. Propõe-se, entretanto, uma diferenciação na regra de cálculo para o caso dos filhos que se tornem órfãos de ambos os pais, garantindo um acréscimo de 10% no valor da pensão por morte, rateado entre todos os filhos, com vistas a uma maior proteção em decorrência da situação de desamparo provocada pela morte de ambos os genitores.

10. Submetemos, também, à apreciação de Vossa Excelência, que prazo de duração da

pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite Assim, Senhora Presidenta, a medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva.

11. Também foi inserido dispositivo – a exemplo do que ocorre na seara civil que exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem de alguma forma tentado contra a vida da pessoa de cuja sucessão se referir, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil – para prever que não faz jus à pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado.

12. Além dos ajustes nas regras de pensões, outras espécies de benefícios também vem apresentando um ritmo crescente das despesas. No caso do auxílio-doença, a despesa bruta cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, que representou uma alta relativa de 60,6% no período. O estoque de benefício passou de cerca de 1,2 milhão, no final de 2009, para o patamar de 1,7 milhão em outubro de 2014, reflexo, entre outros fatores, do incremento de contribuintes ou segurados que vem sendo observado desde 2004. Este benefício também possui distorções. Em primeiro lugar, o cálculo do valor deste benefício temporário é feita da mesma forma que aqueles de caráter permanente como, por exemplo, as aposentadorias, ou seja, se utilizando da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual. Contudo, essa regra vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho. Nesse sentido, torna-se recomendável o estabelecimento de um teto para o valor de benefício, mais especificamente, a média dos 12 últimos salários-de-contribuição.

13. A lei que definiu a franquia do auxílio-doença (Lei nº 3.807 - Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS) retrata um período marcado por um modelo econômico e uma estrutura produtiva muito diferente dos atuais. Desse momento histórico se depreende a razão dos afastamentos motivados geralmente por doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, agudo e traumático no qual as doenças incapacitantes eram de curta duração, cujo tempo de afastamento girava entre 60 e 90 dias. Essas causas de afastamento justificariam como período ordinário fixo de recuperação e retorno às atividades laborais até 15 dias a expensas da empresa, cabendo à Previdência Social a cobertura dos afastamentos igual ou superior a 16 dias. Passados mais de cinco décadas da LOPS, o processo produtivo, a reestruturação organizacional e novas práticas empresariais sofreram profundas e irreversíveis mudanças, notadamente com a forte expansão do setor terciário (prestação de serviços) da economia, bem como pelo impacto da tecnologia de informação nas corporações e das inéditas relações produtivas interpessoais. Junto a essas transformações, constata-se, como consequência do progresso, a modificação do perfil nosológico que passa a apresentar, além daqueles já mencionados, uma **cronicidade maior**, cujos períodos mais longos de recuperação são necessários. Em alguns casos chega-se a 402 dias de afastamento, em média. As entidades mórbidas mais prevalentes, no painel das causas de afastamentos previdenciários, são atualmente, em sua maioria, crônicas e exigem atualização legislativa do pacto social firmado à época, no que se refere aos 15 dias como intervalo de tempo a ser suportado pela empresa empregadora, uma vez que esse intervalo de tempo hoje se configura inadequado do ponto de vista atuarial e financeiro para o sistema de Previdência Social. A tabela 1, apresentada a seguir, demonstra a duração média dos afastamentos, entre 1997 e 2006, em que houve concessão de benefício por incapacidade temporária pelo INSS e as respectivas entidades mórbidas motivadoras, com base nos 20 capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID, 10^a revisão OMS, em ordem decrescente de duração e mostra que, em geral, os períodos de afastamentos são longos.

14. Tabela 1 – Duração Média em dias dos Afastamentos Cobertos pelo INSS por incapacidade temporária 1997-2006 segundo Classificação Internacional das Doenças CID – Brasil

Classificação Internacional de Doenças – CID - Brasil	Duração Média (dias) 1997 a 2006
1 Capítulo VI - Doenças do sistema nervoso (G00-G99)	402
2 Capítulo V - Transtornos mentais e comportamentais (F00-F99)	367
3 Capítulo IX - Doenças do aparelho circulatório (I00-I99)	362
4 Capítulo IV - Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas (E00-E90)	360
5 Capítulo VII - Doenças do olho e anexos (H00-H59)	334
6 Capítulo I - Algumas doenças infecciosas e parasitárias (A00-B99)	334
7 Capítulo XIII - Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99)	318
8 Capítulo II - Neoplasias [tumores] (C00-D48)	306
9 Capítulo III - Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos e alguns transtornos imunitários (D50-D89)	296
10 Capítulo VIII - Doenças do ouvido e da apófise mastóide (H60-H95)	285
11 Capítulo XVII - Malformações congénitas, deformidades e anomalias cromossômicas (Q00-Q99)	247
12 Capítulo X - Doenças do aparelho respiratório (J00-J99)	241
13 Capítulo XII - Doenças da pele e do tecido subcutâneo (L00-L99)	200
14 Capítulo XIX - Lesões, envenenamento e algumas outras consequências de causas externas (S00-T98)	193
15 Capítulo XIV - Doenças do aparelho geniturário (N00-N99)	179
16 Capítulo XX - Causas externas de morbidade e de mortalidade (V01-Y98)	155
17 Capítulo XI - Doenças do aparelho digestivo (K00-K93)	124
18 Capítulo XV - Gravidez, parto e puerpério (O00-O99)	96
19 Capítulo XXI - Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde (Z00-Z99)	69
20 Capítulo XVIII - Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório, não classificados em outra parte - (R00-R99)	15

Fonte: MPS/INSS/Sistema Único de Benefícios

15. O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários.

16. Assim, a Medida Provisória ora proposta também busca equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, promovendo uma uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

17. Objetivando adequação à Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e a Lei nº 10.887, de 2004, que a regulamentou, propõe-se a alteração do caput do art. 215, uma vez que o cálculo do benefício da pensão por morte foi alterado por essa emenda, bem como, a disposição relativa ao teto constitucional. O referido projeto de medida provisória altera outros pontos importantes, uma das quais é a previsão da carência de 24 contribuições mensais inserida como parágrafo único do art. 215, visando o alinhamento com a proposta relativa ao RGPS, uma vez que, com a instituição do regime de previdência complementar para os servidores civis da União, aprofundou-se a similaridade entre as normas de concessão de benefícios do RGPS e do regime próprio, possibilitada por essa emenda constitucional. Tal previsão de carência está também atrelada a uma das mudanças mais importantes trazidas por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que é a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição.

18. Nesse sentido, se propõe a alteração do art. 217, para suprimir a distinção entre benefícios temporários e vitalícios, promovendo uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social. Tal proposta possui também amparo no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, posto que não altera o valor do benefício de pensão por morte assegurado por este dispositivo constitucional, apenas o seu prazo de duração, condizente com a nova realidade social brasileira.

19. Procurou-se também delimitar de forma clara e taxativa os beneficiários das pensões por morte desse regime, buscando uma convergência com as regras definidas no âmbito do RGPS, o que pode ser verificado na proposta de alteração do seu art. 217, que exclui a pessoa designada e o

menor sob guarda, define as hipóteses de equiparação a filho, e na preferência a ser adotada quando existir mais de um dependente. Dentre as modificações que se pretende implementar destacam-se: no caso de existência de mais de um dependente concorrente a pensão, o valor da pensão será rateado em partes iguais; aplicação, da mesma forma proposta para o RGPS, da temporariedade do pagamento da pensão ao cônjuge e companheiro (a) com duração equivalente à sua expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado, apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE. Ressalva-se contudo, a situação dos beneficiários incapazes e insuscetíveis de reabilitação profissional, instituto também previsto para o RGPS, que deve ser aplicado ao regime próprio.

20. Outro ponto a ser destacado e visando contemplar os mesmos requisitos a serem previstos para o RGPS, propõe-se que o cônjuge, companheiro ou companheira somente terá direito ao benefício, se data do casamento ou a união estável contar com pelo menos 2 (dois) anos após a data do falecimento do servidor. Tal proposta visa resguardar a concessão desse benefício aos dependentes do servidor que, de fato, tenham tido convívio familiar que gere a dependência ou relação econômica com o segurado e que afaste eventuais desvirtuamento na concessão desse benefício. Assim, com as propostas de alteração no pagamento da pensão por morte buscou-se adequar o regramento anterior a nova realidade da família brasileira em consonância com as modificações que estão sendo propostas para o RGPS.

21. No que se refere à compensação financeira entre regimes de previdência decorrente da determinação Constitucional para contagem recíproca do tempo de contribuição cumprido na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, constante no art. 201, § 9º da Constituição Federal, cumpre esclarecer que o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que disciplinou a compensação financeira, definiu o prazo inicial para que os regimes instituidores de regime de previdência, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, requeressem aos respectivos regimes de origem a compensação previdenciária relativamente aos benefícios em manutenção na data de sua publicação (6 de maio de 1999), concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

22. Dada a complexidade operacional da compensação, decorrente do grande volume de documentos a serem avaliados, aliada à dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais de Contas, o prazo concedido por aquela Lei e já prorrogado mais uma vez mostrou-se muito exíguo, especialmente aos pequenos Municípios, em que pesem os esforços de todas as partes envolvidas no processo. Há que se considerar, também, Excelência, as dificuldades operacionais no âmbito da Previdência Social para analisar e decidir os numerosos pedidos recebidos.

23. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega

Mensagem nº 446

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

Brasília, 30 de dezembro de 2014.

Aviso nº 614 - C. Civil.

Em 30 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#))

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. ([Vide ADIN nº 2.135-4](#))

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....
.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;
....."
(NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42.....

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos

proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

.....
§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"

"Art. 93.....

.....
VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100.....

.....
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

.....
§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

.....
§ 3º.....

.....
IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"

"Art. 167.....

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"

"Art. 194.....

Parágrafo único

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações,

empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

Art. 30. ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#)).

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995](#))

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º,

somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerce atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase ; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. *(Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

LEI N° 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no *caput* deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no *caput* deste artigo.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção VII Da Pensão

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *d* e *e*.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas *c* e *d*.

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189.

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras

dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

.....
.....

LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999

concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.348, de 8/5/2003](#))

Art. 13. Aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber, as disposições legais pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

.....
.....

LEI N° 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta Lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973*)

.....
.....

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados

relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.

Art. 6º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira, totalizando o quanto deve para cada regime próprio de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o montante devido por cada um deles para o Regime Geral de Previdência Social, como compensação financeira e pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e dos débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicará o total a ser desembolsado por cada regime de origem até o dia trinta de cada mês, devendo os desembolsos ser feitos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 3º Os valores não desembolsados em virtude do disposto no § 1º deste artigo serão contabilizados como pagamentos efetivos, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS registrar mensalmente essas operações e informar a cada regime próprio de previdência de servidor público os valores a ele referentes.

§ 4º Sendo inviável financeiramente para um regime de origem desembolsar de imediato os valores relativos à compensação financeira, em função dos valores em atraso a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, podem os regimes de origem e instituidor firmar termo de parcelamento dos desembolsos atualizando-se os valores devidos nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....
.....

Diário Oficial da União

Página 1 • Edição extra - Seção 1 • 31/12/2014

REPÚBLICA

MEDIDA PROVISÓRIA N **664**, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 (*)

Altera as Leis n **8.213**, de 24 de julho de 1991, nº **10.876**, de 2 junho de 2004, nº **8.112**, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº **10.666**, de 8 de maio de 2003.

"Art. 1º A Lei nº **8.213**, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 5 O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E (x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E (x)	3
50 < E (x) ≤ 55	6
45 < E (x) ≤ 50	9
40 < E (x) ≤ 45	12
35 < E (x) ≤ 40	15
E (x) ≤ 35	vitalícia

....."(NR)

"Art. 2 A Lei nº **10.876**, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
§ 3 Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput** :

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício depensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

....."(NR)

.....
(*) Republicação parcial do art. 1 e do art. 2º, por terem saído com incorreção do original no DOU - Edição Extra de 30-12-2014, Seção 1.

Diário Oficial da União

Página 90 • Edição extra - Seção 1 • 02/01/2015 •

RETIFICAÇÃO

Na republicação parcial da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, no DOU de 31 de dezembro de 2014, Seção 1, Edição Extra, onde se lê : "Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações...", leia-se:"Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações..."

Ofício nº 181 (CN)

Brasília, em 5 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 664, de 2014, que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003”.

À Medida foram oferecidas 517 (quinhentas e dezessete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 7, de 2015-CN, que conclui pelo PLV nº 4, de 2015.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv14-664

Secretaria de Expediente

MPV nº 664 /
Fls. 1481



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 664**, de 2014, que “*Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado MENDONÇA FILHO	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	015; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 045; 046; 067; 068; 069; 070; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 505; 506; 507;
Deputado LUCIANO DUCCI	016;
Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	017; 018; 019; 020; 021;
Senador RICARDO FERRAÇO	022;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	023; 024;
Senador ACIR GURGACZ	025; 026;
Deputado DOMINGOS SÁVIO	027; 028;
Deputado RENATO MOLLING	029;
Senador PAULO BAUER	030;
Deputado CARLOS ZARATTINI	037; 038; 039;
Deputado OSMAR SERRAGLIO	040;
Deputado IVAN VALENTE	041; 042; 043; 044; 181; 182;
Deputada ERIKA KOKAY	047; 448;
Deputado VICENTINHO	048; 049; 050;
Senadora GLEISI HOFFMANN	051; 052; 065; 342; 378;
Deputada JANDIRA FEGHALI	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061;
Deputado LAERCIO OLIVEIRA	062; 063; 064;
Senador JOSÉ MEDEIROS	066;
Deputado JEAN WYLLYS	071; 072; 073; 074;
Senador EDUARDO AMORIM	075; 076; 077;
Deputado WALTER IIHOSHI	078; 079; 080;
Deputada ALICE PORTUGAL	081; 082; 083; 084; 085; 086;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado EDMILSON RODRIGUES	087; 088; 089; 262; 263; 264; 265; 266; 267; 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274;
Deputado CAPITÃO AUGUSTO	090; 091; 092; 093; 176; 177; 094; 156; 158;
Senador ROMERO JUCÁ	095; 096;
Deputado ASSIS DO COUTO	097;
Deputado CHICO LOPES	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 211;
Senador FLEXA RIBEIRO	107; 108; 169;
Deputado PADRE JOÃO	109; 110;
Deputado OTAVIO LEITE	111; 112; 113; 114; 115; 116;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	117; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150;
Senador BLAIRO MAGGI	118;
Deputado ANDRE MOURA	151; 152; 153; 154; 155;
Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES	157;
Deputado MIRO TEIXEIRA	159; 160; 161; 162; 163; 164;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	165;
Senador WALTER PINHEIRO	166; 167; 168;
Deputado JAIR BOLSONARO	170; 173; 174; 175;
Deputado EDUARDO BOLSONARO	171; 172;
Deputada CLARISSA GAROTINHO	178; 179; 180;
Deputado LINCOLN PORTELA	183;
Deputado ARNALDO JORDY	184; 355;
Deputado ALEX MANENTE	185; 186; 187; 188; 189; 353; 354;
Deputado RUBENS BUENO	190; 191; 192; 193; 194;
Deputada CARMEN ZANOTTO	195; 196; 197; 198;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	199; 200; 201; 202; 203; 204; 492;
Deputado CHICO ALENCAR	205; 206; 207; 208; 209; 210;
Deputado MAURO LOPES	212;
Deputado MANOEL JUNIOR	213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 504;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	223; 365; 366;
Deputada JÔ MORAES	224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233;
Deputado DANIEL ALMEIDA	234; 235; 236; 237; 238; 239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 257;
Deputado PEDRO CHAVES	256;
Senadora ANA AMÉLIA	258; 259; 282; 424; 425; 469;
Deputada CRISTIANE BRASIL	260; 261;
Deputado BETINHO GOMES	275; 276; 277; 278; 279; 280; 281;
Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS	283; 284; 285; 286; 287; 288; 289;
Deputado ERIVELTON SANTANA	290; 409;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301;
Deputada SHÉRIDAN	302;
Deputado MARCON	303;
Deputado IZALCI	304; 305; 306; 307; 308; 437;
Deputado WEVERTON ROCHA	309; 310; 311; 312;
Senador ANTONIO ANASTASIA	313; 314; 315; 316;
Senador PAULO PAIM	317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 331; 332; 333; 334; 335; 336; 337; 338; 339; 340; 341; 352; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 508;
Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR	343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351;
Deputado AFONSO FLORENCE	356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364;
Deputado VALTENIR PEREIRA	367;
Deputado ADEMIR CAMILO	368; 369; 370;
Deputado POMPEO DE MATTOS	371; 372; 373; 374; 375; 376; 377;
Deputado JHC	379; 380; 381; 382; 383; 384; 385; 386; 387; 388; 389; 390; 391; 392;
Senador HÉLIO JOSÉ	393; 394; 395;
Deputado ONYX LORENZONI	396; 397; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 404; 405; 406; 407; 408;
Senadora MARTA SUPILY	410; 411; 412; 413; 414;
Deputado ALIEL MACHADO	415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423;
Deputado FAUSTO PINATO	426;
Deputado SERGIO VIDIGAL	427;
Deputado HEITOR SCHUCH	435; 436;
Senador DONIZETI NOGUEIRA	438; 439; 440; 441; 442;
Deputado EDUARDO BARBOSA	443; 444; 445; 446; 447;
Deputado ORLANDO SILVA	449; 450; 451; 452; 453; 454; 455; 456;
Senador TASSO JEREISSATI	457; 458; 459; 460; 461;
Senadora ANGELA PORTELA	462; 463; 464;
Senadora FÁTIMA BEZERRA	465; 466; 467;
Senador LINDBERGH FARIA	468;
Deputado GLAUBER BRAGA	470; 471; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 479; 480; 481;
Deputada MARA GABRILLI	482; 483; 484; 485; 486; 487; 488;
Deputado WILSON FILHO	489;
Deputado LELO COIMBRA	490;
Senador RAIMUNDO LIRA	491;
Deputada LUIZA ERUNDINA	493; 494; 495; 496;
Deputado ALFREDO KAEFER	497;
Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA	498; 499;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOÃO CAMPOS	500; 501; 502;
Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR	503;
Deputada LUCIANA SANTOS	509; 510; 511; 512; 513; 514; 515; 516; 517;

TOTAL DE EMENDAS: 517

**MPV 664
00001**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor **Nº do prontuário**

Deputado Mendonça Filho	
--------------------------------	--

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 74.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dezoito meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em dois anos, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Filho	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 74

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

¹⁰ See, e.g., *United States v. Ladd*, 10 F.2d 100, 103 (1st Cir. 1925) (noting that the trial court had the power to exclude from the jury any witness who was not qualified to testify as to the particular fact in issue).

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em dois anos, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 215

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de dezoito contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em vinte e quatro contribuições mensais, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da MP 664/14, o seguinte § 5º, renumerando-se os demais.

“Art. 60

.....
§ 5º O empregador, pessoa física ou jurídica, poderá contratar seguro privado para cobertura dos riscos financeiros oriundos do § 2º do art. 43, desta Lei.”

”

JUSTIFICATIVA

O momento vivido pelas empresas brasileiras requer especial atenção no que concerne à capacidade de sobrevivência ante a elevada carga tributária praticada no Brasil.

A sociedade produtiva que paga seus impostos religiosamente aguarda a muito por medidas que favoreçam os setores comerciário e industrial. Não é repassando aos empregadores o risco de pagamento de abonos de falta por motivo de saúde que o Brasil incrementará a economia interna.

Esse é o momento de dar às empresas melhores condições de gerenciamento de suas despesas, reduzindo seu passivo trabalhista; que não de alcança com o aumento de suas obrigações como solução para a diminuição do déficit da previdência.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00005**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. # Os recursos oriundos da diminuição de despesa estabelecida por esta MP serão utilizados majoritariamente nas áreas de saúde e assistência à população acima de sessenta anos de idade.”

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto da MP 664/14 trazem mudanças profundas nas relações existentes entre cônjuges instituidores e futuros beneficiários de pensões da Previdência Social.

Na prática, provoca o desinteresse súbito na relação entre idosos segurados e seus potenciais cônjuges mais novos. A queda abrupta dos recursos destinados à pensão por morte causará um grave isolamento social para os segurados, deixando-os, de certa forma, a mercê de instituições assistenciais despreparadas financeiramente para absorvê-los.

Faz-se, então, necessária a ampliação da rede nacional de assistência a idosos, como forma de compensar a segurança familiar que lhes era peculiar pelas antigas regras previdenciárias.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00006**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 3º e o inciso I do art. 6º, da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto do art. 3º da MP 664/14 trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário do servidor público brasileiro.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. São milhões de pessoas prejudicadas pelas irregularidades cometidas por poucos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 1º e as letras ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do inciso II do art. 6º, da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelo texto do art. 1º da MP 664/14 trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário brasileiro. Ademais, este artigo repassa para os empregadores a obrigação de abonar mais quinze dias de trabalho por afastamento de trabalhadores por motivo de doença.

Tais medidas só corroboram as dificuldades enfrentadas pelos médios e pequenos empregadores, seus funcionários e o aumento dos encargos devidos ao fisco por via indireta.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. São milhões de pessoas prejudicadas pelas irregularidades cometidas por poucos.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00008**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor

Deputado Mendonça Filho

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 1º e 3º da MP 664/14.

JUSTIFICATIVA

As alterações promovidas pelos arts. 1º e 3º trazem mudanças profundamente danosas para atuais e futuros beneficiários do sistema previdenciário brasileiro. O art. 1º, não obstante as dificuldades enfrentadas pelos empreendedores de médio e pequeno porte, repassa para os empregadores a obrigação de abonar mais quinze dias de trabalho por afastamento de trabalhadores por motivo de doença.

Tais medidas só corroboram as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes, sejam médios e pequenos empregadores, sejam seus funcionários, promovendo o aumento, por via indireta, dos encargos e tributos.

Não se pode permitir que os rombos nas finanças públicas, causados pelos desvios de conduta do governo, sejam compensados com o sacrifício da sociedade. Mais uma vez, o governo recorre ao bolso do contribuinte para tapar buracos causados pela ingerência na administração pública.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPNQ664
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta e cinco por cento** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **cinco por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 75% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00010**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **oitenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00011**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **setenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 70% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00012**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a **sessenta** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de **dez por cento** do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Antes da Medida Provisória nº 664/14, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, isto é, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A Medida Provisória alterou consideravelmente esse valor, pois determinou que a partir de agora o valor mensal da pensão por morte corresponde agora a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda, ao majorar o valor mensal da pensão para 60% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, procura proporcionar um maior alívio financeiro às pensionistas atingidas, dado o caráter alimentar do benefício.

Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Deputado Mendonça Filho

autor

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 3º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 215

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho.”

JUSTIFICATIVA

O prazo de carência para a obtenção do benefício da pensão por morte, estipulado nesta MP em vinte e quatro contribuições mensais, mostra-se muito longo, acarretando um grande empecilho para que instituidores de idade avançada possam reconstituir suas relações amorosas.

A nova tabela de escalonamento de expectativa de vida e a limitação do valor do benefício para cinquenta por cento de seu valor real já bastam para que os cofres da previdência recuperem o equilíbrio necessário.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor
Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos **Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social a atualizada, no máximo, a cada três anos**, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 664/14 alterou a sistemática da elaboração a lista das doenças que isentam de carência o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Pela nova redação, a lista passa a ser elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Não há mais a participação do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a MP eliminou a obrigatoriedade da atualização da referida lista a cada três anos.

A presente emenda faz com que o Ministério do Trabalho e Emprego retome a condição de participante na elaboração da referida lista, visto ser ele o órgão ministerial que rege as atividades do trabalhador junto ao INSS. Além disso, a emenda estabelece o período de 3 anos como prazo máximo para a atualização da lista, evitando, assim, a defasagem da lista de doenças.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
**MPV 664
00015**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
01/02/2015 Medida Provisória nº 664/2014

autor n° do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) 55337

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 664 de 2014, de 30 de dezembro de 2014, que Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Revogue-se a Medida Provisória em epígrafe na sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Medida Provisória é inconstitucional por ferir o art 246, da Constituição Federal, e não pode ser regulamentado por medida provisória matérias oriundas de emendas constitucionais. Já há precedente, a Medida Provisória nº 242, que queria alterar o cálculo do auxílio-doença e teve liminar concedida pelo STF, Ministro Marco Aurélio, posteriormente confirmada pelo congresso sua inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

**ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 02/02/2014

Proposição MP 664/2014

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Nº Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigos: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao § 1º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido no art. 1º da MP 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77.
.....

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. O valor correspondente à cota individual de dez por cento somente reverterá em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir da edição da MP, a pensão por morte concedida no Regime Geral de Previdência passa a ser composta de uma parcela reversível, correspondente a 50% do salário de benefício a que teria direito o segurado se na data do óbito estivesse aposentado por invalidez, e uma parcela irreversível, de dez por cento da mesma aposentadoria para cada dependente do segurado, até o máximo de cinco.

A parcela de 50% reverterá em favor dos demais dependentes à medida que cada cota individual seja extinta. A cota de dez por cento, todavia, não é redistribuída aos demais dependentes.

O que se pretende com a presente emenda é que as cotas individuais possam ser revertidas em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, de modo a garantir-lhe uma renda mais compatível com as suas limitações físicas e mentais. Trata-se de priorizar a proteção constitucional atribuída às pessoas com deficiência, afinal, sabe-se que o tema ainda é tratado de forma insuficiente pelo legislador infraconstitucional e pelas autoridades em geral, principalmente se levarmos em consideração a carência na implementação de políticas públicas de prevenção da deficiência.

Assinatura



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade **de concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, **com base na expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia,

independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremacia, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolir-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime

Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremacia, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolir-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e

companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas

classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo

com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalício caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode

receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado

proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua

história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basílicas dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremo rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade - SD		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basílicas dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremo rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado Paulo Pereira da Silva

EMENDA N° - CM
(à MPV n° 664, de 2014).

Dê-se ao art. 1º e ao art. 6º da MP 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
Art. 43.

§1º

a) ao segurado empregado, a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

.....
§2º Durante os primeiros **quinze** dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.”

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do **décimo sexto** dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros 15 (**quinze**) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

.....
Art. 6º Ficam revogados:

I -

II – o §2º do art. 17 e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração na Medida Provisória 664, de 2014, no sentido de manter em 15 dias o prazo de afastamento laboral a cargo dos empregadores. Ou seja, a presente emenda busca manter a regra atualmente em vigor.

A redação original da Medida Provisória alterava este prazo para 30 dias, fazendo com que apenas a partir do 31º dia de afastamento, que seria devido o auxílio doença. Assim, a redação proposta da Medida Provisória 664 elevaria sobremaneira o ônus para os empregadores.

Tal medida se torna especialmente preocupante quando consideramos que vivemos um contexto de desaceleração econômica, o que por si só, já traz pressões aos empregadores.

A presente emenda preserva as demais alterações propostas para o auxílio doença, como a definição de regra estabelecendo o teto para o valor dos benefícios, igual à média dos 12 últimos salários de contribuição.

Também com a intenção de manter o prazo de 15 dias, propõe-se a alteração do art. 6º da Medida Provisória 664, no sentido de se preservar o art. 59 e o §1º do art. 60 que tratam do assunto e estariam sendo revogadas.

Por estas razões, esperamos contar com a colaboração dos nobres parlamentares para aprovação desta importante emenda.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00025 TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	Medida Provisória nº664/2014
--------------------	------------------------------

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá ao INSS pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)”

Justificação

O empresariado brasileiro já tem uma carga tributária extremamente elevada, que não deve ser majorada pelo afastamento no caso de doença do segurado empregado. Essa conta deve ser de quem arrecada e administra os planos de benefícios dos brasileiros.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00024 TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2015	Medida Provisória nº664/2014
--------------------	------------------------------

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá o pagamento pro rata entre a empresa e o INSS, ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)”

Justificação

Não cabe aumentar os custos dos empresários brasileiro, quanto ao aumento de prazo para concessão de auxílio-doença, principalmente para as pequenas empresas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

**MPV 664
00025**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 02.02.2015	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 664 de 2014			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte alteração:

"Art. 1º - a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

"Art. 26.

↳ salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do inicio da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevenir por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 74.

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinqüenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

"Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:
tativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15

	E(x) ≤ 35	vitalicia
<p><u>§ 6º</u> Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.</p>		
<p>§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)</p>		
<p>"Art. 93 -</p>		
<p>§ 3º- Não serão considerados no cômputo proporcional expresso no "caput", os cargos ou funções operacionais exercidas nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que demandem para o seu exercício habilitação profissional exigida em lei."</p>		
<p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>A composição da mão-de-obra de empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte público coletivo de passageiros é formada por motoristas, cobradores e pessoal de fiscalização, manutenção e administração da empresa.</p>		
<p>Nessa composição, a maioria dos empregados são motoristas profissionais, os quais representam 40 % do total de empregados, podendo chegar a 70%, no caso, das localidades onde não existam a função de cobrador.</p>		
<p>Para o exercício da função de motorista profissional em transporte público coletivo de passageiros, o trabalhador tem que possuir a Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D" ou "E" e realizar cursos de direção defensiva e, possivelmente, outros face exigências dos regulamentos de transporte coletivo editados pelas autoridades públicas responsáveis.</p>		
<p>Diante das características dessa atividade profissional, tem se constatado dificuldades das empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros em cumprir com as exigências contidas no artigo 93, o qual estabelece a obrigatoriedade na contratação de pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência em proporções que variam de 2% a 5% do total de empregados.</p>		
<p>O óbice de ordem técnico e legal deve se a impossibilidade de contratar pessoas abrangidas pelo artigo 93 para o desempenho da atividade de motorista e até mesmo na área de manutenção, face as características dessas atividades profissionais.</p>		
<p>Além disso, há de se considerar por ser um serviço público delegado ao particular é amplamente fiscalizado pelo poder concedente, principalmente, o custo da mão-de-obra inclusa na tarifa tem que representar o número exato de empregados necessários para a oferta do serviço à população usuária, não permitindo excessos sob pena de configurar infração contratual.</p>		
<p>Observe-se, ainda, que o valor da tarifa desse serviço público tem que ser módica, face exigência contida na Lei nº 8.987/95, uma vez, que a maioria dos usuários são pessoas de baixo poder aquisitivo.</p>		

PARLAMENTAR



**MPV 664
00026**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 03.02.2015	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 664 de 2014			
4. autor SENADOR ACIR GURGACZ	5. n.º do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, um artigo com a seguinte redação:

“Art. ____ - O artigo 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 429 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º- Ficam excluídas do percentual estabelecido no “caput”, as funções que demandem, para o seu exercício:

I - habilitação profissional exigida em lei;

II - habilitação de nível técnico ou superior;

III - funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT.

Justificação

O Programa do Jovem Aprendiz previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pelo Decreto nº 5.598/2005 tem demonstrado bons resultados visando reduzir o índice de desemprego dos jovens no país.

Observa-se que a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens tem ampliado as oportunidades de inserção no mercado de trabalho, tornando assim um benefício fundamental para melhoria dessa nova geração de brasileiros.

Apesar dos benefícios e conquistas para o jovem brasileiro, tem se observado alguns conflitos de interpretação legal quanto as atividades a serem consideradas para a contratação do jovem aprendiz.

É certo que o jovem aprendiz não pode realizar as suas atividades em locais prejudiciais a sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como o jovem se encontra em fase de formação, a necessidade de trabalhar não deve gerar resultados negativos a sua formação educacional, a qual é necessária para sua integração na sociedade ativa.

Sob este entendimento, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra protetiva, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

Contudo, a redação do citado dispositivo peca na técnica legislativa utilizada, gerando interpretações indevidas, o que tem ocasionado divergências interpretativas e conflitos desnecessários prejudicando tanto o jovem como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para a juventude brasileira.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Gurgacz".

**Senador Acir Gurgacz
PDT - RO**

**MPV 664
00027**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor

Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
233

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso -

Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as seguintes alterações à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, efetuadas pela Medida Provisória 664/2014:

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por período de baixo crescimento econômico, inflação alta e gastos públicos descontrolados. O Governo busca ajustar as contas por meio de aumento de impostos e redução de direitos trabalhistas e previdenciários, fazendo exatamente o contrário do prometido na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664 enriquece as regras de benefícios previdenciários como a pensão por morte, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entre outras medidas, a MP 664 eleva de 15 para 30 dias o período em que o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral do empregado doente, aumentando, consequentemente, seus custos.

A nova regra penaliza ainda mais o enfraquecido sistema produtivo nacional, já afetado pelo aumento de outros tributos como PIS/CONFINS, CIDE e IOF. Em um cenário de recessão técnica, a elevação dos custos dos empresários com auxílio doença se mostra inadequada e inoportuna, uma vez que contribui para a redução dos investimentos e limita a possibilidade de melhora do quadro econômico.

Desse modo, esta emenda visa evitar que os empregadores sejam ainda mais onerados para equilibrar as contas públicas gravemente comprometidas pela má gestão do atual Governo.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG**

**MPV 664
00028**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2015

Proposição

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Autor

Deputado Domingos Sávio - PSDB

nº do prontuário
233

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página Art. Parágrafo Inciso - Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as seguintes alterações à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, efetuadas pela Medida Provisória 664/2014:

“Art.25.....
.....
IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por período de baixo crescimento econômico, inflação alta e gastos públicos descontrolados. O Governo busca ajustar as contas por meio de aumento de impostos e redução de direitos trabalhistas e previdenciários, fazendo exatamente o contrário do prometido na campanha eleitoral.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 664 enriquece as regras de benefícios previdenciários como a pensão por morte, auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Entre outras medidas, a MP 664 cria uma carência de vinte e quatro contribuições para a concessão de pensão por morte. Vale lembrar que esse benefício era isento de carência. A nova regra penaliza ainda mais a família do segurado da previdência social que venha a falecer antes de completar as vinte e quatro contribuições.

Considerando que os empregadores são obrigados a custear exames médicos quando da admissão de novos empregados, conforme artigo 168 da CLT, pode-se concluir que a maioria das pensões concedidas a dependentes de recém-segurados resultam de mortes acidentais, e não de mortes de doentes que buscaram a condição de segurado somente para garantir que sua família recebesse o benefício após sua morte.

Assim, levando-se em conta a importância para a sobrevivência da família do segurado falecido e que não se trata de um benefício objeto de fraudes relevantes, esta emenda visa à supressão do texto que cria a carência de vinte e quatro contribuições para a concessão da pensão por morte.

Em face ao exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Domingos Sávio
PSDB/MG**



Congresso Nacional

MPV 664
00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014		
Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS)		Nº do Prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Artigo:	Parágrafo:	Incisos:	Alínea:

Suprimam-se do artigo 1º da MPV 664, de 2014, as alterações à alínea *a* do § 1º e do § 2º do artigo 43, bem como as alterações do *caput*, dos incisos I e II, do § 3º, do § 4º e do § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Suprimam-se, também, as revogações propostas nas alíneas *b* e *c* do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 664/2014, dentre vários outros aspectos, modifica as regras para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Até a edição da MPV 664/2014, o auxílio-doença era concedido aos segurados que estivessem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Com a alteração, o auxílio-doença será concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos casos de acidentes ou doenças que incapacitarem o segurado por mais de 30 dias, fazendo com que a empresa fique responsável pela remuneração dos 30 primeiros dias de afastamento/ licença médica.

Assim dispunha o texto anterior da lei nº 8.213/1991:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

"Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz".

Dispõe o novo texto:

"Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias".



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Como dito, o texto anterior atribuía à empresa a remuneração do segurado afastado durante os primeiros 15 dias de sua licença médica. Agora, com a MPV 664/2014, o prazo de afastamento a ser custeado pela empresa foi ampliado para 30 dias, como se depreende do texto abaixo:

"Art. 60, § 3º: Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Com isto, a MP 664 transfere a atribuição constitucional da Seguridade Social- de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade -à iniciativa privada e ao setor produtivo.

Essa transferência, principalmente em época de retração da economia, de alta de juros, de déficit na balança comercial, de crise no abastecimento de água e de energia elétrica, impõe custo adicional às empresas, que afeta sua competitividade e poderá elevar os índices de desemprego no País.

O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei. Para compartilhar este conteúdo, utilize o link:<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,empresarios-reagem-a-alteracao->



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

[nas-regras-do-auxilio-doenca-imp-, 1626303](#)

A ampliação do período a ser remunerado pelas empresas, de 15 para 30 dias, dobra o seu custo com o absenteísmo provocado por licenças médicas e, para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, o encargo previdenciário será arcado exclusivamente pelo empresário. Assim, ao invés de auxiliar as empresas e ajudar na recuperação de sua competitividade em um momento de grande dificuldade econômica, a medida agravará ainda mais a situação.

A MPV 664/2014 também pretende alterar a regra para concessão da aposentadoria por invalidez, com a mesma ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento a ser remunerado pelas empresas, como se depreende da leitura da proposta de alteração do § 1º, "a", do artigo 43 da lei nº 8.213/1991.

A manutenção, em 15 dias, do período a ser remunerado pelas empresas e das regras anteriores para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez impõe outras supressões na MPV 664/2014, para que sejam respeitados os correspondentes textos atuais da lei nº 8.213/1991.

É o caso, por exemplo, do § 6º do artigo 60, cujo teor é o mesmo do atual § 1º do artigo 59 da lei 8.213/1991, e das revogações propostas no artigo 6º, "b" e "c", da MPV 664/2014.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

Medida Provisória Nº 664, DE DE 2014

Autor:

Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, a MPV 664/2014 tem sido repudiada pelas entidades de representação empresarial de todos os setores da economia e pelas Centrais Sindicais.

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a supressão, no artigo 1º da MPV 664 de 2014, das alterações da alínea "a" do § 1º e do § 2º do artigo 43, do "caput", incisos I e II, § 3º, § 4º e § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Propõe-se, também, a supressão das revogações das alíneas "b" e "c" do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se as alterações referentes ao art. 60, I, II, §3º e §4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovida pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu primeiro artigo, a MPV nº 664, de 2014, altera a Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefício da Previdência Social e, em especial, da concessão do auxílio-doença.

Pelas regras atuais, quando um empregado é afastado por motivos de saúde, cabe ao empregador pagar-lhe o salário integral nos quinze dias iniciais de afastamento. Após o décimo sexto dia, o pagamento cabe à Previdência Social.

A alteração proposta pela MPV nº 664, de 2014, aumentaria para 30 dias o período de afastamento do empregado durante o qual a empresa seria responsável pelo pagamento de seu salário. Tal modificação, se aprovada, elevará significativamente os custos das empresas com folha de pagamento, já que houve elevação de 100% do período a ser pago pelo empregador.

Essa medida impactará negativamente, sobretudo, as micros e pequenas empresas, que são as maiores empregadoras de mão de obra no Brasil. Entendemos a situação de restrição fiscal pelo qual o país passa, contudo, não é justo que o pequeno empresário pague uma conta que o governo pode arcar por meio de uma gestão mais eficiente de seus recursos.

Ao aumentar a já elevada carga de tributos trabalhistas, a alteração pode induzir a aumento da informalidade no mercado de trabalho, caminhando na contramão do aumento da formalização ocorrida nos últimos anos.

Considerando a relevância econômica e social da emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremo rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime

Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremacia, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolir-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido - PTB/SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade **de concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, **com base na expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia,

independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas

alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremacia, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou abolir-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se

retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o

casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e

companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas

classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo

com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalício caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode

receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado

proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua

história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N°

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inconteste que os direitos sociais, econômicos e culturais são uma conquista do homem adquirida às duras penas, no sangue derramado das revoluções, e, por conta disso, merecem ser mais do que conservados, devem ser ampliados e gradualmente melhorados para o bem-estar das gerações.

Todavia, no penúltimo dia do ano, foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basílicas dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da supremo rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los.

Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
02/02/2015 **Medida Provisória nº 664/2014**

autor n° do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) **55337**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Parágrafo Inciso alínea
01/01

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 1º ao art. 45 da Lei n.º 8.213/1991:

EMENDA ADITIVA

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§1º os aposentados por idade, ou por tempo de contribuição que vierem a ficar inválidos mediante avaliação da perícia médica gozarão do mesmo benefício do caput.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a fazer justiça aos casos, e inúmeros que são, dos aposentados por idade, ou até mesmo por tempo de contribuição, que vieram a ficar inválidos. Nada mais justo do que estender esse benefício aos aposentados.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014			
Autor DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP			nº do prontuário 398	
1. () Supressiva		2. () Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. () Aditiva
5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<p>Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:</p> <p>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p>“Art.74.....</p> <p>§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <p>I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou</p> <p>II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS;</p> <p>III- o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade garantir que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido, além das hipóteses de invalidez ou da morte ter sido causada por acidente, doença profissional ou do trabalho, alterando para isso o art. 74 da Lei 8.213/1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPSC.</p> <p>Apresento a Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória que, ao nosso ver, garante proteção em situações de maior vulnerabilidade. Entendo que essas propostas estão coadunadas com os propósitos contidos na MP e não comprometem o equilíbrio atuarial</p>				

do sistema previdenciário.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014			
Autor DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP			nº do prontuário 398	
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (X) Aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art.29.....
.....

§ 10 O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher;

II – o segurado for pessoa com deficiência;

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade alterar a metodologia de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nesse contexto, apresento a presente Emenda propondo uma regra adicional que possa substituir, para efeito do cálculo das aposentadorias, o fator previdenciário.

Esta proposta retoma o debate intensificado em 2012, no bojo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.299, de 2008, oriundo do Senado Federal, que teve no âmbito da Câmara dos Deputados Substitutivo apresentado na Comissão de Finanças e Tributação pelo Deputado Pepe Vargas.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA 664/2014			
Autor DEP. CARLOS ZARATINI – PT/SP			nº do prontuário 398	
<input type="checkbox"/> 1. () Supressiva <input type="checkbox"/> 2. () Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. (X) Modificativa <input type="checkbox"/> 4. () Aditiva <input type="checkbox"/> 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<p>Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:</p> <p><u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u></p> <p>“Art. 217.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:</p> <p>.....</p> <p>II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou início da união estável;b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 222; ouc) o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.				

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação do texto da Medida Provisória 664/2014 tem por finalidade garantir que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido, além das hipóteses de invalidez ou da morte ter sido causada por acidente, doença profissional ou do trabalho, alterando para isso o art. 74 da Lei 8.112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.

Apresento a Emenda visando aprimorar o texto da Medida Provisória que, ao nosso ver, garante proteção em situações de maior vulnerabilidade. Entendo que essas propostas estão coadunadas com os propósitos contidos na MP e não comprometem o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica SUPRIMIDO o § 2º, do art. 43 e o §§ 3º e 4º do art. 60 da Lei 8213/91 no art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, que modifica a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde, implica em um custo muitas vezes em dobro para a empresa, se a modificação for implementada a partir de março de 2015, conforme previsto na medida provisória, poderá inviabilizar o funcionamento de centenas de empresas regulares em todo o Brasil.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de segurança privada, que é um dos milhares de segmentos econômicos existentes no Brasil, o custo dos dois itens suprimidos da medida provisória , se forem mantidos, será de R\$ 9.587.891,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais) por mês.

DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014
--------------------	--

Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de "combater distorções" e "economizar" R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado "superávit primário", ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015	data proposição Medida Provisória nº 664 / 2014
Autor	nº do prontuário Deputado Ivan Valente – PSOL/SP
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que “não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) “vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho”.

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014										
Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário										
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <table border="1"><thead><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="5">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></tbody></table>		Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Suprime-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de “fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta”, conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014										
Autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário										
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <table border="1"><thead><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="5">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></tbody></table>		Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Suprime-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que “o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado”, a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição
02/02/2015 **Medida Provisória nº 664/2014**

autor n° do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP) **55337**

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
01/01	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
	EMENDA ADITIVA		

O art. 3º O art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

: “Art. 29.

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....

§ 10 . O fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher, somando-se as frações de tempo e idade; ou II – o segurado for pessoa com deficiência.

§ 11. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.” (NR)

§ 12. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Fórmula 85/95 A solução encontrada, é a instituição da Fórmula 85/95. Por esta regra, alternativa ao fator previdenciário, o cálculo da aposentadoria quando a soma da idade com o tempo de contribuição for 85 para mulher, 95 para homem, 80 para professora e 90 para professor, o trabalhador receberá seus proventos integrais. Este mecanismo é positivo, sobretudo para aqueles que ingressaram no mercado de trabalho mais cedo. É o ideal? Claro que não! Mas, é uma vitória parcial muito importante, que deve ser comemorada por aqueles que estão em vias de se aposentar e se encaixam nesse perfil.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº DE 2015 (do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se:

“Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial”

“Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;

d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP

**MPV 664
00047**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/01/2015

Medida Provisória 664/2014

autor
Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
.....
.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. "

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

**MPV 664
00048**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

EMENDA

EMENDA AO ARTIGO 29, acrescentando o parágrafo 11. "Será garantida para os casos dos benefícios accidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador".

Justificativa: O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho, e a Constituição Federal é clara, que todo o custeio disso cabe ao empregador, e não pode ser dividida com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador da hipótese de acidente do trabalho ou doenças profissional. É uma responsabilidade delegada pela constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão Bismarkiano da legislação previdenciária desde o século passado. Não podemos portanto, retroceder, e que no mínimo a remuneração do mês em que houve o acidente ou doença profissional seja garantida, pelo princípio constitucional da responsabilidade exclusiva do empregador.

— 4 — / 2 — / — 15 —
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

EMENDA

Emenda ao artigo 77, § 5º: Os sobreviventes (viúvas ou viúvos) não terão pensões escalonadas nos caso de morte por acidente ou doença profissional.

Justificativa: Não se pode impor a uma viúva com menos de 40 anos, em função de um acidente fatal ou doença profissional, a limitação de sobrevivência de uma família, retirando o direito da pensão vitalícia aos seus dependentes. A responsabilidade dessa obrigação previdenciária, é custeada exclusivamente pelo empregador, em função do Art. 7º inciso XXVIII da Constituição. Essa garantia de sobrevivência deverá ser permanente, já que em muitas funções de baixa qualificação, de nossos trabalhadores, a viúva, muitas vezes não terá qualquer chance no mercado de trabalho, e ao mesmo tempo enquanto jovem cuidar de sua família, pois a grande maioria dos mortos em acidentes são pessoas até 40 anos, principalmente na construção civil e outras atividades de grande risco profissional. Essa pensão permanente será a garantia que os descendentes ou sobreviventes de um acidentado, tenham oportunidades de sobreviver e ter recursos para que tenham acesso a mais educação para poderem inclusive progredir no mercado de trabalho. Com a pensão escalonada, por alguns anos, conforme determina o art. 77, é impor a culpabilidade dos acidentes dos trabalhadores vitimados e penalizar por toda a vida os descendentes desse trabalhador vitimado. Mais uma vez cabe aqui recordar que o modelo de proteção acidentária no mundo dá essa proteção permanente independente da idade aos sobreviventes, desde a legislação alemã, do século XIX.

— 4 — / — 2 — / — 15 —
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00050**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTINHO	PT	SP	01/01

Nova redação do art. 22 da Lei 8213. "As multas decorrentes da não emissão da CAT, dentro de 24 horas, serão de dois salários de contribuição do trabalhador acidentado/doente profissional.

Justificativa: Considerando que a MP 664 prorroga ao empregador a obrigação inicial de pagar o afastamento do trabalhador nos primeiros 30 dias, há muitas vezes a sonegação da notificação por parte de alguns empregadores para que não se emita a CAT (Comunicação do Acidente do Trabalho) a fim de que seja reconhecido posteriormente os direitos desse trabalhador quando tiver acesso ao benefício previdenciário. Esse direito de que a CAT seja emitida 24 horas e comunicada à Previdência, ou pelo Sindicato deve ocorrer para que não haja perdas de direitos do trabalhador, inclusive o da estabilidade acidentária após o benefício. Se não bastasse isso, a não Comunicação de Acidente, isenta o empregador de pagar corretamente o Seguro Acidente do Trabalho, através da cobrança individualizada por empresa pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Torna-se, portanto, necessária a intensificação da fiscalização pelos órgãos competentes, e a elevação da multa para coibir toda e qualquer subnotificação acidentária para não prejudicar os direitos dos trabalhadores, como a estabilidade e a devida cobrança do Seguro Acidente do Trabalho.

— 4 — / 2 — / 15 —
DATA

ASSINATURA



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00051

EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros vinte dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

“Art. 60

I - ao segurado empregado, a partir do vigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II -

.....
§ 3º Durante os primeiros vinte dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

JUSTIFICAÇÃO

As modificações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, nos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, visam ajustar o ordenamento jurídico para que o período em que a empresa deva arcar com o salário do segurado afastado, nas possibilidades de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, passe de 15 para 30 dias, devendo o INSS custear o auxílio-doença apenas a partir do 31º dia.

Para não onerar demasiadamente o empregador, propomos que este seja responsável pelo afastamento até o 20º dia. Essa é a alteração que apresentamos na presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Suprime-se da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, as alterações previstas para o caput do art. 75, inclusive seus parágrafos e incisos, e para o §1º do art. 77, todos da Lei nº 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 664/2014 introduziu diversas e profundas mudanças no instituto da Pensão por Morte para servidores públicos do Regime Jurídico Único (RJU) e para segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tanto no que se refere às condições de elegibilidade como também na fórmula de cálculo, aproximando as regras entre os dois sistemas previdenciários.

É certo que as mudanças são necessárias para corrigir distorções que incentivam a adoção de comportamentos oportunistas por parte e segurados e que trazem, como consequencia, despesas elevadas para o erário público.

Para além da necessidade de corrigir distorções, a Medida Provisória trouxe uma reformulação no cálculo do benefício de modo que seu valor passe a corresponder à metade do que antes seria destinado ao cônjuge sobrevivente, acrescido – tão somente, se for o caso – de 10% da base de referência quantos forem os dependentes do segurado falecido.

A presente emenda tem por objetivo suprimir da Medida Provisória a reformulação do cálculo das pensões, por entendermos que tal modificação mereceria um debate mais aprofundado entre os membros das Casas do Congresso Nacional, através de projeto de lei, uma vez que o caráter de urgência de que se revesta a tramitação de uma MP retiraria essa possibilidade.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Cotando com a sensibilidade dos nobres congressistas,
solicitamos o apoio para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte. O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00055**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF RJ	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB		01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 26

.....
VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00056**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 74

.....
§ 2º

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º
.....
Art. 77

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do Art. 77, da Lei nº 8.213, com a modificação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

Art. 77

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão vitalícia por morte, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF RJ	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB		01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00060**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014
-----------------------------	--

EMENDA Nº
_____ / _____

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, ao Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 21 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00061**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Suprime-se da Medida Provisória nº 664, de 2014, em seu artigo 1º, a alteração pretendida no art. 43, § 2º, e no art. 60, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renumerando-se o que for necessário.

JUSTIFICATIVA

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, que modifica a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde, implica em um custo muitas vezes em dobro para a empresa, se a modificação for implementada a partir de março de 2015, conforme previsto na medida provisória, poderá inviabilizar o funcionamento de centenas de empresas regulares em todo o Brasil.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de segurança privada, que é um dos milhares de segmentos econômicos existentes no Brasil, o custo dos dois itens suprimidos da medida provisória, se forem mantidos, será de R\$ 9.587.891,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais) por mês.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 2014, o artigo abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] A partir da publicação da presente lei, as empresas contratantes, para preencher os requisitos instituídos pelo art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão dimensionar os percentuais legais com base no seu quadro de empregados designados para sua administração ou considerar, para tal dimensionamento, cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.

.....’(NR)“ (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente o maior problema enfrentado pelas empresas no ato de contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados diz respeito à qualificação técnica exigida e às peculiaridades do serviço, tomando por exemplo, a área de asseio e conservação.

Ademais, mesmo levando-se em conta os setores em que há preponderância de trabalho intelectual, como o de informática, também há dificuldade de preencher as vagas dentro dos patamares da legislação vigente. Para colaborar, elencamos abaixo quais são (Lei n 8.213/91):

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>2%</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>3%</i>
<i>III - de 501 a 1.000.....</i>	<i>4%</i>
<i>IV - de 1.001 em diante.</i>	<i>5%.</i>

Diante dessa assertiva, verificamos uma enorme carência por parte do governo em qualificar melhor essas pessoas. Uma solução seria reduzir o percentual de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa "fabrique" ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtenha a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AusÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFÍCULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos,

relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s.” (grifos nossos), e

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrida CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/lb/jl.” (grifos nossos).

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garantir, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE Nº , DE 2015

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 2014, o artigo abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. [...] Em razão da natureza de suas atividades em que uma parcela de seus empregados trabalha visando a inibição de ação criminosa facultado o uso de armas de fogo e armas brancas, as empresas regulamentadas pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, adotarão para o dimensionamento do número de seus empregados no atendimento dos percentuais de cotas previstos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, somente os empregados de sua área administrativa, excluindo-se os vigilantes.

.....’(NR)“ (NR).

JUSTIFICATIVA

Atualmente um grande problema enfrentado pelas empresas de segurança reside na contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados, tendo em vista as peculiaridades de suas atividades, que exigem pessoas que não sejam portadores de limitações ou necessidades especiais.

Procedente é a comparação com o que ocorre nas Forças Armadas e na segurança pública, nas quais o atendimento dos percentuais de pessoas portadores de necessidades especiais, determinados pela Constituição é feito excluindo os policiais.

O mesmo é necessário ocorrer nas empresas de segurança privada, pois é clara a necessidade de redimensionar os percentuais para serem aplicadas em uma base possível de controle por parte das empresas, e que possa propiciar condições de trabalho para os portadores de necessidade especiais.

Portanto, o dimensionamento pela administração da empresa, com a inclusão dos portadores de necessidades especiais nas áreas administrativas torna-se necessário para que seja atingido o objetivo da lei, que é propiciar trabalho, em condições segurar e dignas, sem riscos para em relação à parcela de empregados que atuam diretamente na área de segurança, com o uso de armas de fogo e armas brancas.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Deputado Federal – SD/SE



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. (....). O art. 3º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, obedecido o disposto no § 7º.

.....
§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 5º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente de trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§ 6º Para efeito do disposto no § 4º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

§ 7º O benefício de que trata o **caput** será igual à totalidade do valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, foram estabelecidas condicionalidades para a concessão do benefício: tempo mínimo de contribuição (carência) de dois anos, assim como tempo mínimo de casamento ou união, também de dois anos. Também existe, para os dois regimes, a previsão de que a duração do benefício do pensionista dependerá de sua expectativa de sobrevida, e, para cada um dos regimes, existem redutores no valor da pensão.

Para harmonizar as regras do Plano de Seguridade Social dos Congressistas com a dos regimes que atendem os demais cidadãos do país, propomos esta emenda. A discrepância de regras entre regimes gera indignação nos cidadãos e dificulta a modernização da Previdência brasileira, que precisará de repactuação de suas regras para fazer frente ao enorme



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

desafio que a mudança demográfica representa e representará nos próximos anos.

Se devemos alterar as regras para corrigir desequilíbrios no INSS e na seguridade dos servidores, também a seguridade dos congressistas deve ser alterada para se somar a este esforço, ainda mais quando se considera que a média de idade dos congressistas é maior do que a da população brasileira – o que indica ainda mais a necessidade de atualização das regras para tornar tal plano mais sustentável, e financeira e atuarialmente equilibrado.

Por estes motivos, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN



EMENDA Nº

(À Medida Provisória nº 664, DE 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos



empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de



representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2015.

Senador José Medeiros

PPS - MT



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o inciso V do Art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004:

"Art. 2º

~~V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social."~~

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a

carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

**MPV 664
00069**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP
1. Supressiva	2. ____ Substitutiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couberem os seguinte artigo e seu Inciso, alterando o art. 35 da Lei 11907 , de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial.

Inciso único. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 06 (seis) horas diárias de forma ininterrupta"

Justificação

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o esteio emocional de período cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de 40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária. A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido PTB SP		
1. Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. ____ Modificativa	4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §5º do art 60, do Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 60. *Omissis*

~~§5º O INSS a seu critério se sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas: (vetado)~~

~~I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e
II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS."~~

Justificação

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação

previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

ASSINATURA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor

Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014
Autor Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	nº do prontuário
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que “não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) “vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho”.

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014										
Autor Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ	nº do prontuário										
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafo</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="5" style="text-align: center;">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></tbody></table>		Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Suprime-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de “*fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta*”, conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Jean Wyllys – PSOL/RJ

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que “o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado”, a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor Senador Eduardo Amorim		Nº do Prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o art. 3º-A à Medida Provisória nº 664, de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos

estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

6. Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas

no artigo 3º, quanto à pensão por morte, *não se aplicam* às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00076**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor Senador Eduardo Amorim		Nº do Prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, na forma como redigido, traz grande insegurança às famílias dos trabalhadores brasileiros. Ele suprime direitos consolidados na legislação do país há décadas, e pode levar ao desamparo os familiares do trabalhador, e este próprio. São comprometidas as formas de fruição do salário-família, do auxílio-acidente, da pensão por morte, do auxílio-doença

Deste modo, então, a presente proposta, que é no sentido de ser suprimido o art. 1º da Medida Provisória 664, de 2014.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor Senador Eduardo Amorim			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, na forma como redigido, traz grande insegurança às famílias dos servidores públicos. Ele suprime direitos consolidados na legislação brasileira há décadas, e pode levar ao desamparo os familiares do servidor público falecido.

Deste modo, então, a presente proposta, que é no sentido de ser suprimido o art. 3º da Medida Provisória 664, de 2014.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
Data 04 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014		
Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)		nº do prontuário	
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso
Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprimam-se, entre os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 1º da MP nº 664/2014, o “caput” e §§ 3º e 4º do art. 60.</p> <p>Por consequência, fica excluída a letra “c” do inciso II do art. 6º da MP nº 664/2014, sobre a revogação do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Os dispositivos da MP nº 664/2014, acima apontados, cuja exclusão se pretende, são os que ampliaram de 15 para 30 dias o período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, para que possa fazer jus ao auxílio-doença, ao tempo em que se aumentam os custos para os empregadores, que passam a responder pela integralidade dos salários relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, como vigorou até aqui.</p> <p>Antes da edição da MP, os empregadores eram responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 15º dia de afastamento, sendo que do 16º dia em diante a Previdência Social assumia esse custeio, respondendo pelo pagamento de benefício a que o empregado fizesse jus, de acordo com as características do caso (ex: auxílio-doença simples etc).</p> <p>Agora, com a nova regra, os empregadores são responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 30º dia de afastamento, sendo que somente depois de esgotado esse período é que os empregadores deverão encaminhar o empregado incapacitado para a Previdência Social.</p> <p>Por esta e outras razões, a minirreforma dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, ao transferir aos empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento de seus empregados.</p> <p>Mas não apenas isso: há que se somar os desembolsos adicionais com o FGTS, proporcional de férias e décimo terceiro. Para as empresas que estão no sistema tributário</p>			

do Lucro Presumido ou Real, existirá também o recolhimento do INSS durante os 30 dias. Na regra de hoje, as organizações recolhem a contribuição referente apenas aos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário.

PARLAMENTAR DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 04 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Entre as alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, acrescente-se § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 60.</p> <p>§ 7º Não se aplica o disposto no § 3º à empresa obrigada, em razão de convenção ou acordo coletivo, à complementação salarial do segurado empregado durante parte ou todo o período de afastamento, hipótese em que ficará responsável pelo pagamento dos salários durante os primeiros quinze dias de afastamento, sendo devido o auxílio-doença, de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, a partir do décimo sexto dia.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A toda evidência, no afã de reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, o conjunto de medidas decorrentes da MP 664/14 virá aumentar substancialmente os custos diretos da classe patronal, mormente ao ampliar para 30 o número de dias de afastamentos que deverão ser custeados pelas empresas, em casos de doença ou acidente dos segurados empregados, rompendo uma regra há muito vigente que as obrigava suportar apenas os dispêndios salariais dos primeiros quinze dias.</p> <p>A nova regra resultará ainda mais iníqua nos casos, ainda pouco frequentes como seria de desejar, em que, como fruto de negociação coletiva, as partes celebram acordos ou convenções coletivos que asseguram aos empregados, afastados das atividades por motivo de doença ou acidentário, a complementação do valor do auxílio-doença até a integralidade dos ganhos salariais. Essa conquista laboral evita a redução dos ganhos normais do trabalhador, em situações indesejadas e imprevistas, que lhes afetam a saúde, de forma incapacitante.</p> <p>Por conseguinte, dito instrumento deve ser estimulado e não constringido pela legislação,</p>				

de tal sorte que os novos gravames oriundos da MP 664/14 podem comprometer a celebração ou manutenção desses importantes benefícios aos trabalhadores de muitas empresas ou setores que já avançaram nesse sentido, formalizando os acordos ou convenções respectivos.

Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, a presente Emenda objetiva manter, no caso de afastamento do segurado empregado por motivo de doença, que lhe assegura o auxílio-doença, a responsabilidade atual da empresa de pagar apenas os primeiros quinze dias, considerando-se também que a remuneração dos 15 dias iniciais já está há muito sedimentada na planilha de custos.

Em tais circunstâncias, propõe-se aditar parágrafo ao art. 60 (que regula o auxílio-doença), a fim de unicamente manter as regras atuais, a cujo teor fica a cargo da empresa o pagamento de salários apenas do quinzidão inicial de afastamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 04 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664/2014:</p> <p>“Art. 60.</p> <p>§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, salvo, exclusivamente no caso de doença, se previsto o afastamento por mais de trinta dias, hipótese em que a empresa pagará apenas o salário dos primeiros quinze dias, sendo devido o auxílio-doença a partir do décimo sexto dia. (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>O foco da MP nº 664/2014, além de obviamente constringir benefícios previdenciários e trabalhistas das classes trabalhadoras, mostrou-se de forma clara centrado em reduzir custos governamentais e transferi-los para os empregadores, com fortes e diversificados impactos sobre a gestão financeira das empresas.</p> <p>Essa constatação se verifica, sobretudo, com a ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, por motivo de incapacidade, para que possa receber o auxílio-doença, e, ao mesmo tempo, quando os empregadores devem arcar com os salários integrais relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, consoante a legislação até aqui em vigor.</p> <p>Por esta e outras razões, a minirreforma nas regras dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, transferindo para os empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento remunerado de seus empregados.</p> <p>Diante dos efeitos adversos que a Medida Provisória irá ensejar, colima-se estabelecer</p>				

uma diferenciação nos casos de doenças comuns, que requeiram o afastamento do segurado empregado por até 30 dias e, uma segunda hipótese, quando a duração exceder o trintídio: assim, no primeiro caso, a empresa assumirá integralmente o pagamento dos salários, sem a necessidade de encaminhamento à Previdência Social para efeito de concessão de auxílio-doença; quando, diversamente, o empregado ficar afastado por mais de 30 dias, a obrigação salarial restringir-se-á ao quinzídio inicial e, a partir do décimo sexto dia, o segurado empregado fará jus, então, ao auxílio doença.

Em tais circunstâncias, faz-se de justiça e solução de equilíbrio, de forma que a remuneração do segundo quinzídio será encargo da Previdência Social e não do empregador.

Esclareça-se, por fim, que, em quaisquer casos de auxílio-acidentário, permanece a regra segundo a qual a empresa assume o pagamento dos salários dos primeiros 30 dias.

PARLAMENTAR

DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)

**MPV 664
00081**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00082**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00083**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00084**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 26

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00085**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....
Art. 74

.....
§ 2º

.....
III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00086**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00087**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação. Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária. É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00088**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00089**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

"§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00090**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014
Autor Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	nº do prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprime-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que “*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*”, a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
ETIQUETA
00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014				
Autor Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA					nº do prontuário
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
<p>Suprime-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que “não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) “vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho”.</p>					
<p>Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.</p>					
<p>Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.</p>					
<p>Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.</p>					
<p>Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.</p>					
PARLAMENTAR					



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
ETIQUETA
00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014				
Autor Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICACÃO					
<p>Suprime-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.</p>					
<p>Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.</p>					
<p>Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.</p>					
<p>Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.</p>					
PARLAMENTAR					



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664 / 2014			
Autor Deputado EDMILSON RODRIGUES – PSOL/PA	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Suprime-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de “fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta”, conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Públíco (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Públíco da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Públíca (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Públíco da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Públíco da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Pùblico da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Pùblico da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, a **MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Pùblico, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em

<http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Pùblico, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

6. Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PR/SP**



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, as alterações da alínea “a” do § 1º e do § 2º do artigo 43, bem como as alterações do “caput”, dos incisos I e II, do § 3º, do § 4º e do § 6º do artigo 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Suprime-se do §2º do artigo 6, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 as alíneas “b” e “c”.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 664/2014, dentre vários outros aspectos, modifica as regras para concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Até a edição da MPV 664/2014, o auxílio-doença era concedido aos segurados que estivessem incapacitados para o trabalho por mais de 15 dias (16 dias ou mais), cabendo à empresa arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de seus empregados.

Com a alteração, o auxílio-doença será concedido pelo INSS nos casos de acidentes ou doenças que incapacitarem o segurado por mais de 30 dias, fazendo com que a empresa fique responsável pela remuneração dos 30 primeiros dias de afastamento / licença médica.

Como dito, o texto anterior atribuía à empresa a remuneração do segurado afastado durante os primeiros 15 dias de sua licença médica. Agora, com a MPV 664/2014, o prazo de afastamento a ser custeado pela empresa foi ampliado para 30 dias.

Com isto, a MP 664 transfere a atribuição constitucional da Seguridade Social - de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade - à iniciativa privada e ao setor produtivo.

Essa transferência, principalmente em época de retração da economia, de alta de juros, de déficit na balança comercial, de crise no abastecimento de água e de energia elétrica, impõe custo adicional às empresas, que afeta sua competitividade e poderá elevar os índices de desemprego no País.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A ampliação do período a ser remunerado pelas empresas, de 15 para 30 dias, dobra o seu custo com a falta provocada por licenças medicas e, para muitas microempresas e empresas de pequeno porte, o encargo previdenciário será arcado exclusivamente pelo empresário. Assim, ao invés de auxiliar as empresas e ajudar na recuperação de sua competitividade em um momento de grande dificuldade econômica, a medida agravará ainda mais a situação.

A MPV 664/2014 também pretende alterar a regra para concessão da aposentadoria por invalidez, com a mesma ampliação, de 15 para 30 dias, do período de afastamento a ser remunerado pelas empresas, como se depreende da leitura da proposta de alteração do § 1º, “a”, do artigo 43 da lei nº 8.213/1991.

A manutenção, em 15 dias, do período a ser remunerado pelas empresas e das regras anteriores para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez impõe outras supressões na MPV 664/2014, para que sejam respeitados os correspondentes textos atuais da lei nº 8.213/1991.

É o caso, por exemplo, do § 6º do artigo 60, cujo teor é o mesmo do atual § 1º do artigo 59 da lei 8.213/1991, e das revogações propostas no artigo 6º, “b” e “c”, da MPV 664/2014.

Como amplamente divulgado nos meios de comunicação, a MPV 664/2014 tem sido repudiada pelas entidades de representação empresarial de todos os setores da economia e pelas Centrais Sindicais.

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a supressão, no artigo 1º da MPV 664 de 2014, das alterações da alínea “a” do § 1º e do § 2º do artigo 43, do “caput”, incisos I e II, § 3º, § 4º e § 6º do artigo 60, ambos da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Propõe-se, também, a supressão das revogações das alíneas “b” e “c” do artigo 6º da MPV 664, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 30 de julho de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

*Art.28.....
.....
.....
e).....
.....*

10 – pagas pelo empregador ao seu empregado nos períodos de afastamento do trabalho que antecedem a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consolidar no texto legal posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante a natureza não remuneratória do auxílio-doença pago pelo empregador durante os 15 dias de afastamento do emprego.

De acordo com o artigo 60 da lei nº 8.213/1991:

“Art. 60: O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”.

E, segundo o § 3º do artigo 60 anteriormente citado:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

“§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

A mesma obrigação existe no artigo 43, § 2º, da lei nº 8.213/1991:

“§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.”

Porém, não obstante o disposto no § 3º do artigo 60 e no § 2º do artigo 43, ambos da lei nº 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que a remuneração, pelo empregador, dos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença não se reveste de caráter salarial.

Vários são os julgados nesse sentido, podendo ser citado, a título de exemplo, o acórdão do Ministro Mauro Campbell Marques, proferido sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 – RS, parcialmente transcrita a seguir:

“2.3 - Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.
No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 – RS, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 18/03/2014)”

Do voto do Ministro Mauro Campbell Marques podem ser extraídos os seguintes fundamentos para sua conclusão:

“No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Tais fundamentos foram reforçados quando da ratificação do voto do Ministro Relator, conforme se depreende dos trechos abaixo reproduzidos:

“O STJ há muito tem afirmado que a contribuição previdenciária não incide sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Cito, a título exemplificativo, o acórdão proferido no REsp 22.333/SP (2ª Turma, Rel. Min. Américo Luz, DJ de 22.11.93).

Essa sólida jurisprudência baseia-se na premissa de que: “O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias” (REsp 762.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.11.2005), ou seja, “tal verba não tem natureza salarial” (REsp 748.952/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

Acrescento que a opção legislativa, em estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ressalto que a incapacidade não se dá a partir do 16º dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade. Assim, o § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91 – ao afirmar que “durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral” – tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social (RGPS) para o empregador. Nesse período, o empregador, evidentemente, não paga salário, mas, sim, um “auxílio” que lhe foi transferido pela lei. Trata-se de política previdenciária, destinada a desonerar os cofres da Previdência Social. Desse modo, a transferência do encargo referente aos primeiros quinze dias de incapacidade do empregado não transforma o “auxílio” pago pelo empregador em verba de natureza salarial.”

A ausência de previsão expressa na lei nº 8.212/1991 acerca da natureza não remuneratória do pagamento efetuado pelo empregador nos períodos que antecedem a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez provoca enorme insegurança jurídica para as empresas, pois, não obstante as reiteradas decisões do Poder Judiciário, as mesmas continuam sendo demandadas e autuadas, indevidamente, pela contribuição previdenciária incidente sobre aquele pagamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Portanto, pelos motivos expostos, propõe-se a inclusão de artigo na MPV nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para que haja a inclusão do item 10 na alínea “e”, § 9º, artigo 28, da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renumerando-se os demais artigos da MPV 664.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00097

Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda modificativa n.

(Do Senhor Assis do Couto e outros)

Modifique-se o inciso IV, do art. 25, e o inciso VII, do art. 26, ambos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 2014:

"Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

....." (NR)

"Art. 26.

.....

VII - pensão por morte nos seguintes casos:

- a) quando o óbito for decorrente de doença profissional ou do trabalho e de acidente de qualquer natureza;
- b) quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz." (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte, sendo que o inciso V, do art. 201, privilegia o benefício pensão por morte no sentido de garantir ampla proteção à família mediante o cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

É de se observar, também, que a Constituição da República impõe ao Estado especial proteção à família (art. 226), cabendo-lhe assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação (art. 227).

A imposição de carência de 24 (vinte e quatro) meses para que seja concedida a pensão por morte torna-se uma regra extremamente rígida diante dos fins a que se destina o sistema previdenciário brasileiro, que é o de garantir especial e total proteção à família e ao menor.

Indaga-se, portanto, qual proteção o Estado dará à família e à criança que venham a defrontar-se com a morte de seu provedor, antes que o mesmo tenha completada a carência de 24 meses para tal benefício? Por certo, a família, além de destroçada, estará ao desamparo do Estado, e a criança, adolescente ou jovem, inteiramente desprotegida.

Ressalta-se que o texto do inciso IV do art. 25 da Lei n. 8.213/91, proposto pela Medida Provisória n. 664/2014, não leva em consideração a situação de trabalhadores, como é o caso dos assalariados rurais, especialmente os safristas, que só conseguem ter um contrato de trabalho formalizado por curtos períodos durante o ano, em época de safra. Para esses trabalhadores comprovarem 24 meses de contribuição para a previdência social significa ter que aguardar um transcurso de tempo de 6 (seis) anos ou mais. Portanto, a exigência de carência para o benefício pensão por morte é um menosprezo de cobertura ao evento morte.

Ademais, outras regras impostas pela própria medida provisória 664/2015, vem estabelecendo restrições ao recebimento do benefício, especialmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira. Nesse sentido a proposta de reduzir o período de carência para 12 meses

Quanto ao inciso VII do art. 26, da Lei n. 8.213/91, incluído por meio da Medida Provisória n. 644, de 2014, propõe-se não exigir carência em caso de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza e quando houver dependente na condição de filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz.

AUTORES

Dep. Assis do Couto (PT/PR)

Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)

Dep. Paulão (PT/AL)

Dep. Odorico Monteiro (PT/CE)

Dep. Bohn Gass (PT/RS)



MPV 664

00098

EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

MPV 664
00099

EMENDA N°

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00100**

EMENDA Nº

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00101**

EMENDA Nº

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MPV 664
00102A Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MPV 664
00103 DA Nº

/ _____

RESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

[x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00104**

EMENDA N°

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00105**

EMENDA Nº

/ _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 26

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00106**

EMENDA Nº

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	C	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 74

.....

§ 2º

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA N°
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e segundo a mesma fórmula do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2005 e 2015, o salário mínimo recebeu 203% de aumento nominal. Enquanto isso, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo ganharam aumento de apenas 84%. Ou seja, o aumento desses aposentados e pensionistas foi apenas cerca de 40% do aumento dado para os que recebiam um salário mínimo.

Por isso, propomos a modificação do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, para que o valor desses benefícios seja reajustado não apenas na mesma data do reajuste do salário mínimo, como atualmente, mas também segundo a mesma fórmula de reajuste.

A diferenciação desses aumentos faz com que aqueles que mais contribuíram para a Previdência se sintam injustiçados, ao verem os segurados que efetuaram contribuições menores receberem aumentos proporcionalmente maiores do que eles.

A repactuação da regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar.

Ressaltamos também que a atual política de reajustes é potencialmente danosa para as próprias contas da Previdência, já que o trabalhador da ativa acaba incentivado a contribuir com valores menores para o INSS. Não há racionalidade em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá futuramente aumentos maiores, se equiparando àqueles que contribuíram com base em mais de um salário mínimo.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA N°
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.
29.....
I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.
.....”
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do fator previdenciário no cálculo do valor da aposentadoria, pela Lei nº 9.876, de 1999, representou a tentativa de solução para uma complexa equação. O desafio que se apresentava ao governo era, então, o de preservar a saúde atuarial de um sistema previdenciário de âmbito nacional, sujeito a pressões de ordem demográfica, financeira e de governança. Tratava-se assim de uma bomba relógio que viria a termo em pouco tempo, se não houvesse uma intervenção governamental objetiva e precisa. E assim foi feito. No bojo dessa iniciativa encontrava-se, entre outras medidas, a adoção do fator previdenciário.

O fator previdenciário funcionou como um redutor do valor das aposentadorias que possibilitou com que o Regime Geral da previdência Social (RGPS) obtivesse um mínimo de equilíbrio atuarial, e uma sobrevida até então tida como improvável.

Entretanto, em face da complexidade daquele dispositivo, reconhecidamente de difícil compreensão por parte dos segurados, muitas vezes fazendo com que esses fossem levados a decisões equivocadas, o fator sofreu uma espécie de demonização por parte do movimento sindical.

Além disso, nesses 15 anos de sua vigência, o fator previdenciário serviu de anteparo a um maior aumento do déficit, mas em nenhum momento funcionou como solução. As contas do RGPS continuam a apresentar resultados negativos, ainda que minorados pela existência do referido dispositivo.

Nesse momento em que o governo apresenta um conjunto de medidas que visam reduzir as despesas previdenciárias, abre-se espaço para a proscrição do fator previdenciário. Sua importante contribuição pode ser agora substituída pelas medidas em curso.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

**MPV 664
00109**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

“**Art....** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º-A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais rationalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA: 03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DEZEMBRO DE 2014.

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

**Número do
Prontuário:**

Supressiva Substitutiva Modificativa X Aditiva Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 106.....

.....
§ 1º. Nas hipóteses em que o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definidas pela Normam/DPC do Ministério da Defesa/Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a

exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

§ 2º Nos casos em que o pescador artesanal utiliza embarcação miúda com propulsão a motor não enquadrada no caput, será exigida a apresentação da inscrição simplificada nos termos definidos pela NORMAM/DPC do Ministério da Defesa, Comando da Marinha do Brasil, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos diversas reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estavam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Sensibilizado com tal situação, realizamos várias gestões junto ao Ministério da Previdência, logrando grande êxito em 2014, com a publicação das Portarias nºs 79 e 364. Respectivos instrumentos infralegais passaram a permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, para fins de acesso aos direitos previdenciários.

Antes da publicação destas Portarias, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma era necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitanias de outros Estados, ocasião em que se tornava muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorria em outros Estados da Federação.

Garantir tais direitos por meio de Portaria, sem sombra de dúvida, representa significativos avanços, porém, entendemos tratar-se de um instrumento frágil, inclusive, passível de ser, a qualquer momento alterado ou revogado pela autoridade competente.

Logo, a alteração por força de lei, nos moldes da presente emenda, permitindo que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que a embarcação utilizada pelo pescador artesanal, enquadra-se no conceito de embarcação miúda, garante uma segurança jurídica bem mais sólida a esses sofridos profissionais, demandando que sua modificação ou revogação seja amplamente discutida pelos legítimos representantes do povo no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Federal **PADRE JOÃO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ		nº do prontuário 316		
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o § 2º e incisos I e II, do artigo 74, da <u>Lei 8.213/1991</u>, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e inciso II, do art. 5º, da mesma Medida Provisória.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Essa alteração que exige período mínimo de casamento ou união estável viola gravemente os direitos sociais dos segurados.</p> <p>A pensão por morte é um benefício considerado de risco e essa característica foi totalmente ignorada nessa Medida Provisória.</p> <p>Os dependentes do segurado no momento de perda irreparável do ente querido, que mais necessitará não só de apoio emocional como financeiro, caso tenha formalizado o matrimônio ou conviva em união estável a menos de 02 anos do fato gerador do benefício (óbito) ficará desemparado.</p> <p>Muitas vezes a <i>causa mortis</i> do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.</p> <p>Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da “Casa do Povo”.</p> <p>Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.</p>				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Autor Deputado Otávio Leite – PSDB/RJ			nº do prontuário 316	
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se a alínea “a”, § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da <u>Lei 8.213/1991</u>, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.</p>				
<p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.</p> <p>Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.</p> <p>Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.</p> <p>Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).</p> <p>Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.</p>				
<p style="text-align: center;">PARLAMENTAR</p>				



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014	Autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da Lei 8.112/90, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 217..

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	vitalícia
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica prazo para cessação do benefício, pois a partir dessa idade mesmo que receba por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória irá cessar no momento que se inicia problemas de saúde e outros. Assim necessário fixar pensão por morte por duração vitalícia caso na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro tenha idade igual ou superior a 39 anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ			nº do prontuário 316	
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Suprime-se o inciso IV, do artigo 25 e incisos I, II e VII, do artigo 26, da <u>Lei 8.213/1991</u>, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A pensão por morte é considerada benefício de risco e a referida Medida Provisória ignora tal tratamento.</p>				
<p>Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a fim de obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade.</p>				
<p>Muitas vezes a <i>causa mortis</i> do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.</p>				
<p>Conforme a Exposição de Motivos nº 00023/2014 MPS-MF-MP o fato do benefício não possuir carência permite o recolhimento pós-óbito, conforme parágrafo 6, transcrito abaixo:</p>				
<p><u>"Hoje o benefício não possui carência, o que tem permitido que o recolhimento da contribuição, pelos dependentes, em nome do segurado, possa ocorrer, até mesmo, após a morte do segurado, pois o prazo de pagamento da contribuição previdenciária ocorre somente no mês seguinte à competência que deu origem ao fato gerador tributário."</u>(grifo nosso)</p>				
<p>A referida afirmação ser utilizada como justificativa para acabar com direitos sociais é inaceitável, pois penaliza a parte mais fraca da relação previdenciária que é o segurado.</p>				

Deve ser consignado também se tratar de uma confissão de que o sistema responsável pela implantação e fiscalização dos benefícios não está cumprindo seu papel, consequentemente crimes estão sendo cometidos e devem ser apurados.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da “Casa do Povo”.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014																
Autor Deputado Otavio Leite		nº do prontuário 316															
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva														
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso														
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																	
<p>Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da <u>Lei 8.213/1991</u>, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:</p> <p>"Art. 77.</p> <p><i>§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</i></p> <table border="1"><thead><tr><th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>55 < E(x)</td><td>10</td></tr><tr><td>50 < E(x) ≤ 55</td><td>12</td></tr><tr><td>45 < E(x) ≤ 50</td><td>18</td></tr><tr><td>40 < E(x) ≤ 45</td><td>24</td></tr><tr><td>35 < E(x) ≤ 40</td><td>vitalícia</td></tr><tr><td>E(x) ≤ 35</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table>				Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	10	50 < E(x) ≤ 55	12	45 < E(x) ≤ 50	18	40 < E(x) ≤ 45	24	35 < E(x) ≤ 40	vitalícia	E(x) ≤ 35	vitalícia
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)																
55 < E(x)	10																
50 < E(x) ≤ 55	12																
45 < E(x) ≤ 50	18																
40 < E(x) ≤ 45	24																
35 < E(x) ≤ 40	vitalícia																
E(x) ≤ 35	vitalícia																

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica prazo para cessação do benefício, pois a partir dessa idade mesmo que receba por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória irá cessar no momento que se inicia problemas de saúde e outros. Assim necessário fixar pensão por morte por duração vitalícia caso na data do óbito do segurado o cônjuge/companheiro tenha idade igual ou superior a 39 anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § único, do artigo 215 e § 3º, inciso II, alínea “a” e “b” e inciso III, do artigo 217, da Lei 8.112/1991, alterados pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é considerada benefício de risco e a referida Medida Provisória ignora tal tratamento.

Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais para obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00117 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o inciso I do § 5º do Art. 60, constante no art. 1º da MPV 664/2014, com a seguinte redação:

“Art 1º
Art. 60
§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:
I - por convênio ou acordo de cooperação técnica empresas e entidades privadas; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1º de julho de 1946, o Serviço Social da Indústria (SESI) é uma instituição sem fins lucrativos aliada das empresas no esforço para melhorar a qualidade da educação e elevar a escolaridade dos brasileiros. Também ajuda a criar ambientes de trabalho seguros e saudáveis e a aumentar a qualidade de vida do trabalhador.

O SESI mantém programas de prevenção a doenças. São ações que promovem a saúde dos industriários e suas famílias. Ao buscar a educação de qualidade, o bem-estar dos trabalhadores e estimular a gestão socialmente responsável das empresas, o SESI desempenha um papel decisivo para o aumento da competitividade da indústria e o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Neste contexto o SESI já possui grande experiência na promoção da saúde do trabalhador se constituindo um importante parceiro do Governo na realização de convênio ou acordo de cooperação

técnica para a realização das perícias médicas.

Destacamos que a Lei nº 2.761/1956, criou uma escala hierárquica, de modo que a doença do empregado será comprovada pela seguinte ordem preferencial de atestados:

- 1) da Previdência Social;
- 2) médico do SESI ou SESC;
- 3) médico da empresa ou em convênio com a mesma;
- 4) médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal;
- 5) médico de convênio sindical;

Neste sentido é indispensável que o texto da MPV 664/2014 contemple as empresas e entidades privadas como elegíveis à realização de convênio ou acordo de cooperação técnica para realização das perícias médicas

Portanto, uma vez que a finalidade do SESI como SSA é de auxiliar o Poder Público em regime de cooperação, entende-se que é importante que o SESI seja contemplado com a possibilidade de se firmar convênios, termos ou acordos de cooperação com o Governo na esfera desta MPV, uma vez que sua atividade-fim neste contexto será voltada para cuidar da saúde do trabalhador da indústria brasileira.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 664/2014

Autor
Blairo Maggi (PR/MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá

sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, a **MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Nesse sentido a proposta aqui apresentada visa registrar que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Art. 74.....

.....
§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º

Art. 217.....

.....
§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	10
50 < $E(x) \leq 55$	12
45 < $E(x) \leq 50$	18
40 < $E(x) \leq 45$	24
35 < $E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não

pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coibem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;
- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser

debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão disparentes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

São esses os argumentos que justificam a aceitação

desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em

dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico dificilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação

Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 25.....
.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26.

I -

II -

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que ora se emenda introduz alterações de largo escopo no regime geral de previdência, mas poucas delas se veem justificadas. Não se encontra nessa última hipótese, certamente, a tentativa de produzir restrições ainda mais pronunciadas do que as que já estão em vigor no que diz respeito à concessão de auxílio-doença.

De fato, a legislação vigente, ao impor para o benefício o mesmo limite previsto para parcelas de prestação continuada, tal como a aposentadoria por tempo de serviço, já impõe prejuízos mais do que suficientes ao trabalhador cujos ganhos se situam acima desse limite. Sem dar causa para a circunstância, o segurado submetido a essa condição é obrigado a conviver com perigosas, em inúmeros casos significativas e às vezes duradouras perdas

remuneratórias.

O dispositivo cuja supressão se propõe agrava tal cenário. Além de se preservar a submissão do benefício a um limite, como já se prevê no direito posto, o instrumento emendado pretende reduzir o que é pago, aplicando uma média que causará prejuízos justamente aos mais desafortunados, porque a regra aqui alcançada não produz diferença alguma na concessão de auxílio-doença a trabalhadores que ganham acima do limite aplicável aos benefícios de prestação continuada. Justifica-se, portanto, que a alteração aqui alcançada seja inteiramente rejeitada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Sem que se fizesse inserir qualquer explicação para a providência na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional suprime competência atualmente deferida ao Ministério do Trabalho e Emprego. É que esse órgão figura, ao lado do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, como uma das unidades administrativas legalmente habilitadas a definir doenças cuja incidência dispensa, para efeito de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a exigência do cumprimento de carência.

A medida não é justificada pela Exposição de Motivos talvez por uma razão muito simples: não tem mesmo qualquer justificativa. É evidente que o Ministério prejudicado contém um corpo de profissionais plenamente habilitado para dar curso à atribuição que está sendo indevidamente subtraída, motivando-se, destarte, a rejeição da iniciativa por

parte do Poder Legislativo.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por

sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O restabelecimento da terceirização do serviço de perícia no âmbito do sistema previdenciário configura um generoso convite ao restabelecimento de fraudes que em um passado não muito remoto causou grandes prejuízos aos cofres públicos. Trata-se de retrocesso inaceitável, cuja implementação não se justifica a partir de eventuais carências no quadro de servidores efetivos admitidos para aquela finalidade.

Se faltam peritos no âmbito do INSS, deve-se providenciar a realização de mais concursos públicos. Afigura-se descabida a solução aventada. Espera-se que não seja o caso, mas não há como deixar de desconfiar que a mitigação daqueles quadros decorra da criação artificial de um problema, com o claro intuito de viabilizar soluções como a que se pretende afastar por meio desta emenda.

Neste país, a Administração Pública já se torna alvo de achaques mesmo quando os sistemas de controle são fortalecidos. É preciso recordar a premissa antes de se facilitar a vida dos que ganham a vida se aproveitando do patrimônio público.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos,

a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas

alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícuia sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;
- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se ouve falar de supostas distorções na concessão do benefício de pensão por morte. Um deles, alega a Exposição de Motivos que acompanha a MP emendada, diz respeito ao fato de que não se impõe carência de nenhuma sorte para concessão do benefício. Segundo a própria EM, o sistema não acompanha o que se pratica em outras realidades.

O argumento deve ser reputado como meramente falacioso. Independentemente do que se verifique ou não em outras realidades,

o fato é que o evento morte não pode, em país nenhum, ser planejado. Até os suicidas só se definem com esse intuito na hora em que cometem atentados contra suas próprias vidas, porque antes da consumação do ato extremo mesmo entre eles a ideia era preservá-las.

Assim, soa completamente despropositada a imposição de carência para cobrir um evento que em geral não se deseja e mesmo os que o almejam agiram anteriormente com outra convicção, senão já teriam atingido tal resultado. É desumano, nessa circunstância, deixar ao relento um ser humano que sofreu uma perda ainda mais inesperada do que a que teria ocorrido em um prazo mais largo de tempo. Justifica-se, pois, de forma plena, a exclusão da inoportuna carência alvejada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00139 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se, ao artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido, mas que tenha contribuído para tal, possa ser amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas. Uma vez que não se pode, nem deve tirar do empregado segurado o direito de ser amparado em momentos de fragilidade, especialmente em situações imprevistas e involuntárias e, após ter contribuído, ainda que por um curto período, para com o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar o trabalhador, mas de ampará-lo até que tenha restabelecida sua saúde é se apresenta essa emenda.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00140 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Suprime-se o Parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664.

Art. 215.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar aos dependentes do servidor o direito de acesso ao benefício para que seu cônjuge possa ser amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, independentemente do tempo de contribuição.

Assim, no intuito de não penalizar a família do servidor é que se requisita a supressão do parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112/1990.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00141 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
01/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (x)
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Substitua-se a alínea “a” do § 1º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 1º.....

a) ao segurado empregado, a contar do **décimo sexto dia** do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de **trinta dias**;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar, da forma que é hoje, o direito a aposentadoria por invalidez. Até porque, no caso de comprovada a necessidade da aposentadoria por invalidez, quando a saúde do trabalhador não lhe permite mais se manter em atividade, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual. Ora, o que justifica delegar ao empregador um novo ônus sem qualquer contrapartida, uma vez comprovada a total impossibilidade de seu retorno? Diante disso, entende-se por bem que a Previdência, para a qual o trabalhador é contribuinte, o inclua como seu beneficiário.

ASSINATURA

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.

**MPV 664
00142**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 02/02/2015	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014		
AUTOR Dep. André Figueiredo – PDT/CE		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das

entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical. Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito. O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00143 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/01/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 (X)
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador o direito a licença para tratamento de saúde, da forma que está prevista atualmente. Tal direito é de vital importância para a garantia da saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à empresa mais uma obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, o que por si só já representa uma ameaça a sua sobrevivência, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, um contribuinte previdenciário. Afinal, a imposição de um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual, é bastante onerosa às economias já combalidas de grande parte das

empresas brasileiras.

Ademais, os quinze dias de salário pagos pela empresa representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito e, que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças para tratamento de saúde se limitam ao período coberto pela empresa. Especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura pelo sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Diante disso, espera-se conseguir reverter tal cenário vez que as empresas brasileiras necessitam de um ambiente mais favorável para continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00144 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
-- /11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014, o seguinte dispositivo:

“Art.. 74

§2º

.....
III – o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios do início da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo inserir o inciso III ao disposto no art. 74 da Lei 8213, de 24 de julho de 2004, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória 664/2014.

Com o objetivo declarado de coibir celebração de casamentos fraudulentos e oficialização de termo inicial de uniões estáveis destinadas tão-somente à concessão da pensão por morte, a

Medida Provisória 664/2014 aduziu alteração ao § 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, ao exigir que o cônjuge, companheiro ou companheira não tenha direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

Os dispositivos seguintes resguardam o direito em dois casos específicos: na intercorrência de acidente que deu causa a morte do instituidor do benefício, em data posterior ao casamento ou ao início da união estável, e em caso de cônjuge, companheiro ou companheira considerada incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Contudo, no nosso entendimento, ficaram desemparados do texto legal os segurados acometidos por doenças graves ou incuráveis que podem deflagrar a morte em um curto período, como por exemplo, neoplasia maligna, cardiopatia e nefropatia graves, além de outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Dessa forma, a fim de balizar tal iniquidade, propomos que, independentemente de consolidado o período mínimo de dois anos da união, a pensão seja concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira nos casos em que o óbito do segurado seja decorrente de doença grave ou incurável, desde que diagnosticada posteriormente ao casamento ou ao início da união estável, mediante apresentação de exames comprobatórios da doença e de laudo circunstanciado, que deverá conter, no mínimo, o histórico cronológico e patológico, a Classificação Internacional da Doença – CID, a identificação e o CRM do médico responsável, homologados por exame médico-pericial a cargo do INSS.

Diante do exposto, solicito o apoio do futuro relator da Medida Provisória no acolhimento desta proposição.

ASSINATURA

Brasília, de _____ de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00145 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, acrescida, quando lhe for vantajoso, de parte do tempo de contribuição do instituidor segurado, após dedução do tempo de benefício de aposentadoria que porventura tenha recebido da previdência social, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração mínima do benefício de pensão por morte (em anos)	Percentual de acréscimo de duração do benefício, com base no tempo de contribuição do instituidor segurado (TC) (em anos e meses), subtraindo-se o tempo de benefício de aposentadoria (TB) que porventura tenha recebido até a data do óbito	Duração máxima do benefício de pensão por morte (em anos e meses)
55 < E(x)	3	0,10x(TC-TB)	3+[0,10x(TC-TB)]
50 < E(x) ≤ 55	6	0,15x(TC-TB)	6+[0,15x(TC-TB)]
45 < E(x) ≤ 50	9	0,20x(TC-TB)	9+[0,20x(TC-TB)]
40 < E(x) ≤ 45	12	0,25x(TC-TB)	12+[0,25x(TC-TB)]
35 < E(x) ≤ 40	15	0,30x(TC-TB)	15+[0,30x(TC-TB)]
E(x) ≤ 35	Vitalícia		

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que no cálculo do tempo de duração da pensão por morte também seja considerado o tempo de contribuição do instituidor segurado, na forma de fator multiplicador, de acordo com a expectativa de sobrevida da beneficiária(o), deduzido, por óbvio, eventual tempo de benefício por aposentadoria já recebido da previdência social.

Quanto menor a idade da beneficiária(o), menor será o fator multiplicador , considerando que terá maiores chances de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho. Também privilegia-se e reforça-se o sistema contributivo que é o pilar de sustentação da previdência social, ao indicar que aqueles que contribuem por mais tempo também terão seus beneficiários com melhor tempo de assistência a seus dependentes, numa situação de óbito.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 38 (trinta e oito) anos no momento do óbito do instituidor segurado e, que este tenha contribuído 35 (trinta e cinco) anos para a previdência, e que estivesse aposentado há 15 (quinze) anos, perceberá pensão por 17 anos, ao invés de 12 anos, que é o prazo máximo estabelecido pela Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00146 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, acrescida, quando lhe for vantajoso, de parte do tempo de contribuição do instituidor segurado, após dedução do tempo de benefício de aposentadoria que porventura tenha recebido da previdência social, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração mínima do benefício de pensão por morte (em anos)	Percentual de acréscimo de duração do benefício, com base no tempo de contribuição do instituidor segurado (TC) (em anos e meses), subtraindo-se o tempo de benefício de aposentadoria (TB) que porventura tenha recebido até a data do óbito	Duração máxima do benefício de pensão por morte (em anos e meses)
55 < E(x)	3	0,10x(TC-TB)	3+[0,10x(TC-TB)]
50 < E(x) ≤ 55	6	0,15x(TC-TB)	6+[0,15x(TC-TB)]
45 < E(x) ≤ 50	9	0,20x(TC-TB)	9+[0,20x(TC-TB)]
40 < E(x) ≤ 45	12	0,25x(TC-TB)	12+[0,25x(TC-TB)]
35 < E(x) ≤ 40	15	0,30x(TC-TB)	15+[0,30x(TC-TB)]
E(x) ≤ 35	Vitalícia		

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que no cálculo do tempo de duração da pensão por morte também seja considerado o tempo de contribuição do instituidor segurado, na forma de fator multiplicador, de acordo com a expectativa de sobrevida da beneficiária(o), deduzido, por óbvio, eventual tempo de benefício por aposentadoria já recebido da previdência social.

Quanto menor a idade da beneficiária(o), menor será o fator multiplicador , considerando que terá maiores chances de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho. Também privilegia-se e reforça-se o sistema contributivo que é o pilar de sustentação da previdência social, ao indicar que aqueles que contribuem por mais tempo também terão seus beneficiários com melhor tempo de assistência a seus dependentes, numa situação de óbito.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 38 (trinta e oito) anos no momento do óbito do instituidor segurado e, que este tenha contribuído 35 (trinta e cinco) anos para a previdência, e que estivesse aposentado há 15 (quinze) anos, receberá pensão por 17 anos, ao invés de 12 anos, que é o prazo máximo estabelecido pela Medida Provisória.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00147 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Dê-se nova redação aos arts. 75 e 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 664:

“Art. 1º.....

.....
Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (NR)

.....
“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º

.....

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º (NR).”

JUSTIFICATIVA

Anteriormente à Medida Provisória nº 664, de 2014, o valor da pensão por morte correspondia à 100% do salário de benefício, ou seja, o valor da pensão era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na época do seu falecimento.

A MP reduziu substancialmente esse valor ao determinar que doravante o valor mensal da pensão por morte corresponderá a 50% do valor acima mencionado, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco.

A presente emenda procurar manter a situação atualmente vigente, ao se considerar que grande parte das pensões pagas gira em torno do salário mínimo, não restando claro qual efetivamente será a economia que o sistema previdenciário obterá com a medida pretendida e que simplesmente recai sobre a população menos favorecida do País.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00148 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, que tenha direito a pensão não vitalícia, ainda que exerça atividade remunerada, poderá optar por converter, em caráter irrevogável e para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, o valor total ou parcial do benefício da pensão por morte em contribuição à previdência, inclusive em relação a recolhimentos em atraso e/ou pagamento de parcelas por antecipação.

§ 9º A antecipação de parcelas não poderá exceder o valor da pensão a que o cônjuge, companheiro ou a companheira tem direito a receber mensalmente, cabendo ao Ministério da Previdência Social estabelecer os prazos, valores, limites e demais regras para o recolhimento das respectivas contribuições, de forma a conciliar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário com o interesse do segurado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que beneficiários, que tenham condição de ser manter sem a necessidade da pensão por morte, possam optar por converter o valor da pensão a que tem direito em contribuição à previdência. Seria uma espécie de portabilidade dos recursos a que o beneficiário faz jus, pelo falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, em proveito da própria aposentadoria no futuro.

Como exemplo, podemos citar o caso de uma beneficiária, que aos 19 (dezenove) anos, passou a perceber pensão por morte. Suponhamos que exerça atividade remunerada, tenha 02 (dois) anos de contribuição à previdência e, pela tabela de duração estabelecida pela MP 664 (§

5º do art. 75, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991), faça jus ao direito de recebimento da pensão pelo prazo de 03 (três) anos. Ao optar por antecipar sua aposentadoria em 03 (três) anos, durante tal prazo, a previdência já reteria o valor da contribuição a que venha a se enquadrar e a beneficiária poderia, em tese, aposentar-se aos 46 (quarenta e seis) anos, por tempo de contribuição.

No caso em tela, as duas partes seriam beneficiadas: a Previdência Social deixaria de desembolsar o valor da pensão no curto e médio prazo e, por sua vez, a beneficiária poderia ter sua aposentadoria antecipada no tempo optado.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00149 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, exceto quando a diferença de idade entre o instituidor segurado e a(o) beneficiária(o) for igual ou superior a 30 (trinta) anos, situação em que o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalício

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa.

Dessa forma, a emenda objetiva restringir a destinação de pensão não vitalícia apenas para os casos de casamentos com diferença considerável entre a idade do beneficiário e a do instituidor segurado. Para as demais situações, permaneceria a concessão de pensão vitalícia.

A emenda também mantém a correlação entre a expectativa de sobrevida do beneficiário(a) e a duração do tempo da pensão. Quanto menor a idade, menor será a duração da pensão, considerando o pressuposto de sua maior chance de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 35 (trinta e cinco) anos de idade e esteja casada com um segurado de 66 (sessenta e seis) anos, no momento do óbito do cônjuge, perceberá a pensão por 12 anos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00150 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
02/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, exceto quando a diferença de idade entre o instituidor segurado e a beneficiária(o) for igual ou superior a 30 (trinta) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	3
50 < $E(x) \leq 55$	6
45 < $E(x) \leq 50$	9
40 < $E(x) \leq 45$	12
35 < $E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa.

Dessa forma, a emenda objetiva restringir a destinação de pensão não vitalícia apenas para os casos de casamentos com diferença considerável entre a idade do beneficiário e a do instituidor segurado. Para as demais situações, permaneceria a concessão de pensão vitalícia.

A emenda também mantém a correlação entre a expectativa de sobrevida do beneficiário(a) e a duração do tempo da pensão. Quanto menor a idade, menor será a duração da pensão, considerando o pressuposto de sua maior chance de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 35 (trinta e cinco) anos de idade e esteja casada com um segurado de 66 (sessenta e seis) anos, no momento do óbito do cônjuge ou companheiro, perceberá a pensão por 12 anos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664/2014				
autor Deputado André Moura – PSC/SE		nº do prontuário			
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a nova redação dada pelo artigo 1º da MPV 664/2014 aos artigos 43 e 60 da Lei 8.213/1991.

JUSTIFICATIVA

A MPV 664/2014 alterou a Lei 8.213/1991 ao aumentar de 15 para 30 dias o período em que é atribuída ao empregador a responsabilidade de arcar com o salário do empregado afastado por doença. A Medida alterou também a concessão da aposentadoria por invalidez que só será devida pela previdência a partir do 31º dia do afastamento.

Embora, aparentemente a inovação tenha a intenção de reduzir custos, trata-se somente de mero paliativo. As despesas da Previdência Social com o auxílio-doença vêm crescendo a passos largos, e não se pode simplesmente transferir a conta para os empregadores.

Onerar o empregador com a ampliação da responsabilidade de arcar com o salário do empregado afastado por doença é transferir a responsabilidade do Estado para o empregador.

O prejuízo para as empresas se traduz em um claro aumento de custos, pelo que serão elas responsáveis por remunerar um tempo maior de afastamento do empregado – o dobro do que antes lhes era imposto.

O efeito mediato dessa alteração é um aumento do custo do trabalho, o que afeta a competitividade da empresa brasileira e consequentemente provoca prejuízos aos próprios trabalhadores.

Neste sentido, faz-se pertinente que a regra anterior volte a vigorar, estimulando-se que qualquer alteração visando à redução de custos da previdência seja feita de forma fundamentada e considere as

verdadeiras causas de aumento dos gastos com benefícios, para que se solucione em definitivo o problema.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o § 5º do art. 77 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

“

O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do segurado. Doravante apenas o cônjuge sobrevivente com mais de 44 anos ou mais receberá de forma vitalícia a pensão por morte, as demais durarão apenas 3, 6, 9, 12 ou 15 anos, considerando-se a idade do cônjuge, sua expectativa de vida e a “Tábua Completa de Mortalidade” construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado.

Tal critério produzirá grandes disparidades entre condições assemelhadas, como no caso do cônjuge que ficar viúvo/a as vésperas de completar 44 anos de idade e outra que sofre esta perda após completar 45 anos.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mentionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o inciso IV do art. 25 e inciso I do art. 26, ambos da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A partir de 01/03/2015 para que os familiares recebam benefícios de pensão por morte será necessário o **cumprimento de 24 contribuições**. Todavia, a nova exigência destoa do sistema previdenciário, considerando que para se alcançar o benefício do auxílio-doença, ou o da aposentadoria por invalidez, a regra em vigor (e não alterada) prevê tão apenas 12 meses de carência. Não nos parece razoável que em situação extrema (morte) a exigência seja maior ou mesmo igual.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras

palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado André Moura – PSC/SE

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o § 2º do art. 74 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A partir de 01/03/2015 o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado, mesmo que haja atendido a exigência do prazo de 24 contribuições mensais. Esta limitação é constitucional, pois estabelece barreiras formais em detrimento da subsistência familiar. Imagine a hipótese de uma viúva gestante ou com filhos menores de dois anos, terá sua família desamparada economicamente.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
02/02/2015	Medida Provisória nº 664/2014			
autor			nº do prontuário	
Deputado André Moura – PSC/SE				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE o art. 75 da lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentados pelo art. 1º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Pela Lei 8.213/91, art. 75, o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (o art. 33 diz que o benefício mínimo é o salário mínimo). Agora, com a MP 664/2014, o valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

Esta abrupta modificação legal produzirá efeitos econômicos gravíssimos sobre as condições das famílias brasileira. Especialmente os idosos, que constituem o maior contingente de beneficiários desde benefício, terão seus rendimentos reduzidos pela metade sem que tenha havido qualquer período de transição anterior que pudesse permitir uma adequação em seus orçamentos pessoais e familiares.

Se distorções existem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como foram descritas na E.M. nº 23/2014 e se estas perduram por mais de 20 anos, sem que tenha havido por parte do Governo os necessários ajustes pelas vias ordinárias do processo legislativo possibilitando à legítima e democrática discussão no âmbito do parlamento não podemos compreender como urgente e relevante esta matéria de modo a justificar a edição de medida provisória.

Além disso, é vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 e 11 de setembro de 2001 (Art. 246 da CF/88), caso do artigo 201 da Carta Magna, modificado pela da EC 20 de 1998 - Reforma da Previdência.

Assim como também, o Princípio da Proibição de Retrocesso Social (mencionado, pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no ARE 727864 AgR / PR) garante que os direitos conquistados pelos cidadãos e pela sociedade quando erigidos como fundamentais na sua Constituição sofram restrições. Em outras palavras, é vedado o retrocesso social, assim compreendido como, a proibição constitucional imposta ao legislador impedindo-o da

redução, supressão, diminuição, ainda que parcialmente, do direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

PARLAMENTAR

Dep. André Moura – PSC/SE

**MPV 664
00156**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, e por consequência do art. 6º:

JUSTIFICATIVA

As centrais sindicais (CSB, CUT, Força Sindical, UGT, CTB e Nova Central) divulgaram nota oficial conjunta para condenar as medidas anunciadas pelo governo no final de 2014, prevista na (MP 664, que tingem as pensões dos trabalhadores e dos servidores públicos do País.

.As entidades ainda anunciaram um calendário nacional de manifestações contra as medidas.

As centrais se manifestaram da seguinte conformidade:

"Não somos contra coibir fraudes no seguro-desemprego e evitar distorções em pagamentos previdenciários. Mas, efetivamente, as propostas anunciadas unilateralmente pelo governo cortam direitos e afetam principalmente os jovens e as pessoas mais necessitadas. Mas o governo precisa estar disposto a ouvir, debater e implementar. O caminho proposto agora tem o claro objetivo de cortar custos", disse o presidente da CSB, Antonio Neto.

Assim, temos a supressão deste dispositivo fará justiça a classe trabalhadora deste País.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014 o art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º. As disposições do art. 1º e do art. 3º desta lei não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, às que tenham regime previdenciário próprio e às reguladas pelo art. 40, § 4º da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente diferenciado e algumas reguladas por lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

Acrescenta-se que as polícias da União e a Polícia Civil do Distrito Federal são reguladas pela lei complementar nº 51 de 1985, que em decisão do Supremo Tribunal Federal foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Daí a proposta de que se registre, na MP, que as alterações dispostas nos artigos 1º e 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar, as que tenham regime previdenciário próprio e as reguladas pelo art. 40, § 4º da constituição Federal.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP

**MPV 664
00158**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

EMENDA N° (à MP nº 664, de 2014)

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, e por consequência os artigos 5º e 6º:

JUSTIFICATIVA

As centrais sindicais (CSB, CUT, Força Sindical, UGT, CTB e Nova Central) divulgaram nota oficial conjunta para condenar as medidas anunciadas pelo governo no final de 2014, prevista na (MP 664, que tingem as pensões dos trabalhadores e dos servidores públicos do País.

.As entidades ainda anunciaram um calendário nacional de manifestações contra as medidas.

As centrais se manifestaram da seguinte conformidade:

“Não somos contra coibir fraudes no seguro-desemprego e evitar distorções em pagamentos previdenciários. Mas, efetivamente, as propostas anunciadas unilateralmente pelo governo cortam direitos e afetam principalmente os jovens e as pessoas mais necessitadas. Mas o governo precisa estar disposto a ouvir, debater e implementar. O caminho proposto agora tem o claro objetivo de cortar custos”, disse o presidente da CSB, Antonio Neto.

Assim, temos a supressão deste dispositivo fará justiça a classe trabalhadora deste País.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2015.

MAJOR OLÍMPIO
Deputado Federal
PDT-SP

CAPITÃO AUGUSTO
Deputado Federal
PR-SP



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º, incisos e alíneas do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória 664:

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º e incisos do art. 217 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado.

Assim, da mesma forma que pretende adotar para os segurados do RGPS, a MP reduz, no caso de servidores públicos ou aposentados, o benefício da pensão por morte a um modelo estatístico que, para calcular a expectativa de vida do beneficiário, toma por base a probabilidade de morte entre duas idades exatas, o número de sobreviventes e o número de pessoas-anos vividos a partir da idade adotada.

Portanto, a segurança do beneficiário da pensão na sua velhice estará fadada à sua sorte, ou azar, de cumprir ou não, com sua própria vida, os ditames desse modelo estatístico.

Saliente-se que se o pensionista falecer antes de atingir a idade correspondente à sua expectativa de vida o Estado deixará de arcar com o custo do benefício, como já ocorre hoje. Se, caso contrário, esse mesmo beneficiário ultrapassar a expectativa de vida para ele definida pela Tábua Completa de Mortalidade deverá arcar com sua própria subsistência. Observe-se que estamos falando de beneficiários que extrapolaram a expectativa de vida, portanto, idosos, muitas vezes frágeis e com despesas que antes não lhes eram exigidas, como medicamentos, cuidadores, médicos, etc.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R\$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

“§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 77 reduz o tempo de duração da pensão por morte de acordo com a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira no momento do óbito do instituidor segurado.

Dessa forma, reduz benefício da pensão por morte a um modelo estatístico que, para calcular a expectativa de vida, toma por base a probabilidade de morte entre duas idades exatas, o número de sobreviventes e o número de pessoas-anos vividos a partir da idade adotada.

Portanto, a segurança do beneficiário da pensão na sua velhice estará fadada à sua sorte, ou azar, de cumprir ou não, com sua própria vida, os ditames desse modelo estatístico.

Saliente-se que se o pensionista falecer antes de atingir a idade correspondente à sua expectativa de vida o Estado deixará de arcar com o custo do benefício. Se, caso contrário, esse mesmo beneficiário ultrapassar a expectativa de vida para ele definida pela Tábua Completa de Mortalidade deverá arcar com sua própria subsistência. Observe-se que estamos falando de beneficiários que extrapolaram a expectativa de vida, portanto, idosos, muitas vezes frágeis e com despesas que antes não lhes eram exigidas, como medicamentos, cuidadores, médicos, etc.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R\$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, *verbis*:

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

JUSTIFICAÇÃO

Instituir carência de vinte e quatro contribuições mensais para a habilitação à percepção da pensão por morte restringe o benefício a milhares de segurados.

É evidente que eventuais fraudes e distorções que se verifiquem na concessão do benefício devem ser apurados e os responsáveis punidos. É prudente, contudo, que os demais segurados não sejam punidos e nem que lhes sejam transferidos os ônus dessas irregularidades. A propósito, na Exposição de Motivos que acompanha a MP 664 não há informações sobre ações moralizadoras nesse sentido, mas somente sobre a restrição a esse direito do segurado.

A economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R\$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos em benefício do setor empresarial geraram desonerações fiscais da ordem de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados a pagar a conta sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

1

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00162

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, os incisos I e II:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte até o limite de um salário mínimo se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se limitar ou restringir direitos de segurados há que se ter em mente o alcance da medida.

Cerca de 57% das pensões concedidas pelo RGPS são de um salário mínimo (SM).

Os contribuintes empregados com até 1 SM correspondem a cerca de 14% (7,5 milhões) e acima de 1 SM e até 2 SM, 52,5% (28,2 milhões).

Vedar que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte caso o casamento ou a união estável tenha ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado pode ser temeroso pela injustiça que eventualmente possa vir a causar, em especial à população de baixa renda.

A Exposição de Motivos que a acompanha a MP afirma que “... é possível a formalização de relações afetivas ... de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação.” O argumento usado é subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, mas sem punir os demais segurados.

Outro ponto que não se deve desconsiderar é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R\$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

Por todo o exposto, a presente emenda limita a 1 SM a pensão concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira que tenha casado ou constituído união estável com o segurado nos 24 meses anteriores à sua morte.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

JUSTIFICAÇÃO

O citado art. 75 tem caráter de confisco na medida em que o benefício da aposentadoria, já confiscado pelo fator previdenciário, sofre novo confisco, agora na pensão. A redundância, proposital, imprime o caráter da gravidade do dispositivo para a família do segurado falecido. A viúva não terá redução dos impostos, das contas de energia e de água, das suas despesas domésticas, em decorrência do óbito.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R\$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados a pagar a conta sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

00164

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprime-se o § 2º e os incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, *verbis*:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda propõe suprimir não leva em conta aspectos do direito sucessório e do direito de família. Como tratar questões como, por exemplo, se na data do óbito, encontrar-se o segurado separado e pagando pensão para filho menor e para a ex-esposa ou companheira, que com ele manteve casamento ou união estável em período que não atenda o disposto no § 2º supracitado? Desampara-se os dependentes?

Ademais, a justificativa do Poder Executivo para a edição da Medida Provisória, constante da Exposição de Motivos que a acompanha, é tendenciosa e simplista ao afirmar que "... é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação." O argumento que se usa para estabelecer a regra é, no mínimo, subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, sem dúvida, mas sem punir, de antemão, todos os demais segurados.

Outro aspecto a ser considerado é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R\$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputada Professora Dorinha Seabra (DEM/TO)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se os seguintes:

“Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial”

“Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao inciso IV do art. 25 e ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 664, de 2014:

“**Art. 25**

.....
IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

.....” (NR)

“**Art.74**

.....
§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelecidos na Lei nº 8.213, de 1991. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo

mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.

Entendemos que tais alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Com o objetivo de amenizar o impacto negativo da medida sobre esse grupo, esta emenda propõe que se reduza para doze contribuições mensais a carência para concessão de pensões. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será mantida a intenção da MPV de conferir caráter mais atuarial ao benefício das pensões, sem, contudo, onerar sobremaneira os pensionistas.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

Mh2015000123

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação, respectivamente, ao art. 215 e ao art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma do art. 3º da MPV nº 664, de 2014:

“Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)

“Art. 217.

.....
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

.....
II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, alterou os critérios necessários à concessão das pensões dos servidores públicos federais estabelecidas na Lei nº 8.112, de 1990. Antes da edição da MPV não havia carência para o recebimento das pensões, que agora passa a ser de vinte e quatro contribuições mensais. Além disso, também será exigido o tempo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha direito à pensão.

Entendemos que as alterações, realizadas sem regras de transição, prejudicarão boa parte de potenciais beneficiários. Esta emenda propõe que a carência para concessão de pensões seja reduzida para doze contribuições mensais. E, também, que se reduza para um ano o tempo de casamento ou união estável necessário para tornar-se pensionista. Dessa forma, será possível conciliar menor perda aos beneficiários com a intenção da MPV de corrigir distorções que ocorriam na concessão das pensões.

Considerando o caráter meritório da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se à tabela do § 5º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	6
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as mudanças demográficas por que tem passado o Brasil nas últimas décadas, é fundamental, para a saúde financeira do sistema previdenciário, o estabelecimento de limites temporais para vigência dos benefícios de pensão por morte. Desse ponto vista, saudamos a corajosa iniciativa do Governo da Presidenta Dilma Rousseff, e nos colocamos na mesma trincheira de lutas em favor de um sistema previdenciário consentâneo com as diretrizes de um país mais igual e justo.

Entendemos, no entanto, que a duração dos prazos de recebimento das pensões poderia ser dilatada. O mercado de trabalho brasileiro é sabidamente detentor de altos índices de rotatividade, alto grau de informalidade e baixos rendimentos, sendo, portanto, bastante complicada a obtenção, em curto espaço de tempo, de postos de trabalho que possam

assegurar a manutenção dos padrões de vida familiar de antes do óbito do segurado.

Por isso estamos propondo dobrar a duração do período de recebimento de pensão previsto. Esses novos prazos aqui delimitados têm o condão de dar uma nova sistemática de funcionamento ao sistema, mais compatível com a realidade atual, ao mesmo tempo em que proporciona uma maior proteção à família e ao cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido.

Sala da Comissão,



Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N°
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se à MP 664, de 2014, dois artigos com a seguinte redação:

Art. _ A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	–	–
De 1.903,99 até 2.853,44	7,5	142,80
De 2.853,45 até 3.804,64	15	356,81
De 3.804,65 até 4.753,96	22,5	642,15
Acima de 4.753,96	27,7	879,85

Parágrafo único.” (NR)

Art. _ O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

XV –

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo do Sindifisco, a defasagem da tabela do Imposto de Renda acumulada desde 1996 é de mais de 64%. Isso faz com que a cada ano que passa mais brasileiros são obrigados a pagar o imposto, e os que já estavam pagando são obrigados a pagar ainda mais.

Tomemos como exemplo um cidadão que em 2014 ganhava R\$ 1.787,77 e, portanto, não precisava pagar imposto de renda. Esse cidadão,

mesmo se seu salário não tiver aumento real, apenas a correção da inflação para 2015, neste ano ele já vai ter que declarar e pagar o imposto.

A inflação em 2014 aproximou-se do teto da meta de 6,5%. Portanto, a correção da tabela em patamar menor, como sugere o veto da Presidente à correção de 6,5% aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional no PLV nº 18, de 2014, representa um confisco.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para essa emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				
302				
1 (X) Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global				
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Ficam suprimidas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para os arts. 75 e 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem sobre as regras para o cálculo da pensão por morte, sendo que o caput do art. 75 estabelece que o valor do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A MP 664/2014 simplesmente reduz em cinquenta por cento o valor do benefício.

A Medida Provisória 664/2014 traz também restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em

caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

A manutenção de direito do trabalhador, no que se refere à assistência à família em caso de seu falecimento, certamente não tem maior grau de prioridade do que o pagamento de programas assistencialistas, populistas e mantenedores de votos ao partido do governo. Os trabalhadores perdem, a cada dia, mais direitos no governo do Partido dos Trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a atual situação de cálculo da pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição				
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.				
Autores	nº do prontuário				
DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO e outro	352				
1 () Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 (X) Aditiva 5 () Substitutivo Global					
Página:	Artigo:	5º e 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2014, renumerando-se:

“Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial”

“Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos

dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 5 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
05/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Ficam suprimidas alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para os arts. 75 e 77, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõem sobre as regras para o cálculo da pensão por morte, sendo que o caput do art. 75 estabelece que o valor do benefício será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. A MP 664/2014 simplesmente reduz em cinquenta por cento o valor do benefício.

A Medida Provisória 664/2014 traz também restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em

caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

A manutenção de direito do trabalhador, no que se refere à assistência à família em caso de seu falecimento, certamente não tem maior grau de prioridade do que o pagamento de programas assistencialistas, populistas e mantenedores de votos ao partido do governo. Os trabalhadores perdem, a cada dia, mais direitos no governo do Partido dos Trabalhadores.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a atual situação de cálculo da pensão por morte.

EDUARDO BOLSONARO – PSC/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Página:	Autor	nº do prontuário		
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				
		302		
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 (X) Modificativa	4 () Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Ficam modificadas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

"No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, fica modificada a alteração proposta para o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 26.

I – pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente;
....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória nº 664/2014 manteve somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo inalterados nesse ponto o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara

direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de período de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Página:	Autor	nº do prontuário		
	DEPUTADO JAIR BOLSONARO	302		
1 (X) Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
	3º			
				Texto / Justificação

Fica suprimido o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“Na MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprime-se o art. 3º, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, renumerando-se os demais.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estipulando novo regramento para a instituição de pensão por morte do servidor público civil.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

As medidas publicadas pelo governo trazem inúmeras restrições aos beneficiários de pensão por morte de servidores públicos civis, como a estipulação de período de carência de vinte e quatro meses de contribuição para a concessão do

benefício; a restrição dos casos de pensão vitalícia, sendo que o tempo de duração do benefício passa a ser baseado em uma tabela de expectativa de sobrevida, que possui caráter extremamente subjetivo; a exigência de prazo de dois anos de casamento ou união estável para o direito do benefício ao cônjuge ou companheiro; dentre outros absurdos.

Diante do exposto, propomos a presente emenda supressiva, mantendo nesse ponto a atual redação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
03/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.			
Autor	nº do prontuário			
DEPUTADO JAIR BOLSONARO				
	302			
1 (X) Supressiva 2 () Substitutiva 3 () Modificativa 4 () Aditiva 5 () Substitutivo Global				
Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Ficam suprimidas as seguintes alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

“No art. 1º da MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, suprimam-se as alterações propostas para o art. 25 e para o inciso VII do art. 26, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece as situações em que não são exigidos períodos de carência para que se faça jus aos benefícios da Previdência Social.

A Medida Provisória restringiu somente alguns casos de pensão por morte e excluiu o auxílio-reclusão, mantendo o salário-família e o auxílio-acidente.

Embora a Presidente da República tenha afirmado, em sua primeira reunião oficial de 2015 com os Ministros de Estado, que a MP 664/2014 não alterara direitos trabalhistas, a pensão por morte consiste em garantia ao trabalhador que, em caso de morte, sua família não ficará desassistida. Os dispositivos da Medida Provisória em comento contrariam, mais uma vez, o discurso eleitoreiro de garantia dos direitos dos brasileiros proferidos pela Presidente da República em fase de campanha. É mais uma traição contra o povo brasileiro!

Não pode o trabalhador, nesse caso, prever que sua morte se dará em data específica, para que seja cumprido o período de carência previsto no inciso IV acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Diante do exposto, propomos a presente emenda, mantendo a inexigibilidade de carência nos casos de pensão por morte.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente

emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por

sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2015.

Deputado Edmilson Rodrigues PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00178

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprime-se o § 10 do Art 29 da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00179

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprime-se o Art 75, respectivos §§ e incisos da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA
(Da Senhora Clarissa Garotinho)

Suprime-se § 1º do Art 77 da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Deputada Federal **CLARISSA GAROTINHO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2015

data
proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória e os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
ETIQUETA 00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

A luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº ,DE 2015

(à MPV 664, de 2014)

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) Art. 3º-A. As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos

vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(…)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

(…)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige

quórum especial de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, a **MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2015.

Lincoln Portela
Deputado Federal
Vice-Líder do Partido da República – PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
Autores		
ARNALDO JORDY (PPS/PA)		

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Suprime-se o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O § 10 acrescentado ao art. 29 da Lei 8.213/91 pela MP nº 664/2014 impõe um limite para o valor do auxílio doença igual à média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição que **acarretará prejuízos aos segurados em tais condições**.

Assim, propõe-se esta Emenda supressiva ao § 10 por entender que afronta a justiça social impor limite ao valor desse benefício que é pago, justamente, quando o trabalhador está fragilizado, acometido de doença que o impede de trabalhar. Nessa situação, quem está afastado recebendo o benefício necessita ainda mais de recursos financeiros para adquirir medicamentos e alimentos mais saudáveis que são os mais dispendiosos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/02/2015	Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.
Autores	nº do prontuário
Alex Manente (PPS-SP) Rubens Bueno (PPS-PR)	
1. ()Supressiva 2.() Substitutiva 3.(x) Modificativa 4.() Aditiva	5.() Substitutivo global

ETIQUETA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte § 11:

“Art. 29.....

.....
§ 7º Até 31 de dezembro de 2015, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

.....
§ 11 A partir de 1º de janeiro de 2016, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Medida Provisória em análise possui relação direta com o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, consideramos necessária a incorporação ao texto de dispositivo que estipule prazo para que o fator previdenciário deixe de ser aplicado ao cômputo do salário de benefício.

O fator corresponde a uma fórmula que possui, em seu numerador, variáveis que concorrem para majorar o valor da aposentadoria, quais sejam: o tempo de contribuição e a idade do segurado na data da entrada do requerimento ao benefício. No denominador, entretanto, encontra-se a variável que a influencia negativamente, intitulada “expectativa de sobrevida”. Como a tendência demográfica brasileira aponta para a ampliação da longevidade, o móvel do fator previdenciário é estimular a permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não sofram decréscimo no benefício.

Entende-se que o fator previdenciário é um dos grandes responsáveis pelo achatamento dos benefícios e pelas sucessivas demandas por reajustes. Acarreta, além dos efeitos negativos sobre os proventos, uma grande incerteza e insegurança jurídicas para o trabalhador comum, que fica à mercê de mudanças demográficas e de tábuas biométricas, impossibilitando-o de ter conhecimento prévio de quanto auferirá, no final de sua vida produtiva, em termos de aposentadoria.

Nesse sentido, propõe-se sua supressão, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Dep. ALEX MANENTE
PPS-SP

Dep. RUBENS BUENO
PPS-PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
Autores ALEX MANENTE (PPS-SP) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao art.75 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 64/2014, a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, **quando o casamento ou a união estável for igual ou superior a quinze anos e, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos,** observado o disposto no art. 33 desta lei.

§ 1º Quando o casamento ou a união estável for inferior a quinze anos ou, quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for superior a 35 anos, o valor mensal da pensão por morte corresponderá a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 3º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o § 1º, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 4º O disposto no § 3º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Para atenuar o impacto da mudança sugerimos a presente Emenda cuja redação mantém a regra atual quando se trata de casamento ou união estável de longa duração igual ou superior a 15 anos e quando a expectativa de sobrevida do cônjuge, companheiro ou companheira for inferior a 35 anos. Nesse caso, a pensão será vitalícia. Nos demais casos, o prazo de duração da pensão por morte variará em função da idade do dependente, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite. Assim, a Emenda visa manter a regra atual em relação às uniões duradouras bem como estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa à conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Alex Manente PPS/SP

**Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
ALEX MANENTE (PPS/SP) E CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		
1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Suprime-se o § 6º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

JUSTIFICATIVA

O § 6º ora introduzido pela MP 664/2014 diz que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Apresentamos a presente Emenda supressiva por entender que não se faz justiça social suprimindo dos trabalhadores o direito ao auxílio doença quando se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício.

Nada justifica punir o trabalhador que conquista um emprego com carteira assinada, portando doença, **muitas vezes por ele desconhecida**. Aos pobres trabalhadores deste país o governo propõe dupla punição: além de péssimas condições de saneamento básico causadoras de doenças graves, agora vem impor a supressão do auxílio-doença a quem ingressar no RGPS portando doença que na maioria das vezes decorre da ausência de políticas públicas voltadas para a proteção e a saúde da população.

O parágrafo sexto é socialmente imoral e deve ser suprimido. Para tanto, pedimos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Alex Manente

PPS/SP

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

**MPV 664
00188**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
ALEX MANENTE (PPS/SP)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

“Art. 25.....

IV- pensão por morte: **doze contribuições mensais**, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Na lei vigente não há carência alguma para a concessão da pensão por morte. A MP 664/2014, em seu artigo 1º, além de exigir a carência, impõe o período de vinte e quatro contribuições mensais, o que nosso ver, é uma mudança demasiado brusca naquilo que era considerado um direito dos trabalhadores na perspectiva de proteção à família.

Para minimizar os efeitos negativos que a medida provoca, propomos emenda diminuindo a carência para doze contribuições mensais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Alex Manente
PPS/SP**

**MPV 664
00189**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
	ALEX MANENTE (PPS/SP)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

“Art. 26.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente ***de qualquer natureza*** e doença profissional ou do trabalho.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A precariedade das condições de trabalho e de vida da maioria dos trabalhadores brasileiros ainda é fato, o que os coloca como vítimas permanente de acidentes diversos ou de qualquer natureza. Para preservar a proteção à família dos trabalhadores em geral, propomos emenda visando à concessão do benefício nos casos da morte advir de **acidente de qualquer natureza** e não apenas nos casos de morte decorrente de acidente do trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
	RUBENS BUENO (PPS/PR)	

1.(X) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprime-se o art. 3º e o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito.

Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro

pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a medida provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990, a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo restringiu diversos direitos consagrados dos servidores públicos federais, notadamente, com relação à pensão por morte, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dessa importante classe de trabalhadores, limita-os, indo na contramão do

desenvolvimento social do país, ferindo frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no

qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
Autores		
RUBENS BUENO (PPS/PR)		

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e o art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do

valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma minirreforma previdenciária, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida

Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
	RUBENS BUENO (PPS/PR)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprime-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais básicas dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de

esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
RUBENS BUENO (PPS/PR)		

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprime-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais (não são computadas as contribuições sobre a gratificação natalina), exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

O auxílio-reclusão também só será concedido se houver cumprimento da carência de vinte e quatro meses.

A Medida Provisória nº 664/2014 fez, também, pequena alteração no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A Medida Provisória introduziu mais um critério de limitação: a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia.

Se houver demora de mais de quarenta e cinco dias a contar da data do afastamento para o empregado requerer o benefício, a aposentadoria será devida a partir do requerimento. Esse prazo antes era de trinta dias e foi aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Foram incluídos dois parágrafos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991: o primeiro veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

No que se refere ao §1º, ao explicitar a exclusão da concessão da pensão por morte ao autor de fato do qual tenha resultado morte do segurado, desde que aja com dolo. A regra reproduz dispositivos previstos em leis de Regimes Próprios e decorre do princípio geral de Direito de que uma pessoa não possa se beneficiar da própria torpeza. Assim, mesmo antes da introdução do dispositivo na Lei nº 8.213/1991, já seria em tese possível negar o benefício.

Quanto ao § 2º, pretende a medida provisória excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito. Existem duas exceções previstas: se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

O principal objetivo da alteração na redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991 foi acabar com o caráter integral da pensão por morte que havia sido introduzido em 1997. Sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a pensão tinha uma fórmula de cálculo parecida com a introduzida pela medida provisória.

Pelo novo dispositivo, a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Por exemplo, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria. Fixado o valor, a pensão será então repartida em parcelas iguais entre os dependentes.

Com a perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Assim, a pensão que era de 80% da aposentadoria divididos por três, passará a ser de 70% da aposentadoria, divididos por dois. Com eventual exclusão futura de mais um dependente, por exemplo, será paga a pensão ao dependente que sobrar no valor de 60% da aposentadoria.

De qualquer forma, o valor total da pensão não poderá ser inferior a um salário-mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição.

O art. 75, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, inovou também ao prever o adicional de uma quota de 10% caso, dentre os dependentes, haja um filho ou equiparado a filho do segurado órfão de pai e de mãe, com a ressalva de que não haverá adicional se for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado (leia-se, ao filho órfão). A cota extra não será paga somente ao órfão, mas será rateada entre os dependentes, o que, em princípio, não faz muito sentido.

A medida provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, uma de suas principais alterações paramétricas: a possibilidade de **concessão de pensão temporária** ao cônjuge ou companheiro, com base na **expectativa de sobrevida**.

A pensão para esses dependentes até então era vitalícia, independentemente da idade. A partir da medida provisória, somente os cônjuges e companheiros que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos, manterão a prestação de forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração normativa não fixou diretamente a idade do pensionista, mas sim sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor, como critério para estipulação do prazo da pensão. A idade prevista para que o pensionista faça *jus* à prestação de forma vitalícia ou temporária variará a cada vez que a Tábua de Mortalidade for atualizada pelo IBGE, como acontece hoje com o Fator Previdenciário.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

Com relação aos servidores públicos, a MP esclarece os limites de concessão de pensão no Regime Próprio dos Servidores Federais: (i) o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e (ii) a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito ou o valor dos proventos caso estivesse aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

A nova redação do art. 215 da Lei nº 8.112/1990, portanto, não trouxe novidade importante, apenas adequou a previsão legal à normatização

do art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e pela EC nº 47/2005.

Além disso, da mesma forma que ocorreu no Regime Geral, a pensão passou a se sujeitar a um período de **carência de vinte e quatro contribuições mensais**.

A medida reestruturou as regras de divisão da pensão entre os beneficiários do servidor.

Antes, os pensionistas eram divididos em dois grupos, o dos vitalícios e o dos temporários. O rateio ocorria em princípio dentro de cada uma dessas classes. Além disso, constavam na relação dependentes que não eram previstos em outros sistemas previdenciários, como era o caso da pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos que vivesse sob a dependência econômica do servidor.

A inovação trazida pela medida aproximou a regra de rateio daquela existente no Regime Geral. A pensão passa a ser dividida em parcelas iguais entre os pensionistas, acabando-se com a separação entre classes de vitalícios e de temporários.

Assim, o cônjuge; o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; e os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; dividirão a pensão em parcelas iguais. É importante observar que se manteve o direito do divorciado e do separado judicialmente à cota igualitária de pensão e não à quota baseada no percentual fixado para os alimentos.

Somente não havendo cônjuge, companheiro e filho haverá direito à pensão pela mãe ou pelo pai do servidor, desde que comprovem dependência econômica. Se não houver mãe ou pai a pensão poderá ser recebida pelo irmão do servidor, até vinte e um anos de idade ou em caso de invalidez.

Em resumo: a pensão é dividida em parcelas iguais pelo cônjuge, pelo companheiro e pelo filho do instituidor. Não havendo qualquer desses pensionistas, a prestação será devida ao pai ou à mãe. Não existindo pai ou mãe, a pensão será deferida ao irmão do servidor.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Portanto, a equiparação do enteado e do menor tutelado não prescinde da demonstração de dependência econômica.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito.
Existem duas exceções previstas: se o óbito do servidor público federal for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A pensão para os cônjuges e companheiros do servidor será vitalícia caso a expectativa de vida seja igual ou inferior a 35 anos, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, para ambos os sexos. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos a pensão será temporária, variando de quinze a três anos. A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A nova redação dada ao art. 217 da Lei nº 8.112/1990, deixou de fazer referência ao menor sob guarda como equiparado a filho do servidor para efeito de pensão. Entretanto, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o menor sob guarda tem os mesmos direitos previdenciários que o tutelado.

No que se refere à cessação das cotas de pensão, a Medida Provisória deu tratamento normativo mais técnico à referência ao filho e ao irmão que complete vinte e um anos, deixando de se referir à maioridade. Além disso, incluiu a hipótese de cessação de cota para o cônjuge e para o companheiro que recebam pensão temporária.

A nova redação do art. 223 da Lei nº 8.112/1990 passou a prever a reversão da cota aos demais beneficiários, com a cessação de uma parcela de pensão.

Por fim, o art. 225 trouxe para o Regime dos servidores o impedimento de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção, previsão normativa histórica no Regime Geral (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Já constava na Lei nº 8.112/1990 a restrição de percepção de mais de duas pensões, o que foi mantido na atual redação do dispositivo. Um pensionista pode receber até duas pensões porque este é o limite de filiação de servidores a Regime Próprio de Previdência Social, no caso de acumulação constitucional de cargos públicos.

Com efeito, se um servidor ocupa cargos acumuláveis, possui duas filiações ao mesmo ou a diferentes Regimes Próprios, do que decorre a possibilidade de percepção de duas aposentadorias nesses Regimes e, em caso de falecimento, de geração de duas pensões para seus dependentes.

Isso não é incompatível com a nova previsão de que não se pode receber cumulativamente pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro. Se uma pessoa vem a ser cônjuge ou companheira de dois servidores diferentes, não poderá receber mais de uma pensão, resguardada a opção.

Conclui-se, portanto, que a limitação a uma pensão deixada a cônjuge ou companheiro somente incide em caso de instituidores diferentes. Em relação a pensões deixadas pelo mesmo instituidor, que em tese

acumulava regularmente cargos públicos, as prestações poderão ser percebidas.

Por todo o exposto acima, verifica-se que o governo realizou uma **minirreforma previdenciária**, sem ter havido qualquer debate com a sociedade, editando, no apagar das luzes, essa malfadada Medida Provisória que, ao invés de ampliar os direitos sociais dos trabalhadores, limita-os, indo na contramão do desenvolvimento social do país.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O **princípio da vedação de retrocesso** também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da

República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
Autores		
RUBENS BUENO (PPS/PR)		

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

Com a edição dessa Medida Provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro aos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

Insta consignar que essas alterações claramente reduzem direitos e garantias fundamentais basilares dos trabalhadores e ferem frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a cláusula de proibição do retrocesso social em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumpre mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no

qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória restringe drasticamente direitos sociais conquistados pelos trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações de milhões de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputado Rubens Bueno
PPS/PR**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
04/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Dê-se § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 3º Durante os primeiros **quinze dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, **incumbirá às empresas classificadas como micro e pequenas empresas** pagar ao segurado o seu salário integral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664, de 2014, pretende modificar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre o auxílio doença, ampliando para todas as empresas, independentemente do seu porte, a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, para os primeiros 31 dias, o que a nosso ver, é uma elevação de custos generalizada e, que, por certo, **prejudicará ainda mais as micro e pequenas empresas, segmento que já é extremamente sacrificado na cobrança de tributos e pelos obstáculos que enfrenta para sua própria sobrevivência.**

Diante disso, e como forma de preservar a sobrevivência desse enorme segmento de empresas e de micros e pequenos comerciantes propomos a Emenda acima, para a qual pedimos o apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

**MPV 664
00196**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
	CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213/1991, modificado pelo art. 1º da MP nº 664, a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 2º Durante os **quinze dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 43 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez. Diante da conjuntura atual, em que as empresas se ressentem de custos elevados na folha de pagamento, nos parece temerário ampliar ainda mais esses custos, como pretende o governo. Pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente Emenda que remete para redação idêntica à da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC

**MPV 664
00197**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
	Autores	
	CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, modificado pelo art. 1º da MP nº 664, a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar **15 (quinze) dias.**” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o **auxílio doença** e, neste ponto, o que a MP pretende é adequar a redação para contemplar igualmente a pretensão de repassar às empresas o custo não mais dos primeiros 15 dias, mas dos primeiros 31 dias de afastamento do trabalhador.

Assim, propomos Emenda que reporta ao prazo idêntico ao previsto na Lei nº 8.213/9, decorrido o qual a empresa deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social **quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

**Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário
03/02/2015	MP 664/2014	
Autores		
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Dê-se ao § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, modificado pelo art. 1º da MP nº 664, a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 3º Durante os primeiros *quinze dias* consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 60 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre **o auxílio doença**. Diante da conjuntura atual, em que as empresas se ressentem de custos elevados na folha de pagamento, nos parece temerário ampliar ainda mais esses custos, como pretende o governo, imputando-lhes arcar com o salário do empregado nos primeiros trinta dias de afastamento da atividade laboral por motivo de doença.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares para a presente Emenda que reduz esse prazo para quinze dias e remete à redação idêntica à da Lei nº 8.213/91.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Carmen Zanotto

PPS/SC



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como o seu parágrafo 2º, dispostos no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para manter a redação anterior do referido artigo 75.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a redução relativa do valor do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, reduz o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era calculada à base de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Isto significa que se o segurado aposentado recebia 2 mil reais, tendo falecido em 29 de dezembro de 2014, seu filho inválido, sendo único dependente, receberia de pensão vitalícia os mesmos 2 mil reais (atendendo-se, diga-se, ao que decerto seria a vontade do “de cujus”, que contribuiu para isto e com esta perspectiva, caso houvesse o infortúnio). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, seu filho inválido, sendo único dependente, receberá apenas 60% disso, ou seja, R\$ 1.200,00. A perda social é evidente. Se for órfão de pai e mãe, haverá uma cota extra de 10% (§2º do novo artigo 75). O Governo retira o pão e devolve-o à metade, com mais umas poucas migalhas.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “in pejus” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o "caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária" (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, "[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído à base de 100% do valor da aposentadoria atual ou potencial do segurado, sem limitações percentuais. Com a entrada em vigor da MP, porém, esse direito é quantitativamente menoscabado, sem quaisquer contrapartidas ou compensações. Para esses, houve aniquilação da garantia social do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o anciolosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão da nova redação dada ao artigo 75 — e por consequência o seu novo parágrafo 2º, que perde qualquer sentido —, mantendo-se o atual regime de cálculo do benefício da pensão por morte.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o parágrafo 2º do artigo 74 e os parágrafos 5º, 6º e 7º e o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispostos no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. O Governo Federal estatuiu a não-vitaliciedade do benefício de pensão por morte para os cônjuges e companheiros (artigo 77, §5º), ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, estabelece uma tabela cronológica que considera a expectativa de sobrevida do beneficiário no momento do óbito, obtida a partir da Tabela Completa de Mortalidade do IBGE. Abre-se exceção apenas para o cônjuge ou companheiro considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, nos termos do parágrafo 7º. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era vitalícia para cônjuges e companheiros, independentemente da expectativa de vida do segurado.

2. Isto significa que se o segurado aposentado falecesse em 29 de dezembro de 2014, seu cônjuge economicamente dependente com expectativa de vida superior a 55 anos receberia a pensão por morte até o dia da sua morte (pensão vitalícia). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, esse mesmo cônjuge receberá a pensão por morte por apenas três anos (§5º). A perda social — de praticamente 52 anos de pensão — é per se evidente.

3. No mesmo encalço, estabeleceu ainda um tempo mínimo de convivência “more uxorio” para que o benefício fosse devido, ao argumento de que, em muitos casos, segurados idosos ou terminais prestar-se-iam a contrair “núpcias de ocasião” apenas para garantir pensões vitalícias a terceiros. A alegação não é ilustrada ou demonstrada com qualquer pesquisa estatística. Nada obstante, ainda que verdadeiro o fato, dele decorreria, se muito, a conveniência de se estabelecer tempo mínimo de convívio marital nesses casos — idosos e terminais —, não em todo caso, como se fez. Pecou-se, pois, pela falta de moderação.

4. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “in pejus” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

5. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído sem limitação no tempo de percepção. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito reduz-se drasticamente, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

6. As mudanças introduzidas no artigo 72, §2º, e no artigo 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do “déficit previdenciário” e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

7. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão do parágrafo 2º do artigo 74 e dos parágrafos 5º, 6º e 7º e do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, eliminando-se todo o cabedal normativo que passou a limitar no tempo o direito conjugal à pensão por morte.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Modifica o parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, disposto no art. 1º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para constar o seguinte:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...] Art. 74.

[...]

“§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

2. Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que “[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado”. Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

3. De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à “mens legislatoris” originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido “prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado” (hipótese do artigo 250, caput, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas culposamente — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime a nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, dispostos no art. 3º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. Da mesma forma que reformou a pensão por morte no RGPS, com graves perdas sociais para os trabalhadores privados, o Governo Federal modificou o Estatuto do Funcionário Público Federal para igualmente limitar drasticamente o direito à pensão por morte. Houve irrecusável reformatio in pejus, pois (a) o regime jurídico do funcionalismo federal assegurava aos servidores pensão por morte no valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento (o que restou menoscabado com o atual artigo 215); (b) não exigia o cumprimento de qualquer carência (o que restou comprometido pelo respectivo parágrafo único); (c) a pensão por morte era vitalícia, em qualquer caso (submetendo-se, agora, a gradações, no tempo, para o cônjuge ou companheiro do servidor — atual artigo 217, §3º); (d) não havia tempo mínimo de convívio para fins de percebimento da pensão, passando agora a se exigir casamento ou união estável por mínimos dois anos (artigo 217, §1º, III).

2. É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “in pejus” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

3. Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte para os servidores públicos federais foi historicamente construído sem limitação no valor, no tempo de percepção, no tempo mínimo de convivência “more uxorio”. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito reduz-se drasticamente, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

4. Tais mudanças imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais dos servidores públicos civis federais, sem qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do “déficit previdenciário” e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

5. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão da nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os seus parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, como ditados pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões.

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval outline. The signature reads "Randolfe Rodrigues".

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a nova redação dada ao artigo 2º, caput, bem como o inciso V da Lei n. 10.876/2004, dispostos no art. 2º da redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médica-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a terceirização das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho e preordena, a médio e longo prazos, (a) queda na qualidade técnica dos laudos periciais; (b) solapamento da condição social dos quadros de peritos médicos da Previdência Pública; (c) desmantelamento de uma importante carreira técnica do funcionalismo federal; e (d) potencialização dos cenários de sangria do erário por focos laterais de corrupção e desperdício.

2. Com efeito, a terceirização das perícias começa por determinar a utilização de mão-de-obra cada vez mais barata para essa importante atividade de aferição das condições legais para direitos previdenciários. Na atividade terceirizada, inexistem mínimas garantias de isonomia entre os trabalhadores efetivos (i.e., os peritos concursados) e os terceirizados, de modo que a terceirização passa a funcionar, nos mercados de trabalho, como mera vantagem competitiva pela via do solapamento dos direitos sociais: em geral, os direitos e as garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração significativamente mais modestos. Dados estatísticos do DIEESE apontam que trabalhadores terceirizados percebem remuneração 27,1% inferior à dos trabalhadores contratados diretamente; e, da mesma forma, a



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

massa de trabalhadores terceirizados concentra-se na faixa salarial que recebe de um a dois salários e de dois a três salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais e melhor distribuídos entre as várias faixas salariais superiores.

3. De outro turno, com a deplorável generalização da mercancia do trabalho humano no campo das perícias previdenciárias, sobejam os riscos de clientelismo político e fraudes ao princípio do concurso público, pelo uso das intermediadoras para favorecimento, violando a Constituição em vários aspectos, no que toca às normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º), à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º) e à observância dos primados da legalidade, imparcialidade, moralidade e investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

4. Por tudo isso, a bem dos próprios princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição da República), como ainda para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de periciamento médico no âmbito do INSS, impende rever as alterações que a MP n. 664/2014 imprimou às Leis ns. 8.213/1991 e 10.876/2004, no que diz respeito às perícias médicas, para restabelecer a condição original e, desse modo, forçar o Governo Federal a contratar pessoal técnico pela via constitucionalmente adequada, que é a do concurso público, assegurando aos cidadãos habilitados a igualdade de acesso e ao Estado as condições para uma seleção criteriosa e objetiva.

Sala das Sessões.

Senador RANDOLFE RODRIGUES



EMENDA N°

(à MP nº 664, de 2014)

Suprime o inciso IV do artigo 25 e o inciso VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, dispostos na redação do art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a introdução de período de carência para o benefício da pensão por morte, contrariando a tradição do Direito Previdenciário brasileiro, ao argumento de que “as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge”. A alegação, fulcrada no direito comparado, não se fez acompanhar de qualquer evidência. Na Itália, p.ex., há de fato período de carência para a pensão por morte; mas, em contrapartida, não há qualquer exigência de tempo mínimo de coabitação. O Brasil passa a exigir as duas coisas, indo além do que já restringe a Europa neoliberal.

Nessa medida, a Medida Provisória promove alteração “in pejus” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso, de modo que o filho inválido de trabalhador com vinte meses de casa, no primeiro emprego, teria o direito à pensão por morte se o falecimento ocorresse no dia 29 de dezembro de 2014; mas, tendo ocorrido no dia 1º de janeiro de 2015, já não terá absolutamente nenhum direito. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados") e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído sem limitação de carência. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito simplesmente desaparece para dependentes de primeira e segunda classe de quem contribuía por menos de vinte e quatro meses para o RGPS. Para esses, houve aniquilação da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas nos artigos 25 e 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do “déficit previdenciário” e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o anciolosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os déficits que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficit específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão dos novos incisos.

Sala das Sessões.



Senador RANDOLFE RODRIGUES



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
----	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do inciso IV do artigo 25 e dos incisos I, II e VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 215 da Lei 8.112, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a instituição de período de carência de 24 meses de contribuição para a concessão de pensão por morte, tanto para os trabalhadores do setor privado como do setor público, exceto para os casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho. O governo justifica tal medida alegando que a concessão de pensão por morte sem a carência seria um privilégio, mesmo em um país de alta rotatividade e informalidade no mercado de trabalho.

Tal medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 664
00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que “não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) “vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho”.

Ora, desta forma então o governo está afirmando que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e do artigo 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo está propondo a privatização das perícias do INSS, ao incluir dispositivo permitindo que este órgão realize perícias médicas por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas. Outra possibilidade aberta pela Medida Provisória é a terceirização das perícias por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos. Tal medida abre espaço para que tais perícias possam ser realizadas por meio de “fundações sem fins lucrativos, integrante da administração pública indireta”, conforme previsto no PLP 92/2007, pronto para votação nesta Casa, e que prevê a contratação de servidores sem estabilidade, pelo regime da CLT.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
ETIQUETA 00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo quer reduzir à metade o valor das pensões, o que representa grande injustiça com os pensionistas, e prejudicará seriamente a sobrevivência dos mesmos. Ainda que o benefício tenha um acréscimo de 10% por dependente, muitos são os casos nos quais os pensionistas possuem poucos ou nenhum dependente. Apesar do governo alegar que “*o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado*”, a redução de gastos não se dá de forma linear, pois existem diversos custos fixos para a sobrevivência do pensionista, tais como aluguel, luz, condomínio, dentre muitos outros.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegiar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1.	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664

ETIQUETA 00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

PARLAMENTAR

MPV 664

00211

EMENDA Nº

/



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber, na MP nº 664, de 2014 o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observados o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....

.....

.....

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere a licença para o exercício de mandato sindical. Enquanto no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação dos seus dirigentes.

05 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte alteração:

"Art. 1º - a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez." (NR)

"Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho." (NR)

"Art. 29.

§ 1º O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

Art. 60 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (NR)

"Art. 74.

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Vigência)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

"Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

III- para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

tativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

"Art. 93 -

§ 3º- Não serão considerados no cômputo proporcional expresso no "caput", os cargos ou funções que demandem para o seu exercício habilitação profissional exigida em lei."

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem duas legislações que visam estimular a contratação pelas empresas de jovens aprendizes e pessoas portadoras de deficiência, bem como pessoas reabilitadas, mediante cotas calculadas sobre um percentual do número total de empregados contratados.

No caso dos jovens aprendizes, o Decreto nº 5.598/2005 trouxe uma regra, prevista no artigo 10, ao estabelecer que determinadas atividades não devem ser consideradas para fins de contratação do jovem aprendiz.

O entendimento estabelecido para criação dessas excludentes é o fato que determinadas funções jamais poderiam ser exercidas pelo jovem aprendiz, uma vez, que o mesmo não teria formação profissional para exercê-las, ou seja, não seria justo considerá-las no cálculo da cota de contratação dos jovens.

Esse entendimento não é aplicado no atual artigo 93, apesar de ser fato concreto que beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência não podem realizar de determinadas atividades profissionais estabelecidas em lei, face limitações e em locais que possam ser prejudiciais a sua saúde.

Dessa forma, deve-se dar o tratamento adequado a questão, sob o mesmo espírito concedido no Decreto nº 5.598/2005, o que certamente evitará conflitos interpretativos e desnecessários prejudicando tanto o as pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência como o setor produtivo nacional.

Assim, a presente proposta visa sanar a falha legal existente e contribuir de forma objetiva para um programa que visa aprimorar as oportunidades de trabalho para todos.

MAURO LOPES
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB				
Nº do Prontuário				
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aánea

Altere-se o art. 3º da MP 664/2014, para que tenha a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de trinta e seis contribuições mensais em caso de morte auto infligida. (NR)

"Art. 217.

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

VII - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;

VI - a renúncia expressa; e

.....

VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Assim, são as seguintes alterações promovidas pela presente emenda ao texto da MP 664/2014:

- resgata o texto do caput do art. 215 da Lei nº 8.112/90 e, no parágrafo único de dito artigo, cria apenas uma hipótese de carência para aquisição do direito à percepção do benefício da pensão por morte, o suicídio. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente "planejando" morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse "planejamento", pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A única exceção é tratada no texto proposto ao parágrafo único, para evitar fraude: carência de trinta e seis contribuições em caso de suicídio;

- adiciona inciso VII ao art. 217 da Lei nº 8.112/90, dando-lhe a redação que constava na alínea 'e' do inciso I do mesmo artigo, para garantir que outras pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, prevenindo-se sua subsistência;

- exclui os parágrafos 1º e 2º (renumerando os demais) que a MP adicionou ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos faziam exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

**MPV 664
00214**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 664 de 2014.
Autor DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. x Modificativa 4. ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea	

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, onde couber, a seguinte emenda.

Art. 2º A Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete **privativamente** aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médicos-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
.....

V - Suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e

incapacitados para tanto as exerçam. Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médicos-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014		
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB		Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>
5. <u>Substitutivo Global</u>			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 35 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial, com a remuneração constante nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º. A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

JUSTIFICATIVA

No que se refere à jornada de trabalho, propõe-se o estabelecimento de 30 horas semanais, com o objetivo de evitar evasões e fixação de jornada de trabalho compatível com a complexidade das atribuições desenvolvidas, o estresse emocional de permeio cotidiano, garantindo o atendimento continuado ao público por 12 horas diárias, conforme já provado com o estabelecimento do turno estendido, sem investimentos em infraestrutura e impacto financeiro.

Importante ressaltar que, priorizando o melhor atendimento ao segurado, a grande maioria das agências da Previdência Social ampliou seu horário de atendimento, funcionando ininterruptamente e que, para tal, em que pese o contrato de trabalho para todos os funcionários – peritos médicos e administrativos – ser de

40 horas semanais, na prática os mesmos cumprem jornada estendida de trabalho, com 30 horas semanais, em dois turnos. Em função do exposto, a redução de 40 horas de trabalho semanais para 30 horas, com o mesmo salário, além de não causar impacto financeiro, apenas legalizará algo que foi implementado por meio de normas internas, ainda sem o devido respaldo em Lei Ordinária.

A perícia médica exercida no INSS é única, requer formação e capacitação do perito para os atos administrativos, não havendo parâmetros de comparação e nem equiparação com outros órgãos ou instituições.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
04/02/2015**

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”(NR)

.....
V - suprimir

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito

do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da medida provisória em lei. Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
04/02/2015**

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xxx . Suprimir o § 5º e seus incisos I e II, do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da

medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>	
5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

Art. xxx Suprimir o § 5º do art. 60 da Lei 8.213, de 24 julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, consequentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a

conversão da medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da imparcialidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

**MPV 664
00219**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2015	Proposição Medida Provisória nº 664 de 2014.
Autor DEPUTADO MANOEL JÚNIOR	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea	

Acrescente-se à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, onde couber, a seguinte emenda.

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(NR)

.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”
(NR)

Art. 2 O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida

anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, o projeto mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

**MPV 664
00220**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05/02/2015**

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O art. 3º da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460 de 17 de setembro de 1992, estende-se aos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União que ocupavam a Categoria de Artífice, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421 de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da lei 10.475 de 27 de junho de 2002, no art. 19 e no Anexo V da Lei nº 11.416 de 15 de dezembro de 2006, e no art. 3º e no Anexo V da Lei 12.774 de 28 de dezembro de 2012. (NR)" .

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.12.774 de 28 de dezembro de 2012, para fazer justiça a um pequeno grupo de servidores em todo o Judiciário Federal que ficaram de fora do reenquadramento feito pela Lei 12.774/12.

PARLAMENTAR

Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05/02/2015**

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória em epígrafe os seguintes artigos renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º
.....(NR)
I.
II. Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas técnico administrativo;

Art.xx. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º
.....(NR)
I.
II. para o cargo de Técnico Judiciário, curso superior completo, em nível de graduação, observando os requisitos previstos na legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe alterar Lei 11.416/06, para exigir o curso superior para ingresso na carreira de Técnico Judiciário.

Com a reforma, e a modernização do Poder Judiciário Federal, que

têm como objetivos reduzir a lentidão dos processos judiciais e melhorar a baixa eficácia de suas decisões. Nos últimos anos foram implantadas alterações constitucionais, legais e gerenciais, a fim de melhorar a gestão dos serviços judiciais prestados à sociedade, sendo que, para conseguir a tão sonhada gestão efetiva, é fundamental a melhoria da capacitação técnico-profissional e ampliar o conhecimento desses servidores públicos.

Em face dessas mudanças pelas quais vem passando o Poder Judiciário, em especial, a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os órgãos do Judiciário necessitam de profissionais com experiência e cultura, dotado de nível superior, para o adequado desempenho das funções jurisdicionais e assim melhorar a qualidade do serviço prestado à população.

Na certeza de contar com o apoio dos nobres pares peço a aprovação da referida emenda. Cabe ressaltar que a exigência de nível superior para o cargo de técnico judiciário fortalecerá a estrutura organizacional e proverá de recursos humanos aptos ao Poder Judiciário Federal, tem como objetivo dotá-lo de estrutura compatível com a responsabilidade demandada a esses profissionais atualmente.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/02/2015	Medida Provisória nº 664 DE 2014			
Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB			Nº do Prontuário	
1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aánea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014,
renumerando-se os demais.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 664/2014 foi editada com o intuito claro de reduzir gastos da Previdência Pública; na Exposição de Motivos, é defendida a adequação do pagamento da pensão por morte à nova formatação da família brasileira. Além disso, percebe-se, em algumas alterações, a tentativa de coibir práticas fraudulentas que oneram os cofres da Previdência. Contudo, algumas propostas apresentadas pela MP 664/2014 atropelam direitos consagrados e ignoram relações familiares de dependência, colocando em risco a subsistência dos dependentes do segurado falecido. A presente emenda procura corrigir esses desvios, em respeito à unidade familiar e aos direitos básicos de existência humana. Apenas para citar, seguem algumas das incabíveis alterações que o artigo 3º da MP 664/2014 impõe aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos:

- alterações ao art. 215 da Lei nº 8.112/90, criando carência à aquisição do direito de percepção do benefício por morte do segurado. Não é cabível impor carência ao direito de pensão por morte do servidor segurado. Ninguém presta concurso público somente “planejando” morrer para deixar pensão para seus dependentes. Ademais, o próprio processo seletivo do concurso público desencoraja esse “planejamento”, pois é longo, raramente situando-se em menos de um ano desde o edital do concurso à posse dos aprovados. A correção de desvios que prejudicam o sistema deve ser feita por meio de maior e mais eficaz fiscalização e mudanças que coibam fraudes, não pela retirada ou redução dos direitos dos trabalhadores do serviço público, que sempre são chamados a pagar a conta dos déficits e descalabros fiscais dos governos, quaisquer que sejam seus direcionamentos ideológicos;

- ao reescrever o art. 217 da Lei nº 8.112/90, a MP 664/2014 retira do texto da lei o disposto na alínea ‘e’ do inciso I do mesmo artigo, vedando que

pessoas fragilizadas e que vivam sob a dependência do servidor, agregadas a seu núcleo familiar, possam fruir do benefício da pensão por morte, pondo em risco sua subsistência;

- a MP 664/2014 adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 217 da Lei nº 8.112/90: tais parágrafos fazem exclusão injustificada e inexplicada de cobeneficiários legais da pensão por morte, subtraindo situações que ocorrem na vida real, às quais a lei, que já as reconhecia, não pode agora ignorar;

- altera os prazos para recebimento do benefício de pensão por morte em função da expectativa de vida do beneficiário. Há beneficiários que necessitam do benefício vitalício, e tal direito não pode ser subtraído.

Estas, nobre relator e parlamentares membros da Comissão Especial, apenas algumas alterações promovidas pela MP 664/2014 ao regime próprio de previdência do servidor público, que vão muito além de meras correções de desvios do sistema, e promovem, na realidade, verdadeira subtração e redução de direitos dos segurados e de seus beneficiários.

Por isso, submeto a presente emenda, aguardando seu acatamento.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2015

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
		Parágrafo		Inciso

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprima-se o § 2º, do art. 43 e os §§ 3º e 4º do art. 60 do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA:

A modificação imposta pela Medida Provisória nº 664, publicada no DOU, de 30/12/14, que modificou os arts. 43, § 2º e 60, § 3º da Lei nº 8213/91, altera a regra da concessão do auxílio doença, elevando de quinze para até trinta dias o ônus da empresa ao pagamento do salário do empregado segurado que se afastar do trabalho por motivo de saúde. Esta medida implicará em uma elevação no custo das empresas já tão onerada com a alta carga tributária imposta.

Para exemplificar o aumento de custo, somente no setor de serviços terceirizados de asseio e conservação, o ônus será de R\$6.855.482,41 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) mensais.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00224**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N°

DATA
4 / 2 / 2015 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que o número de servidores beneficiados com a liberação com ônus para a União é bastante reduzido, já que a responsabilidade pelo pagamento do salário alcança apenas os eleitos para entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justica desta proposição.

04 / 02 / 2015 _____ ASSINATURA
DATA

**MPV 664
00225**



EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00226**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 26

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00227**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/_

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00229**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º
.....
Art. 77

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00230**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00231**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 74

.....

§ 2º

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00232**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação. Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00233**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/_

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JÔ MORAES	PCdoB	MG	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	/

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para disciplinar a licença do servidor público da União para o desempenho de mandato classista.

Art. 1º O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. 2º Dê ao caput do Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens asseguradas.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.



EMENDA N°

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	/

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual *a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*.

Finalmente, para efeito de controle, a emenda mantém a necessidade de cadastro da entidade sindical junto ao órgão competente, que hoje é a Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00235**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664.

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00236**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00237**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho.

Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00238**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00239**

EMENDA N°
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00240**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 74

.....

§ 2º

.....

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00241**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00242**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00243**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA	01 / 01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04/02/2015
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o

servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons

resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão disparentes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

São esses os argumentos que justificam a aceitação

desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida

PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;
- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser

debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	10
50 < $E(x) \leq 55$	12
45 < $E(x) \leq 50$	18
40 < $E(x) \leq 45$	24
35 < $E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não

pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente.

Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coibem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**MPV 664
00251**

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 25.....
.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26.

I -

II -

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação

Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em

dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico dificilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 30/12/2014

(Do Senhor Pedro Chaves)

No Art. 1º, redigir o parágrafo 2º, do Art. 43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

“ 2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento de atividade por motivo de doença, acidente de trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral”.

Câmara dos Deputados,.....de fevereiro de 2015.

Dep. PEDRO CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços, agravando o conhecido custo-Brasil.

PEDRO CHAVES

Deputado Federal

**MPV 664
00257**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Art. 74.....

.....
§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º

Art. 217.....

.....
§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA

EMENDA N° - CMMRV
(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. __ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A.:

“Art. 40-A. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição, da aposentadoria por idade e da aposentadoria especial do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido após a emissão do respectivo laudo médico, ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende erradicar uma verdadeira injustiça social contida no Plano de Benefícios da Previdência Social.

A matéria abrange os segurados da Previdência Social que, estando inválidos, necessitem de acompanhamento de terceiros para fins de garantir suas necessidades básicas.

Hoje, a proteção social desta “assistência” para alguns (veremos em julgados) e de “serviços” para outros, encontra-se devidamente constituída no que tange ao custeio, pois tais infortúnios são riscos sociais inerentes à condição e necessidade do segurado.

O tema está regido atualmente apenas no art. 45 da Lei nº 8.213/91, levando a crer que somente têm direito a esta tutela social os aposentados por invalidez.

Há, pois, uma clara dissintonia entre o fato abrangido pela regra positivada e a realidade da vida, uma vez que não só aqueles que recebem aposentadoria por invalidez devem ser protegidos, o que evidenciaria notória violação da igualdade formal, material e, o mais grave, da isonomia diante da “necessidade de acompanhamento de terceiros”.

A jurisprudência já avança no sentido de “igualar” o direito, como se pode observar da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL N° 5000066-69.2012.404.7001-PR

RELATOR: Juiz Fed. GERSON GODINHO DA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONTRIBUIÇÃO OU POR IDADE. DESCABIMENTO. INVALIDEZ.

I. O *caput* do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente que “o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”, **deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição.**

II. A extensão do adicional do art. 45 da LBPS aos casos de aposentadoria **não decorrentes de invalidez implicaria reconhecimento da invalidade parcial da norma**, do que não se cogita, pois a admissão de vício da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia.

III. **Não há igualdade entre a situação do segurado que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade e a situação do aposentado que, em momento posterior à obtenção de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, passe a apresentar severas restrições físicas ou psíquicas.** Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal Gerson Godinho da Costa Relator"

São inúmeras as situações em que aposentados por tempo de contribuição, por idade ou mesmo os com aposentadoria especial, que também são acometidos de enfermidades que exigem o auxílio de terceiros e comprometem em demasia os seus orçamentos com estes encargos sem qualquer contrapartida previdenciária. O que propomos é que todos os aposentados sejam tratados com dignidade e com isonomia.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. _ O art. 29-B, o *caput* art. 41 e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda que propomos incorporar ao texto da MP nº 664/14 visa corrigir uma injustiça contra os aposentados, pensionistas e

demais beneficiários da Previdência Social. Atualmente, a interpretação utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê a utilização de índices de correção monetária negativa no cálculo dos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social.

Com a adoção desta interpretação pela autarquia previdenciária a consequência é a redução dos benefícios previdenciários, porque **obviamente os percentuais devidos ficam a menor, como demonstrado no exemplo abaixo:**

	ÍNDICE COM CM NEGATIVA			ÍNDICE SEM A CORREÇÃO NEGATIVA (portanto EXCLUÍDA)		
	DIB	INPC	REAJUSTE	INPC		REAJUSTE
Em dezembro 2010	0,55%	1,0055	0,55%	0,55%	1,0055	0,55%
Em Novembro 2010	1,03%	0,0159	1,59%	1,03%	0,0159	1,59%
Em Outubro 2010	0,92%	1,0252	2,52%	0,92%	1,0252	2,52%
Em Setembro 2010	0,54%	1,0307	3,07%	0,54%	1,0307	3,07%
Em Agosto 2010	-0,07%	1,0300	3,00%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Julho 2010	-0,07%	1,0293	2,93%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Junho 2010	-0,11%	1,0282	2,82%	-0,00%	1,0307	3,07%
Em Maio 2010	0,43%	1,0326	3,26%	0,43%	1,0352	3,52%
Em Abril 2010	0,73%	1,0401	4,01%	0,73%	1,0427	4,27%
Em Março 2010	0,71%	1,0425	4,25%	0,71%	1,0501	5,01%
Em Fevereiro 2010	0,70%	1,0548	5,48%	0,70%	1,0575	5,75%
Até Janeiro 2010	0,88%	1,0641	6,41%	0,88%	1,0668	6,68%
Índice final 6,41%				Índice final 6,68%		

Observe-se que havendo a adição dos índices de correção monetária negativa, a variação percentual do INPC do IBGE resulta 0,27% menor.

Poder-se-ia dizer que tal circunstância é ínfima, ou insignificante.

Entretanto, é uma das formas de estabelecer um mínimo de recuperação do **valor real dos benefícios**, dada a disposição constitucional a proteger a composição dos índices de correção.

Vejamos no exemplo abaixo, trazendo como paradigma o universo inflacionário desde a estabilidade econômica, quais os espectros dos índices negativos desde 1994:

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
1990	68,19	73,99	82,18	14,67	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	19,14	1.585,18%
1991	20,95	20,20	11,79	5,01	6,68	10,83	12,14	15,62	15,62	21,08	26,48	24,15	475,11%
1992	25,92	24,48	21,62	20,84	24,50	20,85	22,08	22,38	23,98	26,07	22,89	25,58	1.149,05%
1993	28,77	24,79	27,58	28,37	26,78	30,37	31,01	33,34	35,63	34,12	36,00	37,73	2.489,11%
1994	41,32	40,57	43,08	42,86	42,73	48,24	7,75	1,85	1,40	2,82	2,96	1,70	929,32%
1995	1,44	1,01	1,62	2,49	2,10	2,18	2,46	1,02	1,17	1,40	1,51	1,65	21,98%
1996	1,46	0,71	0,29	0,93	1,28	1,33	1,20	0,50	0,02	0,38	0,34	0,33	9,12%
1997	0,81	0,45	0,68	0,60	0,11	0,35	0,18	-0,03	0,10	0,29	0,15	0,57	4,34%
1998	0,85	0,54	0,49	0,45	0,72	0,15	-0,28	-0,49	-0,31	0,11	-0,18	0,42	2,49%
1999	0,65	1,29	1,28	0,47	0,05	0,07	0,74	0,55	0,39	0,96	0,94	0,74	8,43%
2000	0,61	0,05	0,13	0,09	-0,05	0,30	1,39	1,21	0,43	0,16	0,29	0,55	5,27%
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	9,44%
2002	1,07	0,31	0,62	0,68	0,09	0,61	1,15	0,86	0,83	1,57	3,39	2,70	14,74%
2003	2,47	1,46	1,37	1,38	0,99	-0,06	0,04	0,18	0,82	0,39	0,37	0,54	10,38%
2004	0,83	0,39	0,57	0,41	0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	6,13%
2005	0,57	0,44	0,73	0,91	0,70	-0,11	0,03	0,00	0,15	0,58	0,54	0,40	5,05%
2006	0,38	0,23	0,27	0,12	0,13	-0,07	0,11	-0,02	0,16	0,43	0,42	0,62	2,81%
2007	0,49	0,42	0,44	0,26	0,26	0,31	0,32	0,59	0,25	0,30	0,43	0,97	5,15%
2008	0,69	0,48	0,51	0,64	0,96	0,91	0,58	0,21	0,15	0,50	0,38	0,29	6,48%
2009	0,64	0,31	0,20	0,55	0,60	0,42	0,23	0,08	0,16	0,24	0,37	0,24	4,11%
2010	0,88	0,70	0,71	0,73	0,43	-0,11	-0,07	-0,07	0,54	0,92	1,03	0,60	6,46%
2011	0,94	0,54	0,66	0,72	0,57	0,22	0,00	0,42	0,45	0,32	0,57	0,51	6,07%

2012	0,51	0,39	0,18	0,64	0,55	0,26	0,43	0,45	0,63	0,71	0,54	0,74	6,19%
2013	0,92	0,52	0,60	0,59	0,35	0,28	-0,13	0,16	0,27	0,61	0,54	0,72	5,56%
2014	0,63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,63%

FONTES: IBGE e Base de Dados do Portal Brasil até jan/2014®.

O que se pretende com este projeto é estabelecer a exclusão dos índices negativos no que tange a correção monetária relativa aos benefícios, seja no tocante aos índices de composição dos reajustes (previstos no art. 41), seja na composição da correção monetária a apurar a média salarial (art. 29-B) relativa ao salário-de-benefício, bem como, os critérios gerais de atualização seja quanto a atrasados e outros índice de atualização (art.134), todos da Lei nº 8.213, de 1991.

A Constituição Federal estabeleceu novas diretrizes sociais para a proteção dos valores pagos a título de benefício da Previdência Social.

Sua nítida substituição aos salários e remuneração dos trabalhadores ativos, não comporta interpretação diversa dos objetivos de proteção a manutenção da renda, não só garantido a irredutibilidade nominal mas, primordialmente, estabelecendo elementos de proteção contra a perda do valor, como dita o §4º, art. 201, CF, *verbis*:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(....)

§ 4º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A matéria é objeto de inúmeras discussões doutrinárias e pauta de reivindicações constantes dos beneficiários da Previdência Social. Entretanto, a omissão legislativa em atribuir um conceito mais preciso da preservação do valor real, poderia dar azo a admitir que o índice de

correção negativa, composto com os demais índices positivos, esvaziaria eventual perda.

Entretanto, não é isso que ocorre, pois o índice acumulado com a aplicação dos critérios de correção quando havida a deflação resulta em percentual menor e, portanto, fere de morte o preceito denominado preservação do valor real, porque no Brasil os preços só sobem, dificilmente são reduzidos, especialmente preços administrados e bens e serviços.

Assim, o INSS, órgão encarregado de manter, reajustar e revisar os benefícios previdenciários deverá fazer a devida adequação da presente norma.

Na doutrina, há certa intolerância em aceitar a correção negativa inclusa nos mais diversos critérios de correção monetária, pois há uma uníssona voz afirmando que a correção deve estabelecer a recomposição das perdas inflacionárias.

Em recente declaração de constitucionalidade da TR como índice de correção, o voto do Min. Carlos Ayres, se mostra intolerante com índices que tergiversam sobre a recomposição e perda do poder aquisitivo, lembrando:

“É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário¹, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídico para ela². O instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação **quantitativa** desse mesmo pagamento. Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrevida, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a

¹ BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional da correção monetária. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 203, Rio de Janeiro: Renovar, jan-mar 1996, p. 41-58.

² Exemplos de normas constitucionais veiculadoras do instituto da correção monetária: inciso X do art. 37; §§ 8º e 17 do art. 40; inciso III do § 4º do art. 182; *caput* do art. 184; §§ 3º e 4º do art. 201; arts. 33, 46 e 78 do ADCT.

dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real.”

Segue o Ministro:

“É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou “poder aquisitivo”, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo.”

A presente iniciativa contou com subsídios técnicos do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, na pessoa de seu diretor de assuntos parlamentares, Dr. Daisson Portanova.

Por fim, torna-se imperioso o atendimento ao preceito da Constituição Federal que trata do princípio da preservação do valor real, *ex vi* do contido no art. 194, IV, e art. 201, §4º, da CF.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir da Medida Provisória a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de preservar a redação anterior à Medida Provisória.

O referido artigo reduz o valor do benefício da pensão por morte, prejudicando imensamente os dependentes dos segurados da Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Social. O artigo, da forma como proposto, representa evidente retrocesso dos direitos sociais dos trabalhadores.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.
(Do Poder Executivo)

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o inciso IV do art. 25 e o inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é suprimir da Medida Provisória a exigência de período de carência para o benefício da pensão por morte. A medida, da forma como proposta, prejudica os dependentes do segurado, representando evidente retrocesso para os direitos sociais dos trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Cristiane Brasil
Deputada Federal
PTB/RJ

**MPV 664
00262**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Art. 74.....

.....
§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º

.....
Art. 217.....

.....
§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;
- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;
- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade, hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	10
50 < $E(x) \leq 55$	12
45 < $E(x) \leq 50$	18
40 < $E(x) \leq 45$	24
35 < $E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Se a tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui uma providência em princípio válida, mesma conclusão não pode ser extraída dos períodos de duração do benefício aventados pelo texto original. As pensões não podem, salvo casos excepcionais, por sinal mantidos na MP, adquirir caráter vitalício, mas também não faz sentido que sejam suprimidas sem que se dê ao beneficiário condições de arcar com o ônus daí decorrente. Justifica-se, portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, com vistas a se produzirem interstícios mais razoáveis. Atinge-se o propósito original, mas se coibem os excessos que se produzirão caso não se corrija o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00265**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PARTIDO PCdoB	UF BA	PÁGINA 01/01
----------------------------------	------------------	----------	-----------------

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão discrepantes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00266**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00267**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;
- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que as regras atuais do sistema previdenciário, no âmbito do regime geral e do aplicado aos servidores públicos, estimulam fraudes. A inexistência de requisito mais rigoroso acerca da natureza de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte suscita casamentos forjados e toda sorte de simulações, as quais, de fato, podem produzir severos abalos na higidez do sistema previdenciário.

Trata-se, contudo, de questão cuja natureza não se ajusta à solução por meio de medida provisória. Existem questões de fundo moral inerentes à providência adotada pelo governo que precisam ser debatidas de forma mais cuidadosa e o instrumento escolhido definitivamente não condiz com tal necessidade.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Poucos aspectos das medidas provisórias editadas pelo governo, nos últimos dias de 2014, são tão nocivos ao interesse da coletividade quanto aquele que se busca excluir por meio da presente emenda. A terceirização da perícia previdenciária recupera uma situação que em passado nada remoto funcionava muito mal, dado o descompromisso entre o serviço prestado e os respectivos resultados.

De fato, não foi por mero capricho que se instituiu no âmbito do sistema previdenciário uma carreira especializada no desenvolvimento daquela relevante tarefa. Os cargos de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico-Pericial substituíram, não há como negar, uma realidade em que se disseminavam vícios e fraudes.

Não há dúvida de que a nova conjuntura acarretou em dificuldades que merecem ser repensadas. A capilaridade da previdência social exige dos referidos profissionais grande dedicação às suas atividades e um contingente numérico difficilmente realizável.

A solução para tal problema, contudo, passa longe da que está sendo proposta. Ao invés de recorrer a um sistema que no passado gerou prejuízos os mais diversos, é preciso reforçar os quadros de peritos com vínculos de efetividade, circunstância que constitui motivo suficiente para que os dispositivos alcançados sejam, como se postula, extirpados do texto da Medida Provisória.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00269**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA ALICE PORTUGAL

PARTIDO
PCdoB

UF
BA

PÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados..

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00270**



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00271**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 25.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26.

I -

II -

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades económicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTAD	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
		PCdoB		01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;
- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte, ainda mais sob o pretexto de desafogar o caixa previdenciário, constitui tema que jamais poderia ter sido inserido em medida provisória. A discussão acerca de assunto tão complexo não se compatibiliza com o rito em que tramita um instrumento da espécie, por subtrair do meio social qualquer possibilidade de participar do debate.

Cabe frisar que não se pode identificar no aspecto em questão uma fonte verossímil de abusos ou de fraudes. Salvo no caso excepcional e anômalo do suicídio, a morte colhe à revelia suas vítimas. Assim, inserir um prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário apenas com o intuito de rapidamente tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes corresponde na esmagadora maioria dos casos a uma simples e inegável crueldade.

De outra parte, impedir que um indivíduo, conhecedor de seu próprio estado terminal, busque, antes do desfecho, concretizar uma filiação a regime previdenciário, seja o dos servidores, seja o que acomoda os demais trabalhadores, constitui discriminação injustificável em qualquer sistema moral provido de mínima razoabilidade. Norma previdenciária que coíba a inserção desse suposto moribundo em dado sistema de benefícios desiguala esse cidadão de seus pares, resultado que não se compatibiliza com a isonomia assegurada pela Carta aos brasileiros e às brasileiras.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



MPV 664
EMENDA N°
00274 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTAD A ALICE PORTUGAL	PCdob	BA	01/01

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A primeira diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

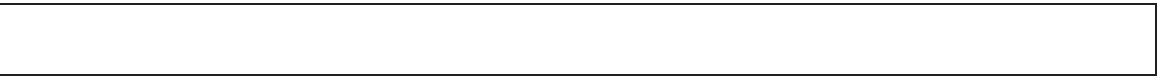
Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

A segunda injustiça que se busca corrigir se refere à proibição de renovação da licença para o exercício de mandato classista, em caso de reeleição, o que pode até ser entendido como uma forma de interferência na organização sindical, ao arrepio do que dispõe o art. 8º, I, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

ASSINATURA



**MPV 664
00275**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Autor Deputado Betinho Gomes	nº do prontuário 141			
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se o § 5º e incisos I e II, do artigo 60, da Lei 8.213/1991, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e alínea “a”, inciso I, do art. 5º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa inovação é claramente constitucional.

Não se pode terceirizar atividades típicas de Estado, o que se caracteriza no presente caso, pois o objeto em discussão é o serviço pericial para concessão de benefício previdenciários.

A possibilidade de implantação desse modelo de perícia é inaceitável, pois cabe ao INSS em vez de terceirizar sua obrigação investir na estrutura de servidores médicos com a realização de concursos e outras medidas qualificativas na prestação de serviços aos segurados.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
Autor Deputado Betinho Gomes	nº do prontuário 141
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprime-se a alínea “a”, § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da Lei 8.213/1991, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai aumentar substancialmente os custos diretos da classe patronal.

O Brasil tem uma das cargas tributárias mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

O trabalhador que for acometido de incapacidade temporária ficará na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Autor Deputado Betinho Gomes	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º e incisos I e II, do artigo 74, da Lei 8.213/1991, alterado pelo art. 1º e § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III, do artigo 217, da Lei 8.112/1990 alterado pelo art.3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte é um benefício considerado de risco e essa característica foi totalmente ignorada nessa Medida Provisória.

O dependente do segurado no momento de perda irreparável do ente querido, que mais necessitará não só de apoio emocional como financeiro, caso tenha formalizado o matrimônio ou conviva em união estável a menos de 02 anos do fato gerador do benefício (óbito) ficará desemparado.

Essa alteração que exige período mínimo de casamento ou união estável viola gravemente os direitos sociais dos segurados.

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da “Casa do Povo”.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014																
Autor Deputado Betinho Gomes		nº do prontuário 141															
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva														
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso														
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																	
<p>Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da <u>Lei 8.213/1991</u>, inserido pelo art. 1º e § 3º, inciso I, do artigo 217, da <u>Lei 8.112/1990</u>, inserido pelo art.3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:</p> <p>"Art. 77.</p> <p><u>§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</u></p> <table border="1"><thead><tr><th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>55 < E(x)</td><td>10</td></tr><tr><td>50 < E(x) ≤ 55</td><td>12</td></tr><tr><td>45 < E(x) ≤ 50</td><td>18</td></tr><tr><td>40 < E(x) ≤ 45</td><td>24</td></tr><tr><td>35 < E(x) ≤ 40</td><td>30</td></tr><tr><td>E(x) ≤ 35</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table>				Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	10	50 < E(x) ≤ 55	12	45 < E(x) ≤ 50	18	40 < E(x) ≤ 45	24	35 < E(x) ≤ 40	30	E(x) ≤ 35	vitalícia
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)																
55 < E(x)	10																
50 < E(x) ≤ 55	12																
45 < E(x) ≤ 50	18																
40 < E(x) ≤ 45	24																
35 < E(x) ≤ 40	30																
E(x) ≤ 35	vitalícia																

"Art. 217..

*§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:*

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	30
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
Autor Deputado Betinho Gomes	nº do prontuário 141
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprime-se o § 10, do artigo 29, da Lei 8.213/1991, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A nova regra alterou profundamente o cálculo e teto do valor do auxílio-doença, ao impor que deve ser a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze deve ser a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Até então, o valor do benefício consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício.

As regras não foram discutidas com as representações sindicais para avaliar suas repercussões múltiplas sobre o conjunto da sociedade, além de seus reflexos sobre as classes obreiras. Em particular, a nova regulação alcança indistintamente também empresas de diferentes setores nos quais subsista acordo coletivo que assegure, durante a percepção do auxílio-doença, a complementação salarial aos empregados afastados das suas atividades.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
Autor Deputado Betinho Gomes	nº do prontuário
1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se o inciso IV, do artigo 25, da Lei 8.213/1991, alterados pelo art. 1º e § único, do artigo 215, da Lei 8.112/1990, alterado pelo art. 3º, ambos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes a *causa mortis* do segurado ocorre por negligência ou omissão do Estado, que falha como garantidor da ordem, segurança pública e direitos fundamentais dos cidadãos

Não existe explicação técnica para justificar a fixação do tempo de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a fim de obter a pensão por morte. Tal regra fere o princípio da igualdade e ignora que o referido benefício é considerado de “risco”.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
autor Deputado Betinho Gomes		nº do prontuário		
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 75, §§ 1º e 2º, incisos I e II e também o § 1º, do artigo 77, da Lei 8.213/1991, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da regra de cálculo do benefício é a mais clara prova do retrocesso social.

O segurado realiza contribuições previdenciárias contando que seus dependentes estarão assegurados financeiramente no caso do seu óbito, no valor da renda mensal de 100% da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez e dividido em partes iguais.

A nova regra altera o percentual do benefício para 50%, dividido igualmente entre os dependentes, e mais 10% para cada um (cota individual) que não se reverte aos demais quando cessar o direito ao benefício.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

EMENDA N° - CMMRV
(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. _ A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 63-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Será concedido auxílio-doença ao segurado por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste da sua declaração de rendimentos, mediante comprovação por perícia médica, até o limite máximo de doze meses, nos termos e nos limites temporais estabelecidos em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar tratamento isonômico aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em relação aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Atualmente o RGPS não admite o que se denomina chamar de auxílio doença parental que é a concessão de licença remunerada para acompanhar pessoa enferma da família.

No pensamento restritivo que vigora atualmente no âmbito do RGPS, somente poderá receber o benefício do auxílio-doença aquele que sofreu uma lesão incapacitante ou que tem um problema psiquiátrico, por exemplo.

O que é objeto de grande indagação e carece de resposta adequada é se, por exemplo, poderia uma mãe ou um pai receber um

benefício de natureza previdenciária em decorrência do tratamento de saúde de um filho?

Ora, se o risco social envolvido é a perda ou a diminuição da capacidade laborativa e em decorrência disso, a da renda familiar, a resposta parece ser positiva, pois como poderia uma mãe acompanhar um filho acometido de neoplasia maligna ou acidentado gravemente e não ter sua capacidade laborativa comprometida na medida em que tem a obrigação familiar de dar assistência aos seus próprios filhos, acompanhando-os em consultas, exames, tratamentos, e o mais importante que é prover o apoio psicológico para uma boa recuperação.

Ampliando a questão, observando que a lei não traz restrição explícita (e toda restrição deve ser expressa) e que a lei deve ser interpretada conforme o fim social a que se destina (cobertura do risco social) e ainda a interpretação conforme o texto constitucional parece que a dúvida fica ainda menor ou até mesmo, deixa de existir. Todavia a autarquia previdenciária interpreta e regulamenta restritivamente.

Além de ser a cobertura previdenciária um direito fundamental, cabe lembrar que a Constituição de 1.988 protege o ente familiar e diz expressamente no artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Há que se destacar ainda, que a Lei nº 8.112/90 tem previsão expressa no sentido de conceder o benefício em casos como os que ora se apresenta, *verbis*:

“**Art. 83.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial”.

Percebe-se que o servidor público federal tem tratamento diferenciado daqueles que estão em situação de risco idêntico, mas que são filiados ao Regime Geral de Previdência Social. Vale notar ainda que não só existe a previsão, como é amplo o rol de possibilidades, posto que até

mesmo quando se fala em situações de relação “padrasto x enteado” o benefício pode ser deferido.

Parece existir então o que se chama de proteção insuficiente no que concerne aos segurados do regime geral, o que não se pode permitir.

O Professor *André Moro Bittencourt* cita em excepcional artigo sobre o tema um interessante julgado onde foi ampliado o direito de percepção do adicional de 25% (vinte e cinco) por cento ao aposentado por idade que veio a necessitar de auxílio de terceiros, a Turma Regional da 2ª Região (0001419-66.2005.4.02.5051) motivou a extensão justamente sob o argumento de que estaria a lei confrontando o “Princípio da Vedaçāo da Proteção Insuficiente”.

Assim, parece não haver motivos para que o risco social não venha a ser coberto nas situações elencadas na presente emenda.

Nem mesmo o “falacioso” argumento do déficit da previdência pode ser argumento. Sabe-se que os valores arrecadados deveriam (o correto seria “deveriam”, mas é de conhecimento público a existência da DRU que possibilita sua aplicação em outras fontes, como no financiamento das obras da copa do mundo e das olimpíadas de 2016) ser aplicados em saúde, assistência e previdência, logo, devemos entender o sistema em sua integralidade. Racionalizando o entendimento do sistema percebe-se que o pagamento de benefício a uma mãe que acompanha seu filho no tratamento de uma neoplasia, por exemplo, faz com que o custo de internamento e remédios seja menor, tendo em vista a demonstração de que o tempo de internação é reduzido em virtude da presença do ente familiar.

Logo, o raciocínio lógico leva à conclusão de que ocorreria justamente o contrário, ou seja, o pagamento do benefício nos moldes defendidos seria forma de economia aos cofres públicos.

Na emenda que oferecemos fixamos um limite máximo de doze meses para a concessão do auxílio doença parental, mas delegamos ao Poder Executivo, a regulamentação das situações que exigem menor e maior tempo de acompanhamento, o que seria difícil de fixar em lei.

Assim, o auxílio-doença parental poderá ser de 15, 30, 60, 90, 180, ou de até 365 dias a depender da situação específica do paciente que será submetido à perícia médica que subsidiará a fixação do período no âmbito do regulamento.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário		
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o inciso IV acrescido ao art. 25, da Lei 8.213, de 1991, contemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão contribuinte.</p>				
<p>A seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e, ao estabelecer critério de vinte e quatro contribuições mensais para obter pensão por morte, restringe-se um direito do contribuinte.</p>				
<p>A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social.</p>				
<p>É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.</p>				
<p>Segundo o conceito dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “<i>por universalidade da cobertura entende-se que proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.</i>” (Manual de Direito Previdenciário, 4.^a ed. rev. e atual. Conforme o Novo Código Civil e a legislação em vigor até 20.5.2003. –</p>				

São Paulo: LTr, 2003, p. 80.).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu **art. 226**, também impõe ao Estado especial proteção à família -.

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto, o inciso IV acrescido ao art. 25, da Lei 8.213, de 1991, contemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se eivado de constitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao <i>caput</i> do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>Art 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:</p> <p>.....” (NR)</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar a competência do Perito Médico da Previdência Social.</p>				

A Medida Provisória 664, de 2014, retira do texto vigente a competência privativa do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Torna-se relevante fazer uma emenda que mantenha a competência privativamente desse cargo para evitar a terceirização do serviço e, assim, garantir a isonomia das perícias minimizando a possibilidade de fraudes.

Destarte, ao modificar a atual legislação com o texto proposto pelo *caput* do art. 2º, da Lei 10.876, de 2004, contemplado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o Estado estará interferindo na dinâmica trabalhista, podendo gerar desemprego.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA														
CONGRESSO NACIONAL																
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS																
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014															
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário														
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global												
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																
<p>Dê-se ao inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 217.</p> <p>§ 3º</p> <p>I - o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Idade</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>≥30</td><td>3</td></tr><tr><td>31≤ e ≥ 45</td><td>6</td></tr><tr><td>46 ≤ e ≥ 50</td><td>9</td></tr><tr><td>51 ≤ e ≥ 55</td><td>12</td></tr><tr><td>55 <</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table> <p>.....</p>					Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	≥30	3	31≤ e ≥ 45	6	46 ≤ e ≥ 50	9	51 ≤ e ≥ 55	12	55 <	vitalícia
Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
≥30	3															
31≤ e ≥ 45	6															
46 ≤ e ≥ 50	9															
51 ≤ e ≥ 55	12															
55 <	vitalícia															

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o direito do servidor Público.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226**.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Dante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no inciso I, do § 3º, do art. 217, da Lei 8112, de 1990, contemplado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário		
1. X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, contemplado no art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão.</p>				
<p>Ao estabelecer carência de vinte e quatro contribuições mensais para o recebimento do benefício de pensão por morte, incorre-se em restrição de um direito, seja ele adquirido ou ainda que se busque.</p>				
<p>Além disso, as mudanças previdenciárias, apesar de necessárias, não podem acarretar sacrifício para os servidores que já estavam no serviço público quando de sua ocorrência, tendo em vista que um dos atrativos para aqueles que optaram pelo regime próprio dos servidores públicos era justamente a expectativa dos benefícios que lhes seriam assegurados, direitos esses não abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.</p>				
<p>Cabe lembrar que o Estado de Direito democrático se constitui, de fato, pela submissão, de toda a sociedade, às leis e à jurisdição e pelo princípio da segurança das relações jurídicas.</p>				
<p>Nesse sentido, para haver progresso social e econômico é necessário permanência e estabilidade nas relações jurídicas.</p>				
<p>Aqui, deve-se considerar também as semelhanças entre a</p>				

segurança jurídica e a aspiração do ser humano por segurança, para tanto, faz-se *mister* citar os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo:

“Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso , comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, 26ª ed., p. 124.)

Assim, ao modificar, por força de lei, as relações normativas já existentes, mesmo que por interesse público, gera-se instabilidade tanto na segurança jurídica quanto nas aspirações pelo alcance da segurança.

Outro fator a ser abordado é que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social.

Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226.**

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e

dependentes.

Diante do exposto, o parágrafo único do art. 215, da Lei 8.112, de 1990, contemplado no art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA														
CONGRESSO NACIONAL																
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS																
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014															
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário														
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global												
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea												
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																
<p>Dê-se ao §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 77.</p> <p>§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado conforme tabela abaixo:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Idade</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>≥30</td><td>3</td></tr><tr><td>31≤ e ≥ 45</td><td>6</td></tr><tr><td>46 ≤ e ≥ 50</td><td>9</td></tr><tr><td>51 ≤ e ≥ 55</td><td>12</td></tr><tr><td>55 <</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table> <p>....."(NR)</p>					Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	≥30	3	31≤ e ≥ 45	6	46 ≤ e ≥ 50	9	51 ≤ e ≥ 55	12	55 <	vitalícia
Idade	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)															
≥30	3															
31≤ e ≥ 45	6															
46 ≤ e ≥ 50	9															
51 ≤ e ≥ 55	12															
55 <	vitalícia															
JUSTIFICAÇÃO																
A emenda modificativa apresentada visa salvaguardar o																

direito do contribuinte.

É notória a necessidade de intervenção na Previdência Social. Contudo, tentar minimizar a atual situação cortando direitos é transferir para o contribuinte a responsabilidade dos *déficits* previdenciários.

Cabe lembrar que a seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição Federal, de 1988 em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social. A Carta Magna também impõe ao Estado especial proteção à família - **art. 226**.

É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.

Destarte, é necessário ter cautela ao criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Dante do exposto e reconhecendo a necessidade de medidas para salvaguardar a Previdência Social, vê-se a necessidade de alterar os critérios utilizados para determinar o tempo de recebimento da pensão por morte, expresso no art. §5º, do art. 77, da Lei 8213, de 1991, contemplado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA		
CONGRESSO NACIONAL				
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014			
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário		
1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprime-se o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, contemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A emenda supressiva apresentada visa salvaguardar o direito do cidadão contribuinte.</p> <p>A seguridade social foi concebida para proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>A Carta Magna em seu artigo 194, I, elucida que a universalidade da cobertura constitui objetivo precípua da seguridade social.</p> <p>É notório que o legislador constituinte se preocupou apenas com a manutenção e/ou expansão da seguridade social, não cogitando, em nenhuma hipótese, no seu retrocesso, sequer sob o fundamento de escassez de recursos.</p> <p>Segundo o conceito dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “<i>por universalidade da cobertura entende-se que proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite.</i>” (Manual de Direito Previdenciário, 4.^a ed. rev. e atual. Conforme o Novo Código Civil e a legislação em vigor até 20.5.2003. – São Paulo: LTr, 2003, p. 80.).</p> <p>Ademais, a Constituição Federal, de 1988, também impõe ao</p>				

Estado especial proteção à família - art. 226.

Ao aplicar a hermenêutica desses dispositivos, conclui-se que a cobertura da seguridade social jamais pode ser mitigada, reduzida.

Destarte, criar óbices, antes inexistentes, para a fruição de certos benefícios previdenciários, caminha na contramão do objetivo da universalidade de cobertura consagrada no Texto Maior, que, nessa situação, objetiva amparar o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes.

Diante do exposto, o art. 75, da Lei 8.213, de 1991, contemplado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se eivado de constitucionalidade e ilegalidade, o que, por si, justifica a sua supressão.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)

		ETIQUETA	
CONGRESSO NACIONAL			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
Data 05 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014		
Autor DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)		nº do prontuário	
1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso
Alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Suprime-se o § 10, acrescentado ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da MP nº 664/2014.</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O dispositivo acima apontado, que a MP nº 664/2014 aditou ao art. 29 da Lei de Benefícios Previdenciários, alterou profundamente o cálculo e teto do valor do auxílio-doença, ao impor a regra segundo a qual “<i>10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes</i>”.</p>			
<p>Até então, o valor do benefício consistia na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, multiplicados ou não pelo fator previdenciário, a depender do benefício.</p>			
<p>A medida sequer foi discutida com as representações sindicais nem assaz avaliadas suas repercussões múltiplas sobre o conjunto da sociedade, além de seus reflexos sobre as classes obreiras. Em particular, a nova regulação alcança indistintamente também empresas de diferentes setores nos quais subsista acordo coletivo que assegure, durante a percepção do auxílio-doença, a complementação salarial aos empregados afastados das suas atividades.</p>			
<p>Trata-se de conquista laboral, ainda restrita a poucos segmentos, que deveria, no entanto, ser estimulada até se generalizar como marco regulatório muito favorável aos interesses e aspirações das classes trabalhadoras, cujos integrantes ficariam protegidos em face da redução substancial de seus ganhos durante os períodos, às vezes longos e quase sempre imprevistos, de afastamento das atividades por motivo de doença incapacitante, fazendo jus apenas ao benefício previdenciário.</p>			
<p>De tal sorte que, ao reduzir o montante do salário-de-benefício, por via de consequência e concomitantemente, o novo preceito faz crescer a parcela do complemento, sinalizando contra os interesses coletivos de incentivar a difusão dessa modalidade de negociação</p>			

coletiva.

Destarte, a alteração, que ora se pretende extirpar da regulação legal, resultará drasticamente prejudicial à generalidade dos segurados, que não são contemplados com a complementação do benefício de auxílio-doença, desestimulando a negociação das empresas ou de diferentes setores em prol desse instrumento coletivo.

PARLAMENTAR

DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS (PSD/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/02/2015

proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado Erivelton Santana – PSC/BA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 664/2014:

“Art. No ato da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória a contratação de um seguro modalidade vida de prestação única para garantir o pagamento da pensão por morte ao dependente do segurado.

§ 1º O seguro de que trata o caput deste artigo cobrirá o valor equivalente à contribuição mensal relativa à carência do benefício, garantindo ao dependente do segurado pensão por morte em caso de óbito antes de completada a carência para a obtenção do benefício.

§ 2º O valor do prêmio é destinado ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir ao segurado o benefício do seguro de vida em caso de morte aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social no caso de óbito antes de completada a carência para a obtenção do benefício. Protegendo o dependente do beneficiário em eventual período de carência.

PARLAMENTAR

Dep. Erivelton Santana – PSC/BA

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 75
.....
§ 4º A redução prevista no *caput* será válida apenas para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social a partir de 1º de março de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será concedida pela metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter planejado seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução de 50% seja válida somente para os que ingressarem no RGPS a partir de 1º de março de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

Emenda N° - CM
(MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

**Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da
Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664**

Art. 1º

.....
Art. 26

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

**Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25,
inciso IV, da Lei nº 8.213.**

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que sejam exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

Brasília, 04 de janeiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 74

.....

§ 2º

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de janeiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 77

.....
§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de janeiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 77

.....
§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Suprime-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

**MPV 664
00300**

**Emenda N° - CM
(á MPV nº 664, de 2014)**

Suprime-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, aplicado o redutor previsto no § 4º e acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....

§ 4º O redutor previsto no *caput* seguirá os seguintes critérios:

I - se houver cônjuge, companheiro ou companheira que se beneficiará da pensão, o redutor:

- a) será de 50% (cinquenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar até 22 anos de idade;
- b) será de 45% (quarenta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 23 a 35 anos;
- c) será de 40% (quarenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 36 a 48 anos;
- d) será de 35% (trinta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 49 a 64 anos;
- e) será de 25% (vinte e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir dos 65 anos;
- f) não se aplicará se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir de 75 anos.

II - não havendo pensionista na condição de cônjuge, companheiro ou companheira, o redutor previsto no **caput** deste artigo será de 50% (cinquenta por cento)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter pensado em seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução seja escalonada conforme a idade do beneficiário de forma a não afetar tão bruscamente os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas



BRASÃO NACIONAL

ETIQUETA
**MPV 664
00302**

EMENDA DE EMENDAS

DATA 05/02/2015	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014		
AUTOR DEPUTADA SHÉRIDAN		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Suprime-se o § 2º, do art. 43 e os §§ 3º e 4º do art. 60 do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO:

A Medida Provisória nº 664, editada pelo Poder Executivo em 30/12/14, altera o § 2º do art. 43 e os §§ 3º e 4º da Lei nº 8213/91, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”, no que diz respeito às regras da concessão do auxílio-doença, transferindo para o empregador o ônus de pagar o salário integral do empregado licenciado por até 30 dias por motivo de saúde, antes que o INSS passe a arcar com o referido auxílio.

Esta medida, se aprovada, implicará em uma elevação no custo das empresas já tão onerada com uma alta carga tributária imposta. Sem dúvida o Brasil tem hoje uma das maiores cargas tributárias sobre o fator trabalho em comparação com outros países. Em consequência dos altos custos, as empresas tendem a diminuir sua demanda por trabalhadores, substituindo-os por máquinas ou por empregados contratados à margem da lei (empregos informais).

As micro e pequenas empresas, maiores geradoras de empregos formais serão as mais impactadas porque além de terem que arcar com o pagamento do auxílio-doença integral do trabalhador terá ainda que contratar substituto para cobrir o afastamento aumentando ainda mais o custo de produção e impedindo o desenvolvimento e abertura de novos postos de trabalho.

Por essas razões, peço o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

--

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor
Dep. Federal Marcon

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do **Art. 1º da MP 664/2014** a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 77.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.
.....

.....
§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	10
40 < E(x) ≤ 45	15
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

.....
§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

§8º No caso de pensionistas de segurados especiais deverá ser aplicada a redução em cinco anos na contabilização do cálculo da expectativa de vida para fins de cumprimento do disposto no art. 201, §7º inciso II da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

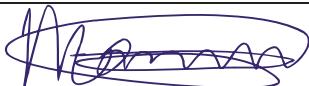
Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda exclui o impedimento da reversibilidade do valor equivalente à quota da pensão do dependente quando este perder essa sua condição. Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade da pensão como regra geral, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias. Ainda exclui a referência à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício. Por fim, determina a aplicação da regra constitucional de redução da idade em 5 anos para o caso de pensionistas de segurados especiais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014																
Autor Deputado Izalci		nº do prontuário															
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva														
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso														
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																	
<p>Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da <u>Lei 8.213/1991</u>, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:</p> <p>"Art. 77.</p> <p><i>§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:</i></p> <table border="1"><thead><tr><th>Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th><th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td>55 < E(x)</td><td>10</td></tr><tr><td>50 < E(x) ≤ 55</td><td>12</td></tr><tr><td>45 < E(x) ≤ 50</td><td>18</td></tr><tr><td>40 < E(x) ≤ 45</td><td>24</td></tr><tr><td>35 < E(x) ≤ 40</td><td>30</td></tr><tr><td>E(x) ≤ 35</td><td>vitalícia</td></tr></tbody></table>				Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	55 < E(x)	10	50 < E(x) ≤ 55	12	45 < E(x) ≤ 50	18	40 < E(x) ≤ 45	24	35 < E(x) ≤ 40	30	E(x) ≤ 35	vitalícia
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)																
55 < E(x)	10																
50 < E(x) ≤ 55	12																
45 < E(x) ≤ 50	18																
40 < E(x) ≤ 45	24																
35 < E(x) ≤ 40	30																
E(x) ≤ 35	vitalícia																

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00305**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
---------------------------	--

autor	nº do prontuário
Deputado Izalci	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a alínea “a”, § 1º e § 2º, do artigo 43 e incisos I e II, §§ 3º e 4º, do artigo 60, da Lei 8.213/1991, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do prazo de 15 para 30 dias, do período sobre responsabilidade da empresa para custeio da remuneração do trabalhador incapacitado, vai onerar de forma desmesurada o setor empresarial.

Hoje é notório no Brasil que a carga tributária é uma das mais altas do mundo, a taxa de desemprego só aumenta, muitas empresas não estão conseguindo sobreviver aos primeiros 02 anos de criação e tais regras só vão onerar ainda mais o setor empresarial, ou seja, indo totalmente na contramão do que foi defendido pelo Governo da Presidenta Dilma.

Outro ponto de discussão imprescindível é o fato do trabalhador adoentado está na linha de frente da possibilidade de demissões discriminatórias.

Tal ampliação do prazo para o trabalhador ser submetido a perícia do INSS apenas a partir do 31º dia de afastamento é inaceitável, pois também terá repercussão direta na fixação do nexo técnico epidemiológico previdenciário (nexo que aponta a existência de uma relação entre a lesão/agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador).

Com as regras trazidas pela referida Medida Provisória, o trabalhador acometido com doenças ocupacionais só será avaliado pelo setor médico pericial do INSS caso seu afastamento seja superior a 30 dias e portanto vários nexos técnicos epidemiológicos deixarão de ser detectados para as providências cabíveis.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00306**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014
---------------------------	--

Deputado Izalci	autor	nº do prontuário
------------------------	-------	------------------

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 5º e incisos I e II, do artigo 60, da Lei 8.213/1991, inseridos pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 e alínea “a”, inciso I, do art. 5º da mesma Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Essa inovação é claramente constitucional.

Não se pode terceirizar atividades típicas de Estado, o que se caracteriza no presente caso, pois o objeto em discussão é o serviço pericial para concessão de benefício previdenciários.

A possibilidade de implantação desse modelo de perícia é inaceitável, pois cabe ao INSS em vez de terceirizar sua obrigação investir na estrutura de servidores médicos com a realização de concursos e outras medidas qualificativas na prestação de serviços aos segurados.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00307**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
autor Deputado Izalci		nº do prontuário		
1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 75, §§ 1º e 2º, incisos I e II e § 3º e também o § 1º, do artigo 77, da Lei 8.213/1991, alterados pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da regra de cálculo do benefício é a mais clara prova do retrocesso social.

O segurado realiza contribuições previdenciárias contando que seus dependentes estarão assegurados financeiramente no caso do seu óbito, no valor da renda mensal de 100% da aposentadoria que teria direito se estivesse aposentado por invalidez e dividido em partes iguais.

Com a nova regra caso os dependentes preencham os requisitos para concessão da pensão, será no percentual de 50% dividido igualmente entre eles e apenas o percentual de 10% por dependente (cota individual) que não se reverte aos demais quando cessar o direito ao benefício.

A regra entra em vigor a partir de 01.03.2015, mesmo estando o segurado já filiado e contribuindo ao Regime Geral da Previdência Social será atingido pelo novo cálculo pois se aplicará as datas dos óbitos ocorridos a partir de tal data.

Alteração de regras de tanta complexidade como essas não podem ocorrer da forma imposta pelo Governo, sem discussão com a sociedade, e sim através de Projeto de Lei a tramitar nas Comissões competentes dentro da “Casa do Povo”.

Necessitamos ouvir a sociedade, através dos sindicatos, confederações, associações, especialistas na área, pois as regras em discussão violam o princípio da segurança jurídica, paz social, vedação ao retrocesso social e causará um caos na vida do trabalhador brasileiro.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00308**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Deputado Izalci	autor			nº do prontuário
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Modifique-se o § 3º, inciso I, do artigo 217, da **Lei 8.112/90**, inserido pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 217..

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelos dependentes, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00309 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se o § 8º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º da Medida Provisória n. 664, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 77.....

§ 8º para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, na condição de estudante matriculado regularmente em curso de nível superior, enquadrado no Inciso II do § 2º retro, a pensão por morte a que tem direito cessar-se-á ao completar 24(vinte quatro) anos ou ao término do curso, se ocorrer antes.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva permitir que a pensão por morte seja estendida a jovens que estejam cursando o ensino superior e estaria mais coadunada com as regras da legislação que rege o imposto de renda, em que o estudante, nessa condição, continua, para efeitos das deduções legais, como dependente do contribuinte. A pensão alimentícia também pode ser estendida, e isso é plenamente louvável, até 24 (vinte e quatro) anos.

Temos como exemplo, o Chile, País que se tornou referência no que concerne à gestão da educação, onde é permitido que o estudante permaneça na condição de beneficiário de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos.

Estudo divulgado no site do IPEA demonstra que, num universo de 132 países pesquisados, 62% previam a possibilidade de extensão da idade máxima, mesmo para filhos e equiparados não portadores de necessidades especiais.

Dessa forma, entendo como importante incorporar na legislação vigente a situação do estudante que necessita da pensão do instituidor segurado para se manter na universidade.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00310 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o Inciso I do § 3º do Art. 217 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

I - A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	9
55 ≥ $E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de

pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00311 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, salvo se a idade da(o) a(o) beneficiária(o) for igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado, para beneficiárias(os) com idade igual ou inferior a 29 anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	9
55 ≥ $E(x)$	15

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa, via de regra mais jovem.

Pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013, a população jovem compreende as pessoas com idade entre 15 a 29 anos. Por essa lógica, nosso entendimento é que a destinação de pensão não vitalícia deve se restringir a beneficiárias(os) que estejam inseridas(os) em faixas

etárias inferiores a 29 (vinte e nove) anos.

Não obstante a melhoria da expectativa de sobrevida da população brasileira, à medida que se avança na idade, torna-se cada vez mais difícil a colocação ou recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual a emenda preserva a condição de vitaliciedade para o restante da população.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

**MPV 664
00312**

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR

DEP. Weverton Rocha-PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da MP 664 de 2014 a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cinqüenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o **caput**, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

JUSTIFICATIVA

Não podemos permitir que os nossos aposentados que contribuíram a vida inteira para o INSS, no ato de sua morte não possam deixar para seus dependentes pensão no valor total da recebida em vida. Essa medida é um retrocesso social e prejudicará diretamente as populações de viúvas mais pobres principalmente da região norte e nordeste que receberão menos que um salário mínimo para sua sobrevivência.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**MPV 664
00313**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Altere-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014 para suprimir o inciso IV do art. 25 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; alterar o inciso I do art. 26 da mesma lei, bem como suprimir seu inciso VII, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.’
I - pensão por morte, salário-família e auxílio acidente;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da medida provisória em apreço, uma das principais características da pensão por morte era que esse benefício não dependia de qualquer carência para ser concedido ao beneficiário.

A Medida Provisória 664/2014, entretanto, altera tanto os requisitos de elegibilidade, bem como a forma de cálculo do valor a ser recebido a título de pensão por morte.

Com relação às condições de elegibilidade, é acrescido o inciso IV ao art. 25 da Lei 8.213/91, que prevê, salvo nos casos em que o segurado esteja recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a carência mínima de 24 meses de contribuição para que se faça jus à pensão por morte.

Essa inovação, entretanto, cria uma incongruência com o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91 que dispensa a carência para o auxílio-doença decorrente dos acidentes de qualquer natureza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Isso porque o acidentado receberá o auxílio-doença independentemente da observância de qualquer período de carência nos casos de acidentes de qualquer natureza, ao passo que o beneficiário da pensão por morte se submeterá à carência, salvo quando o sinistro decorrer de acidente de trabalho ou doença ligada à profissão.

Para visualizar a incongruência decorrente dessa disposição, basta imaginar um caso em que o trabalhador segurado, logo após seu primeiro dia de trabalho, sofra acidente e requeira o auxílio-doença. Nessa hipótese, a Medida Provisória 664/2014 prevê que o auxílio-doença será devido independentemente de carência, por se tratar de acidente de qualquer natureza. Caso ocorra o óbito em decorrência desse acidente a pensão por morte estará assegurada, pois o segurado percebia o auxílio-doença.

Por outro lado, caso o segurado sofra um acidente não relacionado ao trabalho, em condições idênticas, mas venha a óbito de imediato, a prevalecer a redação da medida provisória, não haveria direito a pensão por morte, pois a exclusão de carência seria limitada a sinistros ocorridos no âmbito do seu trabalho.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que suprima a carência nos casos de pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

MPV 664
00314

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se a seguinte alínea *a* ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 43.

§ 2º

a) Durante o período previsto no § 2º deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária sobre o salário pago ao segurado pela empresa.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 664/2014 introduziu importantes alterações com relação ao auxílio doença.

Dentre elas, foi alterado o prazo para a empresa arcar com o pagamento do salário do segurado. Atualmente, as empresas somente eram responsáveis pelo pagamento dos primeiros 15 dias do afastamento do empregado, prazo este que passará para 30 dias.

Ocorre que, desconsiderando a natureza de benefício previdenciário, o INSS vinha exigindo o pagamento de contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador.

Todavia, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é a folha de salários, compreendendo, portanto, o salário propriamente dito adicionado aos ganhos habituais do empregado, bem como demais rendimentos, desde que decorrentes do trabalho, e, assim sendo,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

indissociável conceito de remuneração habitual decorrente da relação trabalhista.

Por essa razão, o auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente, não é compatível com a definição de remuneração, por não ter a natureza de contraprestação de atividade laboral.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pacificou entendimento nesse sentido, qual seja, de que o auxílio doença pago pelo empregador durante os primeiros quinze dias de interrupção do contrato de trabalho não tem caráter de remuneração:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

2. No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a orientação da Primeira Seção/STJ no julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.230.957/RS, é no sentido de que não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício não possuem natureza remuneratória, razão qual não atrai a incidência da contribuição previdenciária. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1233387 PR 2011/0020433-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

Com as alterações promovidas pela MP 664/2014, no que se refere ao segurado empregado, incumbirá ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença.

Independentemente do prazo, certo é que o empregado, ausente do trabalho em razão de doença não presta serviços e, por isto, as verbas que recebe durante os primeiros quinze dias de seu empregador não tem natureza salarial, devendo, em consequência, ser afastada a incidência da contribuição que tem por base de cálculo a remuneração percebida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Assim, propõe-se a expressa hipótese de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador durante o período determinado pela lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**MPV 664
00315**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para conferir ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.’’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da Lei 8.213/1991, o valor da pensão por morte correspondia a 80% do salário-benefício, passando a ser integral por meio da Lei 9.528/1997 .

A Medida Provisória nº 664/2014, por sua vez, alterou a redação atual do art. 75 da Lei 8.213/1991 com o claro objetivo de extinguir esse caráter integral.

Interessante notar que, sob a vigência da Lei nº 3.807/1960, a fórmula de cálculo da pensão era muito semelhante à introduzida pela Medida Provisória 664/2014, que, em síntese, considera que a alíquota base do benefício será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-benefício ou do valor da aposentadoria.

Ocorre que, em primeiro lugar, esse novo critério estabelece discriminação censurável entre os eventuais dependentes ou pensionistas do contribuinte implicando violação ao princípio da isonomia, ainda que o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

princípio da solidariedade seja, reconhecidamente, a diretriz no campo da previdência social.

E nem se diga que o tratamento desigual pretendido pelo texto da medida provisória, traduzido apenas na diferença do número de dependentes, justificaria o tratamento desigual.

Ora, o critério meramente quantitativo do número de dependentes é insuficiente para revelar a necessidade ou grau de dependência do pensionista. Basta dizer que, em determinada hipótese, o fato de haver um único dependente não significa menor demanda em relação ao benefício. Imagine-se o caso de dependente que faça uso de medicamentos caros ou apresente alguma necessidade especial. Nessa situação, o menor valor da pensão, decorrente de se tratar de único dependente, consubstancia tratamento desigual desarrazoados.

Nesse contexto, ganha fôlego o fato de a alteração promovida pela Medida Provisória em apreço, representar indiscutível retrocesso social, de caráter objetivo, pois a norma retoma tratamento legislativo assemelhado ao que foi instituído na década de 60, e, portanto, incompatível com a nova ordem constitucional estabelecida em 1988, implicando verdadeira afronta ao princípio da proibição do retrocesso social.

Esse princípio, ainda que não esteja previsto de forma expressa, pode ser extraído da leitura do § 2º do art. 5º da Constituição - *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]* - bem como no art. 7º, caput, que enuncia os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “*sem prejuízo de outros que visem à melhoria de sua condição social*”.

Aliás, esse princípio já foi adotado várias vezes pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando do julgamento da ADI 1946-DF, que apreciou a constitucionalidade do art. 14 da EC n. 20/98, que limitava o valor do salário-maternidade ao teto do Regime Geral de Previdência Social:

2. *Dante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII,*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubstancial, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.

[...]

(ADI 1946, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00090 EMENT VOL-02110-01 PP-00123).

Tanto é verdade que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 581.352/AM, em decisão do Ministro Celso De Mello, relator do processo, consignou-se que “*a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo incorrente na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais*”.

Por essas razões, submete-se à consideração dos colegas a proposta de manutenção da integralidade da pensão por morte.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**MPV 664
00316**

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 664, de 2014)

Modifique-se o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 2014, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60.

.....
§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas:

I - por contrato administrativo com empresas, observada a legislação sobre licitações; e

II - por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

III - O termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, celebrados com Estado ou Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

IV - O INSS apresentará ao Tribunal de Contas da União, ao término de cada exercício, prestação de contas e relatório pertinente à execução do contrato administrativo ou termo de cooperação técnica, explicitando os indicadores de eficiência.

.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS depende de perícia médica para avaliar circunstâncias de doença ou incapacidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Antes da edição da Medida Provisória 664/2014, em regra, os médicos que realizavam a perícia para instruir os processos administrativos do INSS eram apenas os médicos-peritos concursados, cuja carreira é disciplinada pela Lei 10.876/2004. Em outras palavras, apenas excepcionalmente era admitido que médicos “terceirizados” realizassem a perícia no bojo desses processos administrativos.

Basta verificar que o art. 2º da Lei n.º 10.876/2004 afirmava expressamente que o exercício das atividades médico-periciais relacionados com o Regime Geral de Previdência Social era de competência privativa dos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social.

Ocorre que a Resolução do INSS n.º 430/2014, de legalidade e constitucionalidade questionáveis, permite o credenciamento e a contratação de médicos que não compõem o quadro do INSS para realização de perícias médicas nas Agências do INSS onde o tempo médio de atendimento para a realização de perícias for superior a 45 dias.

Tal como a Resolução do INSS n.º 430/2014, a MP 664/2014 flexibiliza justamente essa regra do art. 2º da Lei mencionada, para permitir expressamente que o INSS realize convênios ou acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, para que as perícias relacionadas com auxílio-doença sejam realizadas por médicos de fora da carreira de Perícia Médica do INSS.

A Medida Provisória 664/2014, apesar de não possuir o mesmo vício de legalidade da Resolução 430/2014 do INSS, ainda pode representar violação ao mandamento constitucional que exige, como regra geral, a realização de licitação pública.

Isso porque, nos termos da redação do § 5º, do art. 60, da Lei 8.213/91 proposta na medida provisória em apreço, o INSS, poderia, por exemplo, por convênio ou acordo com empresa realizar perícia médica.

Em outras palavras, muito embora se trate de verdadeira contratação administrativa, o INSS poderia firmar convênio, sem licitação, com a iniciativa privada para a realização de perícias para de auxílio-doença.

Nesses casos, o médico perito do INSS ficaria responsável apenas pela supervisão da perícia médica feita pelo médico “terceirizado”, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social (art. 2º, V, da Lei n.º 10.876/2004).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Além disso, no âmbito da administração pública, é imprescindível a existência de mecanismos para informação e avaliação, com a finalidade de assegurar a eficiência dos negócios públicos, sob pena de que a sua condução se transformem em uma mera improvisação.

Instrumentos de controle potencializam as informações necessárias às análises de natureza econômica, financeira, e de produtividade concernentes ao gerenciamento dos recursos públicos.

Por essas razões, é preciso trazer requisitos mínimos para que os convênios sejam passíveis de fiscalização e controle, bem como corrigir alguns equívocos para que a legislação não incorra em flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se a nova redação do artigo 215, *caput*, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que reformou a pensão por morte no RGPS, com graves perdas sociais para os trabalhadores privados, o Governo Federal modificou o Estatuto do Funcionário Público Federal para igualmente limitar drasticamente o direito à pensão por morte. Houve irrecusável *reformatio in pejus*, pois **(a)** o regime jurídico do funcionalismo federal assegurava aos servidores pensão por morte no valor correspondente à totalidade da respectiva remuneração ou provento (o que restou menoscabido com o atual artigo 215); **(b)** não exigia o cumprimento de qualquer carência (o que restou comprometido pelo respectivo parágrafo único); **(c)** a pensão por morte era vitalícia, em qualquer caso (submetendo-se, agora, a gradações, no tempo, para o cônjuge ou companheiro do servidor — atual artigo 217, §3º); **(d)** não havia tempo mínimo de convívio para fins de percebimento da pensão, passando agora a se exigir casamento ou união estável por mínimos dois anos (artigo 217, §1º, III).

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de

equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte para os servidores públicos federais foi historicamente construído *sem limitação no valor, no tempo de percepção*,

no tempo mínimo de convivência “more uxorio”. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito *reduz-se drasticamente*, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

Tais mudanças imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais dos servidores públicos civis federais, sem qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão da nova redação do artigo 215, caput, da Lei n. 8.112, de 11 de fevereiro de 1990, assim como o seu parágrafo único, e também os seus parágrafos 3º e 4º do seu artigo 217**, como ditados pela Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte artigo:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei e os seguintes limites:

.....
.....
.....
...

§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, e das associações que detenham a legitimidade para representação coletiva ou individual de seus associados perante as autoridades administrativas e a justiça ordinária, conforme art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável à entidade que tenha número de filiados equivalente a pelo menos 33% (trinta e três por cento) do total de servidores da categoria que represente.

§ 5º No caso de categorias que sejam representadas por duas ou mais entidades que individualmente atinjam o percentual de filiação mencionado no parágrafo anterior, o ônus para a administração pública das liberações dos diretores obedecerá aos seguintes critérios:

I – se a soma dos filiados das entidades for menor ou igual a 5.000 (cinco mil) filiados, aplica-se a cada uma das entidades o disposto no inciso I do caput deste artigo;

II – se a soma dos filiados das entidades for de 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a quatro dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

III – se a soma dos filiados das entidades for superior a 30.000 (trinta mil) filiados, o ônus total para a administração será restrito a oito dirigentes, distribuídos proporcionalmente conforme o número de filiados de cada entidade;

IV – o disposto nos incisos II e III deste parágrafo não prejudica a aplicação a cada uma das entidades dos incisos II e III do caput deste artigo em relação à complementação das demais liberações sem ônus para a administração.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, que a presente proposta limita o número de dirigentes beneficiados com a liberação com ônus para a União, restringindo sua aplicação aos sindicatos e centrais sindicais; o benefício é estendido às associações que detenham a legitimidade legal para representar seus filiados perante a Administração e perante a Justiça, conforme disposto no art. 29 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

O texto também incorpora regra de representatividade, exigindo no mínimo que a entidade represente 33% da categoria, como garantia de sua legitimidade perante a base. Outra restrição diz respeito às categorias que sejam representadas por mais de uma entidade: as liberações com ônus para a administração ficam limitadas ao total da soma dos filiados das entidades representativas, distribuindo-se o benefício proporcionalmente às entidades de acordo com o tamanho de seus quadros associativos, sem prejuízo das demais liberações sem ônus que cada entidade tiver direito.

O texto, contudo, preserva as entidades menores, cujas somas dos associados não ultrapasse cinco mil, garantindo-lhes a dispensa total com ônus para a administração do número de diretores previstos no inciso I do caput do art. 92 da lei 8112/90, resguardando-se o princípio do maior benefício a quem tem menor capacidade financeira.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e a nova redação dada ao artigo 2º, *caput*, bem como o inciso V da Lei n. 10.876/2004, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da carência de pessoal nos setores de periciamento do INSS e da demanda cada vez mais represada, o Governo Federal flexibilizou o modelo de prestação do serviço público de perícia médico-previdenciária, para suprimir o caráter privativo da competência administrativa dos médicos concursados para o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social, no marco da Lei n. 10.876/2004, e para admitir a *terceirização* das perícias médicas por intermédio de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas — aparentemente sem licitação, já que não há qualquer remissão à Lei n. 8.666/1993 — ou por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS. Com isso, o que faz o Poder Executivo é valer-se de um procedimento anômalo de contratação pública para elidir a norma do artigo 37 II, da Constituição da República, burlando a exigência de concurso público de provas ou de provas e títulos para a contratação de pessoal nos serviços permanentes da Administração Pública. E, para mais, a burla se dá pela mais ineficiente via disponível: privilegia-se a terceirização de serviços, que precariza a prestação de trabalho e preordena, a médio e longo prazos, **(a)** queda na qualidade técnica dos laudos periciais; **(b)** solapamento da condição social dos quadros de peritos médicos da Previdência Pública; **(c)** desmantelamento de uma importante carreira

técnica do funcionalismo federal; e **(d)** potencialização dos cenários de sangria do erário por focos laterais de corrupção e desperdício.

Com efeito, a terceirização das perícias começa por determinar a utilização de mão-de-obra cada vez mais barata para essa importante atividade de aferição das condições legais para direitos previdenciários. Na atividade terceirizada, inexistem mínimas garantias de isonomia entre os trabalhadores efetivos (i.e., os peritos concursados) e os terceirizados, de modo que a terceirização passa a funcionar, nos mercados de trabalho, como mera vantagem competitiva pela via do solapamento dos direitos sociais: em geral, os direitos e as garantias dos trabalhadores terceirizados são manifestamente inferiores aos dos empregados efetivos, principalmente pelos níveis de remuneração significativamente mais modestos. Dados estatísticos do DIEESE apontam que trabalhadores terceirizados percebem remuneração 27,1% inferior à dos trabalhadores contratados diretamente; e, da mesma forma, a massa de trabalhadores terceirizados concentra-se na faixa salarial que recebe de um a dois salários e de dois a três salários mínimos, enquanto os trabalhadores diretos estão mais e melhor distribuídos entre as várias faixas salariais superiores.

De outro turno, com a deplorável generalização da mercancia do trabalho humano no campo das perícias previdenciárias, sobejam os riscos de clientelismo político e fraudes ao princípio do concurso público, pelo uso das intermediadoras para favorecimento, violando a Constituição em vários aspectos, no que toca às normas que asseguram a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho (art. 1º), à melhoria da condição social do trabalhador (art. 7º) e à observância dos primados da legalidade, impessoalidade, moralidade e investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Por tudo isso, a bem dos próprios princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), como ainda para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos de periciamento médico no âmbito do INSS, impende **rever** as alterações que a MP n. 664/2014 imprimou às Leis ns. 8.213/1991 e 10.876/2004, no que diz respeito às perícias médicas, para *restabelecer a condição original* e, desse modo, forçar o Governo Federal a contratar pessoal técnico pela via constitucionalmente adequada, que é a do concurso

público, assegurando aos cidadãos habilitados a igualdade de acesso e ao Estado as condições para uma seleção criteriosa e objetiva.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
		APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art. 26.....</p> <p>Parágrafo único. A lista a que se refere o inciso II incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida." (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até que tal lista fosse elaborada, vigoraria o art. 151, fixando uma lista provisória, que, contudo, está sendo objeto de revogação pela Medida Provisória pelo seu art. 6º, II.</p> <p>A referida lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação dessa lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). A referida portaria contempla apenas as doenças e os agravos à saúde listados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que, à exceção do acidente em serviço e da moléstia profissional, coincidiam com os listados na primeira versão do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A Legislação tributária, porém, incorporou a essa lista a esclerose múltipla, o que não se refletiu na relação para fins</p>			

Senador PAULO PAIM
05 / 02 / 2015

ASSINATURA
Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
previdenciários, que, aliás, não tem sido atualizada triannualmente como determina a Lei nº 8.213, de 1991.				
<p>Ora, se o Poder Executivo pretende excluir da Lei a lista provisória, sob o argumento de que já está em vigor lista elaborada pelos órgãos competentes – embora desatualizada e incoerente com o que prevê a legislação tributária para fins de isenção o IRPF, é necessário incorporar, à própria lei, o que deve ser o conteúdo mínimo dessa lista, de forma a melhor assegurar o direito e eliminar inseguranças jurídicas, de modo que a lista a ser editada em ato ministerial possa acrescentar, mas não suprimir hipóteses cobertas pelo benefício. Além disso, impõe-se incorporar à lista a esclerose múltipla, pelas suas características de doença incapacitante e progressiva, o que dependerá, sempre, de laudo médico pericial para aferição de sua gravidade.</p> <p>Sala das Sessões,</p>				

Senador PAULO PAIM <u>05 / 02 / 2015</u>	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
--	--

**MPV 664
00321**

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
<p>Acrescente-se ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo 3º-A:</p> <p>"Art. 43.</p> <p>"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.</p> <p>§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 3º-A Na hipótese do § 3º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			

ASSINATURA Senador PAULO PAIM <u>03 / 02 / 2015</u>	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
---	---

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Se a intenção do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício do auxílio-doença, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.</p> <p>Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários.</p> <p>Sala das Sessões,</p>			

Senador PAULO PAIM <u>03 / 02 / 2015</u>	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
--	--

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
		APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p> <p>Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho." (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.</p> <p>Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RGPS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RGPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RGPS ela seja de 24 meses?</p> <p>A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta</p>			

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 06 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>oportunista, adota como carência o prazo de doze meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.</p>			
<p>Sala das Sessões,</p>			

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 06 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
		APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>"Art.217.....</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:</p> <p>.....</p> <p>II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <p>a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou</p> <p>b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.</p> <p>....."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.</p> <p>A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."</p>			

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM
06 / 02 / 2015

Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
<p>No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.</p> <p>Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.</p> <p>Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.</p> <p>Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de doze meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.</p> <p>Sala das Sessões,</p>			

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 06 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
		APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Dê-se, ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 25 IV - pensão por morte: doze contribuições mensais."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se decorrente de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.</p> <p>Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte ela seja de 24 meses?</p> <p>Em atenção a essas contradições, a própria Medida Provisória adota a tese de que a pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, independe de carência.</p> <p>A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta</p>			

ASSINATURA Senador PAULO PAIM <u>03 / 02 / 2015</u>	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
--	--

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
<p>oportunista, adota como carência o prazo de doze meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a “formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa”, como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.</p>			
<p>Sala das Sessões</p>			

Senador PAULO PAIM <u>03 / 02 / 2015</u>	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
--	--

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Dê-se ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 74.</p> <p>§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.</p> <p>§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de doze meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <p>I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou</p> <p>II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O § 2º do art. 74, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.</p> <p>A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem</p>			

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 03 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
especial proteção do Estado."			
<p>No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.</p> <p>Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.</p> <p>Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.</p> <p>Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de doze meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.</p> <p>Sala das Sessões,</p>			

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 03 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mesmo mantendo vínculos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes, possui peculiaridades das que as que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

A Medida Provisória promove alteração prejudicando um e direito social já consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Próprio de Previdência Social no serviço público federal sob outras regras e

piorando a condição social do servidor público federal brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RPPS do serviço público federal, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda tem a colaboração do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se o artigo 75 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como o seu parágrafo 2º, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, para manter a redação anterior do referido artigo 75.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a redução relativa do valor do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, reduz o valor do benefício para 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de 10% do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes, até o máximo de cinco. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjugue, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era calculada à base de **100%** do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Isto significa que se o segurado aposentado recebia 2 mil reais, tendo falecido em 29 de dezembro de 2014, seu filho inválido, sendo único dependente, receberia de pensão vitalícia os mesmos 2 mil reais (atendendo-se, diga-se, ao que decerto seria a vontade do “*de cuius*”, que contribuiu para isto e com esta perspectiva, caso houvesse o infortúnio). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, seu filho inválido, sendo único dependente, receberá apenas 60% disso, ou seja, R\$ 1.200,00. A perda

social é evidente. Se for órfão de pai e mãe, haverá uma cota extra de 10% (§2º do novo artigo 75). O Governo retira o pão e devolve-o à metade, com mais umas poucas migalhas.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “*caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária*” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve

considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído à base de 100% do valor da aposentadoria atual ou potencial do segurado, sem limitações percentuais. Com a entrada em vigor da MP, porém, esse direito é quantitativamente menoscabado, sem quaisquer contrapartidas ou compensações. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social do desenvolvimento progressivo dos direitos sociais, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 75 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os déficits que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo déficit específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão** da nova redação dada ao artigo 75 — e por consequência o seu novel parágrafo 2º, que perde qualquer sentido —, mantendo-se o atual regime de cálculo do benefício da pensão por morte.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, de forma a promover nova redação ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data e com os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento.

”

.....
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar uma maior isonomia no tratamento dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Atualmente, os benefícios de aposentadoria e pensão cujos valores estão acima do salário mínimo sofrem reajustes menores em relação aos benefícios de valor correspondente ao salário mínimo. Isso tem ocasionado um processo de achatamento, reduzindo gradativamente o valor dos maiores benefícios em face do salário mínimo.

Tal processo pune aqueles trabalhadores que durante toda sua vida laboral contribuíram em patamares mais elevados para o sistema previdenciário. Essa injustiça deve ser corrigida. Esse é o escopo desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Acrescenta-se o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*,

calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, a **MP n. 664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de

previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se o inciso IV do artigo 25 e o inciso VII do artigo 26 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal dispôs a introdução de período de carência para o benefício da pensão por morte, contrariando a tradição do Direito Previdenciário brasileiro, ao argumento de que “*as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge*”. A alegação, fulcrada no direito comparado, não se fez acompanhar de qualquer evidência. Na Itália, p.ex., há de fato período de carência para a pensão por morte; mas, em contrapartida, não há qualquer exigência de tempo mínimo de coabitação. O Brasil passa a exigir as duas coisas, indo além do que já restringe a Europa neoliberal.

Nessa medida, a Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no

Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso, de modo que o filho inválido de trabalhador com vinte meses de casa, no primeiro emprego, teria o direito à pensão por morte se o falecimento ocorresse no dia 29 de dezembro de 2014; mas, tendo ocorrido no dia 1º de janeiro de 2015, já não terá absolutamente nenhum direito. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará centenas de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento progressivo — e não regressivo — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do

legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado ". E, no Brasil — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído *sem limitação de carência*. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito simplesmente *desaparece* para dependentes de primeira e segunda classe de quem contribuía por menos de vinte e quatro meses para o RGPS. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas nos artigos 25 e 26 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o ancilosamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício. Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada "reserva do possível". Mas não podem ser simplesmente aniquilados, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária supressão dos novos incisos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do Inciso I, §3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, temos uma realidade totalmente diversa de outras nações.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.

Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

A presente emenda pretende possibilitar a(o) pensionista um maior lapso temporal para adequação de sua nova situação econômica. Ademais a proteção da família é direito Constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 226, como base da sociedade.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

A tabela do §5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a apresentar os seguintes valores.

Expectativa de Sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	10
$50 < E(x) \leq 55$	12
$45 < E(x) \leq 50$	18
$40 < E(x) \leq 45$	24
$35 < E(x) \leq 40$	vitalícia
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limites temporais para vigência os benefícios de pensão por morte é uma tendência que se verifica nos sistemas previdenciários da maioria dos países. Entretanto, é importante ressaltar que tal mecanismo deve ser implantado de acordo com a realidade de cada sociedade.

No Brasil, onde o mercado de trabalho é grandemente instável, com altas taxas de rotatividade, uma abrangente informalidade e baixos rendimentos, não se pode esperar que as pessoas se engajem rapidamente em atividades que venha a lhes garantir uma qualidade de vida compatível com os padrões pretéritos.

Mulheres em situação de viuvez recente, e que até hoje poderiam contar com a pensão vitalícia, com a entrada em vigor da Medida Provisória em apreço, podem vir a receber o benefício por um período limitado a apenas com três anos. Tal situação pode configurar-se como catastrófica em face do próprio perfil de nosso mercado de trabalho, cuja oferta de ocupação é restrita e os salários e rendimentos oferecidos, bastante reduzidos.

Desse modo, mesmo entendendo a importância do estabelecimento de limites temporais, entendemos que estes limites devem ser mais extensos, para que se possa evitar situações de penúria e desproteção para cônjuges ou companheiros.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 74 e os parágrafos 5º, 6º e 7º e o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estatuiu a não-vitaliciedade do benefício de pensão por morte para os cônjuges e companheiros (artigo 77, §5º), ao argumento de que a despesa com pensão por morte cresceu de 39 bilhões em 2006 para 86,5 bilhões em 2013. Nessa toada, estabelece uma tabela cronológica que considera a expectativa de sobrevida do beneficiário no momento do óbito, obtida a partir da Tabela Completa de Mortalidade do IBGE. Abre-se exceção apenas para o cônjuge ou companheiro considerado incapaz e insuscetível de reabilitação, nos termos do parágrafo 7º. Até então, e desde pelo menos 1991, a pensão por morte, que exatamente beneficia quem é economicamente dependente do segurado falecido (cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos, filho inválido etc.), era **vitalícia** para cônjuges e companheiros, independentemente da expectativa de vida do segurado.

Isto significa que se o segurado aposentado falecesse em 29 de dezembro de 2014, seu cônjuge economicamente dependente com expectativa de vida superior a 55 anos receberia a pensão por morte até o dia da sua morte (pensão vitalícia). Falecido, porém, em 2 de janeiro de 2015, esse mesmo cônjuge receberá a pensão por morte por apenas três anos (§5º). A perda social — de praticamente 52 anos de pensão — é *per se* evidente.

No mesmo encalço, estabeleceu ainda um *tempo mínimo de convivência* “*more uxorio*” para que o benefício fosse devido, ao argumento de que, em muitos casos, segurados idosos ou terminais prestariam a contrair “núpcias de ocasião” apenas para garantir pensões vitalícias a terceiros. A alegação não é ilustrada ou demonstrada com qualquer pesquisa estatística. Nada obstante, ainda que verdadeiro o fato, dele decorreria, se muito, a conveniência de se estabelecer tempo mínimo de convívio marital *nesses casos* — idosos e terminais —, não *em todo caso*, como se fez. Pecou-se, pois, pela falta de moderação.

É inapelável, portanto, o retrocesso. A Medida Provisória promove alteração “*in pejus*” de direito social consolidado na legislação brasileira há mais de vinte anos, comprometendo a condição jurídica de quem já ingressou no Regime Geral de Previdência Social sob outras regras e piorando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, por imperativos de equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente adequada. Para os atuais segurados do RGPS, mudam-se as regras do jogo sem qualquer pré-aviso. Esse quadro surreal de perda jurídica assolará milhares de brasileiros, em diversos contextos. E feito deste modo, sem contrapartidas individuais ou coletivas, fere garantia social constante dos compromissos humanitários internacionais do país (artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica, pelo qual “[o]s Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”) e que fora já reconhecida pelo STF como cláusula constitucional implícita (v., e.g., ADI nº 1.946/DF — sobre o salário-maternidade —, ADI nº 2.065-0/DF, ADI nº 3.104/DF, ADI nº 3.105-8/DF, ADI nº 3.128-7/DF e MS nº 24.875-1/DF). Violou-se, com um único movimento, o artigo 4º, II, o artigo 5º, §2º, e o artigo 60, §4º, IV, da Constituição (na medida em que também estamos falando de direitos sociais individuais, entre os quais está o do desenvolvimento *progressivo* — e não *regressivo* — dos direitos e garantias sociais). O Min. CELSO

MELLO, aliás, já reportou textualmente, em mais de uma oportunidade, o “caráter de fundamentalidade de que se revestem os direitos de natureza previdenciária” (ADI n. 3.128-7/DF).

Com efeito, na dicção de J. J. GOMES CANOTILHO, um dos maiores constitucionalistas do nosso tempo, “[o] princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado”. E, **no Brasil** — a despeito do que tenham historicamente desenhado outros países em suas legislações —, o núcleo essencial do direito à pensão por morte foi historicamente construído *sem limitação no tempo de percepção*. Com a entrada em vigor da MP, porém, o direito reduz-se drasticamente, sobretudo para os dependentes mais jovens. Para esses, houve *aniquilação* da garantia social, da noite para o dia, pura e simplesmente.

As mudanças introduzidas no artigo 72, §2º, e no artigo 77 da Lei de Benefícios da Previdência Social imprimem um contingente razoável de restrição a direitos sociais fundamentais, comprometendo garantias que aproveitam sobretudo à população mais pobre, à falta de qualquer contrapartida evidente (que não o discurso previsível do "déficit previdenciário" e dos desvios de verba — que existem, mas devem ser combatidos com fiscalização adequada, não com o anciolamento dos próprios direitos sociais, que é algo como fragilizar o doente para enfraquecer a doença). Ademais, há diversos estudos dando conta de que a previdência social é, a rigor, superavitária; os défices que experimenta, experimenta sobretudo porque o sistema é universal (seguridade) e nem todo ele é contraprestativo. O mesmo se diga, ademais, da previdência dos servidores públicos, igualmente superavitária, não fosse pelo défice específico no microssistema previdenciário dos militares e dos servidores distritais. Cumpriria atacar esses gargalos de contribuição, não as condições do benefício.

Os direitos sociais admitem arranjos, dimensionamentos e contrações, não há dúvidas; é a chamada “reserva do possível”. Mas não

podem ser simplesmente aniquilados ou sensivelmente agredidos, sem contrapartidas e/ou temporalidades. Daí a necessária **supressão do parágrafo 2º do artigo 74 e dos parágrafos 5º, 6º e 7º e do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014**, eliminando-se todo o cabedal normativo que passou a limitar no tempo o direito conjugal à pensão por morte.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.
29......

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a setenta por cento de todo o período contributivo.

.....
.....

§ 10 . Para fins do disposto no inciso I do caput, o fator previdenciário não será aplicado quando:

I – o total resultante da soma da idade do segurado, considerada na data do requerimento da aposentadoria, com o respectivo tempo de contribuição, desde que este não seja inferior a trinta e cinco anos, se homem, e a trinta anos, se mulher, for igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, e a oitenta e cinco anos, se mulher; ou

II – o segurado for pessoa com deficiência:

§ 11. É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário de benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e tempo de contribuição no momento do requerimento do benefício.

§ 12. Para efeito de aplicação da fórmula de que trata o § 10, o tempo de contribuição do professor e da professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será acrescido de cinco anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876, de 1999, para o cálculo do valor da aposentadoria, trouxe perdas significativas para os trabalhadores segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), notadamente aqueles cujos benefícios tinham valor superior ao salário mínimo. Por mais de uma década, os setores sindicais mais representativos, bem como os órgãos associativos ligados aos aposentados e pensionistas vêm denunciando esse mecanismo.

Muitos estudos têm demonstrado as perdas decorrentes do achatamento dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão. Com o passar dos anos, as aposentadorias e pensões com valores maiores do que o salário mínimo vêm perdendo o valor em função de uma sistemática discricionária que permite um menor reajuste e, portanto, uma gradativa aproximação daqueles benefícios em relação ao patamar mínimo.

Esta emenda vem assim resgatar uma das principais demandas dos trabalhadores: o fim do fator previdenciário e sua substituição pela chamada fórmula 85/95 que tem sido reivindicado como uma alternativa que vem garantir a preservação dos valores de todos os benefícios previdenciários. Além disso, fórmula 85/95 vem repor uma isonomia entre os dois principais regimes de aposentadoria existentes, o RGPSS e o regime do funcionalismo público.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, no que se refere ao parágrafo 1º do artigo 74 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(...) ‘**Art. 74.** (...)’

§1º. Perde o direito à pensão por morte, com o trânsito em julgado da sentença penal, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a MP n. 664/2014 pretendeu restringir drasticamente o direito previdenciário de quem intencionalmente provoca a morte do segurado, na linha do que secularmente já reconhece o Direito Civil relativamente ao direito de herança. E anda bem porque, ao fazê-lo, melhor realiza, no particular, os princípios da fraternidade, da solidariedade e da boa-fé. Quem despreza a vida alheia não pode ser beneficiário concreto de sua própria vítima.

Como vazada, porém, a redação conduz a equívocos. Na linha do que já previa a Lei n. 8.112/1990 para os servidores federais, o novo parágrafo 1º do artigo 74 diz, na redação da MP n. 664/2014, que “[n]ão terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado”. Com isso, de um lado, o texto vulnera a garantia constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República); isto porque não poderá o dependente sofrer os

efeitos de uma condenação criminal, ainda que previdenciários, antes do respectivo trânsito em julgado.

De outro turno, do modo como redigido, o texto dá azo a interpretações que certamente não correspondem à “*mens legislatoris*” originária. Assim, p.ex., se o dependente provocar dolosamente incêndio no imóvel em que reside com o genitor segurado, desconhecendo a presença do pai nos seus aposentos, e se desse acidente advier a morte do segurado, terá havido “*prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado*” (hipótese do artigo 250, *caput*, c.c. artigo 121, §3º, do CP), de modo que este dependente — conquanto tenha provocado a morte do pai apenas *culposamente* — já não terá direito à pensão por morte. E obviamente não foi essa a intenção do Executivo. Tencionou a Presidente, isto sim, à maneira da legislação civil, punir aquele que intencionalmente provocou a morte do segurado; e não, pelo mero resultado, aquele que intencionalmente praticou crime e culposamente obteve a morte do segurado. Daí, pois, a necessidade das alterações redacionais propostas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição apresentada com o valioso apoio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao art. 3º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, no que se refere ao parágrafo 5º do artigo 217 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a seguinte redação:

“**Art. 3º.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(...) ‘**Art. 217.** (...)’

§5º. O enteado, o menor tutelado e o menor sob guarda judicial equiparam-se ao filho para efeitos de recebimento de pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta da República, prevê a tutela da família, incluindo a proteção do menor, cabendo, portanto, ao Estado assegurar tais direitos, vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrange os seguintes aspectos:

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;”.

A própria legislação infraconstitucional, e portanto, mais específica ao instituto da guarda, abrangeu e estendeu esta previsibilidade, ficando garantido na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente os efeitos previdenciários a tal instituto jurídico.

Neste prisma, trazemos a literalidade do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que determina que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

O Professor Wagner Balera, uma das vozes doutrinárias mais respeitadas no âmbito previdenciário, se manifestou a respeito defendendo tal garantia, *in verbis*:

É estranhíssima a exclusão de menor sob guarda do rol de dependente, consoante dispunha a primitiva redação do § 2º do art.16. O pretexto utilizado pelo Poder Executivo para propor a exclusão foi o comum em todas as distintas fórmulas de redução de direitos sociais: a existência de fraudes. Contra essa cabal afronta aos direitos da criança e do adolescente carentes insurgiu-se o Ministério Publico que aforou diversas ações civis públicas propugnando pelo retorno à proteção social do menor sob guarda”. (BALERA, Wagner. *Legislação Previdenciária Anotada*. 1ª ed. São Paulo: Conceito. 2011. p.276.)

Por outro lado, a legislação previdenciária (lei especial sobre a matéria), não autoriza a concessão de pensão por morte em favor dos menores que se encontram sob a guarda do segurado, o que tem levado a Administração Pública a negar os pedidos formulados.

Porém, essa questão já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário e, com base nos princípios sobre o tema, temos decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme julgados a seguir:

PENSÃO POR MORTE - Menor sob guarda. § 2º, art. 16, da Lei nº 8.231/91. Equiparação a filho. Fins previdenciários. Lei nº 9.528/97. Rol de dependência. Exclusão. Proteção ao menor. Art. 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90. ECA. Guarda e dependência econômica. Comprovação. Benefício. Concessão. Possibilidade. Precedentes do STJ. Agravo interno desprovido. I - A redação anterior do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei nº 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do art. 16 e parágrafos esse tipo de dependente. II - Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor. III - Neste contexto, a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu art. 33, § 3º, que: “A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário”. IV - Desta forma, restando comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. (STJ - AgRg-REsp 696.299 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 18.04.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APPLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.
2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.
5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que **a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários** (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). Grifo nosso
6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.
7. Recurso ordinário provido. (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Em razão disso, no intuito de dirimir quaisquer duvidas, achamos por bem positivar tal garantia, permitindo expressamente a possibilidade da concessão de pensão por morte em favor da criança ou adolescente sob a guarda do segurado, pois alem de ser um direito legal é direito Constitucional.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Dá-se ao § 10 do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art 29.

.....
.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o

descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que as se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se no artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, o acréscimo do § 10 ao artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Suprime-se no artigo 1º da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, a nova redação atribuída ao Inciso II do artigo 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de. 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na Medida Provisória que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM
(à MPV 664, de 2014)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

Art. O art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, cuja efetivação incumbirá ao órgão ou entidade ao qual se vincule o servidor licenciado. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude

de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, no que diz respeito ao exercício de mandatos classistas, resulta em uma inaceitável discriminação entre trabalhadores de iguais necessidades. Enquanto na iniciativa privada a liberdade de atuação no exercício desses mandatos se vê assegurada, pela preservação da fonte de pagamento dos que se encontram afastados para essa finalidade, as regras para a Administração Pública Federal atribuem à própria entidade de classe um ônus que não lhe deveria ser imputado.

A consequência direta em tal cenário é a criação de grupos distintos de representantes dos servidores, conforme seja ou não abastada a categoria à qual pertencem. Aos que se vinculam a grupos em faixa salarial mais elevada, possibilita-se que a indevida transferência de encargos seja efetivada, porque via de regra as contribuições sindicais são igualmente mais generosas. Para os que se situam em patamares remuneratórios inferiores não se vislumbra a mesma possibilidade, o que cria um círculo vicioso insuperável, porque a tendência será sempre um abismo cada vez maior entre os dois grupos.

A emenda ora apresentada produz um importante contraponto a essa situação inaceitável. Se acatada pelos nobres Pares, resultará na instituição de um sistema de representação de classe efetivo e equilibrado. Qualquer que seja o grupo de trabalhadores envolvido, a adoção da regra que se propõe será inevitavelmente a mais apta a produzir bons resultados.

Por tais motivos, espera-se o acolhimento integral da presente emenda, não sem antes ressaltar que se trata de valiosa contribuição da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, a sempre combativa e nunca suficientemente elogiada ANFIP.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° - CM (SUPRESSIVA)
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprime-se o acréscimo do § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O regime previdenciário público não se confunde com as atividades desenvolvidas por empresas privadas. Estas últimas visam o lucro e aquele, embora deva se pautar pela sustentabilidade, tem como finalidade precípua garantir o bem-estar social.

À luz dessa última premissa, impende recordar que os portadores de doenças graves e os que ostentam saúde hirta possuem exatamente os mesmos direitos e deveres. A tentativa de coibir a inscrição dos integrantes do primeiro grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado acarreta em uma discriminação inteiramente contrária ao direito constitucional.

O sistema previdenciário deve amparar aqueles que o procuram. Não lhe cabe dedicar-se apenas aos que lhe causarão mais receitas do que custos, cálculo inteiramente descabido em se tratando de atividade por sua própria natureza desprovida de fins lucrativos.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se o seguinte art. 4º-A à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 4º-A. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21.

.....
§ 2º

.....
II -

.....
b) do segurado facultativo sem renda do trabalho que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda.

.....
§ 6º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se renda do trabalho qualquer rendimento do trabalho assalariado tributado conforme a legislação e as regras vigentes para a cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Os segurados facultativos, de que trata a alínea b do inciso II do § 2º, serão alertados para a necessidade de atualização bienal de seus registros no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico familiar, o que terá trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, na forma da regulamentação.

§ 8º Os segurados facultativos referidos no parágrafo anterior perderão os direitos relativos aos benefícios previdenciários decorrentes do recolhimento das contribuições com alíquotas reduzidas, se não atualizarem seus registros no CadÚnico familiar, sendo assegurado, no entanto, no momento do requerimento do benefício, prazo adicional para regularização do cadastro caso não esteja adimplente.’(NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 1991, estipula, em seu art. 21, contribuição previdenciária diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência (donas de casa), desde que pertencente à família de baixa renda.

O problema é que o termo “renda própria” é muito subjetivo e a ausência de uma definição clara para esse conceito vem dificultando o acesso ao benefício.

Assim, propomos pela presente emenda que, ao invés de renda própria, seja utilizado o termo “renda do trabalho”. Sobre esse mesmo tema, acrescentamos o § 6º dismando que será entendido como renda do trabalho o conceito utilizado pela legislação e as regras vigentes para cobrança do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Finalmente, estamos propondo ainda a inserção dos parágrafos 7º e 8º para determinar que as donas de casa inscritas como seguradas da Previdência nessa condição, sejam alertadas para a necessidade de atualização de seu cadastro. O alerta é necessário em razão de o recadastramento se tratar de exigência legal que pode levar o segurado a perder o direito de requerer o benefício em razão de inadimplência. Nesse sentido, a emenda assegura prazo adicional para regularização do cadastro em caso de inadimplência.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

**MPV 664
00343**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

06/02/2015

ASSINATURA

**MPV 664
00345**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00346**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....
Art. 74

.....
§ 2º

.....
III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00348**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....
§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00349**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6/2/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 26

.....
VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00350**

EMENDA Nº
_____ / _____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

ASSINATURA

**MPV 664
00351**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
/

DATA
6 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 77

.....
§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

06 / 02 / 2015
DATA

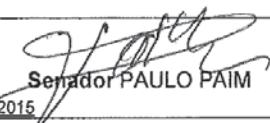
ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
		352		
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			SF/15540.39015-76
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:</p> <p>"Art.43.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p style="margin: 0;">Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas</p> <p style="margin: 0;">Recebido em 06/02/2015 às 14:00</p> <p style="margin: 0;">Clarissa Hayashi, Mat. 221391</p> </div>				

Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.

Sala das Sessões,

 Senador PAULO PAIM 05 / 02 / 2015	ASSINATURA Senador WALTER PINHEIRO
--	--



Página: 1 / 1 06/02/2015 12:25:08
6a73032a67fc54a1ba3d1b572b087789fc00154cc0



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	Proposição MP 664/2014
Autores ALEX MANENTE (PPS/SP)	nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

Dê-se ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

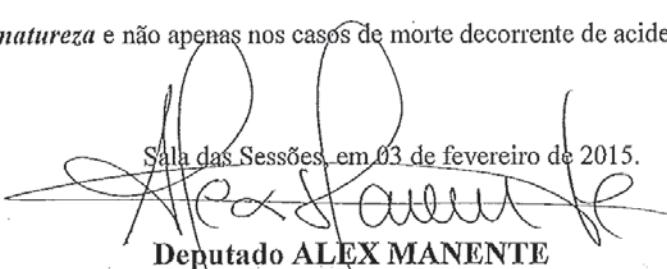
“Art. 26.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente *de qualquer natureza* e doença profissional ou do trabalho.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A precariedade das condições de trabalho e de vida da maioria dos trabalhadores brasileiros ainda é fato, o que os coloca como vítimas permanente de acidentes diversos ou de qualquer natureza. Para preservar a proteção à família dos trabalhadores em geral, propomos emenda visando à concessão do benefício nos casos da morte advir de acidente *de qualquer natureza* e não apenas nos casos de morte decorrente de acidente do trabalho.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado ALEX MANENTE
PPS/SP

* C 0 1 5 1 0 6 1 6 0 4 0 0 7 *





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

354

data 03/02/2015	Proposição MP 664/2014
Autores ALEX MANENTE (PPS/SP)	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global	

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664/2014, a seguinte redação:

“Art. 25.....

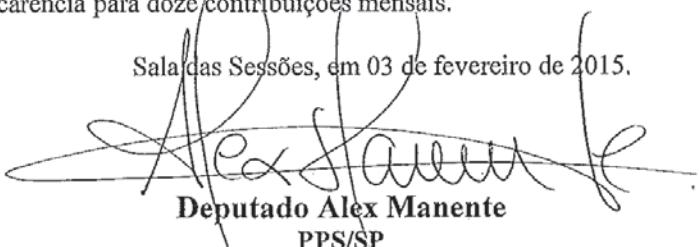
IV- pensão por morte: **doze contribuições mensais**, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.” (NR)

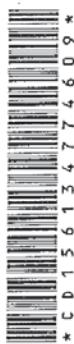
JUSTIFICATIVA

Na lei vigente não há carência alguma para a concessão da pensão por morte. A MP 664/2014, em seu artigo 1º, além de exigir a carência, impõe o período de vinte e quatro contribuições mensais, o que nosso ver, é uma mudança demasiado brusca naquilo que era considerado um direito dos trabalhadores na perspectiva de proteção à família.

Para minimizar os efeitos-negativos que a medida provoca, propomos emenda diminuindo a carência para doze contribuições mensais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.


Deputado Alex Manente
PPS/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2015	Proposição MP 664/2014
Autores ARNALDO JORDY (PPS/PA)	
1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global	

Suprime-se o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, acrescido pelo art. 1º da MP nº 664/2014.

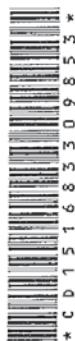
JUSTIFICATIVA

O § 10 acrescentado ao art. 29 da Lei 8.213/91 pela MP nº 664/2014 impõe um limite para o valor do auxílio doença igual à média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição que acarretará prejuízos aos segurados em tais condições.

Assim, propõe-se esta Emenda supressiva ao § 10 por entender que afronta a justiça social impor limite ao valor desse benefício que é pago, justamente, quando o trabalhador está fragilizado, acometido de doença que o impede de trabalhar. Nessa situação, quem está afastado recebendo o benefício necessita ainda mais de recursos financeiros para adquirir medicamentos e alimentos mais saudáveis que são os mais dispendiosos.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para suprimir a redação dada ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo a redação em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda mantém o limite atual de 100% do salário benefício do segurado para efeito do cálculo do valor da pensão em caso de óbito, por entender que a exclusão da vitaliciedade das pensões, conforme definição da faixa etária do pensionista cônjuge, companheiro ou companheira já será suficiente para o cumprimento dos objetivos desta MP, em relação ao ajuste fiscal do Regime. Assim, exclui também os

dispositivos constantes no texto da MP para este artigo, que previam o fim da reversibilidade das cotas dos dependentes quando da perda dessa condição em benefício dos demais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

Partido

PT

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	10
40 < E(x) ≤ 45	15
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

.....
§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

§8º No caso de pensionistas de segurados especiais deverá ser aplicada a redução em cinco anos na contabilização do cálculo da expectativa de vida para fins de cumprimento do disposto no art. 201, §7º inciso II da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda exclui o impedimento da reversibilidade do valor equivalente à quota da pensão do dependente quando este perder essa sua condição. Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade da pensão como regra geral, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias. Ainda exclui a referência à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício. Por fim, determina a aplicação da regra constitucional de redução da idade em 5 anos para o caso de pensionistas de segurados especiais.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

**Partido
PT**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art.74.....

.....

§ 2º

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo

prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda permite a concessão da pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, independente do prazo de dois anos de vínculo, quando o óbito do segurado decorrer também de doença profissional ou do trabalho. Ainda a emenda exclui a referência à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união estável com o segurado falecido para garantir seu acesso ao benefício, permitindo que a incapacidade anterior ao casamento seja reconhecida para fins de reconhecimento da condição de pensionista.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

“Art. 217.

.....
II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia;

.....
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	10
40 < E(x) ≤ 45	15
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho posterior ao casamento ou início da união estável;
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, observado o disposto no parágrafo único do art. 222; ou
- c) o cônjuge, o companheiro ou a companheira tenha filhos com o segurado falecido.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

.....

§ 5º O enteado e o menor tutelado ou sob guarda judicial equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda permite a concessão da pensão por morte ao cônjuge, companheiro ou companheira, independente do prazo de dois anos de vínculo, quando o óbito do segurado decorrer também de doença profissional ou do trabalho. Ainda a emenda exclui a referência à posterioridade da incapacidade do cônjuge, companheiro ou companheira em relação ao casamento ou união com o segurado falecido para garantir seu

acesso ao benefício, permitindo que a incapacidade anterior ao casamento seja reconhecida para fins da concessão do benefício.

Além disso, concorda com o fim da vitaliciedade como regra genérica, porém, amplia o período de recebimento do benefício para pensionistas que eram cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido, a fim de permitir um melhor equilíbrio entre as faixas etárias.

Por fim, garante também ao cônjuge, ao companheiro ou à companheira que tenha acesso ao benefício da pensão por morte, mesmo que não tenha dois anos de vínculo afetivo, nos casos em que tiver filho com o segurado falecido. Além de admitir a equiparação a filho para o menor sob guarda judicial.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores	Partido
Deputados	PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 3º da MP 664/2014, para alterar o art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

“Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, quando da existência de filhos na qualidade de dependentes ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir também do período de carência da concessão da pensão por morte nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

**Partido
PT**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 25.

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

V - auxílio-reclusão: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir do período de carência da concessão da pensão por morte e do auxílio reclusão os casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

**Partido
PT**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 60.

I -

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de sessenta dias.

.....
5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda amplia o prazo de trinta para sessenta dias nos casos dos segurados que não estão na qualidade de empregados poderem solicitar o benefício do auxílio doença. Também exclui do texto original da MP a possibilidade de terceirização para iniciativa privada os serviços de perícia médica.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores

Deputados

**Partido
PT**

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art.29.....
.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo existente.” (NR)
.....

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de

credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda mantém o método de cálculo do auxílio doença proposto pela MP quando o segurado disponha de 12 contribuições anteriores à concessão do benefício, porém, altera a regra nos casos de não existência de doze contribuições, adotando a metodologia de cálculo geral do salário-benefício na legislação previdenciária vigente.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autores Deputados	Partido PT
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Art. 1º da MP 664/2014, para alterar o art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos a seguir expostos, mantendo os demais dispositivos com a redação dada pela Medida Provisória:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 26.

I -

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, de segurado com filho na qualidade de dependente ou de cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada.

VIII - auxílio-reclusão nos casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou de cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade remunerada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional, 30 de dezembro de 2014, a MP nº 664, que trata de ajuste nas regras de benefícios previdenciários do Regime Geral e do Regime do Servidor público, em especial no que tange às concessões de pensões por morte. Nesse sentido, a MP mantém os direitos aos benefícios previdenciários alterando algumas regras de credenciamento para o acesso a fim de permitir a sustentabilidade fiscal do sistema no longo prazo.

Os parlamentares do Partido dos Trabalhadores que subscrevem a presente Emenda têm por motivação garantir um sistema previdenciário cujas regras de acessibilidade permitam, além da sustentabilidade financeira, a efetiva e universal cobertura previdenciária preservando as parcelas mais vulneráveis da população.

Nesse contexto, a presente emenda visa excluir do período de carência da concessão da pensão por morte e do auxílio reclusão os casos em que o segurado tenha filho na qualidade de dependente ou cônjuge incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada. Ademais, reinsere o Ministério do Trabalho e Emprego como corresponsável juntamente com os Ministérios da Saúde e da Previdência pela elaboração da lista de doenças e afecções passíveis de ser fato gerador da concessão do auxílio doença ao segurado.

Nestes termos, reafirmamos as palavras da Presidenta Dilma, proferidas na primeira Reunião Ministerial do novo mandato: “(...) Os direitos trabalhistas são intocáveis e não será o nosso governo, um governo dos trabalhadores, que irá revogá-los (...) os ajustes que estamos fazendo, eles são necessários para manter o rumo, para ampliar as oportunidades, preservando as prioridades sociais e econômicas do governo que iniciamos há 12 anos atrás.”

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

ASSINATURAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2015

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte alteração ao art. 76 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 76.....

.....
§ 3º A união estável deverá ser reconhecida por todos os meios de prova admitidos em direito”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O maior drama para quem busca a pensão, após a morte do companheiro ou companheira, é a comprovação da situação de união estável com o segurado, uma vez que o INSS se recusa a deferi-la sem a apresentação, por parte do requerente, de uma sentença judicial transitada em julgado ou de uma escritura pública de declaração.

Para que o processo de comprovação de união estável se torne mais ágil e possibilite o recebimento da pensão que é devida ao companheiro ou companheira o mais rapidamente possível, propomos que sejam aceitos, para comprovação da união estável, todos os meios de prova admitidos em direito. A atual sistemática gera imensas dificuldades para que os viúvos ou viúvas tenham acesso às pensões a que têm direito.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/02/2015

proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

autor
Deputado MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
519

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
		Parágrafo		Inciso

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Suprime-se a alteração no *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contida no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a supressão da alteração promovida pela MP nº 664, de 2014 no *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, que reduz para cinquenta por cento o valor da pensão por morte do cônjuge e de seus dependentes. Essa medida representa um grande golpe para os trabalhadores, pois desampara seu bem maior, que é a sua família.

A morte do cônjuge que estiver na ativa traz para a família, além das perdas afetivas e emocionais, as perdas da assistência médica e da cesta básica, benefícios adicionais que são oferecidos por grande parte das empresas. Assim, o custo de manutenção da família torna-se maior e não menor, como parece presumir as mudanças introduzidas pela Medida Provisória na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Poder Executivo não apenas adotou essas medidas drásticas e deletérias à manutenção da família do segurado, mas o fez na calada da noite, mesmo tendo afirmado peremptoriamente que não adotaria nenhuma providência que restringisse direitos trabalhistas. De fato, não demonstrou nenhum compromisso com a sorte dos que contribuem durante toda uma vida para deixar seus entes queridos amparados, quando de sua morte. A sonhada proteção previdenciária que deveria assegurar um mínimo de ajuda à família transformou-se em fumaça da noite para o dia.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

EMENDA Nº

Acrescente-se à medida provisória o seguinte dispositivo:

"(...) **Artigo 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às seguintes carreiras de Estado:
I – Magistratura;
II – Ministério Público da União;
III – Advocacia Geral da União; e
IV – Defensoria Pública."

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de Lei Complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (art. 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do Ministério Público (art. 128, § 5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (art. 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, § 1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte e por isso o benefício regeu-se, subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, conhecido como Estatuto do Servidor Público Federal, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, onde os agentes públicos vinculados à União recebem tratamento idêntico aos funcionários públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1990, ressalvado, é claro, o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício previsto por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos. E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 assegurou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(…)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V Da Aposentadoria e da Pensão

(…)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à Lei Complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (art. 69, CRFB) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por Medida Provisória (art. 62, § 1º, III, da CRFB) —, **a MP n. 664/2014 não tem aptidão e vitalidade jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal, já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *Lei Complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura elaborado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em <http://jota.info/minuta-de-anteprojeto-estatuto-da-magistratura>).

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, § 6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de Procuradores da República corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

Em vista do exposto, oferecemos esta proposta de que se registre no artigo 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado Federal PROS/MT

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Sem que se fizesse inserir qualquer explicação para a providência na Exposição de Motivos que acompanha a MP, o texto encaminhado à apreciação do Congresso Nacional suprime competência atualmente deferida ao Ministério do Trabalho e Emprego. É que esse órgão figura, ao lado do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, como uma das unidades administrativas legalmente habilitadas a definir doenças cuja incidência dispensa, para efeito de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a exigência do cumprimento de carência.

A medida não é justificada pela Exposição de Motivos talvez por uma razão muito simples: não tem mesmo qualquer justificativa. É evidente que o Ministério prejudicado contém um corpo de profissionais plenamente habilitado para dar curso à atribuição que está sendo indevidamente subtraída, motivando-se, destarte, a rejeição da iniciativa por parte do Poder Legislativo.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se: o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, e o art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O restabelecimento da terceirização do serviço de perícia no âmbito do sistema previdenciário configura um generoso convite ao restabelecimento de fraudes que em um passado não muito remoto causou grandes prejuízos aos cofres públicos. Trata-se de retrocesso inaceitável, cuja implementação não se justifica a partir de eventuais carências no quadro de servidores efetivos admitidos para aquela finalidade.

Se faltam peritos no âmbito do INSS, deve-se providenciar a realização de mais concursos públicos. Afigura-se descabida a solução aventada. Espera-se que não seja o caso, mas não há como deixar de desconfiar que a mitigação daqueles quadros decorra da criação artificial de um problema, com o claro intuito de viabilizar soluções como a que se pretende afastar por meio desta emenda.

Neste país, a Administração Pública já se torna alvo de achaques mesmo quando os sistemas de controle são fortalecidos. É preciso recordar a premissa antes de se facilitar a vida dos que ganham a vida se aproveitando do patrimônio público.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos, a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas

alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícuia sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputado ADEMIR CAMILO – PROS/MG



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00371 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se §§ ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215.....

§2º Quando não completada a carência, a que se refere o *caput*, a concessão do benefício terá a duração diretamente **proporcional** ao tempo de contribuição.

§ 3º Ao valor do benefício a que se refere o § 2º será aplicada a mesma proporcionalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido nessa MP, mas que tenha contribuído para tal, possa deixar o seu cônjuge amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, ao menos em um primeiro momento. Uma vez que não se pode, nem deve deixar seus familiares ao desamparo em momentos de fragilidade, especialmente após ter contribuído para o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar a família do trabalhador nem o seu regime previdenciário, nos parece justa a possibilidade de garantir ao trabalhador uma cobertura proporcional à sua contribuição, para que seu dependente receba no mínimo um “auxílio transitório” para que o “pensionista” possa reestruturar sua vida.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00372 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se §§ ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664 e que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215.....

§2º Quando não completada a carência, a que se refere o *caput*, a concessão do benefício terá a duração diretamente **proporcional** ao tempo de contribuição.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar ao trabalhador que não tenha atingido o período de carência estabelecido nessa MP, mas que tenha contribuído para tal, possa deixar o seu cônjuge amparado em suas dificuldades involuntárias e imprevistas, ao menos em um primeiro momento. Uma vez que não se pode, nem deve deixar seus familiares ao desamparo em momentos de fragilidade, especialmente após ter contribuído para o sistema previdenciário. Dessa forma, no intuito de não penalizar a família do trabalhador nem o seu regime previdenciário, nos parece justa a possibilidade de garantir ao trabalhador uma cobertura proporcional à sua contribuição, para que seu dependente receba no mínimo um “auxílio transitório” para que o “pensionista” possa reestruturar sua vida.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00373 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 2º Durante os primeiros **quinze dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à **microempresa** pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar a microempresa, permitindo que o período do afastamento da atividade a que o empregado tem direito seja mantido em 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, e, não mais trinta dias como previsto nessa Medida Provisória.

Tal alternativa se justifica quando se compara a condição menos favorável, a que está submetida à microempresa, em relação àquelas que possuem uma estrutura mais robusta.

Assim, pretende-se gerar um ambiente menos oneroso para a microempresa, responsável por mais de 50% dos postos de trabalho e, ramificada em cada um dos mais de cinco mil municípios brasileiros. Tal “folga” de caixa seria essencial na manutenção do emprego e, consequentemente, na ampliação da renda do trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00374 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.43.....

§ 2º Durante os primeiros **vinte dias** de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa ao período proposto por essa Medida para que o empregado obtenha o direito a aposentadoria por invalidez. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário obtenha o direito ao benefício. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade da aposentadoria por invalidez, quando a saúde do trabalhador não lhe permite mais se manter em atividade, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, o que justifica delegar ao empregador um novo ônus sem qualquer contrapartida, uma vez comprovada a total impossibilidade de seu retorno às atividades laborais? Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00375 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os primeiros **vinte dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa, **exceto a microempresa**, pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa capaz de resguardar a microempresa ao oferecer um período menos extenso de dias de afastamento da atividade por motivo de doença. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário tenha o benefício pago pela Previdência. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade de se manter afastado, não se justifica que a microempresa tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, delegar ao microempresário empregador um novo ônus é comprometer a sustentabilidade desse nicho de mercado que enfrenta inúmeras dificuldades. A proposta é portadora de um ônus muito pesado para a atual conjuntura vivenciada pela microempresa, sem qualquer contrapartida, o que significa contribuir para com a criação de um cenário ainda mais devastador, ao qual muitas, naturalmente, sucumbirão.

Por outro lado, é fundamental garantir a saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à microempresa nova obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o microempresário empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, é um contribuinte previdenciário.

Ademais, propõe-se aqui a ampliação em **cinco dias** além daqueles quinze dias de salário pagos pela microempresa, que representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito. Considerando-se que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças, se limitam ao período de afastamento coberto pelo setor produtivo, o que é um benefício para o sistema, especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura por parte do sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas, ao tempo em que microempresa brasileira possa continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00376 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/01/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os primeiros **trinta dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa, **exceto a microempresa**, pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é resguardar a microempresa, permitindo que o período do afastamento da atividade a que o empregado tem direito seja mantido em 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, e, não mais a trinta dias como previsto nessa Medida Provisória.

Tal alternativa se justifica quando se compara a condição menos favorável, a que está submetida à microempresa, em relação àquelas que possuem uma estrutura mais robusta. Assim, pretende-se gerar um ambiente menos oneroso para a microempresa, responsável por mais de 50% dos postos de trabalho e, ramificada em cada um dos mais de cinco mil municípios brasileiros. Tal “folga” de caixa seria essencial na manutenção do emprego e, consequentemente, na ampliação da renda do trabalhador brasileiro.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 664
00377 ETIQUETA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2015.

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, que altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.60

§ 3º Durante os **vinte dias** consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é apresentar uma alternativa ao período proposto por essa Medida para que o empregado obtenha o direito ao auxílio-doença. A legislação anterior a MP nº 664 estabelece o prazo de 15 dias de licença médica até que o contribuinte previdenciário tenha o benefício pago pela Previdência. Ou seja, no caso de comprovada a necessidade de se manter afastado, não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo seu afastamento por um período tão longo, quanto ao que está previsto na MP em questão. Ora, delegar ao empregador um novo ônus é comprometer as já combalidas dificuldades vivenciadas por grande parte das empresas brasileiras, sem qualquer contrapartida, o que significa contribuir para com a criação de um cenário ainda mais devastador, ao qual muitas empresas naturalmente sucumbirão.

Por outro lado, é fundamental garantir a saúde e bem-estar do segurado empregado, especialmente

para que o trabalhador lance mão desse benefício quando sua saúde não lhe permite mais se manter em atividade. No entanto, impor à empresa mais uma obrigação previdenciária pode, seguramente, comprometer sua saúde financeira, o que por si só já representa uma ameaça a sua sobrevivência, especialmente se levarmos em consideração as dificuldades hoje experimentadas por grande parte delas. Agregue-se a isso o cenário de austeridades que se pode vislumbrar em um horizonte de curto prazo, previsto para o País. Razão pela qual não se justifica que o empregador tenha que pagar pelo afastamento de um empregado segurado, que é, antes de tudo, um contribuinte previdenciário. Afinal, a imposição de um período mais extenso do que aquele previsto na legislação atual, é bastante onerosa às economias já debilitadas de grande parte das empresas brasileiras.

Ademais, propõe-se aqui a ampliação em **cinco dias** além daqueles quinze dias de salário pagos pela empresa, que representam sua contrapartida para com a remuneração a que o empregado segurado tem direito. Considerando-se que em grande parte dos casos, quiçá a maioria das licenças, se limitam ao período de afastamento coberto pela empresa, o que é um benefício para o sistema, especialmente se considerar que um tratamento mais longo requer, de qualquer forma, a cobertura por parte do sistema previdenciário. Assim, não soa como razoável que a empresa arque com um ônus de 100% relativo ao período a que hoje é de sua competência.

Assim, parece-nos razoável a ampliação do prazo proposto em **cinco dias** como forma de contribuição para o fortalecimento da Previdência e, por conseguinte, para assegurar a universalização dos direitos trabalhistas, ao tempo em que as empresas brasileiras possam continuar gerando emprego e renda ao trabalhador.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



EMENDA Nº CN.

(à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 142-A:

‘Art. 142-A Para o segurado de que trata a alínea b do inciso II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que já tenha atingido o limite mínimo de idade para aposentadoria, a carência será de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição.’

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, estabeleceu alíquota de contribuição diferenciada para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda – são as chamadas “doras de casa”. A alíquota de contribuição para esses segurados, que antes era de 20% sobre o salário-de-contribuição, passou a ser de 5% sobre a mesma base.

Essa diferenciação de tratamento na Previdência Social, encontra amparo nos parágrafos 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

“§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o §12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.”

Importa assinalar que o § 13 do art. 201 da Constituição Federal prevê, para as donas de casa, alíquotas inferiores às vigentes e também carências diferenciadas, mas a Lei nº 12.470/2011 tratou apenas da diferenciação das alíquotas, ficando omissa quanto ao direito a carências inferiores às vigentes.

A presente emenda tem por objetivo fixar uma carência diferenciada para a segurada “dona de casa” que já tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (60 anos), passando a exigir uma carência de apenas 24 (vinte e quatro) meses. A medida alcançará, igualmente, o segurado (homem) que se enquadre na mesma situação de se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que tenha alcançado o limite mínimo de idade para aposentadoria (no caso, 65 anos).

Estamos, assim, contribuindo efetivamente para concretizar um direito das donas de casa que já está garantido pela Constituição Federal, mas que se encontra pendente de regulamentação, pelo que solicitamos o apoio dos Nobres Congressistas para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

MPV 664
00379



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

.....
Art. 74.....

.....
§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

.....(NR)

Art. 3º

Art. 217.....

.....
§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de um ano do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

JUSTIFICAÇÃO

Uma das brechas para que se cometam fraudes sequenciais em desfavor do regime previdenciário público, tanto no que diz respeito aos trabalhadores em geral, quanto no aplicado aos servidores públicos, reside na facilidade com que se concedem pensões por morte. As regras atuais impedem a apuração de vínculos efetivos entre o instituidor e o beneficiário, possibilitando-se muitos casos de uniões que de afetivas nada ostentam.

A exigência de tempo anterior de relação conjugal como condição para concessão do benefício afigura-se como medida apta a coibir tal prática, mas não parece que o texto original da MP tenha sido devidamente ponderado. Exigir que o vínculo tenha sido constituído há mais de dois anos suscita a possibilidade de se cometerem injustiças e não é esse o propósito das alterações aventadas.

Com base nesse pressuposto, a emenda ora aventada reduz o rigor da regra introduzida pelo texto original, mas não se revela incompatível com suas finalidades. A exigência de um ano comprovado desde o estabelecimento da relação afetiva, ao tempo que inibe o cometimento de fraude, evita que o outro extremo indesejável, o da denegação de benefícios legítimos, seja alcançado.

Com base nessa sólida sequência de argumentos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- o acréscimo de § 2º ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória;
- o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As regras do sistema previdenciário brasileiro anteriores à edição da MP emendada, tanto no âmbito do regime geral quanto no aplicado aos servidores públicos, estimulavam fraudes. Como não se estabeleciais requisitos mais rigorosos para apurar a validade de vínculos conjugais como condição para concessão de pensões por morte, ocasionava-se a realização de casamentos forjados e de outras manipulações de mesmo intuito.

Não há como, entretanto, enfrentar questão dessa natureza por meio de medida provisória. Trata-se de tema que envolve questões morais de toda sorte e não há como debater-las na tramitação

sumária que caracteriza a tramitação dessa espécie de instrumento.

Justifica-se, destarte, o acatamento da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00381



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 25.....
.....

IV – pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez;

.....(NR)

Art. 26.

I -

II -

.....

VII - pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho e de doenças ou afecções contempladas no inciso II deste artigo. (NR)

Art. 3º

Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, bem como em decorrência de doenças que no âmbito do regime geral de previdência social suscitem a concessão do benefício sem a exigência de número mínimo de contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades econômicas enfrentadas pelo país não podem e não devem justificar a inviabilização de direitos sociais. É preciso, ao se abordar questão dessa natureza, respeitar antes de tudo os limites impostos pela razoabilidade.

É até possível acusar o sistema previdenciário brasileiro, seja o que contempla os trabalhadores em geral, seja o aplicado aos servidores públicos em particular, de excessiva liberalidade. Entre os exemplos de possíveis excessos, encontra-se o tema alcançado nesta emenda, na medida em que parece mesmo atuarialmente frágil a concessão de pensões sem a exigência do cumprimento de carência prévia.

Não obstante, reputa-se que a MP cuja alteração se postula aborda a questão com inegável radicalismo. Sair de um mundo em que não há carência para a concessão do benefício em pauta e ingressar em outro em que se exigem dois anos de contribuição para a mesma finalidade não parece razoável. Assim, sugere-se, nesta emenda, como tentativa de equilibrar os dois polos, a adoção de uma via alternativa significativamente mais

ponderada, reduzindo-se para um ano o período excessivamente longo estabelecido pelo texto emendado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

"Art. 25.....

.....
IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado ou segurada esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de salário-maternidade, inclusive na hipótese prevista no art. 71-B desta Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O gozo da licença-maternidade não se distingue das situações em que se admite a concessão de pensão por morte sem a exigência de carência. Se a carência não é aplicável quando o óbito alcança segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, idêntico critério deve

ser aplicado para proteger pessoas em situação ainda mais frágil, os rebentos que ficam órfãos enquanto suas mães se encontram no período de seis meses após o parto.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a redação atribuída ao *caput* do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação promovida na medida provisória entre o número de beneficiários e o valor da pensão por morte constitui providência inteiramente descabida. A unidade familiar, com um ou dez integrantes, era provida pela renda auferida pelo instituidor da pensão, com a qual todos contavam para seguir sobrevivendo antes do sinistro, razão pela qual inexiste relação de causa e efeito entre as duas variáveis indevidamente vinculadas pelo texto que se busca emendar.

No caso do regime geral de previdência, convém advertir, não há nem mesmo vinculação entre a renda do falecido e o benefício de prestação continuada provido pelo sistema público. A pessoa que deixou seus entes queridos percebia uma remuneração que não se submetia a limite, enquanto a pensão não pode ultrapassar o teto de benefícios e se vê afetada pelo famigerado fator previdenciário. Assim, mesmo sem o corte que está

sendo imposto pelo texto que se busca suprimir, já havia um impacto considerável na unidade familiar afigida pela perda, circunstância que agrava ainda mais a perversidade da providência aqui alcançada.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

MPV 664
00384



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, e aos incisos II e III do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 74.

.....
§ 2º....

.....
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS. (NR)

Art. 77.

.....
§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101. (NR)

Art. 217.

.....
II -

.....
b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame medico-pericial.

.....
III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido, mediante exame médico-pericial, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução de maior rigor na concessão de pensão por morte não pode e não deve levar a discriminações totalmente descabidas. A invalidez não pode ser avaliada, para excluir as restrições que se fazem ao tempo de vínculo afetivo, a partir do momento em que acomete a pessoa alcançada.

Se mantido o texto sugerido pelo Executivo, um inválido ou uma inválida que adquire essa condição depois do matrimônio terá direito à pensão pela morte do cônjuge, ainda que não tenha sido cumprido o interstício exigido, mas o mesmo não ocorrerá com uma pessoa que sofria a mesma condição de invalidez antes do estabelecimento do vínculo conjugal. Trata-se de completo despropósito, porque em última análise soa como um recado do aparato estatal para que os brasileiros e as brasileiras evitem se casar com pessoas contra sua vontade incapacitadas para o trabalho.

Por tais motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à importante alteração aqui promovida.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se às tabelas inseridas nos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de racionalizar os gastos públicos, mediante o estabelecimento de limite temporal para o gozo de pensão por morte, constitui medida necessária, mas não há como concordar com os períodos de duração

do benefício previstos no texto emendado. É indispensável que se estabeleçam prazos suficientes para que se possibilite ao beneficiário adquirir condições de manter a si próprio.

Com base nesse fundamento, pede-se aos nobres Pares o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,

hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam o integral acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória insere em um mesmo contexto, sem atentar para as respectivas peculiaridades, dois regimes previdenciários que guardam significativas distinções entre si. Os problemas enfrentados no âmbito do regime geral de previdência e os que se verificam no regime próprio dos servidores federais, embora se assemelhem no que diz respeito às respectivas dimensões, possuem características tão disparentes que não se vê como abordá-las em uma mesma norma jurídica.

Nesse contexto, sem embargo da constatação de que existam aspectos a serem aperfeiçoados no regime previdenciário próprio dos servidores federais, cabe excluí-lo da medida provisória, até para que as duas discussões, de igual relevância, não possam produzir interferências mútuas e quase sempre indesejáveis. Trata-se não de um recuo sem propósito, mas de uma medida atinente ao bom senso e a uma escala correta de prioridades.

Com base nessa suficiente linha de argumentação, pede-

se o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos seis salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de seis, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o sistema previdenciário, em particular, e as contas públicas, em geral, atravessam um cenário de inegáveis dificuldades. O contexto internacional contribui sobremaneira para que o descompasso verificado na relação entre as despesas e as receitas

arrecadadas pela União no último exercício redunde em consequências ainda mais graves do que se verificariam em circunstâncias normais.

Nesse contexto, torna-se compreensível, a despeito de promessas feitas na campanha em sentido contrário, a adoção de medidas amargas, destinar a racionalizar os dispêndios estatais, como se verifica na situação enfrentada pela presente emenda. É preciso, contudo, podar excessos, de forma a impedir que direitos sociais consolidados durante anos se vejam da noite para o dia fragilizados.

Com tal intuito, propõe-se que o período adotado como base para cálculo do auxílio-doença tenha seu alcance encurtado. Apurando-se a média dos salários-de-contribuição com base nos últimos seis meses, ao invés do período mais prolongado previsto no texto original, as perdas imputadas aos segurados serão menores e a economia visada pelo governo terá seus efeitos colaterais significativamente amenizados, razão pela qual se pede o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

No sistema previdenciário em vigor antes da edição da medida provisória aqui alcançada, atribuía-se a três órgãos igualmente relevantes a competência para definir doenças aptas a afastar a exigência de determinado número de contribuições para concessão de aposentadoria por invalidez. A prerrogativa era deferida não apenas ao Ministério da Saúde e ao da Previdência e Assistência Social, como também ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Na MP que se busca alterar, de forma inexplicável, a atuação deste último órgão é sumariamente dispensada. Perde-se a contribuição da expertise de seus profissionais, dedicados justamente ao aperfeiçoamento das condições de trabalho e aptos, portanto, ao exercício de atribuições como a ora visada, razão pela qual a competência indevidamente afastada merece integral preservação.

Com base nessa preocupação, pede-se aos nobres
Pares o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;

- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Não se reputa razoável o estabelecimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte por meio de medida provisória. Um debate dessa natureza de modo algum pode ser travado no ritmo que caracteriza o rito em que tramita um instrumento da espécie. Uma questão de tanto alcance social precisa ser amplamente discutida pela sociedade e não há como atingir esse objetivo na apreciação de uma medida provisória.

Por um lado, é até despropositado identificar na pensão por morte uma fonte corriqueira de abusos ou de fraudes. Exceto quando se trata de suicídio, ninguém morre por sua própria vontade, mas mesmo naquele caso houve, até o momento em que consuma o ato, resistência ao impulso de praticá-lo. Nesse contexto, o estabelecimento de prazo de carência para evitar que alguém se filie a um regime previdenciário com o intuito de tirar a própria vida e legar um benefício a seus dependentes constitui medida destinada a alcançar um conjunto vazio de eventos.

Em outra faceta, a previdência não pode ter como objetivo evitar a concessão de benefícios a quem se encontra próximo da morte. Um doente em estado terminal ostenta tanto direito de se filiar a um regime previdenciário quanto alguém em perfeito estado de saúde, o que acarreta na impossibilidade de deferir a este último um direito negado a um de seus semelhantes.

São esses, enfim, os motivos que justificam o acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2015.

Deputado JHC



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de limite para a concessão de auxílio-doença, correspondente à média aritmética dos doze últimos salários-de-contribuição, resulta, na maior parte dos casos, em redução ilícita e indevida do exercício do direito à percepção do referido benefício. Salvo se a remuneração do segurado permanecer congelada durante o período, o que quase sempre não ocorre, ou for sempre superior ao limite do salário-de-contribuição, não haverá correspondência entre o valor do benefício e a remuneração regularmente atribuída à pessoa contemplada, razão pela qual não há como preservar o limite ora alcançado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda e as razões pelas quais se pede o indispensável endosso dos

nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHC

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprime-se, no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de § 10 ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória que ora se emenda introduz alterações de largo escopo no regime geral de previdência, mas poucas delas se veem justificadas. Não se encontra nessa última hipótese, certamente, a tentativa de produzir restrições ainda mais pronunciadas do que as que já estão em vigor no que diz respeito à concessão de auxílio-doença.

De fato, a legislação vigente, ao impor para o benefício o mesmo limite previsto para parcelas de prestação continuada, tal como a aposentadoria por tempo de serviço, já impõe prejuízos mais do que suficientes ao trabalhador cujos ganhos se situam acima desse limite. Sem dar causa para a circunstância, o segurado submetido a essa condição é obrigado a conviver com perigosas, em inúmeros casos significativas e às vezes duradouras perdas remuneratórias.

O dispositivo cuja supressão se propõe agrava tal cenário. Além de se preservar a submissão do benefício a um limite, como já se prevê no direito posto, o instrumento emendado pretende reduzir o que é pago, aplicando uma média que causará prejuízos justamente aos mais desafortunados, porque a regra aqui alcançada não produz diferença alguma na concessão de auxílio-doença a trabalhadores que ganham acima do limite aplicável aos benefícios de prestação continuada. Justifica-se, portanto, que a alteração aqui alcançada seja inteiramente rejeitada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprimam-se:

- no art. 1º da Medida Provisória, o acréscimo de inciso IV ao art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do inciso VII ao art. 26 da mesma lei, assim como a atribuição de nova redação ao inciso I desse último artigo;
- no art. 3º da Medida Provisória, a nova redação atribuída ao art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Há anos se ouve falar de supostas distorções na concessão do benefício de pensão por morte. Um deles, alega a Exposição de Motivos que acompanha a MP emendada, diz respeito ao fato de que não se impõe carência de nenhuma sorte para concessão do benefício. Segundo a própria EM, o sistema não acompanha o que se pratica em outras realidades.

O argumento deve ser reputado como meramente falacioso. Independentemente do que se verifique ou não em outras realidades, o fato é que o evento morte não pode, em país nenhum, ser planejado. Até os suicidas só se definem com esse intuito na hora em que cometem atentados contra suas próprias vidas, porque antes da consumação do ato extremo mesmo entre eles a ideia era preservá-las.

Assim, soa completamente despropositada a imposição de carência para cobrir um evento que em geral não se deseja e mesmo os que o almejam agiram anteriormente com outra convicção, senão já teriam atingido tal resultado. É desumano, nessa circunstância, deixar ao relento um ser humano que sofreu uma perda ainda mais inesperada do que a que

teria ocorrido em um prazo mais largo de tempo. Justifica-se, pois, de forma plena, a exclusão da inoportuna carência alvejada.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Altere-se o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 3º

‘Art. 92 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar da gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços aos seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....
§ 3º No caso das entidades sindicais, inclusive as centrais sindicais, as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.

..... ,
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para o exercício de mandato sindical.

Enquanto que, no setor privado, nas estatais e nas administrações públicas estaduais e municipais, a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no serviço público federal, a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis que o dirigente não liberado acaba por exercer dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Cabe registrar, ainda, o número reduzido de servidores que serão beneficiados com a licença em testilha, já que a responsabilidade pelo pagamento dos salários alcança, apenas, os eleitos para as entidades sindicais, inclusive centrais.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça da proposição.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**MPV 664
00396**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 664/2014**

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecido pelo artigo 1º desta Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece pela alteração do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que a realização de perícias médicas poderá ser realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas privadas.

A delegação desta atividade pericial para empresas privadas, aliadas a uma dificuldade de fiscalização destas pelo órgão previdenciário, poderia dar margem a distorções na concessão dos benefícios, razão pela qual a importância das perícias serem realizadas por profissionais de órgãos e entidades públicas.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 664/2014**

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 1º desta MP a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....
§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(X)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(X)$	6
50 < $E(X) \leq 55$	9
45 < $E(X) \leq 50$	12
40 < $E(X) \leq 45$	18
35 < $E(X) \leq 40$	24
$E(X) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 77 da Lei nº 8.213/1991, a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º, inciso I, do artigo 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 3º desta MP a seguinte redação:

“Art. 217.

.....
§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - O tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida do beneficiário na data de óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(X)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(X)$	6
50 < $E(X) \leq 55$	9
45 < $E(X) \leq 50$	12
40 < $E(X) \leq 45$	18
35 < $E(X) \leq 40$	24
$E(X) \leq 35$	Vitalícia

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduziu, no art. 217 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais a figura da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro, tendo como base a expectativa de sobrevida do remanescente.

De acordo com a nova regra a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

A alteração proposta com a presente emenda busca estabelecer uma maior razoabilidade nas faixas de concessão, mantendo a vitaliciedade para a expectativa de vida inferior a 35 anos, mas modificando o prazo para concessão temporária para os patamares superiores, que passaria a ser de 6 a 24 anos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 664/2014**

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 3º desta MP a seguinte redação:

“Art. 215.....

.....
Parágrafo único – A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de doze contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou de trabalho.”
.....

JUSTIFICATIVA

Um prazo de carência de 12 meses para a obtenção de benefício de pensão por morte mostra-se um mecanismo mais justo e proporcional, em contraposição à proposta original, que estabelecia 24 meses. A busca do equilíbrio dos cofres da Previdência Social, que deve ser alcançada também por ações de gestão eficiente, já se encontra contemplada por alterações implantada pela presente Medida Provisória, que estabeleceu limitação do valor do benefício em 50% do seu valor real.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 664/2014**

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória, o seguinte § 8º:

"Art. 77.....

.....
§ 8º O cônjuge, companheira ou companheiro que possua como dependente menor terá direito a pensão por morte até que este complete dezoito anos.

JUSTIFICATIVA

Com o estabelecimento de faixas de concessão de benefícios por morte a pensão, que era vitalícia, passa a ter prazo de duração, de acordo com a idade do cônjuge ou companheiro remanescente. Se estes tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, manterão a forma vitalícia. Para os que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, variando de quinze a três anos.

Ocorre que tal critério ignora que o cônjuge, companheiro ou companheira podem ser responsáveis por menor de dezoito anos, e que a perda do benefício pode igualmente comprometer a subsistência também deste, criando uma situação de vulnerabilidade social.

A busca do equilíbrio dos cofres da Previdência Social, que deve ser alcançada também por ações de gestão eficiente, já se encontra contemplada por alterações da

presente Medida Provisória, que estabeleceu limitação do valor do benefício em 50% do seu valor real.

PARLAMENTAR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° _____ .

Art. 1º. Suprima-se os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 1º e art. 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 1º e 6º, II, a, b, c, d, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de

quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 2º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva N° _____ .

Art. 1º. Suprima-se o art. 3º e o art. 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de

ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação

da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos artigos 3º e 6º, I, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez, de

quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão do artigo 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Partido Democratas - DEM		
1. X Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva Nº _____.

Art. 1º. Suprimam-se os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Ao apagar das luzes do ano de 2014 e do seu primeiro mandato, a Presidente da República, editou a Medida Provisória nº 664, de 2014, que altera a legislação referente aos benefícios previdenciários.

A Medida Provisória, a Presidente altera radicalmente as regras de concessão de benefícios dos trabalhadores e servidores públicos federais, na contramão de tudo que prometeu fazer durante a campanha presidencial, avançando sobre direitos históricos dos trabalhadores, algo que afirmava, durante toda a campanha, seria feito por seus adversários, se fossem eleitos.

A pensão por morte, que antes não exigia carência para a concessão, passou a ter como pressuposto o pagamento de vinte e quatro contribuições mensais, exceto nos casos de acidente do trabalho e da ocorrência de doença profissional ou do trabalho.

Também foi alterado o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/1991, retirando a referência à periodicidade de elaboração da lista de doenças que isentam a carência para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, a cargo dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A MP aumentou a obrigação da empresa no custeio dos dias de ausência dos empregados em caso de concessão de aposentadoria por invalidez,

de quinze dias para trinta dias. O benefício, que antes era devido pelo INSS em favor dos empregados a contar do 16º dia, será agora concedido a partir do 31º dia, impingindo, principalmente às pequenas e médias empresas, mais um custo operacional, justamente em um momento crítico da economia.

Outra modificação se refere à aposentadoria, que se requerida após 45 dias do afastamento, somente será devida a partir do requerimento, tendo o anterior prazo de 30 sido aumentado para quarenta e cinco dias em virtude do acréscimo de quinze dias na obrigação de pagamento pelas empresas.

Outra alteração veda a percepção da pensão pelo condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado; o segundo introduz a exigência de dois anos de casamento ou de união estável como condição para recebimento de pensão por cônjuge ou companheiro.

Igualmente a medida provisória visa excluir do recebimento de pensão eventuais cônjuges e companheiros de união simulada, estabelecidas para dar acesso ao benefício previdenciário. Passa-se então a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, com exceção dos casos em que o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

A alteração mais relevante da medida provisória foi acabar com o caráter integral da pensão por morte vigente desde 1997. A nova norma estabelece que a alíquota base será de 50%, acrescida de tantas quotas de 10% quantos forem os dependentes, até o limite de 100% do salário-de-benefício (caso o segurado faleça sem estar aposentado) ou do valor da aposentadoria (caso o segurado já estivesse aposentado).

Á guisa de exemplificação, se um segurado aposentado falecer e deixar viúva e dois filhos, a pensão será de 80% (50% mais três cotas de 10%) do valor da aposentadoria, repartida em parcelas iguais entre os dependentes. Havendo perda da qualidade de um dependente, o benefício continuará a ser pago aos outros dois, mas com a redução da quota de 10% daquele que perdeu a condição de pensionista.

Outra alteração relevante promovida pela medida provisória é a criação da concessão de pensão temporária ao cônjuge ou companheiro/a com base na

expectativa de sobrevida.

A pensão para dependentes passa a ser vitalícia apenas para os cônjuges e companheiros/as que tiverem expectativa de vida igual ou inferior a 35 anos, sendo que para aqueles que possuírem expectativa de sobrevida superior a trinta e cinco anos, a pensão será temporária, estabelecida em faixas variando de quinze a três anos.

A pensão temporária pode ser transformada em vitalícia, caso o cônjuge ou companheiro pensionista seja considerado inválido e insuscetível de recuperação pelo INSS por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a data da cessação da pensão.

A medida provisória passa a exigir o prazo mínimo de dois anos entre a data do casamento ou do início da união estável e o óbito, salvo se o óbito for decorrente de acidente ou o cônjuge ou companheiro tornar-se incapaz, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou a união estável.

Tais modificações, dentre outras trazidas pela MP 664, constitui-se num instrumento de restrição drástica de direitos sociais conquistados pelos trabalhadores, bem como impõe às empresas mais um encargo, num momento de grande fragilidade econômica, resultante, em grande parte, por equívocos cometidos pelo próprio governo, que agora pretende socializar os prejuízos que estes causaram à nação.

Por todo exposto, justifica-se a supressão dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

**Proposição
Medida Provisória nº 664/2014**

Autor

Deputado Onyx Lorenzoni

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do artigo 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo artigo 1º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, acidente de trânsito, doença profissional ou de trabalho e homicídio.”

JUSTIFICATIVA

É importante ampliar as condições excludentes da carência para concessão do benefício de pensão por morte para além dos casos já previstos de acidentes de trabalho e doenças profissionais ou de trabalho para outras duas situações que podem ser decorrentes da negligência do Estado para com os cidadãos, que são as mortes em acidentes de trânsito e os homicídios.

No primeiro caso, é conhecido o descaso do poder público no seu dever de garantir a segurança viária aos cidadãos, em razão do péssimo estado de conservação das vias terrestres, que é em boa parte

responsável pelo elevado número de mortes em acidentes no país, que somente em 2014 vitimaram perto de 50.000 pessoas, o que torna o Brasil o 4º país no mundo em mortes no trânsito.

Já o descaso do Estado para com a segurança pública é em boa parte responsável pelo Brasil ocupar, segundo dados da Organização Mundial da Saúde de 2014, o 11º lugar entre 194 países do mundo em homicídios.

Assim, é inadmissível exigir carência em casos onde o fato gerador da concessão do benefício pode ser fruto da própria negligência do Estado em assegurar a segurança dos seus cidadãos.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

408

Data	Proposição Medida Provisória nº 664/2014
------	---

Autor Deputado Onyx Lorenzoni	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecido pelo artigo 1º desta Medida Provisória:

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória estabelece pela alteração do parágrafo 5º do artigo 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que a realização de perícias médicas poderá ser realizada mediante convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas privadas.

A delegação desta atividade pericial para empresas privadas, aliadas a uma dificuldade de fiscalização destas pelo órgão previdenciário, poderia dar margem a distorções na concessão dos benefícios, razão pela qual a importância das perícias serem realizadas por profissionais de órgãos e entidades públicas.

PARLAMENTAR

--

CD155394584427



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664/2014			
autor Deputado Erivelton Santana – PSC/BA			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p style="text-align: center;">EMENDA SUPRESSIVA</p> <p>SUPRIMA-SE o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória 664/2014 e SUPRIMA-SE o parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória 664/2014.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O motivo da supressão é não estipular qualquer tipo de período de carência para o pagamento da pensão por morte. Os dependentes além de terem perdido um ente querido – que provavelmente é provedor do restante da família – ainda terão que esperar o período de 24 meses para receber o benefício assegurado em lei e protegido pela Constituição Federal (dignidade do ser humano e família). O dispositivo legal a ser suprimido não faz a justiça social pretendida na Magna Carta.</p> <p>Inclusive esse foi o motivo de ter apresentado outra emenda à mesma MP 664/2014, que visa estipular a modalidade de seguro de vida para garantir o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado, caso os itens presentes nesta emenda não sejam suprimidos.</p>				

PARLAMENTAR

Dep. Erivelton Santana – PSC/BA

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 25.**
.....
IV - pensão por morte: doze contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir do benefício da pensão em caso de morte uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares que não logra cumprir em tempo hábil aquele período. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa reduzir o período de carência no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados, em razão do alto grau de imprevisibilidade do evento morte, bem como atender ao princípio da razoabilidade.

Assim, peço a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 25.
.....
§ 2º No caso em que o segurado venha a falecer antes de completar o período de carência a que se refere o inciso IV, será concedida um benefício pecuniário em seis parcelas no mesmo valor do benefício de pensão por morte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O período mínimo de dois anos determinado pela Medida Provisória nº 664 para que os dependentes tenham direito à pensão pela morte do segurado deve excluir uma parcela expressiva de segurados e de seus familiares do benefício da pensão em caso de morte. Essa insegurança que acomete efetivos filiados ao regime previdenciário deve ser enfrentada.

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta algum tipo de assistência temporária aos dependentes que, com a morte do segurado antes de se completar o período de carência, se encontram totalmente desprotegidos. Desse modo, proponho um benefício temporário no período de seis meses com parcelas no mesmo valor que a pensão por morte.

É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança mínima àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprime-se a alínea *a* do §1º do art. 43 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória nº 664, de 2014, visa alterar o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para, entre outros dispositivos, determinar o aumento de 15 para 30 dias do período em que o empregador deve arcar com o salário do trabalhador segurado em função de afastamento da atividade laboral por motivo de invalidez. Isso representa um aumento de 100% nos custos de empregador nesses casos. Tal oneração vem impactar diretamente na folha salarial do empregador, consubstanciando indesejável incremento nos custos operacionais, podendo até acarretar demissões como forma de abrandar o aumento de seus encargos.

É legítimo que o Estado busque reduzir os custos do sistema previdenciário. Isso faz parte das preocupações do bom administrador público. Mas essa redução não pode ser obtida apenas mediante o repasse da responsabilidade do Estado para os segmentos produtivos, sob pena da ocorrência de nefastos impactos sobre a atividade econômica.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprime-se o § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida a redação original.

JUSTIFICAÇÃO

Do mesmo modo que no caso do afastamento do empregado por invalidez, a Medida Provisória nº 664, de 2014, também propõe alteração do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para, entre outros dispositivos, determinar o aumento de 15 para 30 dias do período em que o empregador deve arcar com o salário do trabalhador segurado em função de afastamento da atividade laboral por motivo de doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Isso representa um aumento de 100% nos custos de empregador nesses casos, o que tem impactos diretos sobre a folha salarial do empregador, consubstanciando indesejável incremento nos custos operacionais.

Reiteramos ser legítimo que o Estado busque reduzir os custos do sistema previdenciário. Mas essa redução não pode ser obtida apenas mediante o repasse da responsabilidade do Estado para os segmentos produtivos, sob pena da ocorrência de nefastos impactos sobre a atividade econômica.

Por esse motivo insto meus colegas senadores e minhas colegas senadoras a aprovarem esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 60.

.....
§ 5º O INSS a seu critério e sob sua supervisão, poderá, na forma do regulamento, realizar perícias médicas por termo de cooperação técnica firmado com órgãos públicos, preferencialmente onde não houver serviço de perícia médica do próprio INSS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 664, de 2014, vem propor alteração do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de permitir que a perícia médica para fins de concessão do auxílio doença, a cargo do INSS, possa ser realizada por empresas privadas e, no limite, pela própria empresa para a qual trabalha o segurado periciado.

A adoção desse mecanismo abre sério precedente, na medida em que possibilita que a empresa, parte interessada no processo de concessão ou não do auxílio doença, possa a vir interferir diretamente no resultado da perícia, comprometendo sua isenção e independência, em detrimento do trabalhador.

Por esse motivo, proponho nova redação para esse dispositivo, para o que conclamo meus colegas senadores e minhas colegas senadoras a aprovarem esta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPLICY

**MPV 664
00415**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º
.....
Art. 26

.....
VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA N°
MPV 664
00416



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
04 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00418**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00419**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014
-----------------------------	--

EMENDA Nº

/

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00420**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....
Art. 77

.....
§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado. O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00421**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014
-----------------------------	--

EMENDA Nº
/

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

Art. 77

.....

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00422**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4 / 2 / 2015	MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014
-----------------------------	--

**EMENDA Nº
/**

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO ALIEL MACHADO	PARTIDO PCdoB	UF PR	PÁGINA 01/01
--	-------------------------	-----------------	------------------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 74

.....

§ 2º

.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00423**



EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALIEL MACHADO	PCdoB	PR	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 664, de 2014:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de regulação para o mercado de órteses, próteses e materiais especiais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às empresas produtoras, aos representantes, aos importadores, às distribuidoras de órteses, próteses e materiais especiais, hospitais, profissionais da saúde, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, bem como, de igual modo, a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor de órteses, próteses e materiais especiais.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – órteses: dispositivo permanente ou transitório, utilizado para auxiliar as funções de um membro, órgão ou tecido, evitando deformidades ou sua progressão ou compensando insuficiências funcionais;

II – próteses: dispositivo permanente ou transitório que substitui total ou parcialmente um membro, órgão ou tecido;

III – materiais especiais: materiais, implantes e dispositivos utilizados em procedimentos diagnósticos e terapêuticos que não se enquadram como órteses ou próteses.

Parágrafo único. O regulamento definirá uma lista com os produtos que se enquadram como órteses, próteses e materiais especiais, a qual deverá fornecer padronização da nomenclatura e das características para esses dispositivos.

Art. 3º As empresas produtoras de órteses, próteses e materiais especiais deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei.

§1º O ajuste de preços de medicamentos, que ocorrerá anualmente, será baseado em modelo de teto de preços que considerará a evolução da inflação em território nacional e para a determinação dos preços aqueles praticados no mercado internacional,

§2º O regulamento desta Lei definirá:

I- os fatores e índices que servirão como parâmetros para a fixação dos preços dos produtos novos e para o reajuste dos preços de órteses, próteses e materiais especiais; e

II - critérios para fixação de margens de comercialização a serem observados pelos representantes, distribuidores, fabricantes e importadores de órteses, próteses e materiais especiais.

§3º A autoridade sanitária poderá requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado, que julgar necessários ao monitoramento do mercado de órteses, próteses e materiais especiais.

§4º Nos casos de produtos importados e nacionalizados, deverá ser levado em conta os preços desses produtos pagos aos fabricantes que foram registrados no histórico de importação dos mesmos.

§5º São vedados qualquer fixação ou reajuste de preço que esteja em desacordo com esta Lei ou com seus regulamentos.

Art. 4º. Os profissionais da saúde ao prescreverem e indicarem os procedimentos que utilizam na terapia órteses, próteses ou materiais especiais deverão obedecer o código de ética profissional e as resoluções emanadas pelos conselhos federais da sua categoria profissional.

Art. 5º Sujeitam-se a multas quaisquer das entidades ou pessoas físicas descritas no parágrafo único do art. 1º desta Lei que pagarem ou receberem comissões em razão da prescrição de órteses, próteses e materiais especiais.

§1º O profissional de saúde que auferir comissão pela prescrição de órteses, próteses e materiais especiais fica sujeito a multa em valor igual a três vezes o valor recebido a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual esse profissional está submetido.

§2º O estabelecimento de saúde que auferir comissão pela compra de órteses, próteses e materiais especiais fica sujeito a multa em valor igual a dez vezes o valor recebido a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual o estabelecimento está submetido.

§3º A entidade ou pessoa física comercializadora de órteses, próteses e materiais especiais que pagar comissão a profissional ou estabelecimento de saúde pelo uso de seus produtos fica sujeita a multa em valor igual a 15 vezes o valor pago a título de comissão, importância que será recolhida pelo conselho regional de fiscalização profissional ao qual o profissional ou estabelecimento de saúde está submetido.

§4º Na situação do §3º, caso o pagamento seja feito ao profissional e também ao estabelecimento de saúde, serão expedidas duas multas, cada qual com seu valor calculado e destino de recolhimento conforme o estabelecido pelo §3º.

§5º A aplicação das multas previstas no *caput* não afasta a imposição das demais sanções penais, cíveis ou administrativas previstas na legislação.

Art 6º. O descumprimento de disposições desta Lei e de seus regulamentos se sujeita às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.

Parágrafo único. A recusa, omissão, falsidade ou retardamento injustificado de informações ou documentos requeridos nos termos desta Lei ou de seus regulamentos, sujeitam-se à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário, para garantir eficácia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As órteses, próteses e materiais especiais (OPME) são insumos usados massivamente no cotidiano de hospitais em todo o mundo. Fruto do constante desenvolvimento tecnológico da medicina, o conjunto desses dispositivos engloba parafusos de interferência, placas metálicas, stents, marca-passos, bengalas, muletas, próteses dentárias e muitos outros produtos específicos, como fios-guia, brocas, entre outros.

O custo das OPME são altos e representam uma fatia considerável das despesas de hospitais, principalmente porque o mercado brasileiro desses produtos opera com preços demasiadamente elevados. A assimetria de informação entre os gestores em saúde e os distribuidores, a preferência dos médicos por produtos importados, a falta de padronização nas características e na nomenclatura dos dispositivos e a ausência de incentivos para o fortalecimento da indústria nacional de artigos médicos são alguns dos fatores que contribuem para esse quadro.

Além disso, para piorar esse cenário, investigações jornalísticas têm levado ao conhecimento do público a existência de relações espúrias entre fabricantes e distribuidores de OPME, que têm oferecido comissões a hospitais e médicos para que os profissionais prescrevam seus produtos a seus pacientes.

Esses esquemas, movidos pelo pagamento e recebimento não declarados dessas comissões, têm sido tratados pela mídia brasileira como a “Máfia das Próteses” e contribuem para desajustes nos preços das OPME, pois os médicos envolvidos optam por indicar os produtos que lhes rendem maiores ganhos, que são justamente os mais caros.

Essa realidade deve ser enfrentada pelo poder público, que não pode permitir que as falhas de mercado e condutas antiéticas contribuam para o desequilíbrio de um setor que não é só econômico, mas deve operar para que a saúde das pessoas seja prioridade.

Por esse motivo, propomos que o mercado de OPME seja regulado nos moldes do que a legislação prevê para o setor farmacêutico. Nossa ideia é estender ao ramo de OPME a exitosa experiência vivenciada com a regulação do mercado de fármacos, obtida com a aprovação da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Com efeito, estudos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apontaram que a regulação econômica permitiu que medicamentos chegassem às mãos dos brasileiros com preços em média 35% mais baratos do que os pleiteados pela indústria farmacêutica.

Assim, entendemos que a intervenção governamental no desequilibrado mercado de OPME também será benéfica, já que existem levantamentos da Anvisa que indicam, por exemplo, que stents coronários com características parecidas são comercializados, no Brasil, com diferença de preços superiores a 1.000%.

Adicionalmente, para impedir que a prescrição de OPME se dê por mero interesse em comissões, propomos que todos os envolvidos nessa prática sejam multados em montantes maiores que aqueles repassados a título de comissão, o que tornará essa conduta economicamente desvantajosa e representará ganho para os orçamentos dos conselhos regionais de

fiscalização profissional, órgãos que recolherão o montante arrecadado com as multas e fiscalizam os profissionais e estabelecimentos de saúde.

Entendemos que a regulação causará o barateamento dos preços das OPME, sendo benéfica primeiramente para os pacientes, evitando possíveis indicações de cirurgias desnecessárias e, secundariamente, para o saneamento das contas das Santas Casas e demais hospitais filantrópicos do Brasil. Por isso, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 75.

.....
§ 4º Nos casos em que o cônjuge, o companheiro ou a companheira possuir sessenta anos de idade ou mais, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário. As novas regras visam conceder o benefício apenas àqueles beneficiários que conviviam em dependência econômica do segurado.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido para os beneficiários que são idosos, aqueles com sessenta anos ou mais. Não é razoável supor que a ausência de uma pessoa (o segurado) reduza os gastos de uma família pela metade, já que há outras despesas permanentes que

continuam a ocorrer após o óbito do segurado. Além disso, nessa fase da vida, normalmente há gastos mais elevados com saúde que não condizem com a redução de 50% no valor da pensão a ser recebida.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários idosos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia.

Ressaltamos que o próprio Poder Executivo parece demonstrar sensibilidade em relação ao impacto da mudança de regras nos viúvos e nas viúvas mais idosas, tanto que, de maneira excepcional, manteve o direito deles a receberem a pensão vitalícia. Outros pensionistas, de acordo com a idade, receberão a pensão por períodos de 3 a 15 anos. Por simetria, se a situação do idoso pensionista é peculiar o suficiente para justificar a diferença no tempo de recebimento da pensão, também deve ser para justificar a ausência de corte no seu valor.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA

MEDIDA PROVISÓIRA N° 664, DE 2014.

EMENDA N° _____

Acrescenta o artigo 3º-A à Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“(...) **Art. 3º-A.** As alterações dispostas no artigo anterior não se aplicam às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.”

JUSTIFICATIVA

1. Algumas carreiras de Estado têm seu regime jurídico constitucionalmente atrelado à edição de lei complementar específica, dada a sua relevância no contexto da República e do Estado Democrático de Direito. É o caso da Magistratura (artigo 93, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional); do MinistérioPúblico (artigo 128, §5º, da CRFB), que hoje se regula, no âmbito federal, pela Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); da Advocacia da União (artigo 131, *caput*, da CRFB), que hoje se regula pela Lei Complementar n. 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União); da Defensoria Pública (artigo 134, §1º, da CRFB); e assim sucessivamente.

2. É certo que nem a LOMAN e nem a LOAGU dispuseram sobre o benefício da pensão por morte; e, exatamente por isso, o benefício regeu-se subsidiariamente, a partir da promulgação da Lei n. 8.112/1990, pelos termos de seus artigos 215 e seguintes, na medida em que se trata, como os funcionários públicos regidos pela Lei n. 8.112/1990, de agentes públicos vinculados à União (ressalvado o caso dos juízes estaduais, que passaram a ter o benefício regido por lei estadual própria ou, subsidiariamente, pelos respectivos estatutos estaduais de servidores públicos). E, nessa medida, a pensão por morte de seus beneficiários sempre teve caráter *vitalício*, calculando-se o benefício pela totalidade dos proventos atuais ou potenciais do segurado.

3. Em relação ao Ministério Público da União, ademais, a LC n. 75/1993 cunhou garantias próprias e explícitas, a saber:

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

(...)

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

(...)

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

4. Daí que, em relação a tais carreiras de Estado, cujos estatutos jurídicos foram constitucionalmente acometidos à lei complementar — que exige **quórum especial** de aprovação no Congresso Nacional (artigo 69) e **exclui** textualmente o regramento sucedâneo por medida provisória (artigo 62, §1º, III, da CRFB) —, a MP n. **664/2014 não tem aptidão jurídica para impor qualquer alteração in pejus**, sob pena de inconstitucionalidade formal (já que também o regime próprio de previdência pública da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria e da Advocacia-Geral da União haverá de ser estabelecido em *lei complementar*, porque integrante do estatuto jurídico dessas carreiras — e, não por outra razão, o próprio anteprojeto de Lei Orgânica da Magistratura forjado pelo STF trata especificamente da matéria, em seus artigos 181 e ss., com tratamento próprio para a pensão por morte a partir do artigo 195, como se lê em

5. E, não fosse por isso, à vista do **princípio de simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, positivado no artigo 128, §6º, da CRFB e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 199, é certo que *a pensão por morte assegurada aos dependentes de juízes não pode ser inferior à pensão por morte assegurada aos dependentes de procuradores e promotores*. E, se a LOMPU prevê que a pensão por morte de dependentes de procuradores corresponde à *totalidade* dos vencimentos ou proventos do falecido, não poderá ser a pensão por morte reservada a magistrados fixada em *percentual inferior*, tanto menos por meio de medida provisória.

6. Daí a proposta de que se registre, no art. 3º-A da MP, que as alterações dispostas no artigo 3º, quanto à pensão por morte, **não se aplicam** às carreiras de Estado com regime jurídico constitucionalmente acometido à lei complementar.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015

Deputado FAUSTO PINATO (PRB/SP)

**MPV 664
00427**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
05/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

INCISO

Suprime-se do artigo 1º da Medida Provisória 664, de 2014, a alteração do §2º do art. 43, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar ao trabalhador a manutenção do emprego, dado que a alteração trazida pela MP implica em ônus para as empresas, aumentando os custos das relações trabalhistas, que frente a um cenário de desaquecimento econômico poderá resultar em risco de desemprego aos trabalhadores.

Dante desta expectativa propõe-se a manutenção da letra da lei nº 8.213.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos § 5º e 6º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 77.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua *idade* no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Até 30 anos de idade	15
Mais de 30 a até 35 anos de idade	20
Mais de 35 a até 40 anos de idade	25
Mais de 40 anos de idade	Vitalícia

§ 6º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77 promove uma drástica alteração na natureza da pensão por morte, que passa a ser dependente da idade do cônjuge ou companheiro na data do óbito do instituidor da pensão.

Assim, qualquer cônjuge com menos de 44 anos, segundo a Tabela do IBGE vigente em 2015, passará a ter um benefício temporário, cuja duração poderá ser de no máximo **15 anos, enquanto para uma pessoa de 22 anos, será de apenas 3 anos. Apenas para o cônjuge com 44 anos ou mais ele permanecerá vitalício.**

Uma primeira crítica é o uso, para esse fim, do famigerado critério adotado pelo Fator Previdenciário, já tantas vezes questionado, que é a expectativa de sobrevida, apurada anualmente pelo IBGE, e que vem aumentando progressivamente, o que implicaria que menos pessoas farão jus ao benefício a cada ano. Essa situação gera injustiças pois quem, no ano anterior foi beneficiado, no ano seguinte poderá ser drasticamente prejudicado, pois os períodos de gozo se alteram enormemente.

Essa mudança gerará grave insegurança jurídica, além de quebra da isonomia entre os dependentes, contrariando o princípio constitucional da garantia da igualdade não apenas perante a lei, mas da igualdade *na lei, de acordo com o qual a própria lei não pode estabelecer discriminações irrazoáveis*.

O que propomos, assim, é, primeiramente, fixar uma temporalidade mais justa e equilibrada, assegurando o período mínimo de gozo de 15 anos, conferindo assim ao cônjuge capacidade contributiva, tenha ou não outra fonte de renda oriunda do seu trabalho. Dessa forma, qualquer que seja a idade, o cônjuge poderá, quando atingir a idade exigida, aceder a um aposentadoria por idade. E, de forma mais adequada, assegurar a pensão vitalícia para cônjuges com mais de 40 anos idade, visto que, a partir dessa fase da vida, há enormes dificuldades de obter-se colocação no mercado de trabalho, tanto mais quando se tratar de cônjuge que sempre se dedicou aos afazeres domésticos.

Em segundo lugar, propomos a substituição da “expectativa de sobrevida” por uma regra mais estável e clara, baseada em idades na data do óbito, de forma a conferir clareza e precisão à norma.

Dessa maneira, incentiva-se o cônjuge jovem a buscar a sua inserção no mercado de trabalho, tendo para isso tempo suficiente, e ao mais idoso a garantia da proteção social previdenciária.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso I do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com idade do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Idade do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
Até 30 anos de idade	15
Mais de 30 a até 35 anos de idade	20
Mais de 35 a até 40 anos de idade	25
Mais de 40 anos de idade	Vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta pela Medida Provisória , o art. § 3º do art. 217 da Lei 8.112, limita o benefício da pensão por morte, que passa de vitalício a temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Assim, qualquer cônjuge com menos de 44 anos, segundo a Tabela do IBGE vigente em 2015, passará a ter um benefício temporário, cuja duração poderá ser de no máximo **15 anos**, enquanto para uma pessoa de 22 anos, será de apenas **3 anos**. Apenas para o cônjuge com 44 anos ou mais ele permanecerá vitalício.

Uma primeira crítica é o uso, para esse fim, do famigerado critério adotado pelo Fator Previdenciário, já tantas vezes questionado, que é a expectativa de sobrevida, apurada anualmente pelo IBGE, e que vem aumentando progressivamente, o que implicaria que menos pessoas farão jus ao benefício a cada ano. Essa situação gera injustiças pois quem, no ano anterior foi beneficiado, no ano seguinte poderá ser drasticamente prejudicado, pois os períodos de gozo se alteram enormemente.

Essa mudança gerará grave insegurança jurídica, além de quebra da isonomia entre os dependentes, contrariando o princípio constitucional da garantia da igualdade não apenas perante a lei, mas da igualdade *na lei, de acordo com o qual a própria lei não pode estabelecer discriminações irrazoáveis*.

O que propomos, assim, de forma coerente com emenda anteriormente apresentada para a regra do RGPS, é, primeiramente, fixar uma temporalidade mais justa e equilibrada, assegurando o período mínimo de gozo de 15 anos, conferindo assim ao cônjuge capacidade contributiva, tenha ou não outra fonte de renda oriunda do seu trabalho. Dessa forma, qualquer que seja a idade, o cônjuge poderá, quando atingir a idade exigida, aceder a um aposentadoria por idade. E, de forma mais adequada, assegurar a pensão vitalícia para cônjuges com mais de 40 anos idade, visto que, a partir dessa fase da vida, há enormes dificuldades de obter-se colocação no mercado de trabalho, tanto mais quando se tratar de cônjuge que sempre se dedicou aos afazeres domésticos.

Em segundo lugar, propomos a substituição da “expectativa de sobrevida” por uma regra mais estável e clara, baseada em idades na data do óbito, de forma a conferir clareza e precisão à norma.

Dessa maneira, incentiva-se o cônjuge jovem a buscar a sua inserção no mercado de trabalho, tendo para isso tempo suficiente, e ao mais idoso a garantia da proteção social previdenciária.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso IV do art. 25 e ao inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

.....
IV - pensão por morte: seis contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou que haja, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.

.....”

“Art. 26.

I - salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....
VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho menor de vinte e quatro anos.”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A carência de **vinte e quatro meses** para que o segurado constitua o benefício da pensão por morte para os seus dependentes é claramente exagerado, mesmo à luz dos países que estabelecem requisitos de tempo mínimo de matrimônio ou união estável para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Note-se que a própria Medida Provisória reconhece exceções a esse requisito, como no caso de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

A pensão por morte, porém, não é benefício que possa ser previsto ou programado, mas decorre do falecimento do chefe da família, ou de um dos seus mantenedores, e, por isso, tem natureza de seguro, coberto por todos os participantes do RGPS, em bases contributivas iguais, em regime de repartição, mesmo no caso daqueles que não tem dependentes e não instituirão pensão.

Dessa forma, propomos que a pensão por morte independa de carência, como sempre ocorreu, para os casos já admitidos na Medida Provisória e, ainda, quando houver filhos menores de 24 anos como dependentes. Apenas se acataria, para evitar abusos, ou seja, a “formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa”, como justifica a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP, uma carência de **seis meses**, que seria suficiente para esse objetivo.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 215.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o **caput** estará sujeita à carência de **seis** contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou quando houver, entre os dependentes habilitados, filho natural menor de vinte e quatro anos..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como já mencionamos em emenda voltada às regras do RGPS, a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, é exageradamente restritiva para os fins propostos. Além disso, não contempla o caso de a família ter filhos que igualmente dependem da pensão.

Assim, da mesma forma que naquela emenda antes apresentada, propomos, que seja reduzida para seis meses essa carência, e assegurada a sua dispensa quando houver filhos menores de 24 anos.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se ao § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito; ou

III – figure entre os dependentes filho menor de vinte e quatro anos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assim como quanto à carência para o benefício da pensão por morte, entendemos exagerado o requisito de vinte e quatro meses previsto na forma proposta pela MPV no § 2º do art. 74, para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Além disso, o dispositivo nada diz quanto aos filhos que o casal tenha tido, mesmo que a união estável ou matrimônio seja recente, o que acabaria por atingir todos os possíveis beneficiários.

Além disso, a exigência desse prazo criaria uma nova espécie de relação conjugal no Brasil, diferenciando o matrimônio em função do tempo de vigência, e adentrando em questão, quanto à união estável , que o próprio Código Civil não abordou. Dessa forma, nos parece que é inconstitucional, à luz do art. 226 da CF, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, criar,

na lei previdenciária, uma “família de segunda classe”, onde, mesmo constituída regularmente, o cônjuge só passa a fazer jus aos seus direitos plenos após dois anos...

Trata-se de excesso que não se encontra nem mesmo na legislação de países como Chile e México, que têm regimes previdenciários bem menos avançados que o Brasil, do ponto de vista da cobertura social.

Por isso, propomos, além da redução para seis meses do requisito, de forma a evitar as distorções mencionadas na EMI que acompanha a Medida Provisória, que as exceções previstas no art. 74, §2º, contemplem, também, com a dispensa desse requisito, os casos em que haja filhos menores de 24 anos, resultantes daquela união conjugal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

.....
II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **seis meses** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

c) **figure entre os dependentes filho natural menor de vinte e quatro anos.”** (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta da MPV 664, o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, será nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos. Trata-se de medida inconstitucional, e que requer reparos.

Assim como quanto à carência para o benefício da pensão por morte, entendemos exagerado o requisito de vinte e quatro meses previsto na forma proposta pela MPV no § 2º do art. 74, para que o cônjuge faça jus ao benefício.

Além disso, o dispositivo nada diz quanto aos filhos que o casal tenha tido, mesmo que a união estável ou matrimônio seja recente, o que acabaria por atingir todos os possíveis beneficiários.

Além disso, a exigência desse prazo criaria uma nova espécie de relação conjugal no Brasil, diferenciando o matrimônio em função do tempo de vigência, e adentrando em questão, quanto à união estável, que o próprio Código Civil não abordou. Dessa forma, nos parece que é inconstitucional, à luz do art. 226 da CF, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, criar, na lei previdenciária, uma “família de segunda classe”, onde, mesmo constituída regularmente, o cônjuge só passa a fazer jus aos seus direitos plenos após dois anos...

Trata-se de excesso que não se encontra nem mesmo na legislação de países como Chile e México, que têm regimes previdenciários bem menos avançados que o Brasil, do ponto de vista da cobertura social.

Por isso, propomos, assim como na emenda anteriormente apresentada, relativamente ao RGPS, além da redução para seis meses do requisito, de forma a evitar as distorções mencionadas na EMI que acompanha a Medida Provisória, que as exceções previstas no art. 74, §2º, contemplem, também, com a dispensa desse requisito, os casos em que haja filhos menores de 24 anos, resultantes daquela união conjugal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

“Art. O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A A valorização do valor dos benefícios em manutenção seguirá a seguinte sistemática, a ser aplicada em 1º de janeiro de cada ano:

I - Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo dos benefícios em manutenção corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

II - A título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados, observada no penúltimo exercício anterior ao do reajuste, apurada com base nas informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

§1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§3º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, será utilizada a taxa de crescimento real da remuneração média divulgada pelo Ministério da Previdência Social até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

§4º Os reajustes e aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de portaria, nos termos desta Lei.

§5º Nenhum benefício corrigido poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 6º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§7º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 8º Para os efeitos dos §§ 6º e 7º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 9º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

§ 10 Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.” (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações.

Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

O presente projeto de lei representa uma proposta factível para essa correção comum, que, em função da política de valorização do salário mínimo em curso, não descarta aumentos adicionais que venham a ser concedidos aos benefícios que equivalem ao piso salarial de nossa economia.

A proposta é vincular a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal. Assim, todo crescimento real observado nas remunerações dos empregados ativos, ao longo de determinado ano, passa a ser igualmente concedida aos aposentados e pensionistas no segundo ano subsequente. Com isso, vincula-se a renda dos trabalhadores ativos e inativos, impedindo, assim, que estes últimos deixem de acompanhar as melhorias observadas no mercado de trabalho do País.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**



MEDIDA PROVISÓRIA No. 664, DE 30 DE ZEMBRO DE 2014.

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 74 e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....
§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se ficar comprovado a simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

§ 3º O cônjuge, companheiro ou companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, terá direito ao benefício da pensão por morte por um período de sessenta meses.

§ 4º Não se aplica a exigência de comprovação do prazo mínimo de casamento ou de união estável previsto no § 3º quando:

I - o óbito do segurado seja decorrente de morte súbita ou de acidente de qualquer natureza posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

§ 5º Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há mais de dois anos da data do óbito do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituidor do benefício, ou nos casos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo, o direito ao benefício da pensão por morte será apurado conforme o disposto no § 5º do art. 77 da presente Lei.

JUSTIFICATIVA

A exigência de prazo mínimo de 02 anos de comprovação de casamento ou de união estável para acesso do cônjuge ao benefício da pensão por morte (parágrafo 2º ao art. 74 da Lei 8.213/91), abstrai da Previdência Social a sua finalidade securitária. A previdência social não tem como objetivo o lucro ou superávit e sim a cobertura contra os infortúnios da morte, da invalidez, da velhice, da doença.

Se o objetivo do governo é evitar fraudes para que não se constitua um casamento apenas no papel e que possa gerar o direito à pensão, a nova regra não resolve este problema, apenas cria uma situação de dificuldade para o cônjuge ou companheiro/a que dependeria do referido benefício num momento crucial de sua vida.

Imaginemos a situação de morte súbita do instituidor do benefício, casado a menos de 02 anos, que deixa cônjuge não inserido no mercado de trabalho. Ora, a prevalecer a regra imposta na Medida Provisória, será enorme o impacto psíquico-social e econômico na vida desse cônjuge.

Assim, propõe-se nova redação ao parágrafo § 2º do art. 74, incluindo-se ainda os parágrafos 3º, 4º e 5º, de forma a garantir ao cônjuge ou companheiro/a cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, o direito à pensão por morte por um período de 60 meses, excluindo-se também a exigência de comprovação do prazo de 02 anos de casamento ou de união estável quando o óbito ocorrer por morte súbita.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS

**MEDIDA PROVISÓRIA No. 664, DE 30 DE ZEMBRO DE 2014.**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Emenda Modificativa

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 77, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	5
50 < E(x) ≤ 55	8
45 < E(x) ≤ 50	11
40 < E(x) ≤ 45	14
35 < E(x) ≤ 40	17
E(x) ≤ 35	vitalícia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal brasileira prescreve que o regime geral da previdência social **atenderá**, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte, sendo que o inciso V, do art. 201, do Texto Maior privilegia o benefício pensão por morte no sentido de garantir ampla proteção à família mediante o cumprimento da função de amparo ao cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário-mínimo.

É de se observar também, que a Constituição da República impõe ao Estado especial proteção à família (**art. 226**), **cabendo-lhe** assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação etc. (**art. 227**).

Portanto, propomos alteração no período de duração do benefício pensão por morte previsto na tabela do parágrafo 5º do artigo 77, de modo a elevar em dois anos o período de recebimento do benefício considerando a expectativa de sobrevida do cônjuge ou companheiro/a. Trata-se de uma regra justa considerando que o casal em regra compartilha suas rendas e despesas. E o período mínimo de 05 anos para quem tem maior expectativa de sobrevida, faz-se necessário, principalmente para o cônjuge ou companheiro que ainda não está inserido ou estabilizado no mercado de trabalho.

Deputado **Heitor Schuch** PSB/RS

**MPV 664
00437**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04.02.2015	Proposição Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014			
Deputado Izalci	autor		nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na Medida Provisória nº 664, de 2014, com a seguinte redação:

"art. o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;" (NR)

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 664/2014, encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonrar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente em inúmeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 664/2014, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
autora SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Acrescente-se § 8º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação::

“Art. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
§ 8º Além do acréscimo do valor previsto no caput deste artigo, o valor mensal da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será acrescido de percentual sobre o valor da mesma aposentadoria, calculado de acordo com o período de casamento ou união estável no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Tempo de casamento ou união estável (em anos)	Acréscimo na aposentadoria (em percentual)
De 2 a 5	5%
6 a 10	10%
11 a 15	15%
16 a 20	20%
21 a 25	25%
Maior que 25	30%

Justificação

A emenda inclui na Medida Provisória um escalonamento que inclui o tempo de convivência do cônjuge, companheiro ou companheira dependente como critério para determinação do valor de pensar por morte. Dessa maneira, o companheiro ou companheira, receberá uma parcela maior do benefício quanto maior for o tempo de casamento ou união estável.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05.02.2015

proposição
Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014

autor

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. X modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página	Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação:

“Art. 60.
....

§ 7º A pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das contribuições sociais do empregado no período disposto no § 3º, vedada a dedução como despesa operacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir o desconto no imposto de renda (IR) do valor pago, a título de extensão do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, dos encargos sociais a que tem direito o trabalhador nesse período, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra e não onerar de forma excessiva o empregador, compensando, ao menos em parte, o ônus a ele imposto pela Medida Provisória.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05.02.2015**

**proposição
Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

autor

SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. X modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecente-se o § 7º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme alterações decorrentes do art. 1º da MP nº 664/2014, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 60.
.....

§ 7º A pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ficará isenta do recolhimento da cota patronal do INSS sobre o salário do empregado relativo ao período de afastamento disposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir o não recolhimento da cota patronal do INSS sobre o salário do empregado relativo ao período de afastamento do auxílio-doença, a título de extensão do afastamento da atividade por motivo de doença, a iniciativa pretende aliviar o custo da mão-de-obra e não onerar de forma excessiva o empregador, compensando, ao menos em parte, o ônus a ele imposto pela Medida Provisória.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
autor SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)	nº do prontuário
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	
Artigo	
Parágrafo	
Inciso	
alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos do que dispõe os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.77

.....

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	4
50 < E(x) ≤ 55	6
45 < E(x) ≤ 50	9
40 < E(x) ≤ 45	12
35 < E(x) ≤ 40	15
E(x) ≤ 35	vitalícia

”

.....

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.217

.....

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I- o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo.””

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	4
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Medida Provisória determina que o prazo de duração por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que tenha expectativa de sobrevida de até 35 anos, sendo reduzida a duração do benefício quanto maior seja a expectativa de sobrevida, após esse limite.

A Medida busca estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RGPS para pessoas em plena capacidade produtiva.

A presente emenda tem por objetivo de aumentar o período mínimo de 3 para 4 anos de recebimento do benefício, com intuito de possibilitar um período para o jovem iniciar e até mesmo concluir uma formação superior, com vistas para uma melhor colocação no mercado de trabalho.

Com o exposto, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para a aprovação da presente emenda à MP nº 664/2014.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2014.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
05.02.2015**

**proposição
Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014**

**autora
SENADOR DONIZETI NOGUEIRA (PT-TO)**

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. X modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 217, inciso IV, da Lei 8.112/90, modificado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 217.
.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;”

Justificação

A emenda estabelece como beneficiário de pensão por morte os filhos de servidores que tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes. O texto original em omissão em relação à limitações de natureza mental e intelectual.

Cumpre destacar que a Lei 8.213/1991, que institui o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garante não só ao irmão do emancipado que tenha deficiência intelectual ou mental, mas também ao filho que encontre-se nessa realidade, o direito a ser beneficiário das pensões.

Nesse sentido, diante da pretensão da Medida Provisória de trazer ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), previsto na Lei 8.112/90, faz-se necessário garantir ao filho do servidor público que tenha deficiência intelectual ou mental, o direito de perceber o benefício.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2015.

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração nos incisos IV e VI do art. 217 da Lei 8112, de 1991:

“Art. 217.....

IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência.

.....
VI – o irmão, até vinte e um anos de idade, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.

Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Faz-se necessário, também, incluir o filho com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz na condição de dependente, por isto propomos a sua inclusão no inciso IV, nos mesmos moldes do previsto no inciso VI.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**MPV 664
00444**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

“Art. 18.....
I -
j) auxílio-dependência.
.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado, e ao auxílio-dependência.”(NR)

.....
“Art. 25.....
.....
IV – auxílio-dependência: doze contribuições mensais. .”(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 29.....

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h e j do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..”(NR)

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente e do auxílio-dependência integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29.”(NR)

“Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-dependência ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e salário-maternidade. .”(NR)

“Art. 124.

VII – auxílio-doença e auxílio-dependência;

VIII – salário-maternidade e auxílio-dependência.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-dependência.”(NR)

Art. ... A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de Subseção XIII e dos seguintes dispositivos, a ser inserida na Seção V do Capítulo I:

Subseção XIII Do auxílio-dependência

Art. 86-A O auxílio-dependência será concedido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O benefício será pago:

I - ao segurado que necessite da ajuda permanente de outra pessoa para exercer suas atividades laborais, inclusive à pessoa com deficiência e ao aposentado que retorna à atividade;

II - ao aposentado por invalidez ou à pessoa com deficiência quando ficar constatada a necessidade de ajuda permanente de terceiros.

Art. 86-B O valor do auxílio-dependência será de sessenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou da data em que a necessidade de ajuda permanente de outra pessoa for constatada pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O recebimento de salário ou a concessão de auxílio-acidente e de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, inclusive aquela própria da pessoa com deficiência, não prejudica o recebimento do auxílio-dependência, que será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal.

Art. 86-C O auxílio-dependência cessa com a morte do segurado, não sendo incorporável ao valor da pensão por morte.

Art. 86-D A necessidade de ajuda permanente de outra pessoa deverá ser avaliada periodicamente pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. ... Fica assegurado, ao aposentado por invalidez que na data de publicação desta Lei perceber o adicional de vinte e cinco por cento pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa, o pagamento do auxílio-dependência em substituição àquela prestação.

Art. ... A instituição do auxílio-dependência está condicionada à previsão e à estimativa de recursos constantes na lei de diretrizes orçamentárias e às respectivas dotações de recursos na lei orçamentária anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. Fica revogado o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Previdência Social brasileira oferece ao seu segurado uma ampla gama de benefícios e serviços na hipótese da ocorrência dos eventos morte, invalidez, doença ou idade avançada.

Há, no entanto, uma grave lacuna no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se da imperiosa necessidade de se instituir uma prestação mensal para os segurados que necessitam da ajuda permanente de terceiros para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

A legislação previdenciária vigente, mais especificamente o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, limita-se a prever um acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez quando o segurado necessitar do auxílio permanente de terceiros. Nesta hipótese, o segurado não poderá ingressar no mercado de trabalho, pois se encontra aposentado por invalidez.

Em um mundo em que se busca ampla acessibilidade, inclusive no mercado de trabalho, justifica-se a adoção de medidas afirmativas para garantir o equilíbrio dos direitos entre todos os segmentos populacionais, inclusive o da pessoa com deficiência e do idoso dependente.

Nesse sentido, o a emenda de nossa autoria institui a auxílio-dependência, prestação pecuniária correspondente a 60% do valor do salário de contribuição do segurado a ser paga àquele que necessitar da assistência permanente de terceiros para exercer suas atividades. Para a obtenção do benefício será necessário comprovar, perante a perícia do Instituto Nacional do Seguro Social, a necessidade do auxílio permanente de terceiros, bem como o pagamento de 12 contribuições mensais. Ainda de acordo com nossa Proposta, estendemos o pagamento deste benefício ao aposentado que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retorna à atividade e, por consequência, volta a contribuir para o financiamento do RGPS.

Temos a certeza que a nossa Proposição em muito contribuirá para beneficiar um número significativo de pessoas hoje alijadas do mercado de trabalho, mas que possuem vontade e disposição para trabalhar em prol de toda a sociedade brasileira, bem como para que todos possam ter tranquilidade em relação ao processo de envelhecimento.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguinte alteração no art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 75.....

.....
§ 4º A redução do valor da pensão por morte de que trata o **caput** não se aplica no caso de haver pelo menos um dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as Nações Unidas, mais de um bilhão de pessoas vivem com algum tipo de deficiência no mundo todo. Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam para cerca de 200 milhões com dificuldades funcionais. A preocupação com a deficiência tende a aumentar porque a sua incidência tem aumentado devido ao envelhecimento das populações e o risco maior de deficiência entre as pessoas de mais idade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e ao aumento global de doenças crônicas tais como diabetes, doenças cardiovasculares, câncer e distúrbios mentais.

A OMS e o Grupo Banco Mundial produziram em conjunto o Relatório Mundial sobre a Deficiência, lançado em 2011, através do qual foram feitas recomendações em torno de uma visão global sobre a deficiência e também sobre áreas específicas como saúde, trabalho, educação, acessibilidade, etc., para auxiliar os países na implementação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Relatório aponta que as pessoas com deficiência e suas famílias em geral arcam com custos adicionais para obter um padrão de vida equivalente ao das pessoas sem deficiência. Essas despesas adicionais referem-se a serviços de atendimento médico, tecnologias assistivas, opções mais caras de transportes, dietas especiais, assistência pessoal e outras.

Além disto, há que se considerar os custos econômicos resultantes da deficiência que podem ser aferidos com a perda de produtividade decorrente do abandono do trabalho ou da redução da jornada em decorrência do surgimento de alguma deficiência. Importante levar em conta a perda de produtividade de membros da família que abandonam o emprego ou também reduzem a carga horária para cuidar de pessoa com deficiência, reduzindo de maneira expressiva a renda familiar.

Isso nos leva a crer que o Brasil precisa investir na proteção social de provisão de renda. Nesta linha, a manutenção do valor integral da pensão por morte é fundamental para que a família que possua algum membro inválido ou com deficiência intelectual ou mental não fique sujeita a mais essa vulnerabilidade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na MP 664, de 2014, e peço aos nobres Pares a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou menor de vinte e quatro anos se matriculado em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior, ou inválido

ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....(NR)

“Art. 77.

.....
§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, ou se entre vinte e um e vinte e quatro anos cancelar matrícula em estabelecimento de ensino técnico de nível médio ou de ensino superior;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária nacional já considera que o filho, se estudante de escola técnica de nível médio ou de ensino superior não tem condições de se prover, daí a sua condição de dependente dos pais para fins do ajuste anual do imposto de renda.

Além do mais, o Estado brasileiro inovou ao editar a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude considerando jovens as pessoas entre quinze e vinte e nove anos de idade. Isso não aconteceu por acaso, mas sim pelo reconhecimento de que a sociedade evoluiu mas, no aspecto de dependência, o jovem brasileiro requer um tempo maior do que se exigia no passado para alcançar a sua independência.

Nesse sentido, decisões judiciais já estão reconhecendo o direito à pensão por morte para o jovem matriculado em estabelecimentos de ensino para a sua formação profissional de nível técnico ou superior que de uma hora para outra se deparam com a orfandade.

Pelo exposto, sugerimos esta modificação na Lei 8.213, de 1991, e peço aos nobres Pares a sua aprovação

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado EUDARDO BARBOSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, a seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....
§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma desse Regime em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado, observado o disposto no § 2º-A deste artigo.

§ 2º-A Fica assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar o direito ao recálculo do valor mensal de sua aposentadoria tomando-se por base todo o seu período contributivo e o valor de seus salários de contribuição, garantido o seu direito de opção pela renda mensal que lhe for mais vantajosa.”
(NR)

“Art. 25.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 1º.....

§ 2º O requerimento do recálculo da renda mensal da aposentadoria, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, dependerá da comprovação de período de carência correspondente a 60 (sessenta) contribuições mensais.” (NR)

.....
.....
“Art. 28-A O recálculo da renda mensal do benefício do aposentado do Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 18, § 2º-A, desta Lei, deverá ser efetuado com base no salário de benefício calculado na forma dos arts. 29 e 29-B desta Lei.

§ 1º O cálculo do salário de benefício terá por base todo o tempo de contribuição e os salários de contribuição vertidos para esse Regime pelo segurado aposentado.

§ 2º Não se admite recálculo do valor da renda mensal do benefício para o segurado que tenha se aposentado por invalidez.

§ 3º Para o segurado que tenha obtido aposentadoria especial não será admitido o recálculo com base em tempo e salário de contribuição decorrente do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física.

§ 4º O recálculo do valor da renda mensal do benefício limitar-se-á ao cômputo de tempo de contribuição e novos salários de contribuição adicionais, não se admitindo mudança na categoria do benefício previamente solicitado.”

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro permite que o aposentado possa continuar trabalhando após a obtenção de aposentadoria, exceto no caso do aposentado por invalidez e daquele que tenha obtido aposentadoria especial em relação à continuidade do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. Nesse sentido, os Tribunais Superiores já se posicionaram favoravelmente a essa matéria ao estabelecer



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho.

Em que pesem esses entendimentos, a legislação previdenciária é injusta para com o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna. Segundo as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, o aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Deve, portanto, obrigatoriamente, recolher contribuição para os cofres públicos, seja na qualidade de segurado empregado ou contribuinte individual ou segurado especial.

Por outro lado, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 18, § 2º, dispõe que nenhuma prestação do RGPS é devida ao aposentado que permanece ou retorna à atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, se empregado. Também é assegurado à aposentada o direito ao salário-maternidade, conforme determina o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Em síntese, o aposentado que retorna à atividade contribui obrigatoriamente para o RGPS mas dele não obtém praticamente nenhum outro benefício, exceto a manutenção da aposentadoria previamente concedida. Pode-se facilmente constatar que, em relação a esses segurados, o princípio da contrapartida das contribuições previdenciárias não está sendo cumprido no âmbito do RGPS.

O cumprimento desse princípio foi atendido por breves períodos de tempo. De fato, a Lei nº 8.213, de 1991, em sua redação original, previa a concessão de pecúlio aos aposentados que permanecessem ou retornassem à atividade, tendo essa prestação sido extinta em 1993. Posteriormente, a contribuição do aposentado foi extinta, o que também se configurou em alternativa para preservar o princípio da contrapartida da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. Mas também essa norma foi revogada.

Julgamos, portanto, de fundamental importância a adequação da legislação previdenciária para eliminar as graves distorções hoje existentes e assegurar a contrapartida em relação às contribuições vertidas para o RGPS pelo aposentado que permanece ou volta a exercer atividade abrangida por este Regime previdenciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Nesse sentido, propomos que seja admitido o recálculo do valor da renda mensal da aposentadoria após cinco anos de contribuição pelo aposentado que retorna à atividade. O novo cálculo levaria em conta todo o período contributivo do aposentado, inclusive aquele que deu origem à aposentadoria já concedida, e também todos os salários de contribuição vertidos para o Regime. Não se admite, porém, que um aposentado por tempo de contribuição possa alterar a categoria do seu benefício, ou seja, que aposentado por tempo de contribuição passe a receber aposentadoria por idade ou vice e versa.

Temos a certeza que a presente Proposição de nossa autoria contribuirá para conferir maior equidade ao Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista, portanto, a sua relevância, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**MPV 664
00448**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Medida Provisória 664/2014

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1. (X) Supressiva 2. • Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. • Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprimam-se no Art. 1º da Medida Provisória supra os §§ 3º, 4º, 5º e 6º , que alteram o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificativa

Segundo avaliação corrente dos sindicatos e centrais sindicais, a Medida Provisória em tela representa uma grave ameaça aos direitos dos trabalhadores, na medida em que fragiliza a transparência sobre a realidade do quadro de adoecimento e de comprometimento da saúde dos trabalhadores. Isso porque, ao ampliar para trinta dias o período mínimo de afastamento necessário para que o trabalhador precise recorrer ao INSS, termina mascarando o elevado índice de afastamento do trabalhador de suas atividades, que muitas vezes é causado diretamente pelas precárias condições do ambiente do trabalho.

Além disso, a MP dificulta também o acesso a perícias médicas, abrindo possibilidade para que essas venham ser terceirizadas e fiquem submetidas a uma maior interferência e controle do patrão.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay- PT/ DF

PARLAMENTAR

**MPV 664
00449**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00450**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte. O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00451**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

PARLAMENTAR

**MPV 664
00452**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....
Art. 26

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00453**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art.1º

.....
Art. 74

.....
§ 2º

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00454**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 1º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art.1º
.....
Art. 77

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR

**MPV 664
00455**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página **Artigo: 3º** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/02/2015

Proposição
Medida Provisória nº 664/2014

autor
Deputado ORLANDO SILVA

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º

.....

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2015, às 10:00
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

Orlando Silva



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para suprimir o inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e alterar o inciso I do art. 26, da mesma lei, bem como suprimir seu inciso VII, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26
.....
I - pensão por morte, salário-família e auxílio acidente;
.....’”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem por objetivo manter a pensão por morte entre as hipóteses de concessão de prestações pecuniárias independentemente de cumprimento de carência.

Não se pode desconsiderar o fato de que os segurados da previdência social são geradores de renda para suas famílias e que, mantida a proposta do governo, os dependentes dos segurados da Previdência Social com até 23 contribuições mensais para a Previdência ficariam desassistidos imediatamente após o óbito, sob risco portanto de cair em situação de séria restrição de meios de sobrevivência.

Dificultar o provimento de sustento, mesmo que temporário, aos dependentes desses segurados não coaduna com fundamentos da República, em especial a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória n° 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o proposto texto do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 conforme a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 74.....

.....
§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77 se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral válida no referenciado dispositivo caso:

””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77, de 3 anos, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral proposta pela MP 664/14 válida para os incisos vinculados ao referido dispositivo.

O instituto da pensão por morte não deve ser negado ao cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou ato de registro de união estável tiver ocorrido há menos de dois anos do óbito do segurado sob pena de prejudicar de maneira imediata a estabilidade financeira dos dependentes ou de sua família ao não lhe proporcionar o tempo necessário para remediar a situação de brusca suspensão de fonte de renda, expondo-a a risco social.

Ademais, ainda que previdência opere no regime de repartição sem vínculo direto entre contribuição e benefício, como acontece nos regimes de capitalização, parece injusto que contribuições efetuadas possam ser perdidas, não resultando em qualquer vantagem para o segurado ou a seus dependentes, mesmo limitado no tempo, caso o critério proposto pelo governo prevaleça.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o texto proposto para o caput do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a oitenta porcento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de dois, observado o disposto no art. 33.’’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aumentar o valor base da pensão por morte de 50% para 80% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Esta emenda também corrige o duro ajuste constante da proposta do governo no que se refere ao percentual acrescido à proporção mínima da aposentadoria correspondente à pensão por morte, mantendo-o em 10% mas reduzindo o número máximo de parcelas para 2.

Desse modo, o valor da pensão por morte do segurando que deixe esposa e um filho menor ou com necessidades especiais equivaleria ao valor integral da aposentadoria recebida pelo segurado ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória n° 664, de 2014)

Modifique-se o art. 3º da MP 664, de 2014, para alterar o texto proposto para o inciso II do §3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 217.....

.....

§3º.....

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira terá direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77 se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral válida no referenciado dispositivo caso:

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda propõe que o cônjuge, companheiro ou companheira tenha direito ao benefício da pensão por morte pelo tempo mínimo estipulado no § 5º do art. 77, de 3 anos, se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, ficando a regra geral proposta pela MP 664/14 válida para os incisos vinculados ao referido dispositivo.

O instituto da pensão por morte não deve ser negado ao cônjuge, companheiro ou companheira se o casamento ou ato de registro de união estável tiver ocorrido há menos de dois anos do óbito do segurado sob pena de prejudicar de maneira imediata a estabilidade financeira dos dependentes ou de sua família ao não lhe proporcionar o tempo necessário para remediar a situação de brusca suspensão de fonte de renda, expondo-a a risco social.

Ademais, ainda que a previdência dos servidores opere no regime de repartição sem vínculo direto entre contribuição e benefício, como acontece nos regimes de capitalização, parece injusto que contribuições efetuadas possam ser perdidas, não resultando em qualquer vantagem para o segurado ou a seus dependentes, mesmo limitado no tempo, caso o critério proposto pelo governo prevaleça.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



**MPV 664
00461**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - CM
(a Medida Provisória nº 664, de 2014)

Modifique-se o art. 1º da MP 664, de 2014, para alterar o § 1º e acrescentar o § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, conferindo-lhes as seguintes redações:

“Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.75.....

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77 e no § 4º.

§ 4º. A cota individual para dependentes que trata o § 1º deste Artigo será estendida por mais dois anos, caso o dependente esteja regularmente matriculado em curso pago de nível superior em instituição de ensino público ou privado. (NR)”

JUSTIFICACO

Em alguns países, como a Inglaterra, a cota individual para dependentes pode ser ampliada em alguns anos quando o dependente está matriculado em curso superior. Dado que o percentual de jovens cursando ensino superior no Brasil é muito baixo e que 75% desses alunos estão matriculados em instituições privadas, a possibilidade de usufruir por mais dois anos da cota individual da pensão constituiria incentivo a que esses brasileiros concluam seus estudos de nível superior.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se aos dispositivos da Medida Provisória abaixo relacionados a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 74.....

§ 1º

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:
.....(NR)

Art. 3º

Art. 217.

§ 3º

II – o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **um ano** do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:
.....

JUSTIFICATIVA

Até a entrada em vigor da referida lei, o cônjuge e o companheiro (a) tinha direito à pensão por morte, independente do prazo de união/casamento. No entanto, a MP 664/2014 trouxe uma regra restrinindo esse direito. Assim, agora, em regra, para que o cônjuge ou companheiro (a) tenha direito à pensão por morte, é necessário que, no

momento do óbito, ele (a) estivesse casado(a) ou convivendo em união estável com o(a) segurado(a) há mais de 2 anos.

O objetivo declarado da mudança foi o de evitar fraudes, considerando que, muitas vezes, pessoas idosas, simulavam casamentos ou uniões estáveis somente com o objetivo de “deixar” a pensão por morte para alguém. Ocorre que a pensão por morte não tem natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social.

Desta maneira, dois anos é um prazo demasiadamente longo e a exigência de um ano é razoável e visa a resguardar os direitos do cônjuge e o companheiro (a).

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. (...). O art. 77º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	4
50 < E(x) ≤ 55	8
45 < E(x) ≤ 50	12
40 < E(x) ≤ 45	16
35 < E(x) ≤ 40	20
E(x) ≤ 35	vitalícia

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem por intuito estabelecer o tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, de acordo com a idade do pensionista, conforme a expectativa de sobrevida, utilizando a Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, permanecendo vitalícia para os pensionistas que possuem expectativa de sobrevida de 35 anos ou menos .

Esta alteração tem por objetivo garantir proteção a todas as viúvas (os) levando em conta a capacidade laboral e a expectativa de vida, além do que as alterações visam alinhar a legislação brasileira às melhores práticas internacionais de previdência social.

Conforme dados do DATAPREV, a duração média das pensões cessadas aumentou 22,4% comparando o ano de 2013 com 1995, o que corresponde a 3 anos adicionais de pagamento do benefício (duração média passou de 13 para 16 anos); parte desse aumento decorre do aumento da longevidade da população.

Desta maneira, a medida proposta busca reduzir a duração das pensões antes vitalícias concedidas a cônjuges jovens e com isso reduzir o crescimento das pensões com durações extremamente longas.

Portanto, a alteração dos quadros de duração do benefício inseridos no texto primitivo, visa à produção de interstícios mais razoáveis.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)**

O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde **a setenta e cinco** por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória foi editada com o objetivo de realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Antes da MP 664/2014, o valor da pensão por morte era o mesmo da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Em suma, era 100% dos proventos.

Reducir pela metade o benefício é um ajuste desproporcional, uma vez que mesmo o núcleo familiar tenha reduzido, as despesas fixas continuam as mesmas, por este motivo o ajuste razoável será o valor da pensão por morte ser corresponde a setenta e cinco cento, acrescido de tantas cotas individuais de cinco por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco. Desse modo, a aprovação da presente emenda é uma forma de evitar uma situação de desamparo aos pensionistas brasileiros.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº -----
(à MPV 664/2014)**

Altere-se o Artigo 22 da Lei 8.213 de 1991, referida na MP 664 de 2014, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa pela não emissão da Comunicação do Acidente do Trabalho, dentro de 24 horas, de dois salários de contribuição do trabalhador acidentado ou doente profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a MP 664 prorroga ao empregador a obrigação inicial de pagar o afastamento do trabalhador nos primeiros 30 dias, há muitas vezes a sonegação da notificação por parte de alguns empregadores para que não se emita a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT) a fim de que não sejam reconhecidos posteriormente os direitos desse trabalhador quando tiver acesso ao benefício previdenciário. Esse direito de que a CAT seja emitida 24 horas e comunicada à Previdência, ou pelo Sindicato, deve ocorrer para que não haja perdas de direitos do trabalhador, inclusive o da estabilidade acidentária após o benefício.

A não Comunicação de Acidente, isenta o empregador de pagar corretamente o Seguro Acidente do Trabalho, através da cobrança individualizada por empresa pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Torna-se, portanto, necessária a intensificação da fiscalização pelos órgãos competentes, e a elevação da multa para coibir toda e qualquer subnotificação acidentária para não prejudicar

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

os direitos dos trabalhadores, como a estabilidade e a devida cobrança do Seguro Acidente do Trabalho.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

**EMENDA Nº -----
(à MPV 664/2014)**

Acrescente-se o parágrafo 11 ao artigo 29, da MPV 664 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Será garantida para os casos dos benefícios acidentários que a média do benefício não poderá ser inferior ao último salário de cada trabalhador.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalhador é vítima no caso da ocorrência de um acidente de trabalho. Todo o custeio disso cabe ao empregador, o que não deve ser compartilhado com as contribuições dos trabalhadores, ou com a remuneração diminuída desses trabalhadores acidentados. Esse princípio de responsabilidade constitucional delegada pela Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, é dos empregadores, e não poderá recair ao trabalhador na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional. É uma responsabilidade delegada pela Constituição aos empregadores, que fazem o custeio integral do Seguro Acidente do Trabalho, e o trabalhador acidentado não poderá ter prejuízo em sua remuneração, a fim de não prejudicar os seus dependentes, e sua família na sustentação dos mesmos. Essa premissa da integralidade do benefício, igual à sua remuneração antes do acidente, é uma prática de diversas legislações no mundo, seguindo o modelo alemão da legislação previdenciária. Não podemos portanto, retroceder.

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

No mínimo a remuneração do mês, em que houve o acidente ou doença profissional, deve ser garantida.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

**EMENDA Nº -----
(à MPV 664/2014)**

Altere-se o § 5º do Art. 77 da MPV 664, de 2014, que trata de alterações na Lei 8.213 de 1991. A vigorar com a seguinte redação:

Os sobreviventes, cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § do 2º do art 76, não terão pensões escalonadas nos caso de morte por acidente ou doença profissional.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode impor a um cônjuge, companheiro ou companheira, a limitação de sobrevivência de uma família, retirando o direito da pensão vitalícia aos seus dependentes. A responsabilidade dessa obrigação previdenciária é custeada exclusivamente pelo empregador, em função do Art. 7º inciso XXVIII da Constituição. Essa garantia de sobrevivência deverá ser permanente, já que em muitas funções de baixa qualificação dos trabalhadores, o cônjuge, muitas vezes não terá qualquer chance no mercado de trabalho. A maioria dos mortos em acidentes são pessoas com até 40 anos, principalmente na construção civil e outras atividades de grande risco profissional. Essa pensão permanente será a garantia que os descendentes ou sobreviventes de um acidentado terão para sobreviver e buscar alternativas para entrar no mercado de trabalho. Com a pensão escalonada, por alguns anos, conforme disposto no art. 77, a culpabilidade dos acidentes é

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

imposta aos trabalhadores vitimados e penaliza os descendentes desse trabalhador vitimado.

Senado Federal, 9 de fevereiro de 2015.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Senadora

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF150563893608. Texto alterado para fazer constar gráficos e tabela na Exposição de Motivos..

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprime-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido, sobretudo quando se verifica que em torno da metade dos pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem 60 anos ou mais e, portanto, são idosos. Não é razoável uma redução de metade do valor da aposentadoria numa fase da vida em que os beneficiários se deparam com elevação de seus gastos, por exemplo, com saúde.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários do RGP o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, como eram as regras antes da edição da MPV nº 664, de 2014.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 664, de 2014)

Incluam-se onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. _ O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial”

“Art. _ A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICATIVA

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre

pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia
(PP-RS)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

470

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(NR)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.”

(NR)

O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:”

(NR)

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

O tema diz respeito à exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical, enquanto que no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, essa é uma responsabilidade que poderá ficar a cargo da empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/10/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/07/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

474

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a alteração ao art. 43, § 2º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao art. 43, § 2º da Lei nº 8.213, de 1991, transfere o ônus da aposentadoria por invalidez, por 30 dias, para o empregador. A Lei 8.213, em sua redação original, previa que o ônus da remuneração caberia ao empregador nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez.

A alteração onera excessivamente o empregador, e institui uma nova modalidade, de forma inconstitucional, de tributação indireta, já que o benefício deveria ser coberto pelo Regime Geral de Previdência Social, para o qual as empresas já contribuem com alíquotas elevadas. A transferência desse ônus é, assim, abusiva, e somente se justifica pela pretensão de reduzir as despesas com benefícios, sem levar em conta a natureza contributiva e de repartição simples do RGPS.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/01/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

472

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
1º

PARAGRAFO

INCISO

ALINEA

Dê-se ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 74, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de seis meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

273

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a setenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de três, observado o disposto no art. 33.

§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.

§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 75, na redação proposta pela Medida Provisória 664, reduz exageradamente o valor da pensão, fixando um patamar mínimo de 60% (50% + 10% de um dependente).

Note-se que a regra só valerá para benefícios acima de um salário mínimo, o que tende a reduzir, ainda mais, o número de benefícios acima desse valor, além de resultar injusto para aqueles que, ao longo de sua vida laboral, recolheram sobre salários de contribuição acima desse valor.

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

1º

PARAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

No entanto, a regra não tem paralelo em nenhum setor. Mesmo no caso do serviço público, a EC 41, de 2003 assegurou o benefício integral até o teto do RGPS, e o patamar de 70% da parcela acima desse valor.

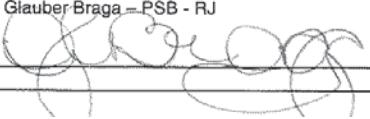
Assim, resulta ainda mais injusta a proposta de redução da pensão na forma proposta pela Medida Provisória.

No entanto, caso mantida essa redução, o patamar mínimo há de ser de 70%, acrescendo-se 10% a cada dependente. Dessa forma, o cônjuge sobrevivente terá perda de até 20% no valor da pensão, evitando-se prejuízos mais drásticos.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/07/2015

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA 474	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014	
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Dê-se, ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 25</p> <p>IV - pensão por morte: seis contribuições mensais.</p> <p>....."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte, exceto se decorrente de falecimento de segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.</p> <p>Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte ela seja de 24 meses?</p> <p>Em atenção a essas contradições, a própria Medida Provisória adota a tese de que a pensão por morte, nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, independe de carência.</p> <p>A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela</p>			
Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ 09/02/2015 			

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>				
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.				

Sala das Sessões

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

475

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 77.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento.

§ 2º

.....
III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

.....
§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	15
50 < E(x) ≤ 55	20
45 < E(x) ≤ 50	25
40 < E(x) ≤ 45	30
35 < E(x) ≤ 40	35
E(x) ≤ 35	vitalícia

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a expectativa de sobrevida será obtida a partir da

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

Glauber Braga



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGOS
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Tábuas Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 77, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevida, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44 anos, conforme a tabela do IBGE em vigor, já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos.

Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta.

Um contribuinte, para fazer jus à aposentadoria por idade, seja na condição de

Deputado Federal Glauber Braga – RSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

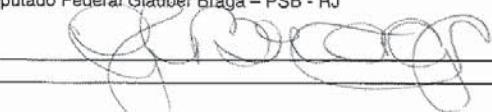
empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão.

Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória.

Sala das Sessões,

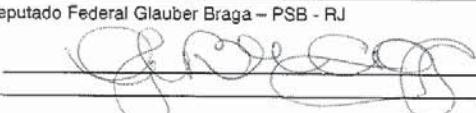
Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA 476	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo 3º-A:</p> <p>"Art. 43.</p> <p>"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:</p> <p>I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e</p> <p>II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 3º-A Na hipótese do § 3º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Se a intenção do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício do auxílio-doença, determinando</p>			
Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ <u>09/10/2015</u> 			

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.</p> <p>Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários.</p> <p>Sala das Sessões,</p>			

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ
09/02/2015





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

477

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUARIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de seis contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor que seja introduzida a carência de 24 meses para a pensão por morte no regime de previdência dos servidores públicos, exceto se resultante de morte por acidente de trabalho ou doença laboral, a Medida Provisória adota posição excessivamente restritiva, com o propósito de evitar condutas oportunistas.

Ora, a pensão por morte decorre de um infortúnio, no mais das vezes, imprevisível, e não pode ser tratada como benefício programado. Vale lembrar que, no RGPS, o salário-maternidade, esse sim, programado, em vista do evento futuro (nascimento do filho), cujo prazo gestacional é de 9 meses, tem carência fixada em lei de 10 meses. No caso dos demais benefícios, a carência é fixada a partir da natureza do benefício, sendo exigida no caso da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, carência de 12 meses. Se, para fazer jus a uma aposentadoria por invalidez, se requer, no RGPS, 12 meses de carência, como admitir que para a pensão por morte no serviço público ou no RGPS ela seja de 24 meses?

A presente proposta, sem desconhecer que, em alguns casos, pode ocorrer conduta oportunista, adota como carência o prazo de 6 meses, prazo que julgamos suficiente para evitar a "formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa", como afirma a Exposição de Motivos Interministerial nº 00023/2014 MPS MF MP.

Sala das Sessões,

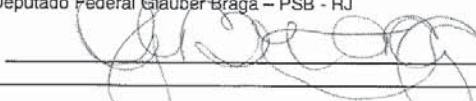
Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA <i>478</i>	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA
<p>Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:</p> <p>"Art. 43.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.</p> <p>Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.</p> <p>Sala das Sessões,</p>			

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

479

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se, ao inciso I do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < $E(x)$	15
50 < $E(x) \leq 55$	20
45 < $E(x) \leq 50$	25
40 < $E(x) \leq 45$	30
35 < $E(x) \leq 40$	35
$E(x) \leq 35$	vitalício

JUSTIFICAÇÃO

O art. § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevida, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

anos já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos.

Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta.

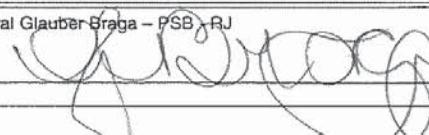
No RGPS, um contribuinte, para fazer jus a aposentadoria seja na condição de empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão.

Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória.

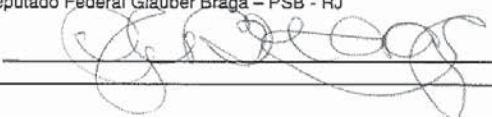
Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga - PSB - RJ

09/02/2015

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA 480	
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo único:</p> <p>"Art. 26.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único. A lista a que se refere o inciso II incluirá, obrigatoriamente, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida." (NR)</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, isenta do cumprimento do período de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez os portadores de doenças que constem de lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Até que tal lista fosse elaborada, vigoraria o art. 151, fixando uma lista provisória, que, contudo, está sendo objeto de revogação pela Medida Provisória pelo seu art. 6º, II.</p> <p>A referida lista só foi elaborada quase dez anos após a publicação dessa lei e consta da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, dos Ministérios da Previdência e Assistência Social (MPAS) e da Saúde (MS). A referida portaria contempla apenas as doenças e os agravos à saúde listados no art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que, à exceção do acidente em serviço e da moléstia profissional, coincidiam com os listados na primeira versão do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. A Legislação tributária, porém, incorporou a essa lista a esclerose múltipla, o</p>			
Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ <u>09/07/2015</u> 			

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA	
 <p>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</p>			
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014		
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
que não se refletiu na relação para fins previdenciários, que, aliás, não tem sido atualizada triannualmente como determina a Lei nº 8.213, de 1991.			
Ora, se o Poder Executivo pretende excluir da Lei a lista provisória, sob o argumento de que já está em vigor lista elaborada pelos órgãos competentes – embora desatualizada e incoerente com o que prevê a legislação tributária para fins de isenção do IRPF, é necessário incorporar, à própria lei, o que deve ser o conteúdo mínimo dessa lista, de forma a melhor assegurar o direito e eliminar inseguranças jurídicas, de modo que a lista a ser editada em ato ministerial possa acrescentar, mas não suprimir hipóteses cobertas pelo benefício. Além disso, impõe-se incorporar à lista a esclerose múltipla, pelas suas características de doença incapacitante e progressiva, o que dependerá, sempre, de laudo médico pericial para aferição de sua gravidade.			
Sala das Sessões,			

09/07/2015	Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ 
------------	---



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2481

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

"Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de seis meses da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

- a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou
- b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, é inconstitucional, ao tornar nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos.

A Constituição, ao prever a pensão por morte, o caracteriza como benefício devido ao cônjuge ou companheiro e dependentes, sem condicionar o gozo do direito a tempo mínimo de matrimônio ou união estável. Nos termos do art. 226 da CF, "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

No entanto, o dispositivo desconsidera a família, ao exigir tempo de dois anos de sua constituição, gerando situação de desproteção social em caso de morte do cônjuge

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS

3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

que, sem esse requisito, não deixará pensão aos seus dependentes.

Além disso, a regra proposta invade a seara do Direito Civil, sendo que o Código Civil não estabelece tempo mínimo para a caracterização da união estável, mas assim a considera a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Dessa forma, não poderia a Lei previdenciária desconsiderar o que, à luz do Código Civil, caracteriza a relação, com o fim único de reduzir despesas – deixando desamparados os membros dessa família legitimamente constituída.

Como a carência para o benefício da pensão por morte proposta pela MPV 664 é de 2 anos, um segurado que tenha cumprido essa carência, mas tenha menos de dois anos de matrimônio ou união estável, deixará seu cônjuge desprotegido, qualquer que seja a sua idade. Trata-se, assim, de medida anti-social e que acarreta grave retrocesso na proteção à família que a Carta Magna assegura.

Assim, propomos – para evitar o excesso da proposta – a fixação de um prazo de seis meses, o que, entendemos, seria suficiente para evitar os comportamentos oportunistas que a medida visa coibir.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 74 e ao § 7º do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contidos no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 74.

.....
§ 2º....

.....
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado inválido, mediante exame médico-pericial. (NR)

Art. 77.

.....
§ 7º O cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado inválido com base em exame médico-pericial terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso II do § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como a redação do § 7º do art. 77 do referido diploma legal, contidas no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014 constituem clara ofensa ao princípio constitucional da isonomia, ínsito no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Da forma como se apresenta o texto da MP, apenas os cônjuges, companheiros e companheiras que se tornaram inválidos após o casamento ou união estável teriam direito à dispensa do cumprimento da carência para recebimento da pensão por morte (inciso II, § 2º, art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991) e à dispensa da aplicação da tábua de sobrevida, passando a receber, por consequência, uma pensão vitalícia (§ 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991).

A redação adotada expressamente discrimina as pessoas consideradas inválidas, presumindo-se que elas não possuem os atributos necessários ou desejáveis para contrair casamento ou firmar união estável. É como se a invalidez, ou seja, a incapacidade para o exercício de atividade laboral se estendesse para todos os aspectos de sua existência, excluindo-a, portanto, da possibilidade de criar vínculos afetivos que a levem à prática dos referidos atos da vida civil.

Entendemos que, se o legislador pretende excepcionar do cumprimento da carência para recebimento de pensão ou do cumprimento dos requisitos etários para seu recebimento as pessoas consideradas inválidas, certamente porque as considera social e economicamente mais vulneráveis, não há qualquer justificativa para proteger apenas aquelas que adquiriram a condição de inválidas após o casamento ou união estável. A proteção econômica e social deve ser proporcionada a todos que sejam considerados inválidos, independentemente se essa condição os acometeu antes ou depois do casamento ou união estável com um segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Ademais, os textos originais dos dispositivos fazem referência ao “cônjuge, o companheiro ou a companheira (que) for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência”. Ora, ao alterar uma legislação em vigor, e principalmente uma legislação com um alcance social tão relevante como a Lei

nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o legislador deve levar em consideração a sistematização do texto a ser alterado e a terminologia nele empregada, de forma a não comprometer sua clareza, precisão e compreensão pelo receptor das determinações nele contidas, no caso, os segurados e dependentes do RGPS, evitando-se deixar brechas que possam gerar futuras demandas administrativas ou judiciais.

Ao se referir ao ‘cônjugue, companheiro ou companheira incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência’, no inciso II do § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 75, a intenção da MP 664, de 2014, era fazer referência, na verdade, ao inválido, categoria de dependente prevista no art. 16, incisos I e III, da citada Lei nº 8.213, de 1991.

No entanto, utilizou-se de uma terminologia aplicável apenas para a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991: “*a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição*”.

Por analogia, o mesmo tipo de avaliação médico-pericial é feito para comprovação da condição de invalidez do dependente, não sendo adequado nem oportuno a utilização, no texto de uma mesma lei, de terminologias diversas para designar idêntica condição.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Otávio Leite".

Deputado OTAVIO LEITE

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Eduardo Barbosa".

Deputado EDUARDO BARBOSA

**MPV 664
00483**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 25.....
.....

IV – pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado ou segurada esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou de salário-maternidade, inclusive na hipótese prevista no art. 71-B desta Lei.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não previa carência para a concessão da pensão por morte, situação que foi alterada pela edição da citada Proposição.

Outros benefícios permanecem sem carência: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no caso de acidente de qualquer natureza ou doença profissional e salário-maternidade para empregadas, inclusive a doméstica, e trabalhadoras avulsas. No caso da contribuinte individual e da segurada facultativa, são exigidas 10 contribuições mensais, exigência que é amenizada em caso de parto antecipado.

Ao editar a Medida Provisória nº 664, de 2014, o Poder Executivo adotou medida louvável de eliminar a carência para a pensão por morte para os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com a intenção de proteger justamente aqueles que se acidentam e venham a óbito ou cuja doença é decorrente da atividade profissional. Nesses casos, ainda que tenha efetivado uma única contribuição mensal, o segurado continuará a ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez e, em caso de óbito, à pensão por morte para seus dependentes.

No entanto, o Poder Executivo não cuidou de proteger a criança recém-nascida cuja mãe venha a óbito durante o parto ou durante o período de recebimento do salário-maternidade.

Como a legislação previdenciária não exige carência para esse benefício ou quando o exige prevê um número pequeno de contribuições, se ocorrer da mãe falecer durante o parto, a legislação previdenciária até então vigente concedia todo o amparo à criança recém-nascida, seja transferindo o direito ao recebimento ao salário-maternidade ao responsável legal pela criança sobrevivente, seja garantindo a pensão por morte sem carência à criança que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Entendemos que a instituição da carência para a pensão por morte tem como objetivo coibir a concessão indevida e indiscriminada desse benefício previdenciário. No entanto, julgamos que, assim como o Poder Executivo cuidou de proteger os dependentes dos segurados acidentados,

muito mais deve agir para proteger as crianças recém-nascidas que correm o risco de ficarem totalmente desamparadas em função da fixação da carência para a pensão por morte.

O mesmo raciocínio aplica-se em caso de adoção. Não podemos deixar ao desamparo as crianças que venham a ser adotadas, sob pena de expor essas crianças a uma situação de grave risco social.

Por uma questão de coerência, se aceitamos conceder o salário-maternidade sem carência ou com carência reduzida para amparar a mãe e a criança recém-nascidas ou adotadas, não podemos negar a estas crianças, ou adolescentes, a proteção previdenciária da pensão por morte.

Mais uma vez julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, aperfeiçoar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTAVIO LEITE

Deputado EDUARDO BARBOSA

**MPV 664
00484**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a alteração proposta ao caput do art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 2014, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, previa, no *caput* do seu art. 75, que a pensão por morte seria equivalente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

A alteração efetivada pela Medida Provisória reduziu o percentual de cálculo desse benefício para 50% acrescido de cotas de 10% em função do número de dependentes do segurado, até o limite de 100%.

Em que pese a necessidade de serem efetivados ajustes periódicos no Regime Geral de Previdência Social para manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, julgamos que a medida proposta vai de encontro a determinação constitucional.

De fato, o § 7º do art. 40 fixa critérios para a concessão do benefício de pensão por morte para o servidor público da seguinte forma:

“Art. 40.....

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.”

Ora, a adoção do percentual de 50% para cálculo da pensão por morte no RGPS implicará a concessão de benefícios diferenciados para trabalhadores diante de uma mesma situação fática: enquanto os servidores públicos receberão 100% do valor correspondente ao teto

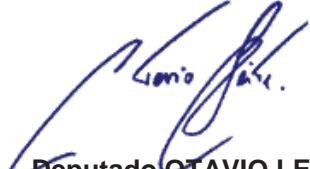
previdenciário, independentemente do número de dependentes do segurado, os trabalhadores da iniciativa privada irão receber 60%, no mínimo.

Trata-se de situação que, com certeza, será revertida nos tribunais, razão pela qual julgamos que o Congresso Nacional deve se antecipar, revogar a alteração pretendida pelo Poder Executivo e proceder à devida justiça social.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se a alteração proposta pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ao inciso III do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, alterou a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir, ao dependente do segurado com deficiência intelectual ou mental, a manutenção desta condição ainda que venha a exercer atividade remunerada.

Essa alteração legislativa possibilitou a ampliação da participação dessas pessoas no mercado de trabalho e, por conseguinte, sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Antes, tinham receio de exercer seu direito ao trabalho, porque a lei exigia que fossem consideradas inválidas para manter sua condição de dependência.

Talvez por equívoco, o inciso III do § 2º do art. 77 da referida Lei 8.213, de 1991, foi transcrito sem fazer referência expressa à

pessoa com deficiência intelectual. Tendo em vista que essa omissão pode dificultar ou inviabilizar o exercício do direito de manutenção da condição de dependente do segurado pela pessoa com deficiência intelectual que venha a exercer atividade remunerada, propomos a supressão da alteração proposta pela Medida Provisória, de forma restabelecer a redação original do dispositivo.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

O art. 6º da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 6º.....

.....
II -

.....
e) § 4º do art. 77.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a revogação do § 4º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que impõe a redução do valor da pensão quando o dependente com deficiência intelectual ou mental estiver em exercício de atividade remunerada. Considerando a expressiva redução do valor da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social imposta pelas novas regras contidas na Medida Provisória nº 664, de 2014, não é justo que o valor pago aos dependentes com deficiência intelectual ou mental que exercem atividade remunerada seja ainda mais reduzido, porquanto também será alvo da redução de trinta por cento do valor prevista no referido dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991.

Essa medida se faz necessária para que possamos assegurar minimamente a qualidade de vida dessas pessoas, que, na ausência

de cuidadores familiares, dependem da contratação de profissionais que os auxiliem na prática de atos da vida diária, além de outras despesas necessárias a sua manutenção, em geral muito mais onerosas do que as com que se defrontam as pessoas sem deficiência. Ademais, a revogação proposta representa um claro desestímulo para que continuem a buscar sua inclusão no mundo do trabalho, uma conquista do movimento das pessoas com deficiência alcançada depois de muita luta contra o preconceito e a discriminação, especialmente em relação às pessoas com deficiência intelectual e mental que, sem sombra de dúvida, enfrentam mais dificuldades para sua inserção laboral e social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (art.s 12, 27 e 28 da Convenção).

A alteração que ora propomos visa a possibilitar que a pessoa com deficiência mental ou intelectual possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada, sem qualquer redução no valor do benefício. Ressalte-se que essa medida tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2015.



Deputada MARA GABRILLI

A blue ink signature consisting of a large, flowing 'O' and 'L' shape, followed by smaller cursive letters.

Deputado OTAVIO LEITE

A blue ink signature consisting of a stylized 'E' and 'B' shape, followed by 'ar'.

Deputado EDUARDO BARBOSA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2015, as seguintes alterações aos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.....

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

III – irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

.....(NR)

“Art. 77.

$\approx 2^\circ$

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido, ou tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave:

.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, trouxe inovação para a legislação previdenciária ao incluir explicitamente, no rol de dependentes do segurado, a pessoa com deficiência intelectual ou mental. Juntamente com a inclusão dessa categoria de dependente, ínsita no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fez-se previsão de que a pessoa com deficiência intelectual ou mental, ao exercer atividade remunerada, não perde a condição de dependente nem há interrupção do recebimento do benefício de pensão por morte, aplicando-se a redução do valor da parte individual da pensão em trinta por cento, enquanto durar a relação de trabalho ou a atividade empreendedora (art. 77 da Lei 81.213, de 1991). Anteriormente, exigia-se a condição de invalidez para que a pessoa com deficiência intelectual ou mental pudesse ser considerada dependente e fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Ressalte-se que a condição de invalidez é verificada por exame médico-pericial realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se avalia, entre outros aspectos, se a incapacidade para o trabalho é total e permanente e se a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício. Assim, para que a pessoa com deficiência possa fazer jus ao benefício previdenciário, não pode ser inserida no mercado de trabalho, uma vez que a condição de invalidez presume a incapacidade para o desempenho de atividade laboral. Nesse cenário, muitas vezes o pensionista com deficiência

que é considerado inválido pela perícia do INSS sente-se pressionado a permanecer ao largo do mercado de trabalho, para não perder o direito ao benefício da pensão por morte.

Como essa situação de injustiça era mais evidente em relação à pessoa com deficiência intelectual ou mental, o legislador optou por fazer a mudança legal primeiramente para atingir a esse segmento populacional, que enfrenta grande dificuldade para inserção e permanência no mercado de trabalho, por conta do enorme preconceito e discriminação de que são vítimas em nossa sociedade, que não enxerga suas habilidades e capacidades de ativa participação social. Dessa forma, desde 2011, o dependente com deficiência intelectual ou mental não perde o direito ao benefício de pensão por morte se exerce atividade remunerada, inclusive na condição de empreendedor.

Tendo em vista que as vivências de exclusão social guardam estreita semelhança, julgamos oportuna a inclusão da pessoa com deficiência grave no rol dos dependentes do segurado que não perdem essa condição ao exercer atividade remunerada. Dadas as suas limitações funcionais e maior dificuldade de inclusão social, por conta de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de comunicação, tecnológicas e atitudinais ainda tão presentes na sociedade brasileira, a inserção laboral da pessoa com deficiência grave, quando ocorre, é feita de forma precária, optando-se muitas vezes pela informalidade como forma de manter a condição de dependência para recebimento de pensão ou do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Em suma, cristalizou-se a percepção de que as pessoas com deficiência, em especial as pessoas com uma deficiência grave, não são capazes de usufruir de direitos básicos de cidadania, como o direito ao trabalho. Mas esse cenário tem mudado, embora de forma lenta, pelo desenvolvimento de tecnologias assistivas que possibilitam maior acessibilidade e participação na vida comunitária e, por consequência, aumentam as possibilidades de inserção no mundo do trabalho. A garantia de manutenção do recebimento da pensão às pessoas com deficiência grave que exerçam ou venham a exercer atividade remunerada representará um estímulo relevante para que essas pessoas busquem sua inserção no mundo do trabalho, sem medo de ficarem desamparadas, na eventualidade da extinção da relação laboral.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardar a pessoa com deficiência com medidas efetivas para o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Dessa forma, verifica-se que a alteração da legislação previdenciária com vistas a possibilitar que a pessoa com deficiência grave possa ser beneficiária de pensão previdenciária e exercer atividade laboral remunerada tem amparo constitucional, sobretudo porque atende aos princípios da dignidade humana, autonomia, independência, não discriminação e igualdade de oportunidades que norteiam a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA No

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, as seguintes alterações aos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74.....

.....
§2º.....

III – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for pessoa com deficiência moderada ou grave.

.....”(NR)

“Art. 77.....

§ 8º O cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101 desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha avançado na inclusão das pessoas com deficiência, ainda temos muitos caminhos a percorrer, muitos preconceitos a serem vencidos para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seus direitos de cidadania em igualdade de condições e oportunidades às demais pessoas. Especialmente em relação ao direito ao trabalho, ainda são vítimas diuturnas de atitudes discriminatórias e da negação de oportunidades, situação agravada pelas barreiras físicas, atitudinais e de comunicação e informação com que se defrontam em todos os espaços da vida comunitária.

As mudanças em relação às regras da pensão por morte contidas na MP nº 664, de 2014, excepcionam da exigência de pelo menos vinte e quatro meses de casamento ou união estável para recebimento da pensão por morte, prevista no art. 74, § 2º, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, e da aplicação da tábua de expectativa de sobrevida prevista no § 5º do art. 77 do citado diploma legal o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, assegurando-lhe o direito à pensão por morte vitalícia, nos termos do § 7º do referido art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991.

Considerando que a pessoa com deficiência moderada ou grave tem, indiscutivelmente, maior dificuldade de inclusão social, em especial de inserção e permanência no mundo do trabalho, mormente quando as empresas sujeitas ao cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 optam, na maioria das vezes, pela contratação de pessoas com deficiência leve, que não demandam grandes alterações nos ambientes físicos ou nas rotinas de trabalho, sugerimos a inclusão de dispositivo que isente de carência de vinte quatro meses de casamento ou de união estável para fins de recebimento de pensão por morte e de dispositivo que garanta o direito à pensão por morte vitalícia ao cônjuge, o companheiro ou a companheira com deficiência moderada ou grave, a exemplo do disposto no inciso II, § 2º do art. 74 e no § 7º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que asseguram idênticos benefícios ao cônjuge, companheiro ou companheira inválido.

Sala da Comissão, em de 2015.



Deputada MARA GABRILLI



Deputado OTAVIO LEITE



Deputado EDUARDO BARBOSA

**MPV 664
00489**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014. (Do Poder Executivo)

Altera as Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o § 2º do artigo 43 e o inciso I e § 3º do artigo 60 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, constantes no artigo 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

É público, notório, mundialmente condenado, o chamado custo Brasil, fruto de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores.

A mudança pretendida pela medida provisória na Lei 8213, de 24/7/91, onerará ainda mais as empresas e empregadores (pessoa física), bem como, em consequência, os preços finais dos serviços e produtos. Estes já pagam a contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda supressiva.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Deputado Wilson Filho - PTB/PB



MPV 664
00490

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº 664 / 2014
------------------------------	-------------------------

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO	SUPRESSIVA		
MP 664/2014			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA _1 / 1_ -

TEXTO

Suprimir, no artigo 1º da medida provisória; o §2º do artigo 43 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991; inciso I e §3º do artigo 60 da mesma lei.

Câmara dos Deputados,06.. de fevereiro de 2015

JUSTIFICATIVA

É público, notório, mundialmente condenado, o chamado custo Brasil, fruto de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores.

A mudança pretendida pela medida provisória na Lei 8213, de 24/7/91, onerará ainda mais as empresas e empregadores, bem como, em consequência, os preços. Já pagam a contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.

Além do mais, também notória a prática abusiva de conceder ao empregado sucessivos atestados para afastamento de quatorze dias, para burlar o período mínimo de quinze dias exigido para usufruição do benefício, até em razão de cirurgia plástica.

A medida provisória elevará o abuso para vinte e nove dias, permitindo ao empregado, em cada ano, trabalhar remunerado integralmente apenas um dia por mês.

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Insira-se o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8. 213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art.
25.....
.....
.....
§ 2º Os prazos carência de que trata este artigo ficam reduzidos pela metade no caso de trabalhadores que prestam serviço de natureza rural, em caráter eventual ou não, dos segurados especiais, dos trabalhadores deficientes físicos, bem como dos trabalhadores que operam em atividades de que trata os arts. 189 e 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa criar um dispositivo que garanta a diferenciação entre trabalhadores rurais, os deficientes e aqueles que exercem atividades perigosas ou insalubres, garantindo a todos eles uma menor exigência sobre a carência para a aquisição dos benefícios da previdência. Tratam-se de trabalhadores já submetidos a percalços maiores que os demais.

Desse modo, estamos propondo a redução da carência pela metade para todos esses trabalhadores.

É, portanto, no intuito de proporcionar uma segurança maior àqueles segurados que venho buscar junto a meus pares o apoio à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **RAIMUNDO LIRA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
09/02/2015	Medida Provisória nº 664 / 2014

Autor	nº do prontuário
SENADOR RANDOLFE RODRIGUES – PSOL/AP	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> Modificativa	4.	<input type="checkbox"/> Aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	--	-----------	--	-----------	--	-----------	---	-----------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se a nova redação do parágrafo 10 do artigo 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal propõe a limitação do benefício do auxílio-doença, que “não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.” O governo justifica tal medida alegando que a regra atual de cálculo deste benefício (que considera os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 até o momento atual) “vem criando situações em que o valor do benefício fica acima do último salário do segurado, gerando um desincentivo para volta ao trabalho”.

Ora, desta forma então o governo está afirmado que as pessoas têm interesse em contrair doenças, e estariam fraudando as perícias médicas. Se o problema fosse este, então a alternativa seria o fortalecimento da perícia médica, e não a limitação do valor do benefício e a privatização das perícias, também proposta nesta Medida Provisória.

Na realidade, esta medida faz parte de um pacote neoliberal que fere frontalmente os direitos dos trabalhadores, sob o pretexto de “combater distorções” e “economizar” R\$ 18 bilhões em 2015, para privilegar ainda mais a realização do chamado “superávit primário”, ou seja, o pagamento da questionável dívida pública, que beneficia principalmente grandes bancos e investidores. Tais R\$ 18 bilhões, que o governo deseja retirar dos trabalhadores em 2015, representam apenas 5 dias de pagamento da dívida pública federal, previsto em R\$ 1,356 trilhão neste ano, ou 47% de todo o orçamento federal de 2015.

Esta sim é a verdadeira distorção do orçamento público, que privilegia banqueiros e grandes investidores, às custas dos direitos dos trabalhadores, aposentados e pensionistas.

Portanto, ao invés de retirar direitos dos trabalhadores, o governo e o Congresso Nacional deveriam realizar a auditoria da dívida pública, prevista na Constituição de 1988 e jamais realizada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00493

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014			
Autora: LUIZA ERUNDINA	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 2º

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente ou morte súbita posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

.....

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a corrigir imprevisibilidade de ocorrência da morte súbita, pois o objetivo do regime previdenciário amparar o cidadão e sua família e não como pretende a MP objeto desta emenda.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00494

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014			
Autora: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Alterem-se o inciso IV do art. 25 e inciso VII do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

“Art.
.....
.....

IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou em caso de morte súbita.

.....
...” (NR)

Art.
.....
.....

VII - pensão por morte nos casos de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho e morte súbita.” (NR)

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICATIVA

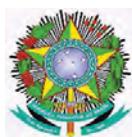
Essa emenda visa a corrigir o princípio da imprevisibilidade de ocorrência de morte súbita, pois o objetivo do regime previdenciário amparar o cidadão e sua família e não como pretende a MP objeto desta emenda.

Sem as mudanças propostas na presente emenda o efeito negativo será a fustigar o sentimento de confiabilidade que tanto o Ministério da Previdência Social tenta capitar um maior número de brasileiros no Regime Geral de Previdência Social.

Deputada Luiza Erundina

PSB/SP

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 664
00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória N.º 664 / 2014			
Autora: DEPUTADA LUIZA ERUNDINA	N.º Prontuário:			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. X Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página: 1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

Altere-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Altere-se o art. 1º da referida Medida Provisória, para a seguinte redação:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a corrigir medida adotada com total desequilíbrio e prejudicial ao cidadão contribuinte do regime de previdência social principalmente quando de seu falecimento ao deixar sua família desamparada com a redução do valor da pensão por morte como pretende a presente medida provisória que tem o objetivo diminuir e restringir o acesso dos dependentes ao benefício de pensão por morte.

Não pode os familiares, além do sofrimento com o falecimento do familiar agonizar com a redução do valor da pensão por morte. A família, além de destroçada, estará ao desamparo do Estado, e a criança, adolescente ou jovem, inteiramente desprotegida.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A seguridade social visa a proteção dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Seu objetivo não é o lucro ou *superávit* e sim a cobertura para os infortúnios da morte, da invalidez, da velhice e da doença.

Deputada Luiza Erundina

PSB/SP

Assinatura

**MPV 664
00496**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09/02/2015

Medida Provisória nº 664/2014

Autora
Deputada Luiza Erundina

nº do prontuário

1 Supressiva **2.** Substitutiva **3.** Modificativa **4. X** Aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea ‘c’ do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública.” (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a

permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

**Deputada Luiza Erundina
PSB-SP**



**EMENDA N° - CM
Medida Provisória Nº 664/2014.**

No art.1º, redigir o §2º, do art.43, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991, como está abaixo:

“§2º - Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de doença, acidente do trabalho ou de qualquer natureza, atestado por médico de serviço público, do próprio empregador ou com ele conveniado, em que conste o CID, caberá à empresa pagar ao empregado o seu salário integral.”

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a prática de seguidos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, principalmente quando fornecidos por profissionais particulares, até para cirurgia plástica.

Há uma verdadeira indústria de afastamento por quatorze dias, e, logo em seguida, outros para burlar a legislação e provocar o recebimento integral de salários sem prestação de serviços.

O abuso e a indústria passarão a ser de vinte e nove dias, possibilitando até ao empregado só trabalhar vinte e nove dias em cada mês do ano e receber salário integral, se mantida a redação dada pela medida provisória.

Há necessidade de mecanismo para ponderar e evitar um pouco os abusos e o aumento do custo da empresa, bem como, em consequência disso, dos preços, agravando o conhecido custo-Brasil.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA N° ,DE 2015 (MODIFICATIVA)

Dê-se a seguinte redação à ementa da Medida Provisória nº 664, de 2015:

Altera as Leis nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965; 8.213, de 24 de julho de 1991; nº 10.486, de 4 julho de 2002; nº 10.876, de 2 junho de 2004; nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA N° ,DE 2015 (ADITIVA)

Acresçam-se os arts. 5º, 6º e 7º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se os demais:

Art. 5º A denominação do Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“CAPÍTULO V
Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por
Morte do Servidor Policial” (NR)*

Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-A e 38-B:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

Art. 7º A Lei nº 10.486, de 4 julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A e 54-B:

“Art. 54-A. A pensão por morte do militar do Distrito Federal devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade dos vencimentos percebidos pelo militar da ativa ou dos proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal e pela regulamentação prevista no art. 3º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- e) ao cônjuge ou companheiro;
- f) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- g) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do militar;
- h) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do militar;

II – temporária, quando devida:

- f) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- g) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- h) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- i) à pessoa designada que viva na dependência econômica do militar, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- j) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do militar;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplicam-se as demais regras sobre a pensão por morte do militar do Distrito Federal previstas nesta Lei.

Art. 54-B O valor dos proventos de inatividade por invalidez do militar de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do inativo, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação da emenda modificativa (que altera a ementa da MP 664/2014) é decorrente das alterações apresentadas pela emenda aditiva. Esta, por sua vez, considera que os militares do Distrito Federal e os policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, e os

policiais da Polícia Federal exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São agentes de segurança pública que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso esses destemidos e especiais agentes públicos, para os quais não existe dia nem hora certos ou de fim de trabalho, que se dedicam, muitas vezes, por horas e horas seguidas, sem descanso, para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados por regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se torna mais acintosa, voltando-se contra os agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos militares e dos policiais civis do Distrito Federal e dos policiais federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós, cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 09 de fevereiro de 2015.

Deputado **LAERTE BESSA**
PR/DF

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos: "Art. 1º Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à

portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, 09 de fevereiro de 2015.

Deputado Laerte Bessa
PR/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 664
00500

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que



estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;

c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho,



que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista de fevereiro de 2015.

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º A licença de que trata o *caput* será gozada sem prejuízo da respectiva remuneração, no caso das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir uma grande distorção para com os servidores públicos federais, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais, com os trabalhadores da iniciativa privada e com os empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício sindical é paga pelo empregador, no governo federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados é das respectivas entidades sindicais, muitas das quais sem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, eis porque o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos. Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, acompanhou o encaminhamento ao Congresso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA Nº DE 2015

Acresçam-se os arts. 5º e 6º à Medida Provisória nº 664, de 2015, renumerando-se:

“Art. 5º O Capítulo V, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Das Disposições Especiais Sobre Aposentadoria e Pensão por Morte do Servidor Policial”

“Art. 6º A Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos arts. 38-A e 38-B, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 38-B O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os servidores policiais, integrantes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade peculiar e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão Mista, de fevereiro de 2015.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 2014			
autor Deputado Nelson Marchezan Júnior	nº do prontuário			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprime-se, no artigo 1º da Medida Provisória, o §2º do artigo 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o inciso I e §3º do artigo 60 da mesma lei.

JUSTIFICATIVA

O custo Brasil, oriundo de tributos, contribuições e encargos que oneram produtos e serviços e sufocam empregadores, além de público e notório, é mundialmente condenado, fato que afasta investidores do país.

As mudanças na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, pretendidas pela Medida Provisória nº 664/2014, trarão ainda mais ônus para as empresas e para os empregadores, que repassarão os custos extras com pessoal ao destinatário do serviço por meio da elevação dos preços, já que terão mais despesas além do pagamento da contribuição patronal para custeio dos benefícios previdenciários.

Ademais, costumeira a prática de utilização, por parte do empregado, de sucessivos atestados médicos para afastamento de quatorze dias, com o objetivo de contornar o período mínimo de quinze dias exigido para o usufruto do benefício, até para a realização de cirurgia plástica.

Com a implementação da regra prevista pela Medida Provisória, o empregado passará a poder afastar-se do trabalho, às expensas do empregador, por até vinte e nove dias, permissão que abrirá a possibilidade de se trabalhar com remuneração integral apenas um dia por mês.

Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de prevenir que a indústria de atestados médicos continue prosperando, afastando a prática da utilização do referido mecanismo sem necessidade.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.



NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
PSDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se

inválidos, enquanto durar a invalidez;

- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o

amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:

Art. ... O Art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação com acréscimo do § 3º:

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea 'c' do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

.....(NR)

§ 3º No caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as liberações ocorrerão com ônus para a

administração pública. (NR)

Art. ... O Art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 92 e 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a corrigir duas grandes injustiças para com os servidores públicos, em comparação com os trabalhadores da iniciativa privada, como também em relação aos empregados de empresas estatais, no que se refere à licença para exercício de mandato sindical.

A exigência de ônus para a entidade sindical na liberação de servidores para o exercício de mandato sindical. O encargo difere do que vigora no âmbito do setor privado e também das empresas estatais, em que a retribuição é mantida pela empresa a que se vincula o dirigente sindical, mediante formalização em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Nota-se, inclusive, que, em várias Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho nas quais os empregadores representam órgãos do governo, uma das principais cláusulas que é debatida no processo de negociação coletiva consiste na liberação de dirigente sindical, sendo que fica assegurada a liberação de um número de empregados, com ônus para instituição, para exercício de mandato em entidade de representação, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens assegurados.

Ora, cabe lembrar que foi a própria Constituição cidadã de 1988 que aprovou direito dos servidores públicos de criarem sindicatos.

Além disso, a Exposição de Motivos nº 285, de 9 de outubro de 2007, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanhou o encaminhamento, ao Congresso Nacional, do texto da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, reforça a necessidade de relações de trabalho harmoniosas entre as autoridades públicas e as organizações de trabalhadores desse setor.

No Brasil, observa-se, adicionalmente, que a estrutura sindical no setor público cresceu de forma bastante diferenciada. Ao contrário do setor privado, no setor público há pluralidade organizacional, porém, a sustentação financeira é praticamente voluntária.

Com a nova redação, corrige-se tal injustiça, transferindo o ônus de remunerar o servidor eleito para cargo de representação sindical da entidade para a União. Mesmo porque, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 151, da OIT, já referida anteriormente, devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória os seguintes artigos:
“Art. 1 Acrescente onde couber, os seguintes artigos na

Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998:

Art . A pensão por morte do servidor policial abrangido por esta Lei, devida aos seus dependentes a partir da data do óbito, corresponderá à integralidade do subsídio percebido pelo servidor da ativa ou proventos do inativo, observados os limites previstos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§1º A pensão de que trata o caput terá natureza:

I – vitalícia, quando devida:

- a) ao cônjuge ou companheiro;
- b) ao cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; e
- c) à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) à pessoa designada, maior de 60 (sessenta anos) e à portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II – temporária, quando devida:

- a) aos filhos até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) aos filhos até 24 (vinte e quatro) anos de idade que estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de nível médio;
- c) ao menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;
- e) ao irmão, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e em lei específica, aplica-se as demais regras sobre a pensão por morte do servidor público civil da União, previstas no

art. 215 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. O valor dos proventos de aposentadoria por invalidez do servidor de que trata esta Lei, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, comprovada mediante perícia médica, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores policiais, integrante da Polícia Rodoviária Federal, organizados e mantidos pela União, exercem atividade ostensiva e de alto risco de morte. São servidores que se dedicam à defesa dos bens mais valiosos de toda a sociedade, sacrificando a saúde, o convívio familiar e, não raro, a própria vida.

Por isso a esses destemidos e especiais servidores públicos, para os quais não existe dia nem hora certo ou definido de trabalho, que se dedicam muitas vezes por horas e horas seguidas sem descanso para o bom e fiel exercício de suas funções, devem ser resguardados regras especiais sobre pensão por morte, já que esta os ronda cotidianamente, especialmente nos tempos atuais em que a criminalidade se mais acintosa, voltando-se aos agentes estatais responsáveis pela manutenção da segurança pública.

Para esses policiais, o crime, os criminosos ou o risco de morte não é o problema. Porém, a falta de reconhecimento e a possibilidade de deixar a família desamparada em caso de sua morte são motivos maiores que desestimulam esses verdadeiros heróis.

Com efeito, as novas regras inauguradas pela MPV nº 664, de 2014, tem o condão de jogar na vala comum esses valorosos policiais, causando um desestímulo certamente inaceitável na medida em que suas famílias não terão o amparo da parte do poder público, em nome de quem exercem suas funções.

Por isso, apresentamos a presente emenda com o objetivo de conferir aos dependentes dos policiais rodoviários federais um tratamento digno e o reconhecimento pelo árduo trabalho que exercem em defesa da sociedade e de todos nós cidadãos.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. - Quando o segurado tiver cumprido as carências de tempo e de matrimônio/união estável, e tiver mais de 15 anos de contribuição, mesmo que não esteja contribuindo na época do óbito, a viúva e os herdeiros terão direito à pensão”.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o segurado completa 60/65 anos mesmo que não esteja contribuindo faz jus à aposentadoria por idade, se tiver o mínimo de 15 anos de contribuição; queremos, portanto, criar uma justa compatibilidade.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2015.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP**

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
 APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:				
<p>"Art.43.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.</p> <p>Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários e por invalidez.</p>				
Sala das Sessões,				

ASSINATURA	
Senador PAULO PAIM 05 / 02 / 2015	Senador WALTER PINHEIRO



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 75 da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 75 da Lei nº 8.213 para modificar o valor do benefício da pensão por morte.

O texto estabelece que o valor da pensão será equivalente a 50% do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado, promovendo uma redução à metade desse valor.

Essa redução é extremamente danosa para os dependentes do segurado. Parte de uma errônea ideia de que os custos de sobrevivência de uma família que perde um membro caem pela metade. Nada mais falso. Há diversos itens desses custos que são fixos e, portanto, precisam ser bancados integralmente pelo cônjuge, companheiro ou companheira remanescente.

Vale ressaltar que muitos aposentados já foram penalizados pela aplicação do fator previdenciário e, portanto, tiveram o valor do seu benefício reduzido. Aplicada a regra da MP, o valor da pensão seria a metade do valor presente dessa aposentadoria.

Essa emenda restabelece o cálculo integral do benefício da pensão.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
_____ / _____

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se do art. 1º da MP 664 as alterações apostas ao Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213.

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o Art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.213 para modificar a carência exigida para a concessão da pensão por morte.

O texto estabelece que serão exigidas vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A instituição de carências deve guardar alguns nexos e não pode ser aleatória. Para os benefícios programados, que o segurado pode demandar a qualquer tempo, as carências devem ser maiores. Para os benefícios não programados, de risco, as carências devem guardar proporção.

Suprimir as alterações sugeridas pela MP ao Art.25 visa a impedir que a carência para a pensão por morte assumir o maior valor entre todas as carências para os eventos não programados. Inadmissível a exigência de dois anos para a pensão por morte.

Essa emenda visa manter a redação anterior

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à modificação apostada ao inciso VII, do Art. 26, da Lei nº 8.213, pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º

.....

Art. 26

.....

VII – pensão por morte nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho.” ou no caso de o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de carência para a concessão de pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, merece a proteção da pensão previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso III no § 2º do Art. 74, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664

Art. 1º
.....
Art. 74
.....
§ 2º
.....

III – o segurado deixar dependente incapaz, ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º
.....
Art. 77

§ 8º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 18 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte à redação ao § 7º no Art. 77, da Lei nº 8.213, com a nova redação dada pelo Art. 1º da MP 664.

Art. 1º
.....
Art. 77

§ 7º - O cônjuge, o companheiro ou a companheira ou o dependente considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente considerado incapaz do segurado.

O texto original previa exclusivamente a hipótese de o cônjuge, o companheiro ou a companheira serem considerados incapazes. Omitiu-se a possibilidade de um dependente na mesma situação.

Havendo filho ou outro dependente incapaz é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do § 5º, do Art. 60, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP admite a realização de perícias médicas por convênio ou por acordo de cooperação técnica com empresas (inciso I); e por termo de cooperação técnica firmado com órgãos e entidades públicos, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS (inciso II).

A hipótese do inciso II que prevê a cooperação com órgãos e entidades públicas merece acolhimento, porque as unidades do SUS ou do SUAS (presentes em todos os municípios e na maior parte dos distritos), por exemplo, podem suprir a falta de estrutura da perícia médica, desde que devidamente cobertas por profissionais capacitados.

A supressão do inciso busca evitar que convênios ou acordos com empresas venham a prejudicar os trabalhadores. Vale lembrar que é competência da perícia médica apontar os casos de nexo técnico entre a doença, lesão ou sequelas e as condições de trabalho. Havendo correlação, há uma notificação pelo perito, através da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), da qual podem resultar responsabilidades às empresas, com consequências, pelo menos, econômicas, já que passam a pagar mais pelo seguro acidente de trabalho. Não podem as próprias empresas, mesmo as que possuem serviço médico, próprio ou em convênio, serem responsáveis pela perícia, já que não haveria a imparcialidade que o serviço exige.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

**MPV 664
00516**



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 10º, do Art. 29, da Lei nº 8.213, acrescido pelo Art. 1º da MP 664.

JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece um subteto para reduzir o valor do benefício do auxílio-doença à média das doze últimas contribuições.

Essa emenda pretende restabelecer o cálculo desse benefício pelo critério geral. Não faz sentido instituir um redutor para o auxílio-doença, justamente em um período em que o trabalhador vê agravadas as suas condições de saúde, normalmente com encargos extras.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4 / 2 / 2015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE	01/01

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 6º, no Art. 217, da Lei nº 8.112, modificado pelo Art. 3º, da MP 664:

“§ 6º - O tempo de duração da pensão será prorrogado até que todos os dependentes do segurado completem 21 anos ou 24 anos, se estudante de terceiro grau, ou se inválidos, enquanto perdurar a invalidez. (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de novas exigências para a concessão da pensão, ou o estabelecimento do termo, não pode desconhecer a existência de dependente do segurado. Havendo filho ou outro dependente incapaz ou com idade inferior a 18 anos ou com idade inferior a 24 anos, se estudante de terceiro grau, é preciso assegurar a proteção previdenciária.

É preciso manter a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao jovem previstos na Constituição Federal.

04 / 02 / 2015
DATA

ASSINATURA

(À publicação)

Publicado no DSF de 11/02/2015.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF



PARECER N° 7, DE 2015 - CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, EDITADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2014 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, N° 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004, N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 E A LEI N° 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003."

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014 (Mensagem nº 446, de 2014)

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I – RELATÓRIO

A MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, altera as seguintes Leis:

1) nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para introduzir períodos de carência aplicáveis à pensão por morte, que se estendem de forma reflexa ao auxílio-reclusão, uma vez que os dois benefícios seguem regramento comum; para restringir e alterar o valor e o tempo de duração da pensão por morte, de acordo com o tempo de casamento ou união estável e a idade do cônjuge, companheiro ou companheira; para modificar o cálculo do valor e os prazos de afastamento do trabalho a cargo da empresa e a realização de perícias médicas, referentes ao benefício auxílio-doença, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;





2) nº 10.876, de 2 junho de 2004, para regular a supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, acrescentado pela MP, e suprimir expressão que atribui aos servidores do INSS encarregados da referida atividade exclusividade em seu exercício;

3) nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender ao Regimes Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais parte das alterações introduzidas no regime geral de previdência social, de forma a promover a aproximação das regras referentes à pensão por morte constantes dos dois regimes;

4) nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para dilatar o prazo de apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, dos regimes instituidores aos regimes de origem, para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 23/2014 – MPS/MF/MP, de 30 de dezembro de 2014, que acompanha o instrumento em análise, a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Segundo a referida EM, especialmente as regras da pensão por morte “têm permitido distorções que necessitam de ajuste, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição.”

A justificativa ressalta ainda o aumento da despesa bruta com pensão por morte no âmbito do RGPS de R\$ 39 bilhões, em 2006, para R\$ 86,5 bilhões em 2013 (alta de 121,5%), com um crescimento médio anual de cerca de 12% a.a. e do auxílio-doença, que cresceu de R\$ 14,2 bilhões, em 2006, para cerca de R\$ 22,9 bilhões, valor que representou uma alta relativa de 60,6% no período.

Foi inserido um dispositivo semelhante ao art. 1.814 do Código Civil para prever que não faz jus a pensão por morte o dependente condenado pela prática de homicídio doloso que tenha resultado na morte do segurado. A MP recria a possibilidade de realização de perícias médicas por meio

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





de convênio ou acordo de cooperação técnica com empresas, órgãos e entidades públicos. Além disso, propõe a uniformização de regras do RGPS e dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos relativas ao benefício de pensão por morte. Por fim, trata da compensação financeira entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social.

Descrevem-se, a seguir, as principais modificações propostas, quadros comparativos e os respectivos comentários:

I.1 – Alterações nas pensões por morte – RGPS e RPPS da União

Relativamente às pensões por morte, a MP modifica as seguintes regras do benefício, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Lei nº 8.213, de 1991), quanto no que diz respeito ao regime próprio do servidor público civil da União, de suas autarquias e fundações (Lei nº 8.112, de 1990):

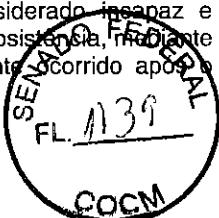
PENSÃO POR MORTE	Até 28 de fevereiro de 2015	A partir de 1º de março de 2015 ⁽¹⁾
Período de carência	Não exigido	24 contribuições mensais ⁽²⁾
Tempo mínimo de casamento ou união estável	Não exigido	2 anos ⁽³⁾
Renda mensal da pensão por morte no RGPS, a ser rateada entre os dependentes em partes iguais	100% do valor da aposentadoria	50% + 10% por dependente (cota não reversível), até o limite de 100% do valor da aposentadoria
Proventos da pensão por morte no RPPS da União	100% até o limite máximo do RGPS (R\$ 4.663,75 ⁽⁴⁾) + 70% da parcela que excede este limite (regra mantida por força de disposição constitucional: CF, art. 40, § 7º)	
Tempo de duração da pensão por morte para o cônjuge, companheiro ou companheira	Vitalícia	3, 6, 9, 12, 15 anos ou vitalícia ⁽⁵⁾ , de acordo com a expectativa de sobrevida do pensionista na data do óbito do segurado ou servidor público

(1) Data de início de vigência dos respectivos dispositivos da MP nº 664, de 2014, de acordo com o disposto em seu art. 5º, inc. III.

(2) Exceto nos casos em que o segurado do RGPS esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como nos casos de acidente do trabalho e doença profissional do trabalho.

(3) Exceto nos casos: I – em que o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou II – o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial (a cargo do INSS, no caso do RGPS), por doença ou acidente ocorrido após

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





casamento ou início da união estável e anterior ao óbito (no caso do RPPS, o beneficiário de pensão temporária por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício).

(4) Conforme art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9 de janeiro de 2015, publicada no DOU em 12 de janeiro de 2015.

(5) A pensão por morte também será vitalícia: I – se o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS; II – por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou o início da união estável e a cessação do pagamento do benefício.

O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo (art. 77, §5º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP, e art. 217, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, acrescentado pelo art. 3º da MP):

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalício

A **expectativa de sobrevida $E(x)$** referida na tabela acima transcrita será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – para ambos os sexos – construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e publicada em 1º de dezembro de cada ano.

Os valores de $E(x)$ são obtidos em função da **idade do beneficiário**. Considerando a tábua atualmente vigente⁽⁶⁾, torna-se possível acrescentar à tabela anterior uma coluna intermediária, cujos valores de idade do pensionista são expressos em anos completos, somente para efeitos de comparação e correlação:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Idade do pensionista (em anos completos)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	Até 21	3
$50 < E(x) \leq 55$	De 22 a 27	

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





$45 < E(x) \leq 50$	De 28 a 32	9
$40 < E(x) \leq 45$	De 33 a 38	12
$35 < E(x) \leq 40$	De 39 a 43	15
$E(x) \leq 35$	44 ou mais	vitalícia

(6) Tábua Completa de Mortalidade, para ambos os sexos, divulgada pelo IBGE em 1º de dezembro de 2014, referente ao ano de 2013, válida até 30 de novembro de 2015.

Entre os beneficiários, surge como inovação a vedação legal de se conceder pensão por morte ao **condenado pela prática de crime doloso** de que tenha resultado a morte do segurado (art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, incluído pelo art. 1º da MP).

No tocante à **inscrição do dependente**, foi revogado o § 2º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação dispunha que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processava em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Justifica-se a alteração pelo fato de que desde a edição da Lei nº 10.403, de 2002, a inscrição dos dependentes não cabe mais ao segurado, sendo efetivada pelo próprio interessado.

1.2 – Alterações no auxílio-doença – RGPS

No âmbito do RGPS, a MP também modifica regras relativas ao benefício de **auxílio-doença**, cujo pagamento, no caso dos segurados empregados, é suportado pelos empregadores até a data de início do benefício, sem prejuízo do salário integral, em caso de doença ou acidente de qualquer natureza. Segue quadro comparativo:

AUXÍLIO-DOENÇA	Até 28 de fevereiro de 2015	A partir de 1º de março de 2015 ⁽¹⁾
Período de carência	12 contribuições mensais, exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido por doença ou afecção especificada em lista	
Data de início do benefício para o segurado empregado	16º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	31º dia de afastamento ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 45 dias
Data de início do benefício para os demais segurados	Data do início da incapacidade ou data da entrada do requerimento, se decorridos mais de 30 dias	



* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



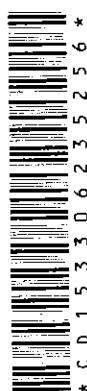


Renda mensal do auxílio-doença	91% do salário-de-benefício, limitada ao teto de benefícios do RGPS	91% do salário-de-benefício, limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (ou menos) salários-de-contribuição
--------------------------------	---	---

Foi modificada a redação do art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 1991, para alterar o nome do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para Ministério da Previdência Social, e suprimir a periodicidade de três anos para nova elaboração da lista de doenças e afecções cujo acometimento dispensa o cumprimento de carência de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do segurado do RGPS. Paralelamente, o diploma em exame revoga a lista de doenças aptas ao desencadeamento da exceção até que se solucione a questão por ato administrativo, prevista no art. 151 da lei alcançada.

I.3 – Demais alterações:

- a) supressão da referência ao **auxílio-reclusão** entre os benefícios do RGPS cuja concessão independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, alterado pelo art. 1º da MP nº 664, de 2014); porém, permanece a redação do *caput* do art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo a qual o auxílio-reclusão será devido **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (este último foi extinto pela Lei nº 8.870, de 1994).
- b) inserção de § 5º no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para permitir ao INSS a realização de **perícias médicas por convênio, acordo de cooperação técnica** com empresas ou **termo de cooperação técnica** com órgãos e entidades públicos;
- c) alteração do inc. III do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, para suprimir a previsão de que a parte individual da pensão extingue-se pelo levantamento da interdição no caso do **pensionista com deficiência**.



*

CD 153306235256*





não obstante, foi mantida a mesma previsão para o **pensionista com deficiência mental**;

- d) alteração do art. 2º da Lei nº 10.876, de 2004, para suprimir a atribuição de caráter privativo às competências das carreiras de Perito Médico da Previdência Social e de Supervisor Médico-Pericial e adicionar a esses cargos as seguintes incumbências: caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; execução das demais atividades definidas em regulamento; e supervisão da perícia médica realizada na forma do § 5º que a MP acrescenta ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 1993.
- e) alteração do art. 12 da Lei nº 10.666, de 2003: para fins de **compensação financeira**, em vista da complexidade operacional, deixa de depender de qualquer prazo a apresentação, dos regimes instituidores aos regimes de origem, dos dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 e concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.

As alterações promovidas no regime previdenciário próprio dos servidores federais não se fazem acompanhar do impacto sobre as despesas públicas. Alega-se que não se altera o valor da pensão por morte instituída por servidores públicos, tendo em vista existir norma constitucional destinada a defini-lo, mas em relação à duração do benefício, às condições para sua concessão e ao rol de possíveis beneficiários, assuntos tidos como de competência da legislação ordinária, promove-se “uma harmonização com as regras do Regime Geral de Previdência Social” (item 18 da EMI).

I.4 – Emendas

Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte da Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Foram inicialmente oferecidas 517 emendas à Medida Provisória. Ao tomar conhecimento de que assumiria o encargo de redigir passar

SENADO FEDERATIVO
CD 153306235256*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

e voto sobre a MP, o relator retirou as Emendas nºs 37, 38 e 39. As demais foram subscritas pelos seguintes parlamentares:

- Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 1 a 14;
- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, nºs 15, 31 a 36, 45, 46, 67 a 70, 119 a 138, 505 a 507;
- Deputado LUCIANO DUCCI, nº 16;
- Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA, nºs 17 a 21;
- Senador RICARDO FERRAÇO, nº 22;
- Deputado NELSON MARQUEZELLI, nºs 23 e 24;
- Senador ALCIR GURGACZ, nºs 25 e 26;
- Deputado DOMINGOS SÁVIO, nºs 27 e 28;
- Deputado RENATO MOLLING, nº 29;
- Senador PAULO BAUER, nº 30;
- Deputado OSMAR SERRAGLIO, nº 40;
- Deputado IVAN VALENTE, nºs 41 a 44, 181 e 182;
- Deputada ERIKA KOKAY, nºs 47 e 448;
- Deputado VICENTINHO, nºs 48 a 50;
- Senadora GLEISI HOFFMANN, nºs 51, 52, 65, 342 e 378;
- Deputada JANDIRA FEGHALI, nºs 53 a 8;
- Deputado LAERCIO OLIVEIRA, nºs 62 a 64;
- Senador JOSÉ MEDEIROS, nº 66;
- Deputado JEAN WYLLIS, nºs 71 a 74;
- Senador EDUARDO AMORIM, nºs 75 a 77;
- Deputado WALTER IHOSHI, nºs 78 a 80;
- Deputada ALICE PORTUGAL, nºs 81 a 89 e 262 a 274;
- Deputado EDMILSON RODRIGUES, nºs 90 a 93, 176 e 177;
- Deputado CAPITÃO AUGUSTO, nºs 94, 156 e 158;
- Senador ROMERO JUCÁ, nºs 95 e 96;
- Deputado ASSIS DO COUTO, nº 97;
- Deputado CHICO LOPES, nºs 98 a 106 e 211;
- Senador FLEXA RIBEIRO, nºs 107, 108 e 169;
- Deputado PADRE JOÃO, nºs 109 e 110;
- Deputado OTAVIO LEITE, nºs 111 a 116;
- Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 117 e 139 a 149;
- Senador BLAIRO MAGGI, nº 118;
- Deputado ANDRE MOURA, nºs 151 a 155.

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





- Deputado MAJOR OLIMPIO GOMES, nº 157;
- Deputado MIRO TEIXEIRA, nºs 159 a 164;
- Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, nº 165;
- Senador WALTER PINHEIRO, nºs 166 a 168;
- Deputado JAIR BOLSONARO, nºs 170 e 173 a 175;
- Deputado EDUARDO BOLSONARO, nºs 171 e 172;
- Deputada CLARISSA GAROTINHO, nºs 178 a 180;
- Deputado LINCOLN PORTELA, nº 183;
- Deputado ARNALDO JORDY, nºs 184 e 355;
- Deputado ALEX MANENTE, nºs 185 a 189, 353 e 354;
- Deputado RUBENS BUENO, nºs 190 a 194;
- Deputada CARMEN ZANOTTO, nºs 195 a 198;
- Senador RANDOLFE RODRIGUES, nºs 199 a 204 e 492;
- Deputado CHICO ALENCAR, nºs 205 a 210;
- Deputado MAURO LOPES, nº 212;
- Deputado MANOEL JUNIOR, nºs 213 a 222 e 504;
- Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAMES, nºs 223, 365 e 366;
- Deputada JÔ MORAES, nºs 224 a 233;
- Deputado DANIEL ALMEIDA, nºs 234 a 257;
- Deputado PEDRO CHAVES, nº 256;
- Senadora ANA AMÉLIA, nºs 258, 259, 282, 424, 425 e 469;
- Deputada CRISTIANE BRASIL, nºs 260 e 261;
- Deputado BETINHO GOMES, nºs 275 a 281;
- Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS, nºs 283 a 289;
- Deputado ERIVELTON SANTANA, nºs 290 e 409;
- Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, nºs 291 a 301;
- Deputada SHÉRIDAN, nº 302;
- Deputado MARCON, nº 303;
- Deputado IZALCI, nºs 304 a 308 e 437;
- Deputado WEVERTON ROCHA, nºs 309 a 312;
- Senador ANTONIO ANASTASIA, nºs 313 a 316;
- Senador PAULO PAIM, nºs 317 a 341, 352, 428 a 434 e 608;
- Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, nºs 343 a 354.

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6





- Deputado AFONSO FLORENCE, nºs 356 a 364;
- Deputado VALTENIR PEREIRA, nº 367;
- Deputado ADEMIR CAMILO, nºs 368 a 370;
- Deputado POMPEO DE MATTOS, nºs 371 a 377;
- Deputado JHC, nºs 379 a 392;
- Senador HÉLIO JOSÉ, nºs 393 a 395;
- Deputado ONIX LORENZONI, nºs 396 a 408;
- Senadora MARTA SUPILCY, nºs 410 a 414;
- Deputado ALIEL MACHADO, nºs 415 a 423;
- Deputado FAUSTO PINATO, nº 426;
- Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 427;
- Deputado HEITOR SCHUCH, nºs 435 e 436;
- Senador DONIZETI NOGUEIRA, nºs 438 a 442;
- Deputado EDUARDO BARBOSA, nºs 443 a 447;
- Deputado ORLANDO SILVA, nºs 449 a 456;
- Senador TASSO JEREISSATI, nºs 457 a 461;
- Senadora ANGELA PORTELA, nºs 462 a 464;
- Senadora FATIMA BEZERRA, nºs 465 a 467;
- Senador LINDBERGH FARIA, nº 468;
- Deputado GLAUBER BRAGA, nºs 470 a 481;
- Deputada MARA GABRILLI, nºs 482 a 488;
- Deputado WILSON FILHO, nº 489;
- Deputado LELO COIMBRA, nº 490;
- Senador RAIMUNDO LIRA, nº 491;
- Deputada LUIZA ERUNDINA, nº 493 a 496;
- Deputado ALFREDO KAEFER, nº 497;
- Deputado LAERTE RODRIGUES DE MESSA, nºs 498 e 499;
- Deputado JOÃO CAMPOS, nºs 500 a 502;
- Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, nº 503;
- Deputada LUCIANA SANTOS, nºs 509 a 517.

Quanto ao conteúdo, as emendas sugeridas pelos nobres Pares visam:

- suprimir a carência instituída pela MP para concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 28, 32, 33, 34, 35, 41, 54, 71, 76, 77, 83, 92, 104, 111, 114, 116, 122, 124, 129, 130, 137, 138, 140,

SENADO FEDERATIVO
FL. 1146
COCM

C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



153, 154, 156, 158, 161, 164, 173, 174, 175, 190, 191, 193, 200, 202, 204, 205, 222, 227, 242, 245, 247, 249, 250, 261, 265, 267, 273, 277, 280, 283, 294, 313, 317, 326, 330, 333, 344, 370, 380, 388, 391, 394, 401, 402, 404, 406, 409, 410, 423, 451, 457 e 510;

- isentar de carência, em determinadas circunstâncias, a concessão do benefício de pensão por morte, as de nºs 55, 84, 85, 97, 105, 106, 114, 129, 157, 189, 213, 226, 231, 240, 241, 251, 267, 272, 277, 293, 295, 333, 346, 349, 353, 358, 360, 361, 364, 382, 384, 407, 415, 422, 435, 452, 453, 483, 488, 493, 494, 507, 511 e 512;

- reduzir o prazo de carência para concessão de benefício de pensão por morte, as de nºs 3, 6, 13, 97, 119, 129, 166, 167, 188, 251, 257, 262, 272, 322, 323, 324, 325, 354, 371, 372, 379, 381, 399, 410, 430, 431, 432, 433, 462, 472, 474, 477, 481 e 491;

- introduzir seguro de vida na modalidade de prestação única para garantir o benefício de pensão por morte, as de nº 4 e 290;

- determinar o pagamento de benefício temporário, com duração de seis meses, a segurados falecidos antes de completar a carência exigida para concessão de pensão por morte, a de nº 411;

- reduzir o tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 1, 2, 119, 166, 167, 257, 262, 323, 325, 379, 380, 432, 433, 462 e 472; observe-se que as emendas nº 379, 380 e 462, propõem alterações no RGPS e no Regime Jurídico do Servidor Público, sendo que as demais tratam somente do RGPS;

- excluir, em determinadas circunstâncias, a exigência de tempo mínimo de vínculo afetivo para concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, as de nºs 37, 39, 56, 85, 106, 144, 162, 231, 240, 346, 358, 359, 422, 432, 433, 435, 453, 458 e 460 (para concessão de benefícios temporários), 488, 493 e 512 (na concessão de benefícios vitalícios);

- instituir norma destinada a admitir qualquer meio de prova para reconhecimento de união estável, no que diz respeito à concessão de pensão por morte, a de nº 365;

- tornar integral o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 147, 171, 243, 356, 366, 468, 469, 484, 495, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;

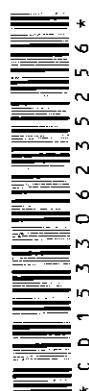
- aumentar o valor do benefício de pensão por morte, as de nºs 9, 10, 11, 12, 46, 186, 425, 438, 445, 459, 464, 473 e 486;

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





- permitir que seja revertida em favor de beneficiário ou de beneficiários remanescentes cota de pensão por morte, as de nºs 16, 303 e 357;
- alterar para vitalícias pensões por morte que no texto original possuem caráter temporário, as de nºs 49, 58, 87, 102, 149, 150, 165, 232, 238, 297, 303, 359, 467, 469, 482, 488, 498, 499, 500, 502, 504 e 506;
- aumentar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 57, 60, 86, 89, 99, 101, 113, 115, 121, 168, 229, 233, 235, 239, 249, 264, 278, 296, 299, 303, 304, 308, 310, 311, 331, 332, 343, 351, 357, 359, 385, 397, 398, 418, 421, 435, 436, 441, 442, 454, 455, 461, 463, 475, 479, 513 e 517;
- estabelecer, como critério alternativo à idade, o tempo de contribuição, como variável apta a determinar o tempo de duração do benefício de pensão por morte, as de nºs 145, 146, 285, 286, 287, 301, 428 e 429;
- alterar ou ampliar o rol de dependentes aptos a receber o benefício de pensão por morte, as de nºs 213, 309, 336, 346, 348, 359, 400, 420, 443, 446, 456, 485, 487 e 514;
- determinar que a supressão do benefício de pensão por morte que tenha como destinatário o homicida do instituidor somente ocorra após o trânsito em julgado da respectiva condenação, a de nº 148;
- restringir ou afastar a incidência das novas regras para concessão de pensão por morte, as de nºs 291 e 426;
- reduzir ou alterar a responsabilidade do empregador pelo pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento na concessão de auxílio-doença, as de nºs 23, 24, 51, 79, 80, 141, 143, 195, 196, 198, 362, 373, 374, 375, 376, 377, 489, 490 e 503;
- isentar os salários pagos no respectivo período ou permitir compensá-los ou deduzi-los das contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores, quando da concessão de auxílio-doença, as de nºs 96, 314, 321, 352, 439, 440, 476, 478 e 508;
- alterar a regra de cálculo do valor do auxílio-doença ou afastar a carência para concessão do benefício, as de nºs 48, 98, 126, 139, 254, 269, 337, 363, 389, 466, 492 e 497;
- estabelecer a possibilidade de concessão de auxílio-doença para tratamento de pessoa da família, a de nº 282;
- admitir a contratação de seguro pelo empregador, para cobrir gastos com auxílio-doença, a de nº 4;





- disciplinar a realização de perícias médicas ou a jornada de trabalho do Perito Médico Previdenciário, as de nºs 69, 117, 197, 215, 256, 316 e 414;

- permitir a concessão de auxílio-doença no caso de doenças pré-existentes ou alterar a lista de doenças que dispensam de carência a concessão do benefício, as de nºs 187, 320 e 480;

- ampliar o valor da multa aplicada a empregadores que não emitem Comunicação por Acidente de Trabalho – CAT em 24 horas após o sinistro, as de nº 50 e 45;

- acrescentar o Ministério do Trabalho e Emprego entre os órgãos responsáveis pela elaboração da lista de doenças aptas à exclusão de carência na concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, as de nºs 14 e 364;

- isentar a concessão de auxílio-reclusão de carência, em determinadas circunstâncias, as de nºs 361 e 364;

- suprimir dispositivos da Medida Provisória, as de nºs 7, 8, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 52, 53, 54, 59, 61, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 81, 82, 83, 88, 90, 91, 92, 93, 95, 98, 100, 103, 104, 111, 112, 114, 116, 120, 122, 123, 124, 125, 127, 128, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 170, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 190, 191, 192, 193, 194, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 214, 216, 217, 218, 222, 223, 225, 227, 228, 230, 236, 237, 245, 246, 247, 248, 252, 253, 255, 260, 261, 263, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 275, 276, 277, 279, 280, 281, 283, 284, 288, 289, 292, 294, 298, 300, 302, 305, 306, 307, 312, 313, 315, 317, 319, 326, 327, 330, 333, 338, 339, 341, 344, 345, 347, 350, 355, 368, 369, 370, 383, 386, 387, 388, 390, 391, 392, 393, 394, 396, 401, 402, 404, 405, 406, 408, 409, 412, 413, 416, 417, 419, 427, 448, 449, 450, 451, 471, 509, 510, 515 e 516;

- estabelecer que os recursos oriundos da redução de despesas decorrente da MP sejam “utilizados majoritariamente nas áreas de saúde e assistência à população acima de sessenta anos”, a de nº 5;

- vedar a aplicação das novas regras de concessão de pensão por morte a determinados grupos de servidores ou agentes públicos, as de nºs 75, 94, 118, 157, 183, 329 e 367.

Além das anteriormente descritas, as Emendas de nºs 25, 26, 36, 38, 45, 47, 63, 64, 65, 66, 107, 108, 109, 110, 131, 142, 169, 185, 211,

CD 1533062352256*





212, 219, 220, 221, 224, 234, 244, 258, 259, 274, 318, 328, 334, 340, 342, 378, 395, 424, 434, 437, 444, 447, 470, 491, 496, 501 e 505 tratam de assuntos sem vinculação com a temática prevista no texto original.

I.5 – Audiências Públicas

A partir dos Requerimentos nº 1, 2 e 3, todos de 25 de março de 2015, subscritos pelo Senador José Pimentel, foram realizadas três audiências públicas, ocorridas nos dias 7, 8 e 9 de abril do corrente ano, que correspondem às 3^a, 4^a e 5^a Reuniões da Comissão Mista, respectivamente, divididas de acordo com os participantes convidados.

I.5.1. Especialistas (7 de abril de 2015): Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer, Coordenadora do Centro Internacional de Políticas para Crescimento Inclusivo e Professora Emérita da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Clemente Ganz Lúcio, Diretor Técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE; Antônio Augusto de Queiroz, Diretor de Documentação do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – DIAP; e Marcelo Abi Ramia Caetano, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

I.5.1.1. Diana Reiko Tutiya Oya Sawyer – discorreu sobre a transição demográfica no Brasil, afirmando que as transformações que estão acontecendo na população, decorrentes da queda da fecundidade, têm levado a mudanças na estrutura etária da população de forma bastante acentuada. Esse é mais um dos indicadores, entre vários outros, que mostram haver uma necessidade urgente de se pensar a relação de benefícios e de contribuintes. Com relação à pensão por morte, defendeu que a redução da parcela do cônjuge sobrevivente para 50% não geraria impacto financeiro significativo, porque existe um piso salarial.

I.5.1.2. Clemente Ganz Lúcio – a Previdência é um dos pilares da redução da desigualdade social e está assentada em um compromisso entre as gerações. Argumentou que as medidas propostas na MP 664 têm por objetivo a melhoria na gestão, nas regras de acesso e estão em consonância com as mudanças demográficas e os critérios de justiça. Entretanto, alertou que para implementação das novas regras é necessário maior clareza do debate sobre a efetividade e o impacto de cada uma delas;

I.5.1.3. Antônio Augusto de Queiroz – argumentou que a



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





Medida Provisória, de acordo com a Constituição, não pode tratar de matéria que foi objeto de emenda à Carta Magna no período de janeiro de 1998 a abril de 2001, sendo possível alcançar o tema apenas mediante projeto de lei. Outro aspecto suscitado pelo palestrante consiste em que a MP contrariaria o princípio da vedação do retrocesso social. Além disso, vulneraria a proteção à família de que trata o art. 226 da Constituição Federal. Segundo sua concepção, a Comissão Mista deve analisar tais aspectos e decidir a seu respeito, cabendo, eventualmente, recurso ao Plenário. Quanto à questão da terceirização da perícia médica, defendeu que deveria ser restrita ao convênio com órgãos públicos;

I.5.1.4. Marcelo Abi Ramia Caetano – apesar de discordar da edição de uma Medida Provisória para disciplinar o tema alcançado, entende que as alterações propostas foram mais no sentido de corrigir grandes distorções do que de restringir direitos sociais. As medidas são relevantes, mas só passarão a ter impacto financeiro a partir de 2018, porque só afetam os novos beneficiários e não os atuais. Elas são insuficientes no contexto de uma reforma previdenciária que tenha o objetivo de obter uma economia maior, porque não afeta os militares e os servidores públicos de Estados e Municípios.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Betinho Gomes, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun e Senador Donizetti Nogueira.

I.5.2. Entidades (8 de abril de 2015): Thaís Maria Riedel de Resende Zuba, Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB/DF; Carlos Andreu Ortiz, Vice-Presidente da Força Sindical; Margarida Lopes de Araújo, Presidente do Conselho Executivo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – ANFIP; João Paulo Ribeiro, Secretário de Serviço Público e dos Trabalhadores da Central de Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB; Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Secretário Geral da Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST; Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB; Valeir Ertle, Secretário Nacional de Organização da Central Única dos Trabalhadores – CUT; Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB; Evandro José Morello, Assessor Jurídico da Secretaria de Políticas Sociais da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG; Guilherme Portanova, Assessor Jurídico da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP; Rosa Maria Campos Jorge, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT.

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





Ferreira da Cruz, Presidente da Confederação dos Pescadores e Aquicultores Artesanais – CNPA; e Guilherme Feliciano, Juiz e Diretor de Assuntos Jurídicos e de Prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

I.5.2.1. Thaís Maria Riedel de Resende Zuba – argumentou que o Governo, ao editar a medida provisória, teria baseado sua fundamentação no fato de que há um déficit na Previdência Social. No entanto, a palestrante sustentou que existiriam vários estudos confiáveis – inclusive, sua tese do mestrado de Direito Previdenciário – que demonstrariam que o referido déficit não existe. Segundo a convidada, há um superávit. Defendeu a inconstitucionalidade formal, haja vista que tais modificações não poderiam ser propostas por intermédio de medida provisória e também por ferirem o princípio da vedação do retrocesso social. Alegou que as regras envolvem direitos sociais, princípios caros à atividade da pessoa humana, e precisam de um olhar mais cuidadoso, sob pena de um grave retrocesso em matéria de direitos relacionados à seguridade social como um todo, envolvendo saúde, previdência e assistência social. Segundo ela, direitos sociais só poderiam ser alterados quando comprovado, por meio de cálculo atuarial, que o risco foi alterado, circunstância que não teria sido demonstrada na edição da MP em análise;

I.5.2.2. Margarida Lopes de Araújo – argumentou que a Previdência urbana seria superavitária e na rural é que se poderia verificar uma situação de desequilíbrio entre contribuições e benefícios. Criticou a forma como foram propostas mudanças tão significativas em benefícios previdenciários por meio de medida provisória e não por intermédio de projeto de lei, sem nenhum diálogo com a sociedade, ainda que o governo afirme que as centrais de trabalhadores conheciam e concordavam com essas medidas. Lembrou que a entidade da qual é presidente elabora e publica anualmente um documento de análise da seguridade social, em que utiliza dados do próprio governo para demonstrar que a previdência é superavitária. Por outro lado, apontou que medidas como a Desvinculação de Receitas da União – DRU, as renúncias fiscais e as desonerações têm representado a retirada de bilhões do caixa previdenciário, sem a devida reposição. Segundo ela, o discurso de que a Previdência é deficitária vem de longos anos e, hoje, é difícil desconstruí-lo;

I.5.2.3. Valeir Ertle – em sua opinião, o Ministério da Previdência Social não move qualquer ação regressiva contra as empresas devedoras. Argumentou que se conseguisse receber essas dívidas da União

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





arrecadaria pelo menos três vezes mais do que os R\$ 18 bilhões que o governo pretende economizar com a edição das Medidas Provisórias relativas à alteração nas regras de concessão de auxílio-doença e pensão por morte e ao seguro-desemprego;

I.5.2.4. Evandro José Morello – na visão da Contag, há equívocos quanto ao método usado pelo Governo, quanto à forma utilizada e também quanto ao próprio conteúdo da medida provisória. Em relação ao método, argumentou que o Governo abriu mão do diálogo social como instrumento de negociação precedente à apresentação das propostas que foram enviadas;

I.5.2.5. Guilherme Portanova – argumentou que as três principais alterações das MP's 664 e 665 atingem o segurado do regime geral de Previdência Social quando ele se encontra mais fragilizado: na morte, na doença e no desemprego. No entanto, com base em dados do Ministério da Fazenda, explicou que a Previdência teria apresentado um superávit de R\$ 78 bilhões em 2012 e de R\$ 76 bilhões em 2013;

I.5.2.6. Rosa Maria Campos Jorge – o SINAIT repudia a MP nº 664 e nº 665, alegando que ferem princípios constitucionais e atingem justamente aqueles que são mais pobres, os que estão na base da pirâmide social. Em contraposição, argumentou que é preciso intensificar a fiscalização e aumentar, com o mesmo intuito, o número de fiscais;

I.5.2.7. Abraão Lincoln Ferreira da Cruz – abordou principalmente a MP nº 665, de 2014, na parte relativa ao seguro-defeso;

I.5.2.8. Guilherme Feliciano – de acordo com o convidado, a ANAMATRA encaminhou ao Congresso Nacional propostas de alterações sob a forma de emendas à MP 664, no sentido de preservar direitos sociais e o patrimônio jurídico dos trabalhadores públicos e privados no Estado Social brasileiro e resguardar o estatuto jurídico da Magistratura, que não admitiria regressão por meio de medida provisória.

Os Senhores Carlos Andreu Ortiz, João Paulo Ribeiro, Moacyr Roberto Tesch Auersvald, Ubiraci Dantas de Oliveira e Antonio Fernandes dos Santos Neto comungam o ponto de vista de que, embora haja distorções na previdência social a serem corrigidas, a Medida Provisória encontra-se fora de sintonia com a vontade da sociedade e com o diálogo social, hoje presente, com as centrais sindicais e entidades associativas. Além disso, as medidas, além de atingirem os trabalhadores e as trabalhadoras, iriam na direção contrária da

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 6 *





estruturação do sistema de seguridade social, com redução de direitos e sem combate efetivo às irregularidades que teriam sido a motivação do governo para adotá-las. Desta maneira, as centrais sindicais entendem que as alterações propostas pelas MPs terão efeito negativo na política de redução das desigualdades sociais, bandeira histórica da classe trabalhadora.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes e Arnaldo Faria de Sá.

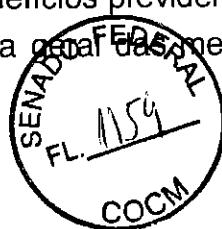
I.5.3. Governo (9 de abril de 2015, Audiência Pública conjunta com a MP nº 665, de 2014): Nelson Barbosa, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Carlos Eduardo Gabas, Ministro de Estado da Previdência Social; Márcio Alves Borges, Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – CGSAP do Ministério do Trabalho e Emprego; e Clemeson José Pinheiro da Silva, Secretário-Executivo Substituto do Ministério da Pesca e Aquicultura.

De forma uníssona, os Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nelson Barbosa, e da Previdência Social, Carlos Gabas, afirmaram que programas como o abono salarial, o seguro-desemprego, a pensão por morte e o auxílio-doença, na forma em que se encontram, não se tornarão insustentáveis ao longo do tempo. Adiante se descrevem as alegações especificamente trazidas à Comissão Mista pelas referidas autoridades.

Ministro Nelson Barbosa – admitiu que poderá haver mudanças nas propostas do Executivo, embora a margem seja bastante pequena, e afirmou que as MP's fazem parte da estratégia de reequilíbrio fiscal em curso e não têm o objetivo único de ajuste fiscal, e sim uma reforma estrutural e permanente desses programas sociais. Em sua opinião, o que garantirá a continuidade da melhora de vida da população brasileira será a recuperação do crescimento o mais rapidamente possível e essas medidas seriam parte da estratégia para se atingir a referida finalidade. Argumentou que, com a redução dos gastos indevidos com esses programas, estimados em R\$ 18 bilhões por ano, sobrarão recursos futuros para investir na melhora das ações sociais. Além disso, frisou que as medidas guardam relação direta com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que cresceu 12,4 anos, de 62,5 para 74,9 anos entre 1980 e 2013, o que implica na necessidade de mudanças nos benefícios previdenciários. Admitiu que o governo está disposto a manter a estrutura geral das medidas e



* C D 1 5 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





que haverá uma discussão sobre a modulação disso com os relatores, mas entende que as medidas estão no grau correto com a atual situação da economia brasileira e que é possível preservar a direção adequando sua intensidade, ainda que o espaço de negociação não seja muito amplo.

Ministro Carlos Gabas – enfatizou que esses benefícios precisam se adequar à realidade atual e que não se trata de tirar direitos, mas de organizar o acesso ao direito para que o sistema previdenciário tenha sustentabilidade e a garantia de que, daqui a 30 anos, continuará a servir ao país e a seus cidadãos. Apontou para a necessidade de se olhar a transição demográfica como um movimento novo na sociedade mundial. Esse movimento, segundo o ministro, revela que a longevidade não é mais aquela verificada no século passado, onde a expectativa de vida girava em torno de 40 anos. Atualmente, a expectativa de vida do brasileiro saiu de 62,5 para 74,9 anos. Acrescentou que não podemos negar que estamos vivendo mais e que o início de um processo de reequilíbrio das contas públicas é absolutamente necessário para podermos contar com uma Previdência capaz de fazer frente aos desafios que a esperam nos próximos anos. O Ministro sustentou ainda que a medida apenas corrige distorções e equívocos na legislação previdenciária e que os atuais beneficiários não serão atingidos.

Os demais participantes focaram suas exposições sobre as propostas contidas na MP nº 665, de 2014, que trata de alterações no benefício do seguro-desemprego.

A Audiência Pública contou, ainda, com a manifestação de Parlamentares com relação à MP, dentre eles: Deputados Glauber Braga, Betinho Gomes, Cleber Verde, Gorete Pereira, Marx Beltrão e Carlos Zarattini, além dos Senadores Telmário Mota e Paulo Paim.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Admissibilidade e Constitucionalidade

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.



Y





A Medida Provisória ora em análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito de urgência da Medida Provisória justifica-se na Exposição de Motivos nº 23, de 2014 que a acompanha, segundo a qual “a MP visa a realizar ajustes necessários nos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”. O princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes previdenciários (CF, arts. 40 e 201) soma-se à necessidade de se promover regras moralizadoras de concessão e manutenção dos referidos benefícios.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, constata-se que a concessão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-doença, bem como as demais alterações legais previstas não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da CF) ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52, da CF); e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, § 1º, da CF).

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 664, de 2014, encontra-se em harmonia com o nosso ordenamento jurídico, não viola quaisquer dos princípios gerais do Direito e foi redigida com boa técnica legislativa.

A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

A esse respeito, cabe invocar o conteúdo do parecer jurídico veiculado na Informação nº 34, de 2015, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social, da Consultoria-Geral da União e da Advocacia-Geral da União, em face das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.230, 5.232, 5.234, 5.238, 5.246 e 5.280, impetradas em desfavor do instrumento em análise.

Segundo comprova o referido parecer, não existe nenhuma

SENADO FEDERATIVO
FL. M. S6
COCM

* C D 1 5 3 3 0 6 3 3 0 2 3 5 2 5 6 *



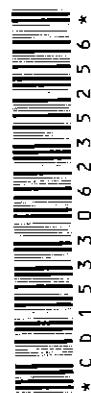
afronta ao art. 246 da Lei Maior, que veda a adoção de MP na regulamentação de artigo constitucional com redação dada por emenda promulgada entre 1995 e 2001. A afirmação decorre do fato de que a redação original dos dispositivos constitucionais relativos à pensão por morte, datada de 1988, que dispunha sobre sua previsão em lei, respeitado o piso de um salário mínimo, não foi materialmente alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que somente cuidou de reposicionar as regras então existentes. Em sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela ausência de afronta constitucional em relação a uma MP que regulamenta artigo reposicionado pela EC nº 20, de 1998 (AI nº 570.849 AgR, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 15.2.2011). Ainda que se considere ser o novo posicionamento dos dispositivos relativo aos benefícios da pensão por morte e auxílio-doença subordinados à nova redação dada ao *caput* do art. 201 da Constituição, onde se acha inserido o comando de que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”, aponta o referido parecer o argumento de que se trata de critérios inerentes a qualquer regime previdenciário, cuja explicitação não inovou na ordem constitucional, uma vez que na redação anterior já se previa o critério contributivo como essencial ao regime previdenciário nele previsto.

Afirma ainda a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, assim, que não há que se falar em violação ao disposto no art. 246 da Constituição, visto que a Medida Provisória nº 664 não teve o escopo de:

“regulamentar os ‘critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’ previstos no art. 201, caput e art. 40 da Carta Cidadã, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, pois conforme bem pontuou o Setor Técnico deste Ministério, estes seriam ‘critérios orientadores de qualquer sistema previdenciário, como natureza principiológica, inclusive para o RGPS, e até mesmo antes de estarem expressamente dispostos no texto constitucional, sendo, dessa maneira, em certa medida, desnecessária a sua forma de regulamentação ou complementação normativa para que produzam efeitos’.”

Assim, conclui a peça opinativa:

“tais diretrizes constitucionais vinculam o legislador e determinam que a evolução da legislação previdenciária observe regra que assegure o permanente equilíbrio do sistema, de modo que



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





qualquer ato infraconstitucional que venha a alterar as normas relativas a previdência necessita respeitar tais critérios".

No tocante à alegada ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, é imperioso notar que sua garantia não torna a Constituição e as leis imutáveis, mas simplesmente assegura a manutenção de um núcleo essencial já realizado e efetivado, ao mesmo tempo em que permite a restrição de regras de benefícios que não cumpram a sua função social, em favor de outras que possibilitem redução de desigualdades sociais, melhor distribuição de renda e inserção no mercado de trabalho, sem descuidar do equilíbrio financeiro e atuarial. Como afirma a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nas informações retrocitadas:

"as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 664/2014 não implicam em revogação ou supressão pura e simples de direitos, nem tampouco pretendem reduzi-los de maneira a tornar o sistema de proteção social ineficaz", mas realizaram "adequadas e parciais restrições nas regras de concessão (...) com o objetivo de corrigir distorções históricas, sem perder de vista a higidez do sistema previdenciário a longo prazo".

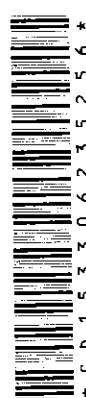
Somos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP em análise.

II.2 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Quanto à adequação orçamentária e financeira MP nº 664, de 2014, não há reparos a fazer. Sobre esses pressupostos registre-se a

SENADO FEDERATIVO
FL. 1153
COOM



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



análise presente na Nota Técnica nº 2, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que enfatiza que a MP em tela deverá reduzir os gastos da União, embora o Poder Executivo não tenha informado na Exposição de Motivos da MP sobre a estimativa da redução de gastos previdenciários decorrentes das medidas propostas. Segundo a Nota, o aumento do rigor das regras concessivas deve vir acompanhado do impacto financeiro positivo sobre as finanças públicas correspondente à adoção das medidas.

Segundo demonstração de impactos elaborada pelo Ministério da Previdência Social, a MP nº 664, de 2014, permitirá a redução das despesas do RGPS, para este ano de 2015, em cerca de R\$ 2,4 bilhões, divididos, aproximadamente, entre pensão por morte e auxílio-doença.

O impacto financeiro positivo será mais significativo quanto maior for o prazo, principalmente nas pensões por morte. Se tomarmos o período de 2015 a 2018, a economia será de R\$ 25 bilhões, sendo R\$ 17,1 bilhões na pensão por morte e R\$ 7,9 bilhões no auxílio-doença. Quando o horizonte se expande para uma década, de 2015 a 2025, teremos R\$ 155,8 bilhões, dos quais R\$ 130,1 bilhões da pensão por morte e R\$ 25,7 bilhões do auxílio-doença.

Assim sendo, o confronto das disposições da matéria em análise com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União não revela impedimento passível de prejudicar a conformidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em questão.

Com base nessa circunstância, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 664, de 2014.

II.3 – Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 664, de 2014, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





Não houve indeferimento preliminar de qualquer das emendas por parte do Senhor Presidente da Comissão, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, norma conexa ao Regimento Comum.

Assim, as emendas apresentadas podem ser preliminarmente admitidas com relação à constitucionalidade e em relação à adequação financeira e orçamentária.

Passa-se agora à análise de mérito das modificações sugeridas pelos nobres Pares.

II.4 – Do Mérito

O tema principal da Medida Provisória nº 664, de 2014, são as regras de acesso, cálculo e duração dos benefícios previdenciários de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações.

Inicia-se a análise de mérito a partir dos requisitos de acesso. Anteriormente, não havia qualquer exigência de cumprimento de período de carência, para fins de concessão de pensão por morte, em ambos os regimes (RGPS e RPPS). A partir de 1º de março de 2015, por força da MP que se examina, passou-se a exigir, simultaneamente, duas espécies de carência: 24 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e o cônjuge ou companheiro, quando estes fossem um dos beneficiários.

O motivo alegado pelo Poder Executivo, além da questão fiscal, foi o de coibir comportamentos oportunistas, tais como o de um doente terminal, cuja família resolve proceder à filiação previdenciária, unicamente com vistas ao recebimento da pensão. Em conjunto com a adoção de limitações na duração do benefício, também se procurou desestimular as uniões de conveniência, em que o segurado de idade avançada formaliza um casamento ou união estável, com o único propósito de deixar o benefício previdenciário a uma pessoa de sua escolha, como se fosse uma forma de legado.

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



J



Entretanto, em que pesem as justificativas apresentadas, não se pode deixar de considerar que qualquer benefício decorrente do evento morte não terá sido programado. Além disso, o direito à sua percepção não pode ser afastado por uma condição pré-existente, como pode ocorrer na aposentadoria por invalidez. Ou seja, não se afigura razoável a possibilidade de que o segurado se filie à Previdência Social com o objetivo imediato de deixar uma pensão por morte para seus dependentes. Não por outro motivo, não se impõe carência para sua concessão nos sistemas previdenciários em geral.

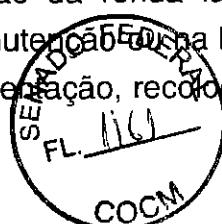
Com base nessa premissa, o projeto de lei de conversão oferecido à apreciação dos nobres Pares suprime a exigência de carência de 24 contribuições mensais da pensão por morte. Os casos de segurados com tempo reduzido de filiação, de casamento ou de união estável, bem como os assim denominados comportamentos oportunistas, encontram-se mais adequadamente resolvidos mediante limitação no tempo de duração do benefício, correspondente a quatro meses.

A previdência social deve amparar seus beneficiários nas situações de infortúnio da vida. De um lado, as novas regras buscam moralizar a concessão com base em uniões de conveniência. De outro lado, o cônjuge ou companheiro com menos de dois anos de casamento ou união estável não precisa necessariamente ser excluído do direito ao benefício não programado de pensão por morte do segurado, desde que se adote um dispositivo capaz de moderá-lo. Por isso, acatamos a proposta de se conceder um benefício de pensão por morte limitado a quatro meses para essa hipótese específica, sem prejuízo de uma regra geral de perda do referido direito em caso de simulação ou fraude, mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Essa pensão de prazo de duração bem mais reduzido foi concebida para amparar o cônjuge ou companheiro de um segurado que faleceu antes de completar 18 contribuições mensais e dois anos de casamento ou união estável. Se ambos os requisitos forem cumpridos, o tempo de duração será de 3, 6, 10, 15 ou 20 anos, a depender da idade do beneficiário na data do óbito.

Desse modo, busca-se prover assistência financeira temporária ao cônjuge ou companheiro, após a diminuição da renda familiar provocada pela morte do segurado, a fim de auxiliar na manutenção de sua busca de emprego, sem prejuízo de outras ações integradas de orientação, recolocação

* 6
5 2 5
4 2 3
3 0 0
2 3 0
1 5 3 3
C D 1 5 3 3





e qualificação profissional, à semelhança do que já acontece no âmbito do seguro-desemprego. As 18 contribuições mensais e os dois anos de união não constituem períodos de carência, mas somente critérios de acesso a um benefício com tempo de duração maior, definido em função da idade do pensionista.

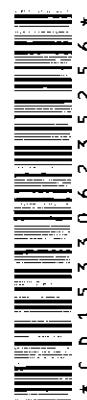
Desse modo, fixamos o requisito em 18 contribuições mensais, por parte do segurado ou servidor, mas somente no caso da pensão por morte com duração de três anos ou mais em favor de cônjuge ou companheiro. Para esse mesmo benefício, mantivemos, na forma proposta pela Medida Provisória, o requisito de dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro, à luz da experiência internacional, que, com frequência, requer períodos de matrimônio ou coabitação superiores a esse para fins de habilitação à pensão. Ficam assim uniformizados todos os requisitos, quando exigidos, dos benefícios não programados, sem prejuízo do caráter moralizador para seu acesso.

Cabe observar que outra relevante regra moralizadora de uniformização está na exclusão do direito à pensão por morte, no âmbito do RGPS, em relação ao condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado (Lei nº 8.213, de 1991, art. 74, § 1º, incluído pelo art. 1º da MP). Essa mesma regra já estava prevista no RPPS da União (Lei nº 8.112, de 1990, art. 220, redação original) e no regime das pensões militares (Lei nº 3.765, de 1960, art. 23, inc. IV). Acolhemos, porém, ajuste para prever expressamente que a exclusão só ocorra após em trânsito em julgado.

Ainda sobre os critérios de acesso às pensões por morte, não podemos nos descuidar das situações especiais, que existem e devem ter tratamento particularizado. São as seguintes:

a) segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, cujo prazo de carência foi devidamente afastado pela própria redação original da MP;

b) segurado falecido em razão de doença profissional ou do trabalho, bem como de acidente de qualquer natureza, a exemplo da atual regra do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, sem ficar restrito aos casos de acidente do trabalho;





- c) filhos de qualquer condição, menores de 21 anos, inválidos, com deficiência intelectual ou mental;
- d) irmão de qualquer condição, em uma das situações imediatamente referidas acima.

A redação legal para os dependentes de primeira classe do segurado do RGPS, previstos no art. 16, inc. I, da Lei de Benefícios, fica aperfeiçoada. No tocante à supressão do termo “não emancipado”, trata-se de adaptação devida desde a edição do Código Civil de 2002, que deixou de prever a possibilidade de emancipação para indivíduos com mais de 18 anos completos, reservando-a para os adolescentes até essa idade.

No tocante às regras de duração do benefício de pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro, avaliamos que a tabela baseada na expectativa de sobrevida do pensionista mostra-se de difícil explicação, compreensão e previsibilidade para os beneficiários em geral. A tábua com os valores publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE anualmente, no dia 1º de dezembro, introduz demasiada incerteza e, consequentemente, elevada insegurança em relação ao direito de recebimento do benefício, principalmente em relação às duas últimas classes de tempo de duração, que guardam uma diferença abrupta entre si (15 anos de pensão em uma e pensão vitalícia em outra).

Propomos a adoção de uma tabela com tempos de duração em função de idades fixas do pensionista, em anos inteiros, para facilitar o entendimento e a memorização. Assim, o cônjuge ou companheiro com menos de 21 anos de idade terá uma pensão de 3 anos de duração; se tiver entre 21 e 26 anos de idade, 6 anos de duração; e assim por diante, até atingir a idade para pensão vitalícia, aos 44 anos completos.

A última classe antes da vitalícia passa a corresponder a uma pensão de 20 anos de duração, obtida com idade entre 41 e 43 anos, bem mais do que os 15 anos da redação original da MP, prevista para quem tem, atualmente, entre 39 e 43 anos de idade.

As idades levaram em consideração a relação com as expectativas de sobrevida propostas originalmente pela MP. Além disso, a fixação dessas faixas etárias e prazos de duração contempla grande parte das demandas

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





apresentadas a esta Comissão, conferindo maior proteção e garantindo aos beneficiários condições de, quando forem jovens, reorganizarem a sua vida, visto que não mais disporão do benefício em caráter vitalício.

Em vista dos prazos propostos, esses beneficiários poderão contribuir, seja na condição de contribuinte obrigatório ou facultativo, pelo tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por idade, de modo a que tenham assegurada a renda quando não mais puderem exercer atividade laboral. Nesse ponto, ressaltamos que, conforme visto anteriormente, a concessão de pensão por morte por três anos ou mais, a partir da idade do pensionista, presume o cumprimento de dois requisitos: 18 contribuições mensais, por parte do segurado; e dois anos de casamento ou união estável, entre o segurado e seu cônjuge ou companheiro.

Sabemos que a expectativa de sobrevida evolui ao longo do tempo, de modo que essas idades de concessão poderão ser revistas, a cada três anos, mediante ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para acrescentar-lhes os eventuais incrementos verificados nesse período, desde que em números inteiros, para facilitar a compreensão por parte do segurado.

O prazo de três anos é compatível com a evolução da expectativa média de vida do brasileiro ao nascer, que tem sofrido acréscimos da ordem de 3,6 meses a cada ano. Portanto, são necessários aproximadamente três anos para que a expectativa aumente um ano inteiro. Fica preservado, assim, um componente atuarial na evolução das despesas.

Definidas as regras de carência e de duração do benefício, restam aquelas referentes ao seu cálculo. A MP fixou, para o RGPS, uma cota geral de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, acrescida de uma cota individual de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria. Essa cota individual não é reversível, de modo que a perda da qualidade de dependente de um pensionista não favorece integralmente os demais, cabendo-lhes apenas a parte anteriormente recebida pelo beneficiário que não se referia aos 10% adicionais.

A medida aplica-se somente ao RGPS, em face do que prevê o § 7º do art. 40 da Constituição, em que se determina de forma expressa o valor da pensão por morte devida a dependentes de servidores públicos. Segundo

SENADO FEDERATIVO
FL. 1164
COOM



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



dados do MPS, a redução das despesas resultantes seria da ordem de R\$ 755 bilhões em 2015, chegando a R\$ 12,1 bilhões entre 2015 e 2018, e R\$ 95,785 bilhões entre 2015 e 2025. Contudo, considerando que cerca de dois terços dos benefícios previdenciários do RGPS são equivalentes ao salário mínimo, e a média dos valores de pensões por morte concedidas em dezembro de 2014 corresponde a R\$ 1.118,68, ou 1,5 salário mínimo, acreditamos que a economia gerada poderá ser inferior à estimada. Do ponto de vista dos segurados, a perda é significativa, e a redução poderá chegar a 40% do benefício (no caso de um único dependente, que recebe 60%, correspondente à cota básica de 50% somada à sua cota individual de 10%).

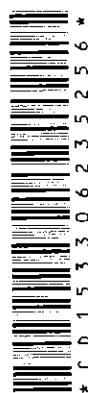
Argumenta-se que o mesmo redutor deveria ser aplicado ao regime próprio dos servidores da União. Temos aqui, porém, na hipótese, presente um vício de constitucionalidade que inviabiliza a adoção de alternativas ao texto proposto, recomendando-se, em razão dessa circunstância, sua integral supressão.

Com efeito, conforme afirmado, por força da Constituição Federal, tal regra não pode ser aplicada, senão mediante alteração do art. 40, § 7º, no âmbito dos regimes próprios dos servidores. Assim, a sua eventual adoção somente no âmbito do RGPS resultaria extremamente onerosa aos segurados de menor renda, além de contrária ao princípio da isonomia.

Para os servidores públicos, é assegurada a pensão na integralidade até o teto do RGPS, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, segundo o qual a pensão por morte será igual "ao valor da totalidade dos proventos ou remuneração do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite".

Dessa forma, o valor da pensão por morte no RPPS da União continua integral até o limite máximo do RGPS (atualmente de R\$ 4.663,75), acrescido de 70% da parcela que exceder este limite.

Entendemos, porém, não ser possível ignorar previsão constitucional de que tais regimes sejam isonômicos, à luz do § 12 do art. 40, segundo o qual "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."





Tal regra, instituída para evitar que sejam instituídos por lei critérios mais benéficos para os servidores públicos, acarretam em que não se viabilizem diferenças prejudiciais aos segurados do RGPS, servindo o disposto no § 7º do art. 40 da Carta, assim, como uma norma de proteção aos segurados desse regime. Somente mediante a aprovação – em sede de emenda à Constituição – de regra que seja válida para ambos os regimes, é que se poderia falar em redução do valor da pensão na parcela até o teto de benefícios do RGPS.

Até que essa regra venha a ser revista, entendemos inadequada a redução dos valores das pensões devidas aos segurados do RGPS, acatando-se, assim, as emendas que propõem a supressão das modificações contidas na Medida Provisória.

São essas as alterações e observações para os benefícios de pensão por morte. As regras propostas para o RGPS foram replicadas, quando cabíveis, para o RPPS da União, de modo a harmonizar os dois regimes.

O auxílio-reclusão, por ser o único benefício concedido aos dependentes além da pensão por morte, segue as mesmas regras desta, conforme previsão do art. 80 da Lei de Benefícios. Segundo o referido artigo “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Dessa forma, serão automaticamente aplicáveis a esse benefício as modificações adotadas quanto aos critérios de concessão e duração da pensão por morte. Com o aludido intuito de preservar o paralelismo entre o RPPS e o RGPS, contempla-se, no projeto de lei de conversão, norma que também atribui paridade de critérios entre a concessão de pensão por morte e auxílio-reclusão aos dependentes de servidores federais falecidos ou presos.

O modelo de auxílio-doença, por seu turno, foi definido entre as décadas de 50 e 60 do século passado, na edição da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS. A razão preponderante de afastamentos, naquela época, estava ligada a doenças e afecções de caráter infecto-parasitário, com doenças incapacitantes de curta duração e tempo de afastamento entre 60 e 90 dias. Porém, as transformações sociais e econômicas das últimas décadas

CD 153306235256*





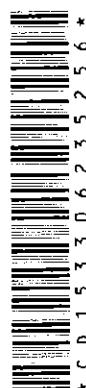
levaram a uma alteração profunda nas causas de afastamento e a um acentuado alongamento de seus períodos médios, que chegam, atualmente, a 402 dias, no caso de doenças do sistema nervoso, segundo a Tabela 1 da Exposição de Motivos da MP.

É forçoso reconhecer que a legislação previdenciária deve se adaptar às mudanças no perfil da sociedade. Por esse motivo, concordamos com os argumentos apresentados para se justificar o aumento do período de afastamento necessário para a concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, de 15 para 30 dias.

Também concordamos com a tese de que a manutenção de regra de benefício permanente para um benefício temporário gera distorções que não podem ser mantidas. A esse respeito, registre-se que o dispositivo que limita o valor do auxílio-doença à média dos últimos 12 salários-de-contribuição do segurado é mais favorável do que a média dos últimos 24, proposta na já referida MP nº 529, de 2011.

Para o segurado do RGPS, retomamos o rol da lista de doenças do art. 151 da Lei de Benefícios, que o dispensam do cumprimento de período de carência para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, mas acrescida de esclerose múltipla e hepatopatia grave, cuja previsão já constava da legislação sobre isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inc. XIV).

Reconhecemos, ainda, que, do ponto de vista do empregador, é mais oneroso arcar com o tempo médio de espera do empregado por uma perícia do INSS – que pode chegar a quatro meses, dependendo da localidade – do que assumir o pagamento dos primeiros 30 dias de afastamento. Por essa razão, propomos nova redação ao § 5º do art. 60 da Lei de Benefícios, para que, a exemplo do que já ocorre com o serviço de reabilitação profissional da Previdência Social, nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá celebrar convênios, contratos ou acordos com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão.





Introduzimos alteração no art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Emenda nº 342, para permitir que o segurado facultativo de família de baixa renda, com dedicação exclusiva ao trabalho doméstico – correspondente à dona de casa –, possa ter renda própria, desde que não seja resultante do trabalho assalariado, de modo a não descharacterizar a sua condição.

No projeto de lei de conversão são reproduzidas, com alterações, as medidas constantes da MP nº 664, de 2014, com as incorporações das propostas contidas nas emendas aprovadas.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, votamos pela **aprovação**, nos termos do **projeto de lei de conversão** em anexo, da **Medida Provisória nº 664, de 2014**, e **aprovação, total ou parcial**, das Emendas nºs 6, 13, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 5, 7 a 12, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178, 182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416,

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466,
469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Car ~~Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator~~

2015_5216

1046





PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º.....
.....

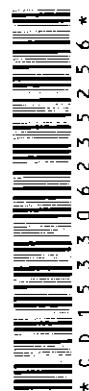
§ 4º Será retido o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da parcela mensal do benefício a título de contribuição do beneficiário ao Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.
.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

.....”(NR)

“Art. 26.

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....”(NR)

“Art. 29.

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

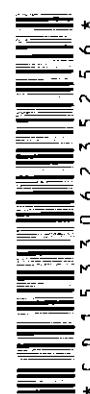
.....
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I – ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II – aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





.....

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I – entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica;

II – entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III – órgãos e entidades públicas, especialmente onde não houver serviço de perícia médica do INSS.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade surver por



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6





motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”
(NR)

“Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;



* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



III – para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para o filho ou irmão com deficiência, pelo afastamento da deficiência;

V – para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, desde que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de o beneficiário completar 44 anos e já houverem transcorrido os períodos previstos nas alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, nos casos de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ou se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique incremento

CD 153306235256*





mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

....." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.712, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:



* C 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



III – caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV – execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V – supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

* C 0 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





V – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *



8



III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, desde que tenham transcorrido, para os beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217, os períodos previstos no inciso VII;

IV – o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....
VI – a renúncia expressa; e

VII – em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, se o óbito ocorrer em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho ou depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o inicio do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) até a morte do beneficiário, com 44 ou mais anos de idade.

* C D 1 5 3 3 0 6 2 3 5 2 5 6 *





§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea b do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

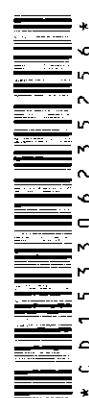
“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes ~~instituidores~~ apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos

CD 153306235256*





benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 6º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados:

I – o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.


Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

RELATOR: Deputado CARLOS ZARATTINI

ERRATA

No dia 28 de abril de 2014, foi apresentado a esta douta Comissão Mista parecer favorável à Medida Provisória nº 664, de 30 dezembro de 2014, cujos termos submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência de equívocos que o próprio relator reconheceu no texto apresentado, dos debates ocorridos naquela reunião após a leitura do voto e das negociações travadas desde então, apresenta-se a presente errata, a fim de realizar ajustes necessários no projeto de lei de conversão oferecido aos nobres Pares.

No VOTO, exclua-se a alusão feita às Emendas de nºs 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12 e 13, visto que foram retiradas por seu eminentíssimo autor.

No projeto de lei de conversão:

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa

Deve ser substituída pelo seguinte texto:

“Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.”

Numeração dos dispositivos

Uma vez que o PLV apresentado em 28 de abril de 2015 contemplou dois artigos numerados como 3º e a presente errata acrescenta alteração na Lei nº 10.779, de 2003, em sequência à alteração promovida na Lei nº 8.213, de 1991, e um artigo destinado a introduzir a nova contribuição social decorrente do PLV, deve ser renumerado como art. 5º o dispositivo que altera a redação da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, renumerando-se também os dispositivos subsequentes. Advirta-se para o fato de que a numeração adiante referida já leva em conta esse ajuste.

Art. 1º

Substitua-se a redação atribuída ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, pelo seguinte texto:

“§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 2º

- Substitua-se o enunciado pela seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Acrescentem-se as seguintes alterações na Lei nº 8.212, de 1991:

“Art. 12.

2
SENADO FEDERAL
FL 326
SSACM



* C 0 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 25.

.....
§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição.” (NR)

“Art. 28.

.....
§ 9º .

.....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....
§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.” (NR)

“Art. 30.

.....
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

.....” (NR)

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º:

- Substituir pela redação a seguir identificada o texto atribuído ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

.....” (NR).

- Inserir o seguinte § 11 no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29

.....

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício.” (NR)

- Atribuir ao § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, o seguinte texto:

“§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.”

- Conferir aos incisos IV e V do § 2º do art. 77 a seguinte redação:

“IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.”

- Acrescentar os seguintes §§ 2º-A e 5º ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, renumerando-se como § 2º-B o § 2º-A constante do projeto de lei de conversão:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea *a* ou os prazos previstos na alínea *c*, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.”

“§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 2º.” (NR)

- Acrescentar as seguintes alterações ao texto da Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 11.

.....

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício.” (NR)

“Art. 15.

.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

.....” (NR)

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.” (NR)

* C 0 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 55.

.....

VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

.....” (NR)

Art. 4º:

Inserir, como art. 4º, a seguinte alteração à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003:

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 6º (correspondente ao art. 4º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)

- Conferir a seguinte redação às alíneas do inciso IV do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;”

- Atribuir ao inciso III e à alínea b do inciso VII do art. 222 a seguinte redação:

“III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente

* c 0 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;"

"b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o inicio do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade."

- Acrescentar os seguintes §§ 2º e 4º ao art. 222 da Lei nº 8.112, de 1990, renumerando-se como § 3º o § 2º constante do projeto de lei de conversão:

"§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável."

"§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do *caput*." (NR)

Art. 8º:

Inserir o seguinte art. 8º, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 (correspondente ao art. 8º na redação divulgada em 28 de abril de 2015)

Altere-se a redação da cláusula de vigência, na forma do art. 10 a seguir:

“Art. 10 Esta Lei entra em vigor em:

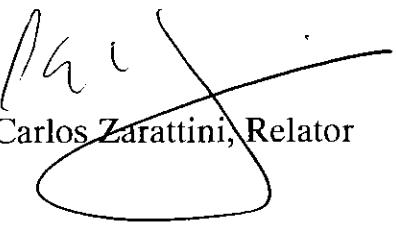
I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II - 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.”

Tendo em vista o exposto, apresenta-se, em anexo, com o intuito de facilitar a análise, discussão e votação da matéria, o texto do projeto de lei de conversão devidamente consolidado.

Sala da Comissão


Deputado Carlos Zarattini, Relator



9





Errata

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

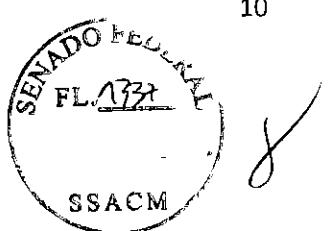
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

.....

10



1068



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário de contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 21.

§ 6º Para fins de aplicação da alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS." (NR)

"Art. 25.

§ 13. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o salário de contribuição, em substituição à contribuição prevista no § 8º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 9º

.....
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

.....
§ 11. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003."(NR)

"Art. 30.

.....
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

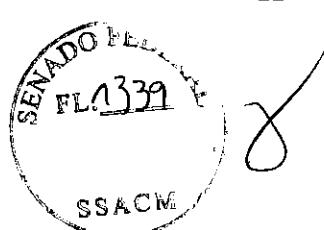
....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11....

12

* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





.....
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15.....

.....
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

.....
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

....."(NR)

"Art. 16.....

.....
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

....." (NR)

"Art. 26.

.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário de benefício." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.

.....
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....."(NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

* C 0 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *



16





I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74.

.....
.....
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na





união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77.

.....
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data





do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das

* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.” (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998,

20



1078





no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

1 – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

* C 0 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 2 3 *

22

1080



✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *





b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data da concessão do benefício, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o inicio do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea b do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a



*

25





CÂMARA DOS DEPUTADOS

título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

(Assinatura)
Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216

27



* C D 1 5 4 7 3 7 1 4 3 6 2 3 *



1085



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014**

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

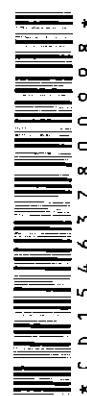
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)



1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 21.

.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS." (NR)

"Art. 25.

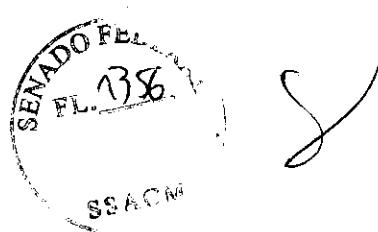
.....

§ 12. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário-de-contribuição, em substituição à contribuição prevista no art. 25 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

.....

§ 9º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

§ 11. Considera-se salário-de-contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003." (NR)

"Art. 30.

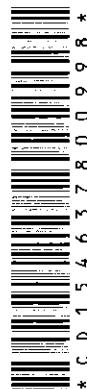
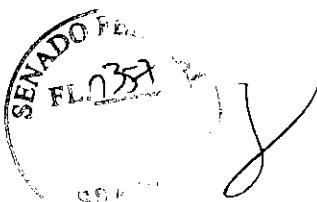
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15.....

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

....."(NR)

"Art. 16.

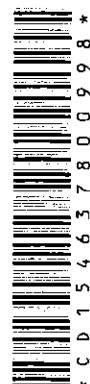
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II -

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

....."(NR)

"Art. 26.



Y



.....
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

.....
§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício." (NR)

.....
"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

....." (NR)

"Art. 43.

* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

6





.....
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.



7





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

.....

8



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 9 8 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

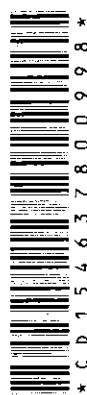
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

9





- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
 - 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.” (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cequeira;



1095

10





CÂMARA DOS DEPUTADOS

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....

11



* C D 1 5 4 6 3 7 8 0 0 9 8 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 217.

I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

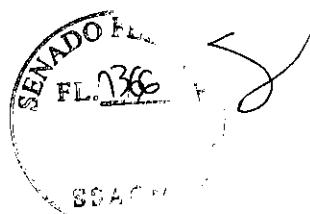
a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;



12





V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:





.....
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o inicio do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;





6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.” (NR)

“Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

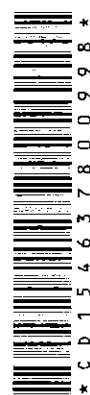
Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Car
Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

2015_5216



17




CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

PARECER DA COMISSÃO

Ofício nº 030/MPV-664/2014

Brasília, 05 de maio de 2015.

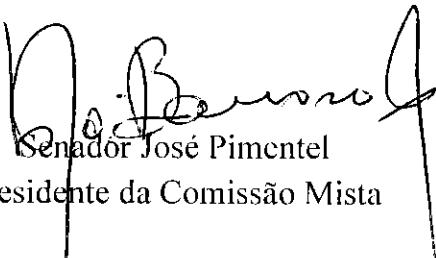
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 05 de maio de 2015, Relatório do Deputado Carlos Zarattini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 664, de 2014, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como pela adequação orçamentária e financeira da MPV nº 664, de 2014, e, no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 6, 16, 17, 28, 41, 43, 44, 49, 52 a 60, 70, 71, 73, 74, 77, 82 a 90, 92, 93, 97, 99 a 106, 111, 113 a 117, 119 a 122, 125, 129, 130, 135, 136, 138, 140, 144, 147, 150, 152 a 155, 159 a 164, 166 a 168, 170, 172, 173, 175, 176, 179 a 181, 186, 188, 189, 199, 200, 202 a 205, 207 a 209, 213, 217, 218, 226 a 233, 235, 237 a 243, 247, 249 a 251, 255, 260, 261, 264, 267, 268, 272, 273, 275, 277, 278, 280, 281, 283, 285 a 288, 292 a 299, 303, 304, 306 a 308, 311 a 313, 315, 319, 320, 322 a 324, 327, 330 a 333, 336, 342 a 349, 351, 353, 354, 356 a 361, 364, 366, 369, 380 a 385, 391, 394, 396 a 400, 407 a 411, 414, 415, 417 a 423, 425, 428, 429, 435, 436, 442, 443, 445, 448, 450 a 457, 463, 467, 468, 475, 479, 480, 482 a 488, 493 a 495, 497, 509 a 515, e 517; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 7, 8, 14, 15, 18 a 27, 29 a 36, 40, 42, 45 a 48, 50, 51, 61 a 69, 72, 75, 76, 78 a 81, 91, 94 a 96, 98, 107 a 110, 112, 118, 123, 124, 126 a 128, 131 a 134, 137, 139, 141 a 143, 145, 146, 148, 149, 151, 156 a 158, 165, 169, 171, 174, 177, 178,

182 a 185, 187, 190 a 198, 201, 206, 210 a 212, 214 a 216, 219 a 225, 234, 236, 244 a 246, 248, 252 a 254, 256 a 259, 262, 263, 265, 266, 269 a 271, 274, 276, 279, 282, 284, 289 a 291, 300 a 302, 305, 309, 310, 314, 316 a 318, 321, 325, 326, 328, 329, 334, 335, 337 a 341, 350, 352, 355, 362, 363, 365, 367, 368, 370 a 379, 386 a 390, 392, 393, 395, 401 a 406, 412, 413, 416, 424, 426, 427, 430 a 434, 437 a 441, 444, 446, 447, 449, 458 a 462, 464 a 466, 469 a 474, 476 a 478, 481, 489 a 492, 496, 498 a 508, e 516, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Sandra Braga, Dário Berger, Otto Alencar, Ricardo Ferraço, Regina Souza, Angela Portela, Humberto Costa, Paulo Rocha, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, Donizeti Nogueira, Gleisi Hoffmann, Telmário Mota, Flexa Ribeiro e Blairo Maggi, e os Deputados Carlos Marun, Manoel Junior, Arnaldo Faria de Sá, Laercio Oliveira, Sergio Souza, Betinho Gomes, Glauber Braga, Afonso Florence, Carlos Zarattini, Rogério Rosso, Cleber Verde, Gorete Pereira, Pauderney Avelino e Domingos Neto.

Respeitosamente,



Senador José Pimentel
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 04 DE 2015

Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º.....

.....

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício, a título de contribuição incidente sobre o salário-de-contribuição referido no § 11 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

.....

AS
201406

§ 16. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 21.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação da alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, considera-se renda própria qualquer rendimento proveniente exclusivamente do trabalho remunerado constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS." (NR)

"Art. 25.....

.....

§ 12. A alíquota de contribuição do segurado especial em gozo do benefício de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é de 8% (oito por cento) sobre o salário-de-contribuição, em substituição à contribuição prevista no art. 25 desta Lei." (NR)

"Art. 28.....

.....

§ 9º

.....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o seguro-desemprego concedidos na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;



.....
§ 11. Considera-se salário-de-contribuição a parcela mensal do seguro-desemprego, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003." (NR)

"Art. 30.....

.....
XIV – o Ministério do Trabalho e Emprego é obrigado a reter as contribuições dos beneficiários do seguro-desemprego de que tratam as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 10.779, de 25 de novembro de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

....."(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

.....
§ 14. Permanece como segurado obrigatório, mantido o enquadramento no Regime Geral de Previdência Social anterior ao início do recebimento do benefício, o beneficiário do seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, durante os meses de percepção do benefício." (NR)

"Art. 15.....

.....
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver

suspensão ou licenciamento sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do seguro-desemprego;

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que verificada a inexistência de vínculos, remunerações ou contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

- "(NR)

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

II-1 *One way to increase the probability of success is to increase the number of trials.*

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave;

" (NR)

"Art. 26

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada três anos, de acordo com os critérios

de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.

.....
§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. O valor da parcela recebida a título de seguro-desemprego com contribuição será considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício." (NR)

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29.

....." (NR)

"Art. 43.

§ 1º

a) ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias;

.....
§ 2º Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá



à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

....." (NR)

"Art. 55.....

.....
VII – o tempo de contribuição efetuado como beneficiário do seguro-desemprego.

....." (NR)

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

.....
§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o

50
2011

segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical;

III - entidades privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, desde que não empreguem o segurado.

§ 6º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, vier a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser

verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)

"Art. 74.

.....
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 77.

.....
§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou pelo levantamento da interdição;

V - para o cônjuge ou companheiro:

8

200 FEB
2013

2013

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 2º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à

expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins da alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....

§ 5º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; esclerose múltipla; hepatopatia grave; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 9º O Ministério do Trabalho e Emprego reterá 8% (oito por cento) da parcela mensal do benefício a título da contribuição de que trata o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e recolherá o valor



correspondente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério da Previdência Social – MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.



I – o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

b) tenha deficiência grave; ou

c) tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

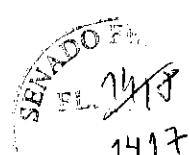
VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do *caput* exclui os beneficiários referidos no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em Regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.” (NR)



"Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual serão assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

.....
III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII;

IV - o implemento da idade de vinte e um anos, pelo filho ou irmão;

.....
VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 217:

a) o decurso de quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união



estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o inicio do casamento ou da união estável:

- 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas



idades para os fins da alínea *b* do inciso VII do *caput*, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VII do *caput*." (NR)

"Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários." (NR)

"Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões." (NR)

"Art. 229.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão." (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988." (NR)

Art. 8º Fica instituída a contribuição a cargo do segurado, no percentual de 8% (oito por cento), incidente sobre a parcela mensal recebida a título de seguro-desemprego concedido na forma do art. 5º da Lei nº

7.998, de 1990, e do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na redação dada por esta Lei, para a manutenção da Seguridade Social.

Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 216 e os §§ 1º a 3º do art. 218 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) o § 2º do art. 17;
- b) o art. 59;
- c) o § 1º do art. 60;
- d) o § 4º do art. 77.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015.


SENADOR JOSÉ PIMENTEL
Presidente da Comissão Mista da MPV 664/2014

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 7/2015 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 664/2014 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 4/2015.

Na esteira do entendimento adotado por esta Presidência em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, considero como não escrita parte do projeto de lei de conversão à Medida Provisória nº 664, de 2014, correspondente aos seguintes dispositivos: arts. 1º, 2º, 3º, no que se refere aos arts. 11, § 14, 15, § 2º, 29, § 11, 55, VII, da Lei nº 8.213/1991, 4º e 8º, por conterem matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Pelo mesmo motivo, deixo de receber destaques às Emendas n. 5, 25, 26, 47, 63, 64, 66, 109, 131, 142, 169, 211, 212, 219, 220, 221, 224, 234, 244, 274, 318, 340, 342, 395, 424, 437, 470, 496, 501 e 505.

Ademais, com base nos arts. 118 e 125 do RICD, deixo de receber destaques às Emendas n. 15, 19, 34, 193, 401 e 406, porque o efeito revogador por elas pretendido equivale à própria rejeição da Medida Provisória n. 664/2014.

Em 13 / 05 / 2015.



EDUARDO CUNHA
Presidente

Patrícia Cama

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 1

Aglutinando o Destaque do nº 16 (PCdoB) que pretende suprimir parte do §5º do art. 60 da Lei 8.213/1991 com o texto do PLV apresentado à Medida Provisória nº 664/2014, para que o §5º do art. 60 da Lei 8.213/1991 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 60

.....
§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.”

Sala das Sessões,

13/05/2015

SIBA MAIORADO

UDER PT

Lider PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4 DE 2015, DECORRENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014

Reforma Previdenciária

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA AGLUTINATIVA N^o 2, de 2015 (DO SENHOR DOMINGOS NETO E OUTROS)

Aglutine-se ao texto do PLV n. 4/2015 apresentado à Medida Provisória n. 664/2014, o seguinte texto, resultante do texto da Emenda n. 45 (destaque n. 8) e da Emenda n. 36 (destaque n. 19).

O art. 29 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do art. 3º do PLV n. 4/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.29.....

§ .12.. O fator previdenciário não será aplicado quando o segurado for pessoa com deficiência, condição aferida mediante avaliação de perícia médica (NR).

Domingos Neto
DEPUTADO DOMINGOS NETO

J. Domingos Neto

PT

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 3

Aglutinando a emenda nº 207 com o texto do PLV apresentado à Medida Provisória nº 664/2014, para que o §5º do art. 60 da Lei 8.213/1991 passe a ter a seguinte redação:

“Art. 60

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícias médicas pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde;

II - entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical.”

Sala das Sessões, 13/05/15

*Júlio
PMB e Bloco*

Willy Moraes

Dep. Ságuas Moraes

MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2015

EMENDA AGLUTINATIVA

Ficam aglutinadas as Emendas 62 (DTQ 9) e 326 (DTQ 24) com o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 4 de 2015, resultando na seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **nos termos do regulamento;**

.....
III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, **nos termos do regulamento;**

.....’ (NR)

‘Art.77.

.....
§ 2º....

.....
IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, **nos termos do regulamento;**

.....’ (NR)

unif. FAJ

Art. 6º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.217.

.....
IV -

.....
c) tenha deficiência intelectual ou mental, **nos termos do regulamento;**

.....
.....' (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em:

I – 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para a contribuição de que trata o art. 8º;

II – 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do regime geral de previdência social e do regime próprio de previdência social previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III – 2 (dois) anos, para nova redação dos artigos 16, I e III; 77, § 2º, IV, da Lei nº 8.213, de 1991; e do artigo 217, IV, b e c, da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

"

Sala das Sessões, 13 de maio de 2015.

Dep. Silviano Santiago Machado

*B. J. P.
Silviano
Santiago Machado*